19/10/2023

# Número: **0806312-61.2018.4.05.8500**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

| Partes | |
|---|---|
| **Tipo** | **Nome** |
| EXEQUENTE | **FAZENDA NACIONAL** |
| EXECUTADO | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** |
| ADVOGADO | **priscilla anchieta messias** |
| ADVOGADO | **JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR** |
| ADVOGADO | **José Gomes de Britto Neto** |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data/Hora** | **Documento** | **Tipo** |
| 4058500.2245424 | 14/11/2018 17:51 | Inicial | Petição Inicial |
| 4058500.2245425 | 14/11/2018 17:51 | CS na origem | Documento de Comprovação |
| 4058500.2245427 | 14/11/2018 17:51 | FGSE201800351 | Documento de Comprovação |
| 4058500.2245507 | 14/11/2018 17:57 | Certidão de Distribuição | Certidão |
| 4058500.2254897 | 20/11/2018 15:20 | Citação | Expediente |
| 4058500.2343082 | 07/01/2019 13:41 | Certidão de expediente físico/CITEI o executado | Certidão de expediente físico |
| 4058500.2343083 | 07/01/2019 13:41 | Manoel Messias Filho - ME | Documento de Comprovação |
| 4058500.2343088 | 07/01/2019 13:41 | Renajud Manoel | Documento de Comprovação |
| 4058500.2542791 | 26/03/2019 11:25 | susbtituição documentos | Cota |
| 4058500.2542792 | 26/03/2019 11:25 | CS na origem | Documento de Comprovação |
| 4058500.2542795 | 26/03/2019 11:25 | FGSE201800222 | Documento de Comprovação |
| 4058500.2576397 | 06/04/2019 08:15 | Bacenjud - valor irrisório - desbloqueio | Certidão |
| 4058500.2587446 | 11/04/2019 12:39 | Despacho | Despacho |
| 4058500.2595550 | 12/04/2019 12:20 | Intimação | Expediente |
| 4058500.2615749 | 23/04/2019 15:28 | Certidão de expediente físico/INTIMEI o executado sobre retificação de CDA's | Certidão de expediente físico |
| 4058500.2615750 | 23/04/2019 15:28 | Manoel Messias Filho - Me | Documento de Comprovação |
| 4058500.2619306 | 25/04/2019 00:01 | Certidão de decurso de prazo | Certidão de decurso de prazo |
| 4058500.2774917 | 15/06/2019 00:25 | Renajud negativo | Certidão |
| 4058500.2837606 | 10/07/2019 13:45 | Cnib - minuta | Certidão |
| 4058500.2991121 | 28/08/2019 11:24 | Cnib - sem localização de imóvel do(a)(s) executado(a)(s) - negativação do nome no sistema | Certidão |
| 4058500.2991134 | 28/08/2019 11:26 | Intimação | Expediente |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4058500.3029357 | 08/09/2019 00:00 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.3084773 | 20/09/2019 21:02 | petição aplicação bacenjud e renajud | Petição (outras) |
| 4058500.3084774 | 20/09/2019 21:02 | CONSULTA PESSOA FÍSICA MANOEL MESSIAS FILHO | Documento de Comprovação |
| 4058500.3210174 | 30/10/2019 14:11 | Bacenjud negativo | Certidão |
| 4058500.3210181 | 30/10/2019 14:12 | Renajud - consulta veículos antigos | Certidão |
| 4058500.3404564 | 20/01/2020 09:57 | CNIB - minuta | Certidão |
| 4058500.3492219 | 17/02/2020 11:46 | Cnib PF- resposta positiva | Certidão |
| 4058500.3492233 | 17/02/2020 11:49 | Intimação | Expediente |
| 4058500.3498690 | 18/02/2020 17:50 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.3539403 | 05/03/2020 12:28 | Manifestação PFN | Manifestação |
| 4058500.3539404 | 05/03/2020 12:28 | Extrato da Dívida - Manoel Messias Filho | Documento de Comprovação |
| 4058500.3539410 | 05/03/2020 12:28 | Matrículas n.º 1025 - 7738 | Documento de Comprovação |
| 4058500.3542665 | 09/03/2020 15:10 | Despacho | Despacho |
| 4058500.3551843 | 10/03/2020 10:01 | Intimação | Expediente |
| 4058500.3622544 | 30/03/2020 10:11 | Certidão de expediente físico/ matríc. 07738 - int. execdo em 30.03.2020 | Certidão de expediente físico |
| 4058500.3622545 | 30/03/2020 10:11 | Manoel Messias Filho - executado | Documento de Comprovação |
| 4058500.3622546 | 30/03/2020 10:11 | Auto de penhora Manoel Messias Filho | Documento de Comprovação |
| 4058500.3622610 | 30/03/2020 10:11 | Avaliação (3) matrícs. 07738 (matríc. 01025 não localizado) | Documento de Comprovação |
| 4058500.3622612 | 30/03/2020 10:11 | Documento Município de Aracaju | Documento de Comprovação |
| 4058500.3702875 | 06/05/2020 12:42 | Intimação | Expediente |
| 4058500.3702894 | 06/05/2020 12:55 | Solicitação de certidão de inteiro teor | Certidão |
| 4058500.3702901 | 06/05/2020 12:57 | Contagem de prazo | Certidão de expediente físico |
| 4058500.3737404 | 12/05/2020 11:16 | certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 07738 | Certidão |
| 4058500.3737405 | 12/05/2020 11:16 | MAT 7738 | Documento de Comprovação |
| 4058500.3832558 | 15/06/2020 10:36 | Intimação | Expediente |
| 4058500.3832560 | 15/06/2020 10:36 | Controle de prazo da executada para opor embargos. | Certidão de expediente físico |
| 4058500.3855093 | 19/06/2020 09:10 | decurso de prazo | Certidão |
| 4058500.3985873 | 31/07/2020 15:32 | Despacho | Despacho |
| 4058500.3986073 | 31/07/2020 15:32 | Intimação | Expediente |
| 4058500.3996149 | 04/08/2020 16:07 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.4009421 | 10/08/2020 11:55 | Manifestação PFN | Manifestação |
| 4058500.4010103 | 10/08/2020 15:58 | Decisão | Decisão |
| 4058500.4010535 | 10/08/2020 15:58 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4014613 | 12/08/2020 10:09 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4058500.4026397 | 17/08/2020 10:55 | Manifestação PFN | Manifestação |
| 4058500.4026398 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias I | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026401 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias II | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026402 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias III | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026404 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias IV | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026405 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias V | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026406 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias VI | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026411 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias VII | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026413 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias VIII | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026414 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias IX | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026415 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias X | Documento de Comprovação |
| 4058500.4026416 | 17/08/2020 10:55 | Extrato da Dívida - Manoel Messias XI | Documento de Comprovação |
| 4058500.4032085 | 18/08/2020 14:34 | Cumprimento dos itens 10, 11 e 12 - decisão id. 4058500.4010103 | Certidão |
| 4058500.4032532 | 18/08/2020 15:17 | Termo/ EXTENSÃO DE PENHORA MATRÍC. 07738 | Certidão |
| 4058500.4033391 | 18/08/2020 19:15 | Ofício | Expediente |
| 4058500.4035314 | 19/08/2020 00:00 | Certidão de Retificação de Autuação | Certidão de retificação de autuação |
| 4058500.4036458 | 19/08/2020 11:28 | Envio ofício | Certidão de expediente físico |
| 4058500.4139064 | 22/09/2020 16:23 | Resposta do Cartório do 11º Ofício | Certidão |
| 4058500.4139083 | 22/09/2020 16:23 | Resposta do Cartório do 11º Ofício | Documento de Comprovação |
| 4058500.4142056 | 23/09/2020 12:07 | Termo de adesão | Certidão |
| 4058500.4142036 | 23/09/2020 12:07 | Mandado | Expediente |
| 4058500.4142418 | 23/09/2020 13:27 | Solicitei ao Cartório do 11º Ofício - cump. do ofício de 18.08.2020 | Certidão |
| 4058500.4150738 | 25/09/2020 16:06 | Certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula_ 7738 | Certidão |
| 4058500.4150739 | 25/09/2020 16:06 | Resposta do Cartório do 11º Ofício | Documento de Comprovação |
| 4058500.4150740 | 25/09/2020 16:06 | Certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 7738 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4231610 | 26/10/2020 11:43 | Certidão de expediente físico/ executado não localizado | Certidão de expediente físico |
| 4058500.4241577 | 28/10/2020 14:22 | Despacho | Despacho |
| 4058500.4242946 | 28/10/2020 15:11 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4447698 | 27/01/2021 16:24 | Certidão de expediente físico/ executado intimado da extensão da penhora | Certidão de expediente físico |
| 4058500.4448740 | 28/01/2021 09:13 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4448747 | 28/01/2021 09:16 | Consultar se há embargos | Certidão de expediente físico |
| 4058500.4565230 | 09/03/2021 15:15 | Despacho Inspeção - 325 - Inspeção 2021 | Despacho Inspeção |
| 4058500.4585040 | 15/03/2021 08:29 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4585041 | 15/03/2021 08:29 | Prazos suspensos | Certidão de expediente físico |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4058500.4592101 | 16/03/2021 15:32 | EMBARGOS À EXECUÇÃO | Contestação |
| 4058500.4592102 | 16/03/2021 15:32 | procuração | Documento de Identificação |
| 4058500.4593162 | 16/03/2021 18:55 | Embargos à Execução | Contestação |
| 4058500.4593163 | 16/03/2021 18:55 | CONTRATO SOCIAL E RG | Documento de Identificação |
| 4058500.4593164 | 16/03/2021 18:55 | ESCRITURA DO IMOVEL-1 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593165 | 16/03/2021 18:55 | ESCRITURA DO IMOVEL-2 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593166 | 16/03/2021 18:55 | ESCRITURA DO IMOVEL-3 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593167 | 16/03/2021 18:55 | ESCRITURA DO IMOVEL-4 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593168 | 16/03/2021 18:55 | ESCRITURA DO IMOVEL-5 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593172 | 16/03/2021 18:55 | ESCRITURA DO IMOVEL-6-7 | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593173 | 16/03/2021 18:55 | REFIS - EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS-compactado | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593174 | 16/03/2021 18:55 | laudo juntado aos autos | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593175 | 16/03/2021 18:55 | AUTO DE PENHORA ATUALIZADO | Documento de Comprovação |
| 4058500.4593639 | 17/03/2021 00:00 | Certidão de Retificação de Autuação | Certidão de retificação de autuação |
| 4058500.4602194 | 19/03/2021 15:20 | Despacho | Despacho |
| 4058500.4602545 | 19/03/2021 15:20 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4602546 | 19/03/2021 15:20 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4604298 | 20/03/2021 05:56 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.4614777 | 24/03/2021 09:52 | Ciência | Cota |
| 4058500.4618535 | 25/03/2021 11:41 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.4643635 | 06/04/2021 16:20 | INFORMAÇÕES EMBARGOS A EXECUÇÃO | Manifestação |
| 4058500.4643636 | 06/04/2021 16:20 | resenha embargos a execução | Documento de Comprovação |
| 4058500.4646409 | 07/04/2021 14:40 | Ajuizamento Embargos Execução n. 0801841-94.2021.4.05.8500S | Certidão |
| 4058500.4644538 | 07/04/2021 16:10 | Decisão | Decisão |
| 4058500.4648759 | 08/04/2021 11:33 | Impossibilidade cumprir item 1.a - consulta ao TRT20 | Certidão |
| 4058500.4648782 | 08/04/2021 11:37 | Intimação | Expediente |
| 4058500.4648787 | 08/04/2021 11:38 | Contagem de prazo | Certidão de expediente físico |
| 4058500.4730841 | 06/05/2021 06:04 | Cópia decisão EEF  0801841-94.2021.4.05.8500 | Certidão |
| 4058500.4778995 | 21/05/2021 09:28 | Certidão Sobrestamento Embargo/Recurso | Certidão |
| 4058500.5100412 | 23/08/2021 10:22 | Consulta andamento dos EEF 0801841-94.2021.4.05.8500 | Certidão |
| 4058500.5100420 | 23/08/2021 10:23 | Certidão Sobrestamento Embargo/Recurso | Certidão |
| 4058500.5546918 | 18/01/2022 20:33 | cópia sentença nos embargos do devedor 0801841-94.2021.4.05.8500 | Certidão |
| 4058500.5668313 | 24/02/2022 21:25 | cópia decisão - EEF altera dispositivo sentencial | Certidão |
| 4058500.5668314 | 24/02/2022 21:25 | Decisão - EEF 0801841-94.2021 revogação de efeito suspensivo | Documento de Comprovação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4058500.5676060 | 03/03/2022 11:34 | checklist - leilão - matrícula 7738 CRI 11º Ofi/Aju | Certidão |
| 4058500.5676001 | 04/03/2022 10:35 | Despacho | Despacho |
| 4058500.5681753 | 04/03/2022 16:09 | Mandado | Expediente |
| 4058500.5749216 | 24/03/2022 09:48 | Despacho Inspeção - 698 - Inspeção 2022 | Despacho Inspeção |
| 4058500.5792477 | 06/04/2022 08:58 | Certidão de expediente físico | Certidão de expediente físico |
| 4058500.5792478 | 06/04/2022 08:58 | Mandado intimação credor hipotecário | Documento de Comprovação |
| 4058500.5792481 | 06/04/2022 08:58 | Ciencia Credor Hipotecário | Documento de Comprovação |
| 4058500.5792650 | 06/04/2022 09:41 | Intimação | Expediente |
| 4058500.5798814 | 08/04/2022 09:16 | Resposta do Credor Hipotecário - Banco do Brasil | Certidão |
| 4058500.5798815 | 08/04/2022 09:16 | OFICIO CENOP SJ N. 2022-59604303 - hipoteca liquidada | Documento de Comprovação |
| 4058500.5808049 | 12/04/2022 07:22 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.5817284 | 18/04/2022 12:22 | Manifestação PFN | Petição (outras) |
| 4058500.5820670 | 19/04/2022 09:40 | Intimação | Expediente |
| 4058500.5851831 | 30/04/2022 00:01 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.5990629 | 13/06/2022 11:41 | Decurso de prazo | Certidão |
| 4058500.5996134 | 14/06/2022 16:32 | Despacho | Despacho |
| 4058500.5997384 | 15/06/2022 08:32 | Mandado | Expediente |
| 4058500.6044800 | 01/07/2022 08:24 | Certidão de expediente físico | Certidão de expediente físico |
| 4058500.6044801 | 01/07/2022 08:24 | Mandado Manoel Messias | Documento de Comprovação |
| 4058500.6044802 | 01/07/2022 08:24 | Laudo de Reavaliação | Documento de Comprovação |
| 4058500.6049479 | 04/07/2022 09:13 | Intimação | Expediente |
| 4058500.6067564 | 08/07/2022 02:55 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6077147 | 12/07/2022 19:11 | Cota da UF | Cota |
| 4058500.6084947 | 15/07/2022 00:00 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6133382 | 01/08/2022 17:51 | Despacho | Despacho |
| 4058500.6144887 | 04/08/2022 13:52 | Intimação | Expediente |
| 4058500.6166321 | 10/08/2022 17:48 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6174800 | 15/08/2022 00:00 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6185443 | 17/08/2022 10:33 | Inteiro teor do Acórdão - EE.0801841-94.2021.4.05.8500 | Certidão |
| 4058500.6185459 | 17/08/2022 10:37 | Recurso Especial - EE-0801841-94.2021.4.05.8500 - Prazo para contrarrazões | Certidão |
| 4058500.6304239 | 21/09/2022 14:50 | Publicação do edital de leilão 17/2022 - intimação do leiloeiro | Certidão |
| 4058500.6304240 | 21/09/2022 14:50 | Edital de leilão publicado (leilão 18 e 25.10.2022) | Documento de Comprovação |
| 4058500.6387929 | 17/10/2022 22:10 | SUSPENSAO DE LEILAO | Petição (outras) |
| 4058500.6389031 | 18/10/2022 09:54 | Decisão | Decisão |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4058500.6389155 | 18/10/2022 09:54 | Intimação | Expediente |
| 4058500.6389156 | 18/10/2022 09:54 | Intimação | Expediente |
| 4058500.6394599 | 19/10/2022 13:59 | TERMO NEGATIVO | Laudo Pericial |
| 4058500.6394604 | 19/10/2022 13:59 | TERMO NEGATIVO 4ª VARA JFEDERAL LOTE 05 1º LEILÃO 18.10.2022 - | Documento de Comprovação |
| 4058500.6400682 | 21/10/2022 05:41 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6424128 | 28/10/2022 14:08 | TERMO NEGATIVO DE LEILÃO | Laudo Pericial |
| 4058500.6424129 | 28/10/2022 14:08 | TERMO NEGATIVO 4ª VARA JFEDERAL LOTE 05 1º LEILÃO 18.10.2022 - (1) | Laudo Pericial |
| 4058500.6425388 | 29/10/2022 00:00 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6590833 | 11/01/2023 13:12 | Cópia decisão Apelação Cível - 0801841-94.2021.4.05.8500 | Certidão |
| 4058500.6590845 | 11/01/2023 13:17 | Cópia - Agravo em Recurso Especial (Aguardando julgamento - PROCESSO N° 0801841-94.2021.4.05.8500) | Certidão |
| 4058500.6671111 | 07/02/2023 14:00 | Publicação do edital 04/2023 - Intimação do leiloeiro | Certidão |
| 4058500.6671112 | 07/02/2023 14:00 | Edital publicado (leilão 28.02 e 07.03.2023) | Documento de Comprovação |
| 4058500.6733030 | 28/02/2023 15:26 | DECLARAÇÃO DE PROBLEMA | Esclarecimento do Perito |
| 4058500.6733031 | 28/02/2023 15:26 | Relatório de Estabilidade | Esclarecimento do Perito |
| 4058500.6733484 | 28/02/2023 16:26 | Comunicação | Esclarecimento do Perito |
| 4058500.6733485 | 28/02/2023 16:26 | Comunicado | Esclarecimento do Perito |
| 4058500.6734164 | 28/02/2023 21:14 | Despacho | Despacho |
| 4058500.6734187 | 28/02/2023 21:14 | Intimação | Expediente |
| 4058500.6734188 | 28/02/2023 21:14 | Intimação | Expediente |
| 4058500.6737117 | 01/03/2023 14:40 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6740851 | 02/03/2023 12:08 | Aditivo do Edital de leilão - publicação no painel e no diário eletrônicos - intimação do leiloeiro | Certidão |
| 4058500.6740853 | 02/03/2023 12:08 | 2023 Aditivo1.EditaldeLeilao 1o trimestre DiarioEletronico | Documento de Comprovação |
| 4058500.6743922 | 03/03/2023 00:55 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.6759798 | 08/03/2023 11:13 | termo negativo de leilão | Laudo Pericial |
| 4058500.6759799 | 08/03/2023 11:13 | TERMO NEGATIVO 4ª VARA JFEDERAL LOTE 04 1º LEILÃO 07.03.2023 | Documento de Comprovação |
| 4058500.6765639 | 21/03/2023 23:53 | GMC - ciência | Manifestação |
| 4058500.6813761 | 22/03/2023 21:52 | Despacho Inspeção - 1063 - Inspeção 2023 | Despacho Inspeção |
| 4058500.6941026 | 04/05/2023 12:27 | Edital de leilão - publicação no painel e no diário eletrônicos - intimação do leiloeiro | Certidão |
| 4058500.6941027 | 04/05/2023 12:27 | 2023 EditaldeLeilao 2o trimestre DiarioEletronico | Documento de Comprovação |
| 4058500.6945181 | 05/05/2023 10:16 | Cópias EEF 0801841-94.2021.4.05.8500S | Certidão |
| 4058500.6945182 | 05/05/2023 10:16 | Sentenças, relatórios, voto, acórdão, inteiro teor e certidão de TJ | Documento de Comprovação |
| 4058500.6985348 | 16/05/2023 11:23 | Termo Negativo de 1º Leilão 16/05/2023 | Laudo Pericial |
| 4058500.6985349 | 16/05/2023 11:23 | 4ª VARA FEDERAL - LOTE 9 - 0806312-61.2018.4.05.8500. - TERMO NEGATIVO | Documento de Comprovação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4058500.7012293 | 23/05/2023 22:20 | Termo Negativo Leilão 23/05/2023 | Laudo Pericial |
| 4058500.7012294 | 23/05/2023 22:20 | 4ª VARA FEDERAL - LOTE 9 - 0806312-61.2018.4.05.8500. - TERMO NEGATIVO-Assinado | Documento de Comprovação |
| 4058500.7136840 | 03/07/2023 11:46 | Edital de leilão - publicação no painel e no diário eletrônicos - intimação do leiloeiro | Certidão |
| 4058500.7136841 | 03/07/2023 11:46 | 2023 Edital de Leilao 3o trimestre DiarioEletronico | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180864 | 18/07/2023 10:00 | Pedido de Suspensão de Leilão | Substabelecimento com reserva de poderes |
| 4058500.7180865 | 18/07/2023 10:00 | Petição | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180873 | 18/07/2023 10:00 | SUBSTABELECIMENTO JOSE GOMES | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180872 | 18/07/2023 10:00 | Andar superior onde a família exerce a moradia | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180866 | 18/07/2023 10:00 | Entrada independente pavimento superior bem de família | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180867 | 18/07/2023 10:00 | Foto frontal do imóvel | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180868 | 18/07/2023 10:00 | Prédio com entrada independente pavimento superior | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180870 | 18/07/2023 10:00 | certidão cartório do 11 oficio compressed | Documento de Comprovação |
| 4058500.7180871 | 18/07/2023 10:00 | AVALIACAO DO IMOVEL | Laudo Pericial |
| 4058500.7181627 | 18/07/2023 11:37 | Intimação | Expediente |
| 4058500.7181628 | 18/07/2023 11:37 | Intimação | Expediente |
| 4058500.7183883 | 18/07/2023 16:41 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.7184948 | 19/07/2023 00:00 | Certidão de Retificação de Autuação | Certidão de retificação de autuação |
| 4058500.7187152 | 19/07/2023 13:17 | MANIFESTAÇÃO | Laudo Pericial |
| 4058500.7187153 | 19/07/2023 13:17 | TERMO DE LEILÃO NEGATIVO 4 vara federal 0806312-61.2018.4.05.8500. (LOTE 005) | Laudo Pericial |
| 4058500.7193945 | 21/07/2023 09:37 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.7205921 | 25/07/2023 19:09 | MANIFESTAÇÃO | Laudo Pericial |
| 4058500.7205922 | 25/07/2023 19:09 | TERMO DE LEILÃO NEGATIVO 2 PRAÇA 4 VF 0806312-61.2018.4.05.8500 LOTE 005 | Laudo Pericial |
| 4058500.7251345 | 08/08/2023 17:49 | Despacho | Despacho |
| 4058500.7252562 | 08/08/2023 17:49 | Intimação | Expediente |
| 4058500.7257330 | 10/08/2023 03:51 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.7317558 | 28/08/2023 18:45 | PETIÇÃO FAZENDA NACIONAL | Petição (outras) |
| 4058500.7317561 | 28/08/2023 18:45 | SAJ 0806312-61.2018.4.05.8500 | Documento de Comprovação |
| 4058500.7362011 | 12/09/2023 16:41 | Decisão | Decisão |
| 4058500.7364353 | 12/09/2023 16:41 | Intimação | Expediente |
| 4058500.7364354 | 12/09/2023 16:41 | Intimação | Expediente |
| 4058500.7400815 | 23/09/2023 00:00 | Certidão de Intimação | Certidão de Intimação |
| 4058500.7410041 | 26/09/2023 12:01 | Certidão Sobrestamento Embargo/Recurso | Certidão |

EXMO(A). DR(A). JUIZ(ÍZA)  FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL- PGFN),** CNPJ nº 00.394.460/0216-53, ora exequente, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, ao final assinado(a), nos termos da Lei nº 6.830/1980 c/c Lei nº 13.105/2015, vem, como representante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994), propor **EXECUÇÃO FISCAL,** referente as importâncias devidas ao FGTS, em razão de não recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/01 **,** consubstanciada no(s) Anexo(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) que integra(m) esta petição inicial, contra o(s) devedor(es) e corresponsável(is) solidário(s), ora executados(s), abaixo indicado(s):

**Nome do Devedor: MANOEL MESSIAS FILHO**

**CNPJ: 32.808.222/0001-21**

**Endereço: R. SAO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE**

**CEP: 49065-730**

**I - FATOS E FUNDAMENTOS**

A exequente é credora da importância líquida, certa e exigível, representada pela dívidas inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) e materializadas nas Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) anexa(s), que traz(em) os fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança:

| Inscrição | Valor Atualizado (R$) |
|---|---|
| FGSE201800222 | R$ 24.608,78 |

Porém, até o momento, não foram pagas ou parceladas, restando questionar por esta via judicial.

**II - PEDIDO(S)**

**Para tanto, a UNIÃO requer:**

1. Preliminarmente, e sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 da Lei nº 13.105/2015 **, a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) executado(s) responsáveis pelo estabelecimento matriz e suas filiais** , se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais, indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Banco Central do Brasil - BACENJUD;

2. **A citação do(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento,** nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, a ser remetida ao(s) endereço(s) acima indicado(s), e, **alternativamente, caso frustrada a citação pelo correio, a citação por meio de oficial de justiça,** para que o(s) executado(s) pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definido(s) na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s);

3. Na hipótese de não efetivação da citação, conforme pedidos antecedentes, **a citação por edital do(s) executado(s),** nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 830, §2º, da Lei nº 13.105/2015;

4. Não ocorrendo o arresto ou penhora de ativos financeiros ou não paga a dívida inscrita nem garantida a execução, **requer,** observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015, **que o oficial cumpra a ordem de penhora e avaliação constante do mandado de citação** (art. 7º da Lei nº 6.830/1980), **a recair sobre tantos bens quanto bastem à integral satisfação da dívida** inscrita em DAU e seus acréscimos legais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, **com ordem expressa para que o(s) executado(s) indique(m) onde se encontram os bens sujeitos à execução, exiba(m) a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora,** sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 da Lei nº 13.105/2015;

5. Na oportunidade, requer, ainda, a intimação das pessoas indicadas no art. 799 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que, pela natureza do débito, não sofrem a incidência do

encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A UNIÃO dá à causa o valor atualizado de **R$ 24.608,78 (***VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS***),** consoante o disposto no art. 6º, §4º da Lei nº 6.830/1980, correspondente ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s) nesta data.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju, 14 de novembro de 2018.

**PAULO ANDRADE GOMES**

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

```
E419  C086315      FGE - SUBSISTEMA NOTIFICACOES DE DEPOSITOS        23/10/2018
CEF-FGE            NOTIFICACAO POR EMPREGADOR/ESTABELECIMENTO     #20  17:58:52

Tipo Inscricao:  1         Inscricao: 14489661/0001-37__          UF: SE
Razao Social/Nome: GRUPO D AVILA LOCACAO VEIC AMBUL EQUI EMERG MEDICA LTDA
                                    Data Atualizacao : 23 / 10 / 2018
N. NOTIF FGTS   BL Dt. Lavrat Situacao       Periodo Notif.              Valor
         CS                                 Inicial    Final
200874349   FGTS N 08/02/2017 PETICIONADA  17/08/2015 04/11/2016       2.799,04
200874349   CS   N 08/02/2017 PASSIVEL INS 17/08/2015 04/11/2016         439,52









                                        Total NRFC :                    3.238,56
PF02 para NDFG ou PF05 para NFGC      Total Filial :                  183.764,82
Prox.Trans.       Ambiente: CPA2          Linhas 1 a 2 de 2
FGEN0474 - Operacao Efetuada com Sucesso
F01=HELP F02=NDFG F03=RETORNA F04=MENU F05=NFGC F07=PREV F08=NEXT F09=LIMPA F12
=FIM
```

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JOSE ALBERTO GOMES VARJAO - Gestor**
**Data e hora da assinatura:** 14/11/2018 17:51:30
**Identificador:** 4058500.2245425
**Para conferência da autenticidade do documento:** http://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
18111417220158300000002247437

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **FOLHA 1**

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** **INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

# CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSE201800351, a dívida relativa ao(s) débitos(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor

GRUPO D AVILA LOCACAO VEIC AMBUL EQUI EMERG MEDICA LTDA,

inscritos no CNPJ sob número 14489661/0001-37 , associado ao CNPJ14489661/0001-37 , com domicílio fiscal à.

R. JOSE DEODATO SOARES - 209

PONTO NOVO- ARACAJU/ SE CEP: 49097-340

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

| NATUREZA DA DÍVIDA | ORIGEM |
|---|---|
| FGTS | NDFC N° 200874349, lavrada em 08/02/2017 , competência(s) 04/2011 a 01/2017 |

VALORES

| VALOR ORIGINÁRIO | MOEDA | | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|
| | PADRÃO MONETÁRIO | VIGÊNCIA | |
| 144.165,94 | R$ | 01/07/1994 A 10/09/2018 | R$ 201.657,83 |
| TOTAL DO DÉBITO INSCRITO | | | R$ 201.657,83 |

A presente dívida consolidada nos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) relativo(s) à(s) origem(ns) acima indicada(s), sob o número FGSE201800351 esta sujeita até a sua efetiva liquidação à atualização monetária, juros de mora, multa e encargo(s), conforme fundamentação legal vigente constante do Anexo II, nos termos do art. 39 ,§4°, da Lei n°4.320, de 17/03/1964, com redação dado pelo Decreto-lei n° 1.735, de 20/12/1979; arts. 201 e 202 da Lei °5.172, de 25/10/1966 e art. 2° ,§2°,da Lei n° 6.830, de 22/09/1980, Lei n° 8.844 de 20/01/1994 com a nova redação da Lei n° 9.467, de 10/07/1997 e pela Lei n° 9.964 de 10/04/2000.

Integram esta Certidão o ANEXO I - Discriminativo do Débito Inscrito, o ANEXO II - Fundamentação Legal e o ANEXO IV - Extrato de Eventos Pós Inscrição, quando houver.

Do que, para constar determinei fosse lavrada a presente Certidão, a qual foi assinado por mim, Procurador(a) da Fazenda Nacional

**SERGIPE, 22 OUTUBRO 2018**

**PAULO ANDRADE GOMES**
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 1**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 04/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,068500451 | 73,05 | 32,87 | 7,31 | 113,23 |
| | | 06/ 05/ 2011 | | | | | | | | | | 09/ 05/ 2011 | 09/ 05/ 2011 | 09/ 05/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 05/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,067002415 | 72,95 | 32,46 | 7,29 | 112,70 |
| | | 07/ 06/ 2011 | | | | | | | | | | 08/ 06/ 2011 | 08/ 06/ 2011 | 08/ 06/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 06/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,065715679 | 72,86 | 32,05 | 7,29 | 112,20 |
| | | 07/ 07/ 2011 | | | | | | | | | | 08/ 07/ 2011 | 08/ 07/ 2011 | 08/ 07/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 07/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,06446729 | 72,77 | 31,65 | 7,29 | 111,71 |
| | | 05/ 08/ 2011 | | | | | | | | | | 08/ 08/ 2011 | 08/ 08/ 2011 | 08/ 08/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 08/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,062384529 | 72,63 | 31,23 | 7,27 | 111,13 |
| | | 06/ 09/ 2011 | | | | | | | | | | 08/ 09/ 2011 | 08/ 09/ 2011 | 08/ 09/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 09/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,061073115 | 72,54 | 30,82 | 7,27 | 110,63 |
| | | 07/ 10/ 2011 | | | | | | | | | | 10/ 10/ 2011 | 10/ 10/ 2011 | 10/ 10/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 10/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,060456398 | 72,50 | 30,45 | 7,25 | 110,20 |
| | | 07/ 11/ 2011 | | | | | | | | | | 08/ 11/ 2011 | 08/ 11/ 2011 | 08/ 11/ 2011 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 11/ 2011 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,059776626 | 72,45 | 30,06 | 7,26 | 109,77 |
| | | 07/ 12/ 2011 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2011 | 08/ 12/ 2011 | 08/ 12/ 2011 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 2**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 12/ 2011 | 113,95 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 113,95 | 3 | 0,058781457 | 120,64 | 49,46 | 12,07 | 182,17 |
| | | 06/ 01/ 2012 | | | | | | | | | | 09/ 01/ 2012 | 09/ 01/ 2012 | 09/ 01/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 01/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,057892268 | 72,32 | 29,29 | 7,24 | 108,85 |
| | | 07/ 02/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 02/ 2012 | 08/ 02/ 2012 | 08/ 02/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 02/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,057773106 | 72,32 | 28,92 | 7,24 | 108,48 |
| | | 07/ 03/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 03/ 2012 | 08/ 03/ 2012 | 08/ 03/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 03/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,056757405 | 72,25 | 28,53 | 7,23 | 108,01 |
| | | 05/ 04/ 2012 | | | | | | | | | | 09/ 04/ 2012 | 09/ 04/ 2012 | 09/ 04/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 04/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,056439061 | 72,22 | 28,16 | 7,24 | 107,62 |
| | | 07/ 05/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 05/ 2012 | 08/ 05/ 2012 | 08/ 05/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 05/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,055957693 | 72,19 | 27,79 | 7,23 | 107,21 |
| | | 06/ 06/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 06/ 2012 | 08/ 06/ 2012 | 08/ 06/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 06/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,05591064 | 72,19 | 27,43 | 7,22 | 106,84 |
| | | 06/ 07/ 2012 | | | | | | | | | | 09/ 07/ 2012 | 09/ 07/ 2012 | 09/ 07/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 07/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,055778439 | 72,18 | 27,06 | 7,23 | 106,47 |
| | | 07/ 08/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 08/ 2012 | 08/ 08/ 2012 | 08/ 08/ 2012 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 3**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | TOTAL | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 08/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,055635259 | 72,17 | 26,70 | 7,22 | 106,09 |
| | | 06/ 09/ 2012 | | | | | | | | | | 10/ 09/ 2012 | 10/ 09/ 2012 | 10/ 09/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 09/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,055628768 | 72,17 | 26,34 | 7,22 | 105,73 |
| | | 05/ 10/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 10/ 2012 | 08/ 10/ 2012 | 08/ 10/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 10/ 2012 | 68,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 68,37 | 3 | 0,055628768 | 72,17 | 25,98 | 7,22 | 105,37 |
| | | 07/ 11/ 2012 | | | | | | | | | | 08/ 11/ 2012 | 08/ 11/ 2012 | 08/ 11/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 11/ 2012 | 102,55 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 102,55 | 3 | 0,055628768 | 108,25 | 38,42 | 10,84 | 157,51 |
| | | 07/ 12/ 2012 | | | | | | | | | | 10/ 12/ 2012 | 10/ 12/ 2012 | 10/ 12/ 2012 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 12/ 2012 | 222,55 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 222,55 | 3 | 0,055628768 | 234,93 | 82,22 | 23,49 | 340,64 |
| | | 07/ 01/ 2013 | | | | | | | | | | 08/ 01/ 2013 | 08/ 01/ 2013 | 08/ 01/ 2013 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 01/ 2013 | 188,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 188,37 | 3 | 0,055628768 | 198,84 | 68,60 | 19,89 | 287,33 |
| | | 07/ 02/ 2013 | | | | | | | | | | 08/ 02/ 2013 | 08/ 02/ 2013 | 08/ 02/ 2013 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 02/ 2013 | 188,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 188,37 | 3 | 0,055628768 | 198,84 | 67,60 | 19,90 | 286,34 |
| | | 07/ 03/ 2013 | | | | | | | | | | 08/ 03/ 2013 | 08/ 03/ 2013 | 08/ 03/ 2013 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 03/ 2013 | 120,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 120,00 | 3 | 0,055628768 | 126,67 | 42,43 | 12,67 | 181,77 |
| | | 05/ 04/ 2013 | | | | | | | | | | 08/ 04/ 2013 | 08/ 04/ 2013 | 08/ 04/ 2013 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 4**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | TOTAL | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 10/ 2014 | 866,05 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 866,05 | 3 | 0,046296134 | 906,14 | 217,47 | 90,62 | 1.214,23 |
| | | 07/ 11/ 2014 | | | | | | | | | | 10/ 11/ 2014 | 10/ 11/ 2014 | 10/ 11/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 11/ 2014 | 1.507,86 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.507,86 | 3 | 0,045808214 | 1.576,93 | 370,57 | 157,70 | 2.105,20 |
| | | 05/ 12/ 2014 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2014 | 08/ 12/ 2014 | 08/ 12/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 12/ 2014 | 1.383,73 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.383,73 | 3 | 0,04479642 | 1.445,71 | 332,51 | 144,58 | 1.922,80 |
| | | 07/ 01/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 01/ 2015 | 08/ 01/ 2015 | 08/ 01/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 01/ 2015 | 1.017,88 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.017,88 | 3 | 0,043810199 | 1.062,47 | 239,05 | 106,25 | 1.407,77 |
| | | 06/ 02/ 2015 | | | | | | | | | | 09/ 02/ 2015 | 09/ 02/ 2015 | 09/ 02/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 02/ 2015 | 1.502,07 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.502,07 | 3 | 0,043567121 | 1.567,51 | 344,85 | 156,75 | 2.069,11 |
| | | 06/ 03/ 2015 | | | | | | | | | | 09/ 03/ 2015 | 09/ 03/ 2015 | 09/ 03/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 03/ 2015 | 1.607,66 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.607,66 | 3 | 0,042381037 | 1.675,79 | 360,29 | 167,59 | 2.203,67 |
| | | 07/ 04/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 04/ 2015 | 08/ 04/ 2015 | 08/ 04/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 04/ 2015 | 1.720,40 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.720,40 | 3 | 0,041196477 | 1.791,27 | 376,16 | 179,13 | 2.346,56 |
| | | 07/ 05/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 05/ 2015 | 08/ 05/ 2015 | 08/ 05/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 05/ 2015 | 2.012,91 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.012,91 | 3 | 0,040051054 | 2.093,52 | 429,17 | 209,36 | 2.732,05 |
| | | 05/ 06/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 06/ 2015 | 08/ 06/ 2015 | 08/ 06/ 2015 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 5**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 06/ 2015 | 2.103,35 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.103,35 | 3 | 0,038254386 | 2.183,81 | 436,76 | 218,38 | 2.838,95 |
| | | 07/ 07/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 07/ 2015 | 08/ 07/ 2015 | 08/ 07/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 07/ 2015 | 2.125,96 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.125,96 | 3 | 0,035724428 | 2.201,90 | 429,37 | 220,20 | 2.851,47 |
| | | 07/ 08/ 2015 | | | | | | | | | | 10/ 08/ 2015 | 10/ 08/ 2015 | 10/ 08/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 08/ 2015 | 2.415,66 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.415,66 | 3 | 0,033943954 | 2.497,65 | 474,55 | 249,77 | 3.221,97 |
| | | 04/ 09/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 09/ 2015 | 08/ 09/ 2015 | 08/ 09/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 09/ 2015 | 3.178,69 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.178,69 | 3 | 0,03197003 | 3.280,31 | 606,85 | 328,04 | 4.215,20 |
| | | 07/ 10/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 10/ 2015 | 08/ 10/ 2015 | 08/ 10/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 10/ 2015 | 3.419,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.419,00 | 3 | 0,030050584 | 3.521,74 | 633,91 | 352,18 | 4.507,83 |
| | | 06/ 11/ 2015 | | | | | | | | | | 09/ 11/ 2015 | 09/ 11/ 2015 | 09/ 11/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 11/ 2015 | 4.840,46 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 4.840,46 | 3 | 0,028704505 | 4.979,40 | 871,39 | 497,94 | 6.348,73 |
| | | 07/ 12/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2015 | 08/ 12/ 2015 | 08/ 12/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 12/ 2015 | 3.865,33 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.865,33 | 3 | 0,026444382 | 3.967,54 | 674,48 | 396,76 | 5.038,78 |
| | | 07/ 01/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 01/ 2016 | 08/ 01/ 2016 | 08/ 01/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 01/ 2016 | 3.104,47 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.104,47 | 3 | 0,024928499 | 3.181,86 | 525,00 | 318,19 | 4.025,05 |
| | | 05/ 02/ 2016 | | | | | | | | | | 10/ 02/ 2016 | 10/ 02/ 2016 | 10/ 02/ 2016 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 6**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 02/ 2016 | 3.832,56 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.832,56 | 3 | 0,024020968 | 3.924,62 | 627,93 | 392,47 | 4.945,02 |
| | | 07/ 03/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 03/ 2016 | 08/ 03/ 2016 | 08/ 03/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 03/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,021876818 | 8,99 | 1,39 | 0,90 | 11,28 |
| | | 07/ 04/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 04/ 2016 | 08/ 04/ 2016 | 08/ 04/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 03/ 2016 | 4.010,78 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 4.010,78 | 3 | 0,021876818 | 4.098,52 | 635,27 | 409,85 | 5.143,64 |
| | | 07/ 04/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 04/ 2016 | 08/ 04/ 2016 | 08/ 04/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 04/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,02046853 | 8,98 | 1,34 | 0,90 | 11,22 |
| | | 06/ 05/ 2016 | | | | | | | | | | 09/ 05/ 2016 | 09/ 05/ 2016 | 09/ 05/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 04/ 2016 | 5.251,04 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 5.251,04 | 3 | 0,02046853 | 5.358,52 | 803,77 | 535,86 | 6.698,15 |
| | | 06/ 05/ 2016 | | | | | | | | | | 09/ 05/ 2016 | 09/ 05/ 2016 | 09/ 05/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 05/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,018986606 | 8,96 | 1,29 | 0,91 | 11,16 |
| | | 07/ 06/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 06/ 2016 | 08/ 06/ 2016 | 08/ 06/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 05/ 2016 | 8.134,03 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8.134,03 | 3 | 0,018986606 | 8.288,46 | 1.201,82 | 828,86 | 10.319,14 |
| | | 07/ 06/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 06/ 2016 | 08/ 06/ 2016 | 08/ 06/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 06/ 2016 | 8,21 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,21 | 3 | 0,016894303 | 8,34 | 1,16 | 0,85 | 10,35 |
| | | 07/ 07/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 07/ 2016 | 08/ 07/ 2016 | 08/ 07/ 2016 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 7**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | TOTAL | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 06/ 2016 | 8.746,73 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8.746,73 | 3 | 0,016894303 | 8.894,50 | 1.245,23 | 889,45 | 11.029,18 |
| | | 07/ 07/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 07/ 2016 | 08/ 07/ 2016 | 08/ 07/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 07/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,015275483 | 8,93 | 1,20 | 0,90 | 11,03 |
| | | 05/ 08/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 08/ 2016 | 08/ 08/ 2016 | 08/ 08/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 07/ 2016 | 8.079,17 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8.079,17 | 3 | 0,015275483 | 8.202,58 | 1.107,34 | 820,27 | 10.130,19 |
| | | 05/ 08/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 08/ 2016 | 08/ 08/ 2016 | 08/ 08/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 08/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,012825508 | 8,91 | 1,15 | 0,90 | 10,96 |
| | | 06/ 09/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 09/ 2016 | 08/ 09/ 2016 | 08/ 09/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 08/ 2016 | 8.074,02 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8.074,02 | 3 | 0,012825508 | 8.177,57 | 1.063,08 | 817,76 | 10.058,41 |
| | | 06/ 09/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 09/ 2016 | 08/ 09/ 2016 | 08/ 09/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 09/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,010961928 | 8,89 | 1,11 | 0,89 | 10,89 |
| | | 07/ 10/ 2016 | | | | | | | | | | 10/ 10/ 2016 | 10/ 10/ 2016 | 10/ 10/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 09/ 2016 | 9.265,76 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9.265,76 | 3 | 0,010961928 | 9.367,33 | 1.170,91 | 936,74 | 11.474,98 |
| | | 07/ 10/ 2016 | | | | | | | | | | 10/ 10/ 2016 | 10/ 10/ 2016 | 10/ 10/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 10/ 2016 | 8,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8,80 | 3 | 0,00949722 | 8,88 | 1,06 | 0,89 | 10,83 |
| | | 07/ 11/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 11/ 2016 | 08/ 11/ 2016 | 08/ 11/ 2016 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 8**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 10/ 2016 | 9.553,55 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9.553,55 | 3 | 0,00949722 | 9.644,28 | 1.157,31 | 964,43 | 11.766,02 |
| | | 07/ 11/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 11/ 2016 | 08/ 11/ 2016 | 08/ 11/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 11/ 2016 | 13,20 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 13,20 | 3 | 0,008032838 | 13,30 | 1,53 | 1,33 | 16,16 |
| | | 07/ 12/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2016 | 08/ 12/ 2016 | 08/ 12/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 11/ 2016 | 13.249,52 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 13.249,52 | 3 | 0,008032838 | 13.355,95 | 1.535,93 | 1.335,60 | 16.227,48 |
| | | 07/ 12/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2016 | 08/ 12/ 2016 | 08/ 12/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 12/ 2016 | 13,20 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 13,20 | 3 | 0,006144331 | 13,28 | 1,46 | 1,33 | 16,07 |
| | | 06/ 01/ 2017 | | | | | | | | | | 09/ 01/ 2017 | 09/ 01/ 2017 | 09/ 01/ 2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 12/ 2016 | 14.363,76 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 14.363,76 | 3 | 0,006144331 | 14.452,01 | 1.589,72 | 1.445,20 | 17.486,93 |
| | | 06/ 01/ 2017 | | | | | | | | | | 09/ 01/ 2017 | 09/ 01/ 2017 | 09/ 01/ 2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349-S | 01/ 2017 | 9,37 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9,37 | 3 | 0,004482611 | 9,41 | 0,98 | 0,95 | 11,34 |
| | | 07/ 02/ 2017 | | | | | | | | | | 08/ 02/ 2017 | 08/ 02/ 2017 | 08/ 02/ 2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | 01/ 2017 | 10.466,33 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 10.466,33 | 3 | 0,004482611 | 10.513,24 | 1.103,89 | 1.051,33 | 12.668,46 |
| | | 07/ 02/ 2017 | | | | | | | | | | 08/ 02/ 2017 | 08/ 02/ 2017 | 08/ 02/ 2017 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 9**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 22/10/2018 |
| | | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOME DO EMPREGADO: MARCIA REGINA RIBEIRO BONFIM<br>PIS: 12306452123<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 09/ 2014 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 09/ 2014<br>DATA DE AFASTAMENTO: 15/ 08/ 2015<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO TRABALHADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MULTA RESCISÓRIA | 08/ 2015 | 27,85 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 27,85 | 0,035171957 | 28,83 | 5,62 | 2,88 | 37,33 |
| | | | 17/ 08/ 2015 | | | | | | | | | 18/ 08/ 2015 | 18/ 08/ 2015 | 18/ 08/ 2015 | |
| NOME DO EMPREGADO: GLENDER ALLAN FARIAS ARGOLO<br>PIS: 13071906063<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 04/ 08/ 2015 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 04/ 08/ 2015<br>DATA DE AFASTAMENTO: 17/ 09/ 2015<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: EXTINCAO NORMAL DO CONTRATO A TERMO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 0% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MÊS DA RESCISÃO | 09/ 2015 | 99,04 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 99,04 | 0,033140387 | 102,32 | 19,44 | 10,23 | 131,99 |
| | | | 18/ 09/ 2015 | | | | | | | | | 21/ 09/ 2015 | 21/ 09/ 2015 | 21/ 09/ 2015 | |
| NOME DO EMPREGADO: EDUARDO TADEU SILVA ALMEIDA<br>PIS: 12838391765<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 09/ 2015 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 09/ 2015<br>DATA DE AFASTAMENTO: 15/ 10/ 2015<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: EXTINCAO NORMAL DO CONTRATO A TERMO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 0% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MÊS DA RESCISÃO | 10/ 2015 | 87,12 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 87,12 | 0,031408846 | 89,85 | 16,62 | 8,99 | 115,46 |
| | | | 16/ 10/ 2015 | | | | | | | | | 19/ 10/ 2015 | 19/ 10/ 2015 | 19/ 10/ 2015 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 10**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. / DATA VCTO. | VALOR ORIGINÁRIO / HISTÓRICO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO / INSCRITO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO / MONETÁRIA | VALOR HISTÓRICO INSCRITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE / TIAM | VALOR DE JUROS DE MORA / TIJM | VALOR DE MULTA / TIML | VALOR ATUALIZADO PARA 22/10/2018 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | GUIAS | | DEDUÇÕES | | TOTAL | | | | | | |
| | | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | | | | | | | |
| **NOME DO EMPREGADO: JAEL VICTOR ESPIRITO SANTO NASCIMENTO**<br>**PIS: 13028282762**<br>**CTPS Nº:**<br>**DATA DE ADMISSÃO: 01/ 03/ 2015** | | | | | **DATA DE OPÇÃO: 01/ 03/ 2015**<br>**DATA DE AFASTAMENTO: 19/ 10/ 2015**<br>**ALÍQUOTA JAM: 3%** | | | | | **ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%**<br>**MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO**<br>**PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40%** | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MÊS DA RESCISÃO | 10/ 2015 | 62,64 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 62,64 | 0,030535472 | 64,55 | 11,61 | 6,46 | 82,62 |
| | | | 29/ 10/ 2015 | | | | | | | | | 30/ 10/ 2015 | 30/ 10/ 2015 | 30/ 10/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | AVISO PRÉVIO | 10/ 2015 | 96,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 96,00 | 0,030535472 | 98,93 | 17,80 | 9,90 | 126,63 |
| | | | 29/ 10/ 2015 | | | | | | | | | 30/ 10/ 2015 | 30/ 10/ 2015 | 30/ 10/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MULTA RESCISÓRIA | 10/ 2015 | 23,97 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 23,97 | 0,030535472 | 24,70 | 4,44 | 2,47 | 31,61 |
| | | | 29/ 10/ 2015 | | | | | | | | | 30/ 10/ 2015 | 30/ 10/ 2015 | 30/ 10/ 2015 | |
| **NOME DO EMPREGADO: THAYS MILENA SANTOS GONCALVES**<br>**PIS: 21279323207**<br>**CTPS Nº:**<br>**DATA DE ADMISSÃO: 13/ 08/ 2015** | | | | | **DATA DE OPÇÃO: 13/ 08/ 2015**<br>**DATA DE AFASTAMENTO: 21/ 12/ 2015**<br>**ALÍQUOTA JAM: 3%** | | | | | **ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%**<br>**MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO**<br>**PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40%** | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MÊS DA RESCISÃO | 12/ 2015 | 122,10 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 122,10 | 0,026905867 | 125,38 | 21,31 | 12,54 | 159,23 |
| | | | 31/ 12/ 2015 | | | | | | | | | 04/ 01/ 2016 | 04/ 01/ 2016 | 04/ 01/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | AVISO PRÉVIO | 12/ 2015 | 64,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 64,00 | 0,026905867 | 65,72 | 11,17 | 6,57 | 83,46 |
| | | | 31/ 12/ 2015 | | | | | | | | | 04/ 01/ 2016 | 04/ 01/ 2016 | 04/ 01/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MULTA RESCISÓRIA | 12/ 2015 | 172,42 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 172,42 | 0,026905867 | 177,05 | 30,09 | 17,72 | 224,86 |
| | | | 31/ 12/ 2015 | | | | | | | | | 04/ 01/ 2016 | 04/ 01/ 2016 | 04/ 01/ 2016 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 11**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800351**

# CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. / DATA VCTO. | VALOR ORIGINÁRIO / HISTÓRICO | ABATIMENTOS GUIAS QTDE. | GUIAS VALOR | DEDUÇÕES QTDE. | DEDUÇÕES VALOR | ABATIMENTOS TOTAL | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR HISTÓRICO INSCRITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE / TIAM | VALOR DE JUROS DE MORA / TIJM | VALOR DE MULTA / TIML | VALOR ATUALIZADO PARA 22/10/2018 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NOME DO EMPREGADO: JOSE AILTON TIMOTEO SILVA<br>PIS: 12600077768<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 05/ 2015 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 05/ 2015<br>DATA DE AFASTAMENTO: 04/ 05/ 2016<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MÊS DA RESCISÃO | 05/ 2016 | 12,80 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 12,80 | 0,020122446 | 13,05 | 1,95 | 1,32 | 16,32 |
| | | | 13/ 05/ 2016 | | | | | | | | | 16/ 05/ 2016 | 16/ 05/ 2016 | 16/ 05/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | AVISO PRÉVIO | 05/ 2016 | 128,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 128,00 | 0,020122446 | 130,57 | 19,58 | 13,07 | 163,22 |
| | | | 13/ 05/ 2016 | | | | | | | | | 16/ 05/ 2016 | 16/ 05/ 2016 | 16/ 05/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MULTA RESCISÓRIA | 05/ 2016 | 599,63 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 599,63 | 0,020122446 | 611,69 | 91,75 | 61,18 | 764,62 |
| | | | 13/ 05/ 2016 | | | | | | | | | 16/ 05/ 2016 | 16/ 05/ 2016 | 16/ 05/ 2016 | |
| NOME DO EMPREGADO: CRISTIANE CELESTINO SANTOS<br>PIS: 12690504768<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 05/ 2015 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 05/ 2015<br>DATA DE AFASTAMENTO: 26/ 10/ 2016<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MÊS DA RESCISÃO | 10/ 2016 | 61,04 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 61,04 | 0,009574123 | 61,62 | 7,39 | 6,17 | 75,18 |
| | | | 04/ 11/ 2016 | | | | | | | | | 07/ 11/ 2016 | 07/ 11/ 2016 | 07/ 11/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | AVISO PRÉVIO | 10/ 2016 | 70,40 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 70,40 | 0,009574123 | 71,07 | 8,52 | 7,12 | 86,71 |
| | | | 04/ 11/ 2016 | | | | | | | | | 07/ 11/ 2016 | 07/ 11/ 2016 | 07/ 11/ 2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200874349 | MULTA RESCISÓRIA | 10/ 2016 | 568,17 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 568,17 | 0,009574123 | 573,61 | 68,83 | 57,36 | 699,80 |
| | | | 04/ 11/ 2016 | | | | | | | | | 07/ 11/ 2016 | 07/ 11/ 2016 | 07/ 11/ 2016 | |
| TOTAL | | | | | | | | | | | | | | | 183.325,30 |
| ENCARGOS LEI Nº 9.964/2000 | | | | | | | | | | | | | | | 18.332,53 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | | | | | | | | 201.657,83 |

**SERGIPE, 22 OUTUBRO 2018**

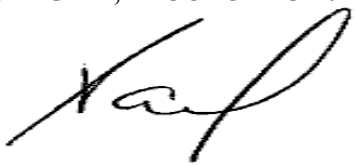

**PAULO ANDRADE GOMES**
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

# TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO II

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;
Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989;
Decreto 98.813, de 10 de janeiro de 1990
Lei 8.036, de 11 de maio de 1990;
Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990;
Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994;
Lei 9.467, de 10 de julho de 1997;
Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, art. 31;
Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998;
MP 1.923, de 6 de outubro de 1999 (e reedições);
Lei 9.964, de 10 de abril de 2000;
Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º;
Lei 10.208, de 23 de março de 2001;

### DEPÓSITO

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 01/04/1967<br>a<br>21/01/1998 | "...8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mes anterior...", para todos os trabalhadores. | Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 2º;<br>Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, art. 13º;<br>Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15º; |
| 21/01/1998<br>em diante | "...8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mes anterior...", para todos os trabalhadores.<br>"...2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mes anterior...", para os trabalhadores sobre contrato de trabalho por prazo determinado ou sobre contrato de aprendizagem. | Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 2º;<br>Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, art. 13º;<br>Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15º;<br>Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, art. 2º; inciso II;<br>Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º; |

### JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (JAM)

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 01/04/1967<br>a<br>11/10/1989 | Correção monetária na forma e critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habilitação mais capitalização de juros de mora de 3% ao ano. | Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 19, com alterações do Decreto-lei nº 20, art 3º, de 14 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 59.820 art. 59. |

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 13/10/1989<br>a<br>13/05/1990 | Atualização diária, tormando-se por base os índices de variação da BTN fiscal, ou título que vier a sucedê-lo, ou a critério do Conselho Curador do FGTS. | Lei 7.839, de 12 outubro de 1989, art 20. |
| 14/05/1990<br>em<br>diante | Atualização diária, tormando-se por base os índices de variação da BTN fiscal, ou título que vier a sucedê-lo(TR), ou a critério do Conselho Curador do FGTS. | Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 22º.<br>Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - art. 6º. |

# TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO II

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### JUROS DE MORA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 13/10/1989 a 13/05/1990 | 1% a.m. ou fração | Lei 7.839 de 12 de Outubro de 1989, art. 20 |
| 14/05/90 a 06/10/1999 | 1% a.m. ou fração | Lei 8.036 de 11 de Maio de 1990, art. 22 |
| A partir de 07/10/1999 | 0,5% a.m. ou fração | MP 1923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º |

### MULTA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 01/01/1967 a 11/10/1989 | Multas estabelecidas na legislação do Imposto de Renda conforme abaixo:<br>01/01/1967 a 19/12/1979 - 5%, 10%, 20% ou 30%;<br>20/12/1979 a 22/11/1982 - 30% redutível para 15%;<br>23/11/1982 a 11/10/1989 - 20% redutível para 10%; | Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, art. 19. |
| 12/10/1989 a 06/10/1999 | 20% sendo reduzida para 10% se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento. | Lei 7.839, de 12 de Outubro de 1989,art 20 e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 22 |
| A partir de 07/10/1999 | 10% sendo reduzida para 5% se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento. | MP 1923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º. |

### ENCARGOS INCIDENTES NA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| A partir de 20/01/1994 | 20% na cobrança Judicial sendo reduzido para 10% se o pagamento se der antes do Ajuizamento da cobrança | Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994; |
| A partir de 07/10/1999 | 10% na cobrança Judicial sendo reduzido para 5% se o pagamento se der antes do Ajuizamento da cobrança | MP 1923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições;<br>Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, art. 8º |

**SERGIPE, 22 OUTUBRO 2018**

**PAULO ANDRADE GOMES**
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO**
**4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**
PROCESSO Nº: **0806312-61.2018.4.05.8500**
CLASSE: **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: **MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)**
EXECUTADO: **MANOEL MESSIAS FILHO - ME**

## Certidão de Distribuição

**Tipo da Distribuição:** Sorteio.
**Concorreu(ram):** 4ª VARA FEDERAL.
**Impedido(s):** -
**Distribuído para:** 4ª VARA FEDERAL.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal- Execução Fiscal

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SAO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM 14/2018 - R $ 24.608,78 + correção + encargos legais + despesas judiciais.**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. a citação do devedor para pagar a dívida, com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa OU garantir a execução na forma do artigo 9.º da Lei 6.830/80;

2. a intimação da parte executada de que, **havendo interesse** , poderá se dirigir à Procuradoria respectiva, à Receita Federal do Brasil ou, no caso de dívidas da Fazenda Nacional, acessar o sítio eletrônico **http://www.pgfn.gov.br** , para fins de **quitação ou formalização do parcelamento do débito**

**3. caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução, proceder à PENHORA ou ao ARRESTO de bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, conforme artigos 10 e 11 da mencionada Lei:**

**3.1. nomear depositário do bem constrito;**

**3.2. efetivar o registro da penhora ou do arresto;**

**3.3. avaliar os bens penhorados ou arrestados;**

**3.4. cientificar o(a)(s) devedor(a)(s) da constrição judicial efetiva inda**

4. Intimar o depositário a não se desvencilhar do bem depositado, sem prévia autorização deste Juízo.

5. O(a)(s) devedor(a)(s) terá(ão) 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.

6. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Art. 600, IV do CPC/2015, acrescentado pela Lei nº 11.382/06).

**RECOMENDAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA :**

**1. Recaindo a penhora sobre imóveis :**

**a) intimar o cônjuge do devedor, se houver;**

**b) intimar o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro, entregando-lhe a contrafé e a cópia do Auto de Penhora.**

**c) requisitar ao cartório competente cópia atualizada do registro do imóvel penhorado, a ser entregue ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, no prazo máximo de cinco dias, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.**

d) **Ainda no que diz respeito à penhora de bem imóvel, o Oficial de Justiça deverá também diligenciar junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial**

e) **Penhorado o bem imóvel, devem ser intimados o executado, seu cônjuge, e ocupante, cuidando o Oficial de Justiça de individualizar cada uma dessas pessoas e seus respectivos endereços.**

2. **DILIGENCIAR JUNTO AO RENAJUD** e recaindo a penhora em veículos: entregar a contrafé e a cópia do Auto de Penhora, com a ordem de registro, na repartição competente, para a emissão do certificado desse registro.

3. recaindo a penhora em ações, debêntures, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo: entregar a contrafé à Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.

4. Proceda-se à citação por hora certa, nas hipóteses do art. 252 e seguintes do CPC/2015.

5. A alegação de parcelamento do crédito pela parte executada, quando do cumprimento do mandado de citação, só obstará a realização de penhora pelo Oficial de Justiça se imediatamente apresentados **"termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas** até o momento do cumprimento da diligência, cabendo ao Oficial, nesse caso, instruir sua certidão com cópia dos referidos documentos.

5.1. Em não havendo **"termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas**

**vencidas** até o momento do cumprimento da diligência,o Oficial de Justiça deverá realizar normalmente a penhora, certificando expressamente, contudo, a alegação de parcelamento.

**PRAZO PARA O PAGAMENTO : 5 (cinco) dias.**

**FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA** : art. 8.º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 238 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

**OBSERVAÇÃO: Deverá este Oficial de Justiça colher e-mail e telefone do destinatário da ordem.**

**ATENÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS ITENS, ESPECIFICADOS NAS RECOMENDAÇÕES DO OFICIAL**

Este Juízo funciona no endereço infra-indicado, com expediente no horário de 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE - CEP: 49.080-902

Fone (0xx79) 3216-2246 - *Site* : www.jfse.gov.br e-mail: dirvara4@jfse.gov.br

**Para verificar o conteúdo da petição inicial, utilizar o número e o endereço abaixo.**

**Petição Inicial:** 18111417180287500000002247436
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

CERTIDÃO

Certifico que aos 04 de Dezembro de 2018, me dirigi a Rua São Luiz n..º 100, Bairro Industrial, nesta capital, onde CITEI o executado, Manoel Messias Filho - ME, na pessoa de Manoel Messias Filho, cujo teor do mandado ficou ciente, após leitura e entrega da contrafé e anexos que acompanhavam o mandado, em seguida colocou sua firma ao pé deste. Certifico que nesta data, devolvo o mandado retro a secretaria, em face de não encontrar bens a penhorar de propriedade do executado. Consultei o cadastro do Renajud a fim de saber da existencia de veiculo registrado em nome do executado, sendo negativa a resposta.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal- Execução Fiscal

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SAO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM 14/2018 - R$ 24.608,78 + correção + encargos legais + despesas judiciais.**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. a citação do devedor para pagar a dívida, com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa OU garantir a execução na forma do artigo 9.º da Lei 6.830/80;

2. a intimação da parte executada de que, **havendo interesse**, poderá se dirigir à Procuradoria respectiva, à Receita Federal do Brasil ou, no caso de dívidas da

Fazenda Nacional, acessar o sítio eletrônico **http://www.pgfn.gov.br**, para fins de **quitação ou formalização do parcelamento do débito**

**3. caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução, proceder à PENHORA ou ao ARRESTO de bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, conforme artigos 10 e 11 da mencionada Lei:**

**3.1. nomear depositário do bem constrito;**

**3.2. efetivar o registro da penhora ou do arresto;**

**3.3. avaliar os bens penhorados ou arrestados;**

**3.4. cientificar o(a)(s) devedor(a)(s) da constrição judicial efetivainda**

4. Intimar o depositário a não se desvencilhar do bem depositado, sem prévia autorização deste Juízo.

5. O(a)(s) devedor(a)(s) terá(ão) 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.

6. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Art. 600, IV do CPC/2015, acrescentado pela Lei nº 11.382/06).

**RECOMENDAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA:**

**1. Recaindo a penhora sobre imóveis:**

**a) intimar o cônjuge do devedor, se houver;**

**b) intimar o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro, entregando-lhe a contrafé e a cópia do Auto de Penhora.**

**c) requisitar ao cartório competente cópia atualizada do registro do imóvel penhorado, a ser entregue ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, no prazo máximo de cinco dias, quer se trate de penhora realizada por termo nos**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 07/01/2019 13:41:59
**Identificador:** 4058500.2343083
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
19010713384840000000002345306

renajud

Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

GILMAR SOARES TRF05 05/12/2018 • 15h 51' 13" • 09:32

Restrições Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veiculos (Informe 1 ou mais campos)

| Placa | Chassi | CPF/CNPJ | Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD |
|---|---|---|---|
| | | 32808222000121 | ☐ |

Pesquisar Limpar

2 1.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
GILMAR SOARES - Oficial de Justiça
**Data e hora da assinatura:** 07/01/2019 13:41:59
**Identificador:** 4058500.2343088
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf 05/12/2018
19010713414722100000002345311

MM. Juiz,

A União (FN) vem requerer a juntada dos documentos em anexo, em substituição aos documentos juntados, equivocadamente, nos identificadores 4058500.2245425 e 4058500.2245427.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 26 de março de 2019.

Marília Avelar Monteiro do Nascimento

Procuradora da Fazenda Nacional

PFN/SE

```
E419  C086315      FGE - SUBSISTEMA NOTIFICACOES DE DEPOSITOS        02/10/2018
CEF-FGE            NOTIFICACAO POR EMPREGADOR/ESTABELECIMENTO     #20  18:35:46

Tipo Inscricao:  1         Inscricao: 32808222/0001-21__          UF: SE
Razao Social/Nome: MANOEL MESSIAS FILHO_____________________________________
                                      Data Atualizacao : 02 / 10 / 2018
N. NOTIF FGTS   BL Dt. Lavrat Situacao       Periodo Notif.              Valor
         CS                                  Inicial    Final
100277730   FGTS N 27/08/2012 AJUIZADA     09/09/2011 09/09/2011         407,63
100277730   CS   N 27/08/2012 BAIXADA MERI 09/09/2011 09/09/2011           0,00
200280384   FGTS N 21/05/2014 PETICIONADA  11/04/2013 02/12/2013         895,02
200280384   CS   N 21/05/2014 PASSIVEL INS 11/04/2013 02/12/2013         142,89
200822314   FGTS N 11/10/2016 PETICIONADA  30/06/2015 17/07/2015       2.003,35
200822314   CS   N 11/10/2016 PASSIVEL INS 30/06/2015 17/07/2015         426,51




                                        Total NRFC :                    3.875,40
PF02 para NDFG ou PF05 para NFGC       Total Filial :                  84.280,94
Prox.Trans.       Ambiente: CPA2          Linhas 1 a 6 de 6
FGEN0474 - Operacao Efetuada com Sucesso
F01=HELP F02=NDFG F03=RETORNA F04=MENU F05=NFGC F07=PREV F08=NEXT F09=LIMPA F12
=FIM
```

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**MARILIA SOARES DE AVELAR MONTEIRO - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 26/03/2019 11:25:59
**Identificador:** 4058500.2542792
**Para conferência da autenticidade do documento:** http://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
19032611253770400000002545396

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **FOLHA 1**

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** **INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

# CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSE201800222, a dívida relativa ao(s) débitos(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor

MANOEL MESSIAS FILHO,

inscritos no CNPJ sob número 32808222/0001-21 , associado ao CNPJ32808222/0001-21 , com domicílio fiscal à.

R. SAO LUIS - 100

INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE CEP: 49065-730

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

| NATUREZA DA DÍVIDA | ORIGEM |
|---|---|
| FGTS | NDFC N° 200280384, lavrada em 21/05/2014 , competência(s) 04/2013 a 11/2013<br>NDFC N° 200822314, lavrada em 11/10/2016 , competência(s) 06/2014 a 12/2015 |

VALORES

| VALOR ORIGINÁRIO | MOEDA | | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|
| | PADRÃO MONETÁRIO | VIGÊNCIA | |
| 16.487,32 | R$ | 01/07/1994 A 14/08/2018 | R$ 24.608,78 |
| TOTAL DO DÉBITO INSCRITO | | | R$ 24.608,78 |

A presente dívida consolidada nos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) relativo(s) à(s) origem(ns) acima indicada(s), sob o número FGSE201800222 esta sujeita até a sua efetiva liquidação à atualização monetária, juros de mora, multa e encargo(s), conforme fundamentação legal vigente constante do Anexo II, nos termos do art. 39 ,§4°, da Lei n°4.320, de 17/03/1964, com redação dado pelo Decreto-lei n° 1.735, de 20/12/1979; arts. 201 e 202 da Lei °5.172, de 25/10/1966 e art. 2° ,§2°,da Lei n° 6.830, de 22/09/1980, Lei n° 8.844 de 20/01/1994 com a nova redação da Lei n° 9.467, de 10/07/1997 e pela Lei n° 9.964 de 10/04/2000.

Integram esta Certidão o ANEXO I - Discriminativo do Débito Inscrito, o ANEXO II - Fundamentação Legal e o ANEXO IV - Extrato de Eventos Pós Inscrição, quando houver.

Do que, para constar determinei fosse lavrada a presente Certidão, a qual foi assinado por mim, Procurador(a) da Fazenda Nacional

**SERGIPE, 01 OUTUBRO 2018**

**PAULO ANDRADE GOMES**
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 1**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 01/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 06/ 2014 | 917,85 | 1 | 115,84 | 0 | 0,00 | 115,84 | 802,01 | 3 | 0,05005106 | 842,15 | 214,74 | 84,22 | 1.141,11 |
| | | 07/ 07/ 2014 | | | | | | | | | | 08/ 07/ 2014 | 08/ 07/ 2014 | 08/ 07/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 07/ 2014 | 917,85 | 1 | 115,84 | 0 | 0,00 | 115,84 | 802,01 | 3 | 0,048976263 | 841,28 | 210,32 | 84,14 | 1.135,74 |
| | | 07/ 08/ 2014 | | | | | | | | | | 08/ 08/ 2014 | 08/ 08/ 2014 | 08/ 08/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 08/ 2014 | 115,84 | 1 | 57,92 | 0 | 0,00 | 57,92 | 57,92 | 3 | 0,048330795 | 60,71 | 14,87 | 6,08 | 81,66 |
| | | 05/ 09/ 2014 | | | | | | | | | | 08/ 09/ 2014 | 08/ 09/ 2014 | 08/ 09/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 09/ 2014 | 115,84 | 1 | 57,92 | 0 | 0,00 | 57,92 | 57,92 | 3 | 0,047455079 | 60,66 | 14,55 | 6,08 | 81,29 |
| | | 07/ 10/ 2014 | | | | | | | | | | 08/ 10/ 2014 | 08/ 10/ 2014 | 08/ 10/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 11/ 2014 | 1.321,10 | 1 | 115,84 | 0 | 0,00 | 115,84 | 1.205,26 | 3 | 0,045808214 | 1.260,47 | 289,90 | 126,05 | 1.676,42 |
| | | 05/ 12/ 2014 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2014 | 08/ 12/ 2014 | 08/ 12/ 2014 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 12/ 2014 | 1.282,11 | 1 | 115,84 | 0 | 0,00 | 115,84 | 1.166,27 | 3 | 0,04479642 | 1.218,51 | 274,16 | 121,86 | 1.614,53 |
| | | 07/ 01/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 01/ 2015 | 08/ 01/ 2015 | 08/ 01/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 01/ 2015 | 815,58 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 689,50 | 3 | 0,043810199 | 719,70 | 158,33 | 71,98 | 950,01 |
| | | 06/ 02/ 2015 | | | | | | | | | | 09/ 02/ 2015 | 09/ 02/ 2015 | 09/ 02/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 02/ 2015 | 819,99 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 693,91 | 3 | 0,043567121 | 724,14 | 155,69 | 72,41 | 952,24 |
| | | 06/ 03/ 2015 | | | | | | | | | | 09/ 03/ 2015 | 09/ 03/ 2015 | 09/ 03/ 2015 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 2**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | TOTAL | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 01/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 03/ 2015 | 819,99 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 693,91 | 3 | 0,042381037 | 723,31 | 151,89 | 72,34 | 947,54 |
| | | 07/ 04/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 04/ 2015 | 08/ 04/ 2015 | 08/ 04/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 04/ 2015 | 819,99 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 693,91 | 3 | 0,041196477 | 722,49 | 148,11 | 72,25 | 942,85 |
| | | 07/ 05/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 05/ 2015 | 08/ 05/ 2015 | 08/ 05/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 05/ 2015 | 819,99 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 693,91 | 3 | 0,040051054 | 721,70 | 144,34 | 72,17 | 938,21 |
| | | 05/ 06/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 06/ 2015 | 08/ 06/ 2015 | 08/ 06/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 06/ 2015 | 819,99 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 693,91 | 3 | 0,038254386 | 720,45 | 140,48 | 72,05 | 932,98 |
| | | 07/ 07/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 07/ 2015 | 08/ 07/ 2015 | 08/ 07/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 07/ 2015 | 867,90 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 741,82 | 3 | 0,035724428 | 768,32 | 145,98 | 76,83 | 991,13 |
| | | 07/ 08/ 2015 | | | | | | | | | | 10/ 08/ 2015 | 10/ 08/ 2015 | 10/ 08/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 08/ 2015 | 1.077,42 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 951,34 | 3 | 0,033943954 | 983,63 | 181,97 | 98,36 | 1.263,96 |
| | | 04/ 09/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 09/ 2015 | 08/ 09/ 2015 | 08/ 09/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 09/ 2015 | 933,23 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 807,15 | 3 | 0,03197003 | 832,95 | 149,93 | 83,30 | 1.066,18 |
| | | 07/ 10/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 10/ 2015 | 08/ 10/ 2015 | 08/ 10/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 10/ 2015 | 1.002,35 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 876,27 | 3 | 0,030050584 | 902,60 | 157,95 | 90,26 | 1.150,81 |
| | | 06/ 11/ 2015 | | | | | | | | | | 09/ 11/ 2015 | 09/ 11/ 2015 | 09/ 11/ 2015 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 3**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | TAXA ANUAL DE JUROS | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | REMUNERA-TÓRIOS | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 01/10/2018 |
| | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 11/ 2015 | 1.534,38 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 1.408,30 | 3 | 0,028704505 | 1.448,72 | 246,28 | 144,88 | 1.839,88 |
| | | 07/ 12/ 2015 | | | | | | | | | | 08/ 12/ 2015 | 08/ 12/ 2015 | 08/ 12/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | 12/ 2015 | 1.486,71 | 1 | 126,08 | 0 | 0,00 | 126,08 | 1.360,63 | 3 | 0,026444382 | 1.396,61 | 230,44 | 139,66 | 1.766,71 |
| | | 07/ 01/ 2016 | | | | | | | | | | 08/ 01/ 2016 | 08/ 01/ 2016 | 08/ 01/ 2016 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 4**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 01/10/2018 |
| | | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOME DO EMPREGADO: JUSSARA SANTOS OLIVEIRA<br>PIS: 10827974857<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 09/ 2012 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 09/ 2012<br>DATA DE AFASTAMENTO: 01/ 04/ 2013<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200280384 | MÊS DA RESCISÃO | 04/ 2013 | 14,77 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 14,77 | 0,055628768 | 15,59 | 5,14 | 1,56 | 22,29 |
| | | | 11/ 04/ 2013 | | | | | | | | | 12/ 04/ 2013 | 12/ 04/ 2013 | 12/ 04/ 2013 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200280384 | MULTA RESCISÓRIA | 04/ 2013 | 27,60 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 27,60 | 0,055628768 | 29,13 | 9,61 | 2,92 | 41,66 |
| | | | 11/ 04/ 2013 | | | | | | | | | 12/ 04/ 2013 | 12/ 04/ 2013 | 12/ 04/ 2013 | |
| NOME DO EMPREGADO: ALBERTO DIAS DOS SANTOS<br>PIS: 10828035587<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 07/ 2010 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 07/ 2010<br>DATA DE AFASTAMENTO: 30/ 07/ 2013<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO TRABALHADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200280384 | MÊS DA RESCISÃO | 07/ 2013 | 108,48 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 108,48 | 0,055484907 | 114,49 | 36,06 | 11,46 | 162,01 |
| | | | 31/ 07/ 2013 | | | | | | | | | 01/ 08/ 2013 | 01/ 08/ 2013 | 01/ 08/ 2013 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200280384 | MULTA RESCISÓRIA | 07/ 2013 | 321,84 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 321,84 | 0,055484907 | 339,69 | 107,00 | 33,98 | 480,67 |
| | | | 31/ 07/ 2013 | | | | | | | | | 01/ 08/ 2013 | 01/ 08/ 2013 | 01/ 08/ 2013 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 5**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | VALOR DE JUROS | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | MONETÁRIA | ATUALIZADO MONETARIAMENTE | DE MORA | | PARA 01/10/2018 |
| | | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOME DO EMPREGADO: ALEX JOSE SANTOS<br>PIS: 12638984762<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 03/ 2012 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 03/ 2012<br>DATA DE AFASTAMENTO: 30/ 11/ 2013<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO TRABALHADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200280384 | MÊS DA RESCISÃO | 11/ 2013 | 94,93 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 94,93 | 0,054202061 | 100,07 | 29,02 | 10,01 | 139,10 |
| | | | 02/ 12/ 2013 | | | | | | | | | 03/ 12/ 2013 | 03/ 12/ 2013 | 03/ 12/ 2013 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200280384 | MULTA RESCISÓRIA | 11/ 2013 | 33,64 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 33,64 | 0,054202061 | 35,46 | 10,28 | 3,55 | 49,29 |
| | | | 02/ 12/ 2013 | | | | | | | | | 03/ 12/ 2013 | 03/ 12/ 2013 | 03/ 12/ 2013 | |
| NOME DO EMPREGADO: JONATAS DE SANTANA SANTOS<br>PIS: 20028319316<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 10/ 2012 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 10/ 2012<br>DATA DE AFASTAMENTO: 20/ 06/ 2015<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | AVISO PRÉVIO | 06/ 2015 | 151,30 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 151,30 | 0,038681895 | 157,15 | 31,43 | 15,71 | 204,29 |
| | | | 30/ 06/ 2015 | | | | | | | | | 01/ 07/ 2015 | 01/ 07/ 2015 | 01/ 07/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | MULTA RESCISÓRIA | 06/ 2015 | 61,48 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 61,48 | 0,038681895 | 63,85 | 12,77 | 6,39 | 83,01 |
| | | | 30/ 06/ 2015 | | | | | | | | | 01/ 07/ 2015 | 01/ 07/ 2015 | 01/ 07/ 2015 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 6**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. | VALOR ORIGINÁRIO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR HISTÓRICO INSCRITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE | VALOR DE JUROS DE MORA | VALOR DE MULTA | VALOR ATUALIZADO PARA 01/10/2018 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | DATA VCTO. | HISTÓRICO | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | INSCRITO | MONETÁRIA | | | | |
| | | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | TIAM | TIJM | TIML | |
| NOME DO EMPREGADO: ELIELSON ALVES BRITO<br>PIS: 20612113056<br>CTPS Nº:<br>DATA DE ADMISSÃO: 01/ 07/ 2011 | | | | | DATA DE OPÇÃO: 01/ 07/ 2011<br>DATA DE AFASTAMENTO: 08/ 07/ 2015<br>ALÍQUOTA JAM: 3% | | | | | ALÍQUOTA DE FGTS CONTRATADA: 8%<br>MOTIVO DE AFASTAMENTO: DSJC COM AVISO PREVIO INDENIZADO<br>PERCENTUAL DE MULTA RECISÓRIA: 40% | | | | | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | AVISO PRÉVIO | 07/ 2015 | 69,21 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 69,21 | 0,037429114 | 71,80 | 14,00 | 7,18 | 92,98 |
| | | | 17/ 07/ 2015 | | | | | | | | | 20/ 07/ 2015 | 20/ 07/ 2015 | 20/ 07/ 2015 | |
| NOTIFICAÇÃO | 200822314 | MULTA RESCISÓRIA | 07/ 2015 | 1.208,12 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.208,12 | 0,037429114 | 1.253,33 | 244,39 | 125,35 | 1.623,07 |
| | | | 17/ 07/ 2015 | | | | | | | | | 20/ 07/ 2015 | 20/ 07/ 2015 | 20/ 07/ 2015 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**FOLHA 7**
**INSCRIÇÃO**

**FGSE201800222**

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I

## DISCRIMINATIVO DE DÉBITO INSCRITO

| DOCUMENTO | ORIGEM | DESCRIÇÃO | COMP. / DATA VCTO. | VALOR ORIGINÁRIO / HISTÓRICO | ABATIMENTOS | | | | | VALOR HISTÓRICO INSCRITO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR HISTÓRICO INSCRITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE / TIAM | VALOR DE JUROS DE MORA / TIJM | VALOR DE MULTA / TIML | VALOR ATUALIZADO PARA 01/10/2018 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | GUIAS | | DEDUÇÕES | | | | | | | | |
| | | | | | QTDE. | VALOR | QTDE. | VALOR | TOTAL | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | | | | | | | | | | 22.371,62 |
| ENCARGOS LEI Nº 9.964/2000 | | | | | | | | | | | | | | | 2.237,16 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | | | | | | | | 24.608,78 |

**SERGIPE, 01 OUTUBRO 2018**

**PAULO ANDRADE GOMES**
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

# TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO II

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;
Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989;
Decreto 98.813, de 10 de janeiro de 1990
Lei 8.036, de 11 de maio de 1990;
Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990;
Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994;
Lei 9.467, de 10 de julho de 1997;
Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, art. 31;
Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998;
MP 1.923, de 6 de outubro de 1999 (e reedições);
Lei 9.964, de 10 de abril de 2000;
Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º;
Lei 10.208, de 23 de março de 2001;

### DEPÓSITO

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 01/04/1967<br>a<br>21/01/1998 | "...8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mes anterior...", para todos os trabalhadores. | Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 2º;<br>Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, art. 13º;<br>Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15º; |
| 21/01/1998<br>em diante | "...8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mes anterior...", para todos os trabalhadores.<br>"...2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mes anterior...", para os trabalhadores sobre contrato de trabalho por prazo determinado ou sobre contrato de aprendizagem. | Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 2º;<br>Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, art. 13º;<br>Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15º;<br>Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, art. 2º;<br>inciso II;<br>Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º; |

### JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (JAM)

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 01/04/1967<br>a<br>11/10/1989 | Correção monetária na forma e critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habilitação mais capitalização de juros de mora de 3% ao ano. | Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 19, com alterações do Decreto-lei nº 20, art 3º, de 14 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 59.820 art. 59. |

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 13/10/1989<br>a<br>13/05/1990 | Atualização diária, tormando-se por base os índices de variação da BTN fiscal, ou título que vier a sucedê-lo, ou a critério do Conselho Curador do FGTS. | Lei 7.839, de 12 outubro de 1989, art 20. |
| 14/05/1990<br>em<br>diante | Atualização diária, tormando-se por base os índices de variação da BTN fiscal, ou título que vier a sucedê-lo(TR), ou a critério do Conselho Curador do FGTS. | Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 22º.<br>Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - art. 6º. |

# TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO II

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### JUROS DE MORA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 13/10/1989 a 13/05/1990 | 1% a.m. ou fração | Lei 7.839 de 12 de Outubro de 1989, art. 20 |
| 14/05/90 a 06/10/1999 | 1% a.m. ou fração | Lei 8.036 de 11 de Maio de 1990, art. 22 |
| A partir de 07/10/1999 | 0,5% a.m. ou fração | MP 1923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º |

### MULTA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| 01/01/1967 a 11/10/1989 | Multas estabelecidas na legislação do Imposto de Renda conforme abaixo:<br>01/01/1967 a 19/12/1979 - 5%, 10%, 20% ou 30%;<br>20/12/1979 a 22/11/1982 - 30% redutível para 15%;<br>23/11/1982 a 11/10/1989 - 20% redutível para 10%; | Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, art. 19. |
| 12/10/1989 a 06/10/1999 | 20% sendo reduzida para 10% se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento. | Lei 7.839, de 12 de Outubro de 1989,art 20 e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 22 |
| A partir de 07/10/1999 | 10% sendo reduzida para 5% se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento. | MP 1923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º. |

### ENCARGOS INCIDENTES NA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA

| Fato Gerador | Percentual | Fundamentação Legal |
|---|---|---|
| A partir de 20/01/1994 | 20% na cobrança Judicial sendo reduzido para 10% se o pagamento se der antes do Ajuizamento da cobrança | Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994; |
| A partir de 07/10/1999 | 10% na cobrança Judicial sendo reduzido para 5% se o pagamento se der antes do Ajuizamento da cobrança | MP 1923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições;<br>Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, art. 8º |

**SERGIPE, 01 OUTUBRO 2018**

**PAULO ANDRADE GOMES**
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL**

# BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

## Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de

Clique aqui para ob

| Dados do bloqueio | |
|---|---|
| Número do Protocolo: | 20190002383067 |
| Número do Processo: | PJE.2018.6312 |
| Tribunal: | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO |
| Vara/Juízo: | 20522 - 4ª Vara Federal/SE |
| Juiz Solicitante do Bloqueio: | Fernando Escrivani Stefaniu (Protocolizado por Gilvania Barboza de Souza) |
| Tipo/Natureza da Ação: | Execução Fiscal |
| CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: | 00.394.460/0216-53 |
| Nome do Autor/Exeqüente da Ação: | FAZENDA NACIONAL |
| Deseja bloquear conta-salário? | Não |

**Relação de réus/executados**

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .

**32.808.222/0001-21 - MANOEL MESSIAS FILHO**
[ **Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)** :R$27,93 ] [ **Quantidade atual de não respostas** : 0]

**Respostas**

**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | R |
|---|---|---|---|---|
| 28/03/2019 10:28 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (1 pa insuf afet |
| **06/04/2019 08:14:17** | **Desb. Valor** | **Fernando Escrivani Stefaniu (Protocolizado por Gilvania Barboza de Souza)** | **27,93** | |

**BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | R |
|---|---|---|---|---|
| 28/03/2019 10:28 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (02) sem |

**BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | R |
|---|---|---|---|---|
| 28/03/2019 10:28 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (02) sem |

**ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | R |
|---|---|---|---|---|
| 28/03/2019 10:28 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (02) sem |

**Não Respostas**

**Não há não-resposta para este réu/executado**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILVANIA BARBOZA DE SOUZA - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 06/04/2019 08:15:44
**Identificador:** 4058500.2576397
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19040608151640000000002579067

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

1. Requer a exequente a substituição dos documentos que acompanham a inicial, sob a alegação que foram juntados, por equívoco, nos identificadores 4058500.2245425 e 4058500.2245427.

2. Intime-se a executada para cientificação das novas cdas apresentadas pela parte exequente nos ids. 4058500.2542792 e 4058500.2542795 para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

2.1 O(s) executado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que, havendo interesse, poderá(ão) se dirigir à Procuradoria respectiva para fins de quitação ou formalização do parcelamento do débito.

2.2. Certificado o transcurso de prazo do item 2, DILIGENCIE-SE junto ao RENAJUD, aplicando-se restrição de transferência de propriedade aos veículos de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo ali encontrados.

2.2.1. Identificados veículos automotores no referido sistema, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada desde que preenchidas as seguintes condições: a) exista nos autos informação precisa sobre a localização do veículo; b) não esteja o bem gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza e c) considerada sua data de fabricação e suas características, o veículo indique utilidade efetiva para a execução.

2.2.2. Caso no momento da utilização do RENAJUD ainda não exista nos autos informação precisa sobre a localização do veículo, fica de logo determinada a imposição de restrição de transferência de propriedade no sistema, prosseguindo-se na utilização dos demais sistemas do bloco constritivo até que, em momento oportuno, seja oportunizada a manifestação da parte exequente para que forneça este e/ou outros elementos necessários ao andamento da execução;

2.2.3. Se o veículo estiver gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza, a restrição de transferência de propriedade no sistema RENAJUD será normalmente efetivada e mantida enquanto não houver outros bens desembaraçados que garantam integralmente a execução.

2.3. Se da utilização dos mecanismos anteriores não resultar constrição de bens livres e desembaraçados em suficiência para garantir integralmente a execução, porque esgotadas as medidas constritivas ordinárias determino, já com arrimo no **ART. 185-A DO CTN** , a utilização do sistema de Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com referência aos bens de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo, **a fim de obstar a transferência de domínio até ulterior decisão.**

2.3.1. Identificados bens no referido sistema e bloqueada a transferência de domínio, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada desde que preenchidas as seguintes condições: a) exista nos autos informação precisa sobre a identificação/localização do bem; b) não esteja o bem gravado por alienação fiduciária; c) consideradas suas características, o bem indique utilidade efetiva para a execução.

2.3.2. Em se tratando de bem imóvel que não esteja protegido por registro de proteção legal de impenhorabilidade (bem de família) e que não esteja gravado por alienação fiduciária ou

instituto de mesma natureza, sua penhora por termo nos autos, na forma do art. 845, § 1º, CPC, fica condicionada à apresentação pela parte exequente certidão de inteiro atualizada de sua matrícula/registro imobiliário.

2.3.3. Ainda no que diz respeito à penhora de bem imóvel, o Oficial de Justiça deverá também diligenciar junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.

2.3.4. Penhorado bem imóvel, devem ser intimados o executado, seu cônjuge, e ocupante, cuidando o Oficial de Justiça de individualizar cada uma dessas pessoas e seus respectivos endereços.

**II - Da alegação de parcelamento pelo devedor quando do cumprimento do mandado de citação e penhora/aplicação do bloco constritivo:**

3. A alegação de parcelamento do crédito pela parte executada, quando do cumprimento do mandado de citação, só obstará a realização de penhora pelo Oficial de Justiça se imediatamente apresentados **"termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas** até o momento do cumprimento da diligência, cabendo ao Oficial, nesse caso, instruir sua certidão com cópia dos referidos documentos.

3.1. Em não havendo **"termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas** até o momento do cumprimento da diligência,o Oficial de Justiça deverá realizar normalmente a penhora, certificando expressamente, contudo, a alegação de parcelamento.

3.2. Diante da certidão do Oficial de Justiça fazendo referência a parcelamento ou no caso de petição nos autos apresentada pela parte executada no mesmo sentido, intime-se inicialmente a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias ratificar ou não a informação de parcelamento e se há algum outro motivo que impeça o desfazimento da constrição. Em sendo confirmada a existência de parcelamento, d **everá a parte exequente informar a data de sua realização o número de meses por ele compreendido.**

3.3. Em sendo confirmada a existência de parcelamento, a suspensão do processo e o desfazimento ou não de eventual constrição será objeto de decisão a ser proferida em momento próprio.

3.4. Em **não sendo ratificada** pela parte exequente, no prazo supra, a existência de parcelamento hígido, observe-se o seguinte:

3.4.1. Caso a parte exequente no prazo acima concedido **expressamente** rechace a existência de parcelamento ou aponte sua insubsistência, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial positivo ou o mais recente a determinar medida constritiva específica, conforme o caso, restando indeferido o desfazimento da constrição. Nessa hipótese, intimar a parte executada do quanto determinado.

3.4.2. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo acima concedido, omitindo-se quanto ao reconhecimento ou rejeição de parcelamento vigente, **em havendo nos autos "termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas juntados pela parte executada até o pedido aqui em apreciação, venham os autos imediatamente para decisão acerca do desfazimento ou não da constrição e suspensão do processo.**

3.4.3. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo acima concedido, omitindo-se quanto ao reconhecimento ou rejeição de parcelamento vigente, **mas NÃO tenham sido juntados pela parte executada** "termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento hábeis, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial positivo ou o mais recente a determinar medida constritiva específica, conforme o caso, restando indeferido o desfazimento da constrição. Nessa hipótese,

posterior constatação de que já havia no presente momento parcelamento hígido **poderá ensejar responsabilização da parte exequente por danos processuais causados à parte executada diante de sua omissão em informá-lo no tempo e modo devidos** , **conforme art. 81, NCPC, sem prejuízo de também poder configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com as consequências consignadas no art. 77, § 6º, do mesmo diploma legal.**

**III - Da frustração da citação.**

4. Frustrada a citação, **a título de arresto** determino a aplicação do bloco constritivo nos exatos moldes do capítulo I, a partir do item 2, desta decisão.

4.1. Finalizado o bloco constritivo, intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promover a citação do(s) executado(s), **sob a advertência expressa de que, em não o fazendo, o feito será extinto sem exame de mérito.**

4.2. **Em se tratando de execução em face de pessoa jurídica,** na mesma oportunidade acima referida a parte exequente deverá apresentar, caso não o tenha feito antes, nome dos sócios e respectivos endereços, a fim de possibilitar sua citação em nome de seu(s) representante(s) lega(is).

4.3. Fica autorizada a citação por edital se requerida pela parte exequente de acordo com os arts. 256 e 257 do CPC, observando-se quando cabível item *"4.2"*, supra. O edital, se necessário, deverá conter também a intimação de que trata o item 5, abaixo explicitado.

4.4. Eventuais pedidos de suspensão, redirecionamento com base no art. 135 do CTN, ou de liquidação/conversão/leilão de bens e terão sua análise condicionada à citação do executado a ser promovida pela parte exequente na forma e sob as advertências deste capítulo.

4.5. Excepcionam-se do item *"4.4."* , supra, os casos de aplicação da Portaria 396/PFN.

**IV - Da apuração de bens úteis à execução após o bloco constritivo:**

5. Apurados bens úteis à satisfação da execução e formalizada sua penhora, deve ser aguardado prazo de embargos. Se isso se der em relação a executado(s) citado(s) unicamente por edital, deverá(ão) ser intimado(s) no mesmo ato de citação quanto à conversão do arresto em penhora, desde já determinada. Decorrido o prazo sem manifestação em relação à intimação retro, **em atenção ao disposto no art. 72, II, do CPC/2015,** nomeio de logo um dos defensores públicos da União em Sergipe como curador especial do(a) executado(a), o qual deverá ser intimado deste encargo para os fins previstos em lei.

6. Apresentados embargos, eventual decisão de recebimento deverá ser automaticamente observada em seus termos no presente feito independentemente de novo despacho aqui exarado.

7. Não havendo embargos ou autorizado o prosseguimento da execução em sua fase expropriatória, os bens devem seguir à sua liquidação para a satisfação do crédito exequendo.

7.1. **Em se tratando de imóvel, caso verificada a existência de gravame (hipoteca) em favor de terceiro estranho à relação processual,** determino seja intimado da constrição, pessoalmente, fazendo constar do respectivo instrumento a informação de que o crédito ora exequendo tem natureza tributária e ostenta garantia legal de preferência.

7.2. Caso inexistam nos autos elementos suficientes para a realização da intimação acima versada, intime-se a parte exequente para disponibilizar especificamente os dados que se fizerem necessários no prazo de 15 (quinze) dias, diante do que dispõe o art. 799, I, NCPC. Caso deixe de ser atendida tal determinação, voltem conclusos para decisão.

7.3. Realizada(s) a(s) intimação(ões) ora versadas, aguarde-se prazo de impugnação pelas vias processuais cabíveis **.** Transcorrido sem que haja sido determinada a suspensão do feito **e caso**

**tenham sido o(s) bem(ns) constrito(s) avaliados em valor insuficiente à integral satisfação do crédito** , intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique outros bens antes que se dê início à fase expropriatória.

7.4. Nada sendo requerido no momento delineado no item anterior, prepare-se o feito para inclusão em pauta de leilão/hasta.

8. Em se tratando de bem passível de leilão, intime-se o executado, por seu procurador ou, em não havendo, pessoalmente (e, de preferência, por via eletrônica, quando por ele autorizada), de que a alienação forçada poderá ser evitada caso procure a Procuradoria respectiva, à Receita Federal do Brasil (ou, no caso de dívidas da Fazenda Nacional, até mesmo via o sítio eletrônico *http://www.pgfn.gov.br* ), providenciando o pagamento ou formalização de parcelamento do débito , a ser comprovado nos autos até o limite da publicação do edital do leilão.

9. Caso decorridos 02 anos ou mais da última avaliação do bem a ser submetido a leilão, deverá ser providenciada sua reavaliação, seguindo-se intimação das partes. Em se tratando de bem imóvel, também deverá ser expedido mandado para que o Oficial de Justiça diligencie junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, que se trate de penhora realizada há 02 anos ou mais, quer se trate de processo em que tal medida não foi adotada desde o início, na forma do item 2.3.3.

10. Em se tratando de valores penhorados eletronicamente ou não, a parte exequente deverá ser intimada **para em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, fornecer dados necessários à sua transferência/conversão em renda.** Apresentados os dados e providenciada sua transferência/conversão em renda, voltem para sentença extinção ou decisão de imputação em pagamento, conforme o caso.

**V - Da ausência de bens úteis à execução após o bloco constritivo:**

11. Caso não se obtenha após o bloco constritivo a arrecadação de bens úteis à satisfação da execução, intime-se a parte exequente para **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou outra medida que implique o efetivo andamento do feito.

12. Para os fins aqui delineados, considera-se ônus da parte exequente, enquanto medida necessária a assegurar o andamento do feito, **a apresentação de todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via Sistemas RENAJUD e/ou CNIB (endereço, matrícula no registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.), os quais são serão submetidos à penhora se não houver gravame que torne a medida inútil.** Desde logo, restam indeferidos pedidos concernentes à intervenção deste Juízo para obtenção dos referidos elementos, ressalvada impossibilidade alheia ao querer e as possibilidades da parte exeqüente, especificamente justificada e devidamente comprovada nos autos.

13. De igual sorte, indicação de bens à penhora ou outras medidas constritivas correlatas **deverão ser necessariamente instruídas** com todos os elementos necessários à sua implementação, no mesmo prazo já estipulado.

14. A concessão do prazo de que trata o item 11 e os demais deste capítulo consiste em **oportunidade improrrogável** para que a parte exequente, sob advertência de preclusão, **indique em caráter exaustivo** todas as providências que pretende ver adotadas para o prosseguimento da execução, cabendo-lhe, também sob advertência de preclusão, **fazer acompanhar sua manifestação de todos os dados necessários à viabilidade de sua materialização** . **Desta forma, se ausentes tais dados, a mera devolução dos autos, com ou sem indicação de determinada medida, acompanhada ou não de mero pedido de concessão de prazo, implicará no esgotamento fatal da oportunidade processual ora concedida.**

15. Assim, desde logo, **ficam indeferidos** pedidos genéricos de dilação do referido prazo, isto é, desacompanhados de razões específicas, concretas e adredemente demonstradas que efetivamente exijam análise sobre sua pertinência.

16. **Em não satisfeitos os ônus ora delineados** , fica a parte exeqüente, desde logo, ciente de que **independentemente de nova intimação** será determinada a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

17. **Caso eventuais medidas deferidas a pedido da exequente neste momento processual não resultem proveitosas à execução,** intime-se apenas para que tome ciência do insucesso das medidas requeridas e de sua conseqüência, qual seja, a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

JUSTIÇA FEDERAL

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SAO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**ANEXO> cdas apresentadas pela parte exequente nos ids. 4058500.2542792 e 4058500.2542795.**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, na forma da Lei, DETERMINA: a intimação da parte EXECUTADA acima mencionado do inteiro teor do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito:

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"

DESPACHO

1. Requer a exequente a substituição dos documentos que acompanham a inicial, sob a alegação que foram juntados, por equívoco, nos identificadores 4058500.2245425 e 4058500.2245427.

2. Intime-se a executada para cientificação das novas cdas apresentadas pela parte exequente nos ids. 4058500.2542792 e 4058500.2542795 para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

2.1 O(s) executado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que, havendo interesse, poderá(ão) se dirigir à Procuradoria respectiva para fins de quitação ou formalização do parcelamento do débito.

2.2. Certificado o transcurso de prazo do item 2, DILIGENCIE-SE junto ao RENAJUD, aplicando-se restrição de transferência de propriedade aos veículos de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo ali encontrados.

2.2.1. Identificados veículos automotores no referido sistema, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada desde que preenchidas as seguintes condições: a) exista nos autos informação precisa sobre a localização do veículo; b) não esteja o bem gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza e c) considerada sua data de fabricação e suas características, o veículo indique utilidade efetiva para a execução.

2.2.2. Caso no momento da utilização do RENAJUD ainda não exista nos autos informação precisa sobre a localização do veículo, fica de logo determinada a imposição de restrição de

transferência de propriedade no sistema, prosseguindo-se na utilização dos demais sistemas do bloco constritivo até que, em momento oportuno, seja oportunizada a manifestação da parte exequente para que forneça este e/ou outros elementos necessários ao andamento da execução;

2.2.3. Se o veículo estiver gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza, a restrição de transferência de propriedade no sistema RENAJUD será normalmente efetivada e mantida enquanto não houver outros bens desembaraçados que garantam integralmente a execução.

2.3. Se da utilização dos mecanismos anteriores não resultar constrição de bens livres e desembaraçados em suficiência para garantir integralmente a execução, porque esgotadas as medidas constritivas ordinárias determino, já com arrimo no **ART. 185-A DO CTN** , a utilização do sistema de Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com referência aos bens de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo, **a fim de obstar a transferência de domínio até ulterior decisão.**

2.3.1. Identificados bens no referido sistema e bloqueada a transferência de domínio, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada desde que preenchidas as seguintes condições: a) exista nos autos informação precisa sobre a identificação/localização do bem; b) não esteja o bem gravado por alienação fiduciária; c) consideradas suas características, o bem indique utilidade efetiva para a execução.

2.3.2. Em se tratando de bem imóvel que não esteja protegido por registro de proteção legal de impenhorabilidade (bem de família) e que não esteja gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza, sua penhora por termo nos autos, na forma do art. 845, § 1º, CPC, fica condicionada à apresentação pela parte exequente certidão de inteiro atualizada de sua matrícula/registro imobiliário.

2.3.3. Ainda no que diz respeito à penhora de bem imóvel, o Oficial de Justiça deverá também diligenciar junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.

2.3.4. Penhorado bem imóvel, devem ser intimados o executado, seu cônjuge, e ocupante, cuidando o Oficial de Justiça de individualizar cada uma dessas pessoas e seus respectivos endereços.

**II - Da alegação de parcelamento pelo devedor quando do cumprimento do mandado de citação e penhora/aplicação do bloco constritivo:**

3. A alegação de parcelamento do crédito pela parte executada, quando do cumprimento do mandado de citação, só obstará a realização de penhora pelo Oficial de Justiça se imediatamente apresentados **"termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas** até o momento do cumprimento da diligência, cabendo ao Oficial, nesse caso, instruir sua certidão com cópia dos referidos documentos.

3.1. Em não havendo **"termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas** até o momento do cumprimento da diligência,o Oficial de Justiça deverá realizar normalmente a penhora, certificando expressamente, contudo, a alegação de parcelamento.

3.2. Diante da certidão do Oficial de Justiça fazendo referência a parcelamento ou no caso de petição nos autos apresentada pela parte executada no mesmo sentido, intime-se inicialmente a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias ratificar ou não a informação de parcelamento e se há algum outro motivo que impeça o desfazimento da constrição. Em sendo confirmada a existência de parcelamento, d **everá a parte exequente informar a data de sua realização o número de meses por ele compreendido.**

3.3. Em sendo confirmada a existência de parcelamento, a suspensão do processo e o desfazimento ou não de eventual constrição será objeto de decisão a ser proferida em momento próprio.

3.4. Em **não sendo ratificada** pela parte exequente, no prazo supra, a existência de parcelamento hígido, observe-se o seguinte:

3.4.1. Caso a parte exequente no prazo acima concedido **expressamente** rechace a existência de parcelamento ou aponte sua insubsistência, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial positivo ou o mais recente a determinar medida constritiva específica, conforme o caso, restando indeferido o desfazimento da constrição. Nessa hipótese, intimar a parte executada do quanto determinado.

3.4.2. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo acima concedido, omitindo-se quanto ao reconhecimento ou rejeição de parcelamento vigente, **em havendo nos autos "termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento das parcelas vencidas juntados pela parte executada até o pedido aqui em apreciação, venham os autos imediatamente para decisão acerca do desfazimento ou não da constrição e suspensão do processo.**

3.4.3. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo acima concedido, omitindo-se quanto ao reconhecimento ou rejeição de parcelamento vigente, **mas NÃO tenham sido juntados pela parte executada** "termo de parcelamento" e comprovantes de pagamento hábeis, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial positivo ou o mais recente a determinar medida constritiva específica, conforme o caso, restando indeferido o desfazimento da constrição. Nessa hipótese, posterior constatação de que já havia no presente momento parcelamento hígido **poderá ensejar responsabilização da parte exequente por danos processuais causados à parte executada diante de sua omissão em informá-lo no tempo e modo devidos , conforme art. 81, NCPC, sem prejuízo de também poder configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com as consequências consignadas no art. 77, § 6º, do mesmo diploma legal.**

**III - Da frustração da citação.**

4. Frustrada a citação, **a título de arresto** determino a aplicação do bloco constritivo nos exatos moldes do capítulo I, a partir do item 2, desta decisão.

4.1. Finalizado o bloco constritivo, intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promover a citação do(s) executado(s), **sob a advertência expressa de que, em não o fazendo, o feito será extinto sem exame de mérito.**

4.2. **Em se tratando de execução em face de pessoa jurídica,** na mesma oportunidade acima referida a parte exequente deverá apresentar, caso não o tenha feito antes, nome dos sócios e respectivos endereços, a fim de possibilitar sua citação em nome de seu(s) representante(s) lega(is).

4.3. Fica autorizada a citação por edital se requerida pela parte exequente de acordo com os arts. 256 e 257 do CPC, observando-se quando cabível item *"4.2"*, supra. O edital, se necessário, deverá conter também a intimação de que trata o item 5, abaixo explicitado.

4.4. Eventuais pedidos de suspensão, redirecionamento com base no art. 135 do CTN, ou de liquidação/conversão/leilão de bens e terão sua análise condicionada à citação do executado a ser promovida pela parte exequente na forma e sob as advertências deste capítulo.

4.5. Excepcionam-se do item *"4.4."* , supra, os casos de aplicação da Portaria 396/PFN.

**IV - Da apuração de bens úteis à execução após o bloco constritivo:**

5. Apurados bens úteis à satisfação da execução e formalizada sua penhora, deve ser aguardado prazo de

embargos. Se isso se der em relação a executado(s) citado(s) unicamente por edital, deverá(ão) ser intimado(s) no mesmo ato de citação quanto à conversão do arresto em penhora, desde já determinada. Decorrido o prazo sem manifestação em relação à intimação retro, **em atenção ao disposto no art. 72, II, do CPC/2015,** nomeio de logo um dos defensores públicos da União em Sergipe como curador especial do(a) executado(a), o qual deverá ser intimado deste encargo para os fins previstos em lei.

6. Apresentados embargos, eventual decisão de recebimento deverá ser automaticamente observada em seus termos no presente feito independentemente de novo despacho aqui exarado.

7. Não havendo embargos ou autorizado o prosseguimento da execução em sua fase expropriatória, os bens devem seguir à sua liquidação para a satisfação do crédito exequendo.

7.1. **Em se tratando de imóvel, caso verificada a existência de gravame (hipoteca) em favor de terceiro estranho à relação processual,** determino seja intimado da constrição, pessoalmente, fazendo constar do respectivo instrumento a informação de que o crédito ora exequendo tem natureza tributária e ostenta garantia legal de preferência.

7.2. Caso inexistam nos autos elementos suficientes para a realização da intimação acima versada, intime-se a parte exequente para disponibilizar especificamente os dados que se fizerem necessários no prazo de 15 (quinze) dias, diante do que dispõe o art. 799, I, NCPC. Caso deixe de ser atendida tal determinação, voltem conclusos para decisão.

7.3. Realizada(s) a(s) intimação(ões) ora versadas, aguarde-se prazo de impugnação pelas vias processuais cabíveis **.** Transcorrido sem que haja sido determinada a suspensão do feito **e caso tenham sido o(s) bem(ns) constrito(s) avaliados em valor insuficiente à integral satisfação do crédito** , intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique outros bens antes que se dê início à fase expropriatória.

7.4. Nada sendo requerido no momento delineado no item anterior, prepare-se o feito para inclusão em pauta de leilão/hasta.

8. Em se tratando de bem passível de leilão, intime-se o executado, por seu procurador ou, em não havendo, pessoalmente (e, de preferência, por via eletrônica, quando por ele autorizada), de que a alienação forçada poderá ser evitada caso procure a Procuradoria respectiva, à Receita Federal do Brasil (ou, no caso de dívidas da Fazenda Nacional, até mesmo via o sítio eletrônico *http://www.pgfn.gov.br* ), providenciando o pagamento ou formalização de parcelamento do débito , a ser comprovado nos autos até o limite da publicação do edital do leilão.

9. Caso decorridos 02 anos ou mais da última avaliação do bem a ser submetido a leilão, deverá ser providenciada sua reavaliação, seguindo-se intimação das partes. Em se tratando de bem imóvel, também deverá ser expedido mandado para que o Oficial de Justiça diligencie junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, que se trate de penhora realizada há 02 anos ou mais, quer se trate de processo em que tal medida não foi adotada desde o início, na forma do item 2.3.3.

10. Em se tratando de valores penhorados eletronicamente ou não, a parte exequente deverá ser intimada **para em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, fornecer dados necessários à sua transferência/conversão em renda.** Apresentados os dados e providenciada sua transferência/conversão em renda, voltem para sentença extinção ou decisão de imputação em pagamento, conforme o caso.

**V - Da ausência de bens úteis à execução após o bloco constritivo:**

11. Caso não se obtenha após o bloco constritivo a arrecadação de bens úteis à satisfação da execução, intime-se a parte exequente para **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou outra medida que implique o efetivo andamento do feito.

12. Para os fins aqui delineados, considera-se ônus da parte exequente, enquanto medida necessária a assegurar o andamento do feito, **a apresentação de todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via Sistemas RENAJUD e/ou CNIB (endereço, matrícula no registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.), os quais são serão submetidos à penhora se não houver gravame que torne a medida inútil.** Desde logo, restam indeferidos pedidos concernentes à intervenção deste Juízo para obtenção dos referidos elementos, ressalvada impossibilidade alheia ao querer e as possibilidades da parte exeqüente, especificamente justificada e devidamente comprovada nos autos.

13. De igual sorte, indicação de bens à penhora ou outras medidas constritivas correlatas **deverão ser necessariamente instruídas** com todos os elementos necessários à sua implementação, no mesmo prazo já estipulado.

14. A concessão do prazo de que trata o item 11 e os demais deste capítulo consiste em **oportunidade improrrogável** para que a parte exequente, sob advertência de preclusão, **indique em caráter exaustivo** todas as providências que pretende ver adotadas para o prosseguimento da execução, cabendo-lhe, também sob advertência de preclusão, **fazer acompanhar sua manifestação de todos os dados necessários à viabilidade de sua materialização** . **Desta forma, se ausentes tais dados, a mera devolução dos autos, com ou sem indicação de determinada medida, acompanhada ou não de mero pedido de concessão de prazo, implicará no esgotamento fatal da oportunidade processual ora concedida.**

15. Assim, desde logo, **ficam indeferidos** pedidos genéricos de dilação do referido prazo, isto é, desacompanhados de razões específicas, concretas e adredemente demonstradas que efetivamente exijam análise sobre sua pertinência.

16. **Em não satisfeitos os ônus ora delineados** , fica a parte exeqüente, desde logo, ciente de que **independentemente de nova intimação** será determinada a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

17. **Caso eventuais medidas deferidas a pedido da exequente neste momento processual não resultem proveitosas à execução,** intime-se apenas para que tome ciência do insucesso das medidas requeridas e de sua conseqüência, qual seja, a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

"

**OBSERVAÇÃO: Deverá este Oficial de Justiça colher e-mail e telefone do destinatário da ordem.**

Este Juízo funciona no endereço infra-indicado, com expediente no horário das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

# CERTIDÃO

Certifico que aos 23 de Abril de 2019 INTIMEI o executado, Manoel Messias Filho - ME, na pessoa de Manoel Messias Filho, cujo teor do mandado ficou ciente, após a leitura e entrega da contrafé e anexos que acompanhavam o mandado, em seguida colocou sua firma ao pé deste.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SAO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**ANEXO> cdas apresentadas pela parte exequente nos ids. 4058500.2542792 e 4058500.2542795.**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, na forma da Lei, DETERMINA: a intimação da parte EXECUTADA acima mencionado do inteiro teor do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito:

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"

DESPACHO

1. Requer a exequente a substituição dos documentos que acompanham a inicial, sob a alegação que foram juntados, por equívoco, nos identificadores 4058500.2245425 e 4058500.2245427.

2. Intime-se a executada para cientificação das novas cdas apresentadas pela parte exequente nos ids. 4058500.2542792 e 4058500.2542795 para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

2.1 O(s) executado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que, havendo interesse, poderá(ão) se dirigir à Procuradoria respectiva para fins de quitação ou formalização do parcelamento do débito.

2.2. Certificado o transcurso de prazo do item 2, DILIGENCIE-SE junto ao RENAJUD, aplicando-se restrição de transferência de propriedade aos veículos de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo ali encontrados.

2.2.1. Identificados veículos automotores no referido sistema, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada desde que preenchidas as seguintes condições: a) exista nos autos informação precisa sobre a localização do veículo; b) não esteja o bem gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza e c) considerada sua data de fabricação e suas características, o veículo indique utilidade efetiva para a execução.

2.2.2. Caso no momento da utilização do RENAJUD ainda não exista nos autos informação precisa sobre a localização do veículo, fica de logo determinada a imposição de restrição de transferência de propriedade no sistema, prosseguindo-se na utilização dos demais sistemas do bloco constritivo até que, em momento oportuno, seja oportunizada a manifestação da parte exequente para que forneça este e/ou outros elementos necessários ao andamento da execução;

2.2.3. Se o veículo estiver gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza, a restrição de transferência de propriedade no sistema RENAJUD será normalmente efetivada e mantida enquanto não houver outros bens desembaraçados que garantam integralmente a execução.

2.3. Se da utilização dos mecanismos anteriores não resultar constrição de bens livres e desembaraçados em suficiência para garantir integralmente a execução, porque esgotadas as medidas constritivas ordinárias determino, já com arrimo no **ART. 185-A DO CTN**, a utilização do sistema de Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com referência aos bens de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo, **a fim de obstar a transferência de domínio até ulterior decisão.**

2.3.1. Identificados bens no referido sistema e bloqueada a transferência de domínio, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada desde que preenchidas as seguintes condições: a) exista nos autos informação precisa sobre a identificação/localização do bem; b) não esteja o bem gravado por alienação fiduciária; c) consideradas suas características, o bem indique utilidade efetiva para a execução.

2.3.2.Em se tratando de bem imóvel que não esteja protegido por registro de proteção legal de impenhorabilidade (bem de família) e que não esteja

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 23/04/2019 15:28:43
**Identificador:** 4058500.2615750
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
19042315283027500000002618471

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

# CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

| Polo ativo | |
|---|---|
| **MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registro |

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 19042500012982200000002622035 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/04/2019 00:01 - Seção Judiciária de Sergipe.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

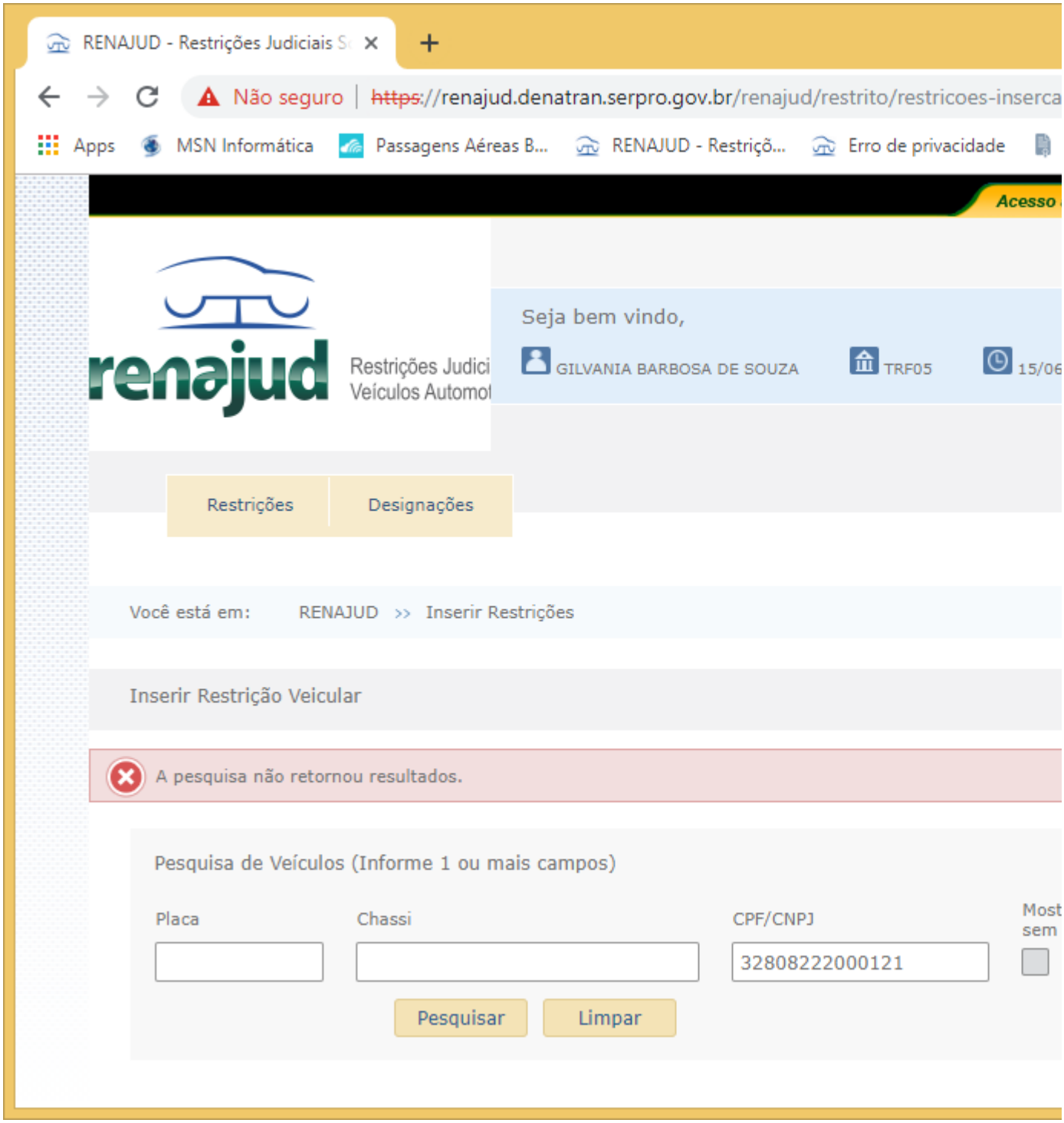

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

14 Mensagens não lidas na sua INBOX

LEGISLAÇÃO
MANUAL

**SE - 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE Aracajú-SE**
**Seja bem-vindo GILVANIA BARBOZA DE SOUZA seu último acesso foi em: 10/07/2019 às 13:13:50**

HOME

INDISPONIBILIDADE

CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

CONSULTA

SEGUNDA VIA

RESPONDIDOS

# Indisponibilidade incluída com sucesso

**Número do Protocolo:** 201907.1013.00863457-IA-360
**Número do Processo:** 08063126120184058500
**Nome do Processo:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**Data do Cadastramento:** 10/07/2019 às 13:44:36
**Emissor da Ordem:** TRF5 - Tribunal Regional Federal da Quinta Região - ARACAJU - 4ª Vara Federal de Sergipe - GILVANIA
**Aprovado por:** TRF5 - Tribunal Regional Federal da Quinta Região - ARACAJU - 4ª Vara Federal de Sergipe - GILVANIA BAR

**Dados da Indisponibilidade:**

**CNPJ:** 32.808.222/0001-21
**Nome** : MANOEL MESSIAS FILHO - ME (MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS)

**7d76.e32b.df58.5f05.a4c4.d7c3.9ee4.56f0.0be7.a569**

IMPRIMIR

CNJ

Registradores

Arisp

iRegistradores

Sustentabilidade

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

22 Mensagens não lidas na sua INBOX

LEGISLAÇÃO
MANUAL

**SE - 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE Aracajú-SE**
**Seja bem-vindo GILVANIA BARBOZA DE SOUZA seu último acesso foi em: 28/08/2019 às 10:42:50**

HOME

INDISPONIBILIDADE

CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

CONSULTA

SEGUNDA VIA

RESPONDIDOS

# Detalhamento da Ordem

| | | |
|---|---|---|
| Status | indisponibilidade aprovada | |
| Número do Protocolo | 201907.1013.00863457-IA-360 | |
| Número do Processo | 08063126120184058500 | |
| Nome do Processo | MANOEL MESSIAS FILHO - ME | |
| Data de Cadastramento | 10/07/2019 às 13:44:36 | |
| Emissor da Ordem | GILVANIA BARBOZA DE SOUZA | |
| Aprovado por | GILVANIA BARBOZA DE SOUZA | |
| | | |
| Relatório de indisponibilidade | | |
| Documento | Nome | |
| | | |
| CNPJ: 32.808.222/0001-21 | MANOEL MESSIAS FILHO - ME (MANOELZINHO SE | |

VOLTAR IMPRIMIR

Registradores

Arisp

iRegistradores

Sustentabilidade

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

11. Caso não se obtenha após o bloco constritivo a arrecadação de bens úteis à satisfação da execução, intime-se a parte exequente para **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou outra medida que implique o efetivo andamento do feito.

12. Para os fins aqui delineados, considera-se ônus da parte exequente, enquanto medida necessária a assegurar o andamento do feito, **a apresentação de todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via Sistemas RENAJUD e/ou CNIB (endereço, matrícula no registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.), os quais são serão submetidos à penhora se não houver gravame que torne a medida inútil.** Desde logo, restam indeferidos pedidos concernentes à intervenção deste Juízo para obtenção dos referidos elementos, ressalvada impossibilidade alheia ao querer e as possibilidades da parte exeqüente, especificamente justificada e devidamente comprovada nos autos.

13. De igual sorte, indicação de bens à penhora ou outras medidas constritivas correlatas **deverão ser necessariamente instruídas** com todos os elementos necessários à sua implementação, no mesmo prazo já estipulado.

14. A concessão do prazo de que trata o item 11 e os demais deste capítulo consiste em **oportunidade improrrogável** para que a parte exequente, sob advertência de preclusão, **indique em caráter exaustivo** todas as providências que pretende ver adotadas para o prosseguimento da execução, cabendo-lhe, também sob advertência de preclusão, **fazer acompanhar sua manifestação de todos os dados necessários à viabilidade de sua materialização** . **Desta forma, se ausentes tais dados, a mera devolução dos autos, com ou sem indicação de determinada medida, acompanhada ou não de mero pedido de concessão de prazo, implicará no esgotamento fatal da oportunidade processual ora concedida.**

15. Assim, desde logo, **ficam indeferidos** pedidos genéricos de dilação do referido prazo, isto é, desacompanhados de razões específicas, concretas e adredemente demonstradas que efetivamente exijam análise sobre sua pertinência.

16. **Em não satisfeitos os ônus ora delineados** , fica a parte exeqüente, desde logo, ciente de que **independentemente de nova intimação** será determinada a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

17. **Caso eventuais medidas deferidas a pedido da exequente neste momento processual não resultem proveitosas à execução,** intime-se apenas para que tome ciência do insucesso das medidas requeridas e de sua conseqüência, qual seja, a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | | Polo passivo | |
|---|---|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/09/2019 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 11/04/2019 12:39 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 19082811255239600000002994828 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/09/2019 00:00 - Seção Judiciária de Sergipe.

MM Juiz

A Fazenda Nacional vem requerer a aplicação do BACENJUD, RENAJUD e CNIB no tocante à pessoa física (CPF 060.422.445-15), por se tratar de firma individual.

P. Deferimento.

Aracaju, 20/09/2019

Ana Cristina Barreto de Castro

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )_____

T34227WI  DATA: 20/09/2019  PAG.:  1 / 1  USUARIO: ANA

CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF

CNPJ: 32.808.222/0001-21 (MATRIZ)

PREP.:  NIRE: 28100512228

CPF RESP.: 060.422.445-15  QUALIF.: EMPRESARIO

N.E.: MANOEL MESSIAS FILHO

NOME FANTASIA: MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS

DT ABERTURA: 15/05/1991(06/1991) DT PRIM. ESTAB.: 15/05/1991

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUACAO  : 08/01/2019(01/2019) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: R SAO LUIZ 100

BAIRRO/DISTRITO: INDUSTRIAL

MUNICIPIO: 3105 ARACAJU  UF: SE

CEP: 49065-730  ORGAO: 0520100  TELEFONE:  FAX:

PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS  PF2 - OP. SUCESSAO  PF10 - INFORM. FISCAIS

PF6 - QUADRO SOCIETARIO  PF5 - MOVIMENTO  PF11 - DECLARACOES IRPJ

PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS  PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA  PF7 - VOLTA PAG  PF8 - AVANCA PAG  PAG DESEJADA: ____

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 20/09/2019 21:02:53
**Identificador:** 4058500.3084774
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
19092021023146200000003088701

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

## Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidênc

Clique aqui para obter ajuda na configura

| Dados do bloqueio | |
|---|---|
| **Situação da Solicitação:** | **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**<br>As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para cons |
| **Número do Protocolo:** | 20190011713686 |
| **Número do Processo:** | PJE.2019.6312 |
| **Tribunal:** | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO |
| **Vara/Juízo:** | 20522 - 4ª Vara Federal/SE |
| **Juiz Solicitante do Bloqueio:** | Fernando Escrivani Stefaniu (Protocolizado por Gilvania Barboza de Souza) |
| **Tipo/Natureza da Ação:** | Execução Fiscal |
| **CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:** | 00.394.460/0216-53 |
| **Nome do Autor/Exeqüente da Ação:** | FAZENDA NACIONAL |
| **Deseja bloquear conta-salário?** | Não |

**Relação de réus/executados**

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .

**060.422.445-15 - MANUEL MESSIAS FILHO**
[ **Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)** : R$ 0,00] [ **Quantidade atual de não respostas** : 0]

**Respostas**

**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | Resultado (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 16/10/2019 11:24 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. |
| **Nenhuma ação disponível** | | | | |

**BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | Resultado (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 16/10/2019 11:24 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. |
| **Nenhuma ação disponível** | | | | |

**BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R$) | Resultado (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 16/10/2019 11:24 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. |
| **Nenhuma ação disponível** | | | | |

| ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Data/Hora Protocolo** | **Tipo de Ordem** | **Juiz Solicitante** | **Valor (R$)** | **Resultado (R$)** |
| 16/10/2019 11:24 | Bloq. Valor | Fernando Escrivani Stefaniu | 24.608,78 | (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. |
| **Nenhuma ação disponível** | | | | |

| Não Respostas |
|---|
| **Não há não-resposta para este réu/executado** |

| Dados para depósito judicial em caso de transferência | |
|---|---|
| **Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:** | -Banco de Brasília S.ABanco do Brasil S.ABanco do Estado do Espírito Santo S.A Estado do Pará S.ABanco do Estado do Rio Grande Sul S.ABanco do Estado do S Caixa Econômica FederalOutro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): |
| **Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:** | |
| **Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:** | FAZENDA NACIONAL |
| **CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:** | 00.394.460/0216-53 |
| **Tipo de Crédito Judicial:** | -GeralPrevidenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2ºTributário/Não Tributário - |
| **Código de Depósito Judicial:** | - |

| | |
|---|---|
| **Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:** | EJUAR. |

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

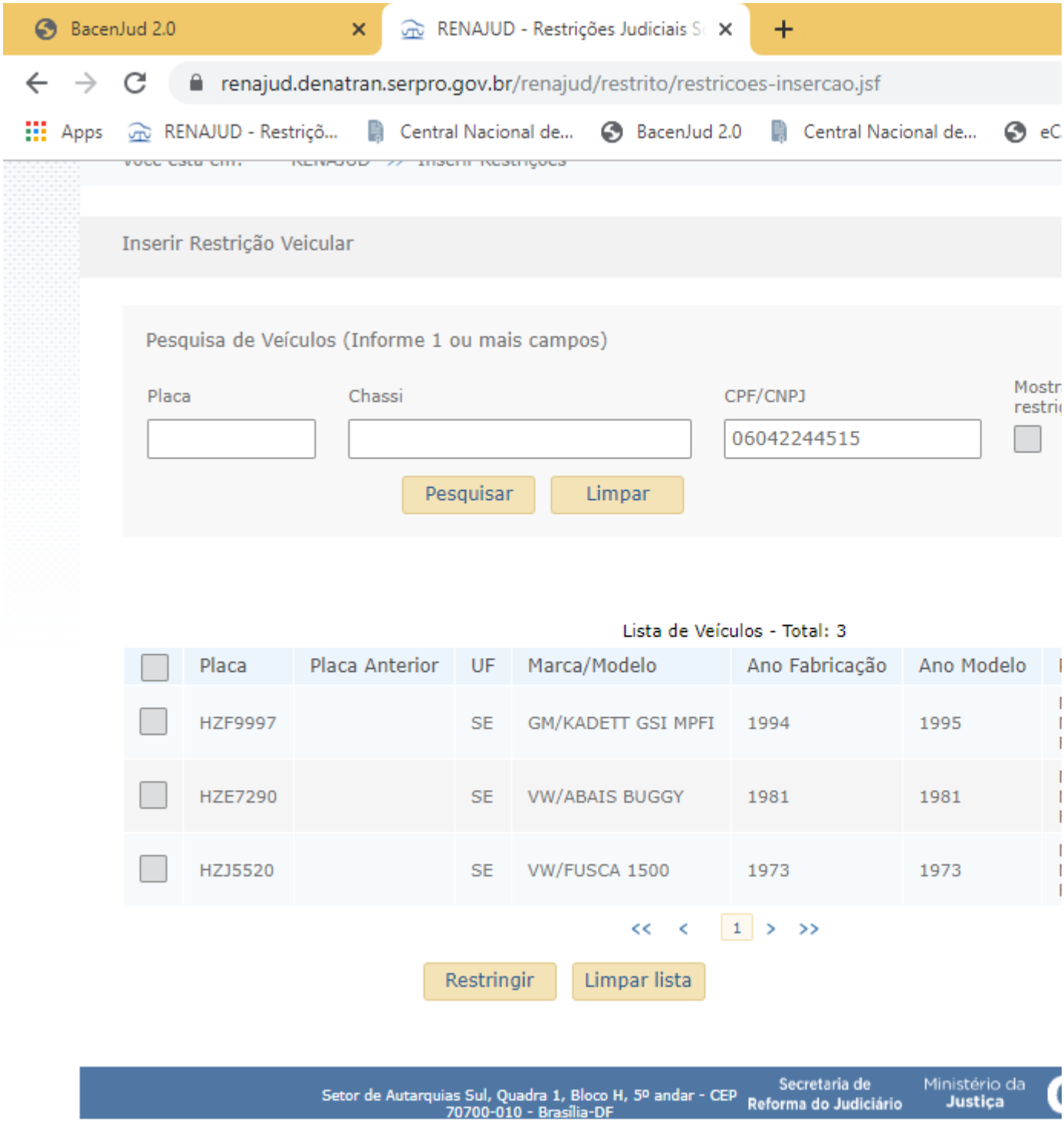

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**SE - 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE Aracajú-SE**
**Seja bem-vindo ANA PAULA BLINOFI CRUZ MESSIAS seu último acesso foi em: 06/12/2019 às 15:27:02**

MANUAL
HOME

INDISPONIBILIDADE

CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

CONSULTA

SEGUNDA VIA

RESPONDIDOS

# Indisponibilidade incluída com sucesso

**Número do Protocolo:** 202001.2009.01037679-IA-420
**Número do Processo:** 08063126120184058500
**Nome do Processo:** FN X MANOEL MESSIAS FILHO E OUTRO
**Data do Cadastramento:** 20/01/2020 às 09:54:25
**Emissor da Ordem:** TRF5 - Tribunal Regional Federal da Quinta Região - ARACAJU - 4ª Vara Federal de Sergipe - ANA PAUL
**Aprovado por:** TRF5 - Tribunal Regional Federal da Quinta Região - ARACAJU - 4ª Vara Federal de Sergipe - ANA PAULA BL

**Dados da Indisponibilidade:**

**CPF:** 060.422.445-15
**Nome** : MANUEL MESSIAS FILHO

**a73b.97f6.398c.fbd3.ce10.7a2e.c27d.eb6d.45b2.e7f3**

IMPRIMIR

CNJ

Registradores

Arisp

iRegistradores

Sustentabilidade

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

48 Mensagens não lidas na sua INBOX



# Detalhamento da Ordem

| | | |
|---|---|---|
| Status | indisponibilidade aprovada | |
| Número do Protocolo | 202001.2009.01037679-IA-420 | |
| Número do Processo | 08063126120184058500 | |
| Nome do Processo | FN X MANOEL MESSIAS FILHO E OU | |
| Data de Cadastramento | 20/01/2020 às 09:54:25 | |
| Emissor da Ordem | ANA PAULA BLINOFI CRUZ MESSIAS | |
| Aprovado por | ANA PAULA BLINOFI CRUZ MESSIAS | |

| Relatório de indisponibilidade | |
|---|---|
| Documento | Nome |

MANUEL MESSIAS FILHO

Respostas dos Cartórios

| Dados | Cartório | Respondido po |
|---|---|---|
| Matrícula: 1025 | CARTORIO DO 11° OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU | CARTORIO DO DA COMA ARAC |

| | | | |
|---|---|---|---|
| CPF: 060.422.445-15 | | | |
| | Matrícula: 7738 | CARTORIO DO 11° OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU | CARTORIO DO DA COMA ARAC |
| | | | |
| | Matrícula: 24359 | CARTORIO DO 11° OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU | CARTORIO DO DA COMA ARAC |
| | | | |

VOLTAR IMPRIMIR

CNJ

Registradores

Arisp

iRegistradores

Sustentabilidade

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Caso não se obtenha após o bloco constritivo a arrecadação de bens úteis à satisfação da execução, intime-se a parte exequente para **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou outra medida que implique o efetivo andamento do feito.

12. Para os fins aqui delineados, considera-se ônus da parte exequente, enquanto medida necessária a assegurar o andamento do feito, **a apresentação de todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via Sistemas RENAJUD e/ou CNIB (endereço, matrícula no registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.), os quais são serão submetidos à penhora se não houver gravame que torne a medida inútil.** Desde logo, restam indeferidos pedidos concernentes à intervenção deste Juízo para obtenção dos referidos elementos, ressalvada impossibilidade alheia ao querer e as possibilidades da parte exeqüente, especificamente justificada e devidamente comprovada nos autos.

13. De igual sorte, indicação de bens à penhora ou outras medidas constritivas correlatas **deverão ser necessariamente instruídas** com todos os elementos necessários à sua implementação, no mesmo prazo já estipulado.

14. A concessão do prazo de que trata o item 11 e os demais deste capítulo consiste em **oportunidade improrrogável** para que a parte exequente, sob advertência de preclusão, **indique em caráter exaustivo** todas as providências que pretende ver adotadas para o prosseguimento da execução, cabendo-lhe, também sob advertência de preclusão, **fazer acompanhar sua manifestação de todos os dados necessários à viabilidade de sua materialização** . **Desta forma, se ausentes tais dados, a mera devolução dos autos, com ou sem indicação de determinada medida, acompanhada ou não de mero pedido de concessão de prazo, implicará no esgotamento fatal da oportunidade processual ora concedida.**

15. Assim, desde logo, **ficam indeferidos** pedidos genéricos de dilação do referido prazo, isto é, desacompanhados de razões específicas, concretas e adredemente demonstradas que efetivamente exijam análise sobre sua pertinência.

16. **Em não satisfeitos os ônus ora delineados** , fica a parte exeqüente, desde logo, ciente de que **independentemente de nova intimação** será determinada a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

17. **Caso eventuais medidas deferidas a pedido da exequente neste momento processual não resultem proveitosas à execução,** intime-se apenas para que tome ciência do insucesso das medidas requeridas e de sua conseqüência, qual seja, a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ficando reservado ao credor o direito de retomada a execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | | Polo passivo | |
|---|---|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/02/2020 17:50, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) do expediente registrado em 17/02/2020 11:49.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 20021711484009500000003497656 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/02/2020 17:50 - Seção Judiciária de Sergipe.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE:

A **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL** , por seu Procurador que esta subscreve (art. 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73 de 10.02.93), nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que abaixo se segue:

Considerando a plena executoriedade do crédito tributário, urge que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo, o que, desde já, se requer.

Conforme se denota da resposta de Id 4058500.3492219, a ordem expedida à CNIB fora positiva, haja vista que o corresponsável é proprietário de bem imóvel.

Trata-se de imóveis de propriedade da União - terrenos de marinha -, sobre os quais o executado possui o direito preferencial ao aforamento.

Sendo assim, requer-se que a avaliação a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça considere apenas as edificações existentes nos imóveis em tela, dada a peculiaridade acima apontada.

Diante do exposto, a União-Fazenda Nacional requer:

**(i)** a expedição de mandado de penhora e avaliação, a fim de que a constrição recaia sobre as edificações existentes nos imóveis objeto das matrículas n.º 1025 e 7738 (doc. anexo), registrados perante o Cartório do 11º Ofício Imobiliário de Aracaju/SE;

**(ii)** o registro da penhora perante a competente serventia imobiliária.

Informa-se, ainda, que o valor do crédito exeqüendo, remonta atualmente à importância de **R$ 26.211,08** , conforme relatório em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

**Lucas Brito Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

# Portal de Relacionamento CAIXA - PGFN

Manual

Retornar ao Menu

## :: Consulta Saldo da Inscrição de Dívida

Empregador: CGC - 32808222000121 UF: SE

Razão Social: MANOEL MESSIAS FILHO

Vinculação: 32808222/0001-21

Unid. Patrocinadora: PFN /ARACAJU - SE CGD : 0

Inscrição Dívida : FGSE201800222 Ind.Honorário : E (%) : 10

Período Saldo : 04/2013 a 12/2015 Situação : AJUIZADA

Data p/ Cálculo : 05 / 03 / 2020 ALTERAR DATA

---------- Valores a serem Regularizados: ----------

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Depósito | : | 16.487,32 | Contr.Social | : | 0,00 |
| Jam | : | 3.224,89 | Encargos CS | : | 0,00 |
| Multa | : | 4.116,05 | Encargos | : | 0,00 |
| Encargo | : | 2.382,82 | | | |
| SubTotal | : | 26.211,08 | SubTotal_CS | : | 0,00 |

---

Total a Recolher : 26.211,08

RETORNAR

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 05/03/2020 12:28:15
**Identificador:** 4058500.3539404
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20030512260450300000003544948

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta

# 11º. OFÍCIO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - SERGIPE

Silvana de Jesus Cardoso Nascimento
Escrevente Autorizada

**MATRÍCULA: 01025** **DATA: 01/12/1976** **FICHA: 00001**

**IMÓVEL: Uma área de terreno acrescido de marinha, situado no fundo de terreno localizado na Rua São Luiz, ocupado pelo adquirente, no Bairro Industrial, nesta Capital,** com as seguintes dimensões e confrontações: mede pelo lado Oeste 10,00m; lado Leste 7,67m; lado Sul 36,25m, e lado Norte 29,50m, **perfazendo uma área de 251,85m².** Limita-se ao Norte com José Anchieta; ao Sul com Sergipe Industrial; ao Leste com Sergipe Industrial S/A, e ao Oeste com Manoel Messias Filho.**********

**PROPRIETÁRIO: JOSÉ ANCHIETA, e sua mulher IVETE SILVA ANCHIETA,** casados, ele motorista, ela de prendas do lar, residentes e domiciliados na Rua C, 734, Conjunto dos Motoristas, nesta Capital, CPF 021.532.625-34.**********

**REGISTRO ANTERIOR: 7.858, fls. 181, Livro 3-L, 3ª zona.** Dou fé. Aracaju, 1º de dezembro de 1976. O Oficial, Fernando Mendonça.**********

---

**R-1-1025 - Nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda,** de 30 de setembro de 1976, lavrada nas Notas do 4º Ofício desta Comarca, livro 19, fls. 76/77v, **o imóvel constante da presente matrícula, foi adquirido por MANOEL MESSIAS FILHO,** brasileiro, solteiro, maior, salvador, portador da Cédula de Identidade nº 178.795, CPF 060.422.445-15, residente e domiciliado na Rua C, 209, Bairro Industrial, nesta Capital, **por compra feita a JOSÉ ANCHIETA, e sua mulher IVETE SILVA ANCHIETA,** casados, ele motorista, ela de prendas do lar, residentes e domiciliados na Rua C, 734, Conjunto dos Motoristas, nesta Capital, CPF 021.532.625-34; **pelo preço de Cr$ 10.000,00;** alvará sob nº 261/76, expedido por esta Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Sergipe. Dou fé. Aracaju, 1º de dezembro de 1976. O Oficial, Fernando Mendonça.**********

---

**AV-2-1025 - Nos termos de Escritura Pública de Retificação e Ratificação, de 24 de julho de 1981, as partes contratantes de que trata o R-hum desta matrícula, JOSÉ ANCHIETA, e sua mulher IVETE SILVA ANCHIETA, e MANOEL MESSIAS FILHO,** todos qualificados no ato, **retificam a presente escritura no tocante a transcrição do alvará de nº 261/76, que foi verificado os seguintes erros, passando o mesmo constar do seguinte teor:** Comarca de Aracaju, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Cartório do 16º Ofício, Ministério da Fazenda - Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Sergipe - Alvará nº 261/76. **Por esta Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Sergipe, se declara, em virtude do despacho do Sr. Delegado exarado no processo nº 00715/76, foi concedida a JOSÉ ANCHIETA, licença válida somente por noventa (90) dias contados da data de sua expedição, para transferir a MANOEL MESSIAS FILHO,** o direito preferencial ao aforamento de uma área de terreno acrescido de marinha, situado no fundo de terreno localizado na Rua São Luiz, ocupado pelo adquirente, Bairro Industrial, nesta Capital, por delegação de poderes do Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União, pela Portaria de nº 15, de 20/01/1949. Em virtude do Decreto - Lei 9760, de 05/09/1946, fica o adquirente obrigado a no prazo de sessenta (60) dias contados da data de lavratura da escritura pública, requer a esta Delegacia transferência para seu nome de parte do registro sob nº 10.648 e responsável pelo pagamento da taxa anual de Cr$ 72,00. Visto ter provado que se acha quite da taxa devido até o exercício de 1.976, e do laudêmio correspondente a 5% da quantia de Cr$ 7.230,00, por quanto foi oficialmente avaliado o mesmo, ou Cr$ 862,00, pagos no Banco Itaú América S/A em Aracaju, pelo DARF de 28 de setembro de 1976. Dimensões e confrontações - Mede pelo lado Oeste 10,00m; lado Leste 7,67m; lado Sul 36,25m, e lado Norte 29,50m, perfazendo uma área de 251,84m². Limita-se ao Norte com José Anchieta; ao Sul com Sergipe Industrial; ao Leste com Sergipe Industrial S.A., e ao Oeste com Manoel Messias Filho D.S.P.U. Aracaju, 28/09/1976, José Andrade Moraes - Delegado, ficando ratificada em todos os seus demais termos. Dou fé. Aracaju, 20 de agosto de 1986. O Oficial, Fernando Mendonça.**********

---

Selo TJSE: 202029506001326
Acesse: www.tjse.jus.br/x/M2X7T9

**R-3-1025 - Cédula de Crédito Comercial nº 016/87/102982,** emitida em 22 de julho de 1987. **Vencimento: 24 de março de 1989. Valor: Cz$ 419.000,00. Emitente: AUTO MECÂNICA MANOELZINHO LTDA,** sediada na Rua São Luiz, 85 - Galpão, Bairro Industrial, nesta Capital, CGC 13.175.500/0001-06, representada. **Financiador: BANCO ECONÔMICO S/A,** com sede em Salvador/BA, Agência nesta Capital, CGC 15.124.454/0001-46. Encargos Financeiros: Vistos no instrumento. **Interveniente: MANOEL MESSIAS FILHO, que dá e oferece em hipoteca cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel de sua propriedade de que trata o R-hum e AV-2 desta matrícula.** Avalista: José Valdomiro de Souza Lemos, CPF 033.834.745-34, residente na Rua Estância, 656, nesta Capital, demais condições as do próprio contrato, ficando uma via arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 15 de outubro de 1987. O Oficial, João Hora Neto, substituto.**********

---

**AV-4-1025 - Através documento de quitação, firmado pelo BANCO ECONÔMICO S.A.,** Agência nesta Capital, representado, datado de 11 de maio de 1989, arquivado, **na qualidade de credor autoriza o cancelamento do ônus hipotecário em primeiro grau, de que trata o R-3 desta matrícula,** que incidia sobre o imóvel sito na Rua São Luiz, no Bairro Industrial, nesta Capital, **no qual figurava como devedora - AUTO MECÂNICA MANOELZINHO LTDA, e interveniente hipotecante - MANOEL MESSIAS FILHO,** CPF 060.422.445-15. Dou fé. Aracaju, 16 de maio de 1989. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*

---

**AV-5-1025 - INDISPONIBILIDADE - Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens,** por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Sergipe, **Protocolo nº** 202001.2009.01037679-IA-420, **Data de Cadastramento:** 20/01/2020, **Processo nº 08063126120184058500, no qual figura como Executado - MANUEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15; **procede-se a esta averbação para fazer constar a Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Selo TJSE: 202029506000565. Acesse: www.tjse.jus.br/x/MKFGT7. **Protocolo nº 70164, em 21/01/2020.**********

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**11º OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - 3ª CIRCUNSCRIÇÃO**

Oficiala Titular: **Estelita Nunes de Oliveira**
Substituta: **Caroline Nunes de Oliveira Reis**

Rua Dom Quirino, 201, Bairro Santo Antonio, Aracaju - SE, CEP 49060-150
(79) 3215-1277, atendimento@11oficio.com.br, www.11oficio.com.br

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Ficha Real da Matrícula nº **001025**, Livro 02, extraída de acordo com os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações da Lei número 6.216, de 30 de junho de 1.975. **Aracaju, 02/03/2020.**

Eu, Oficiala / Oficial Substituto

**ISENTO** de pagamento de emolumentos e selo de autenticidade. Nos termos do §4º, art. 18, da Portaria nº 003 GP 1 de 04 de janeiro de 2000.
Protocolo: **58619**
Emitido em: **02/03/2020**

Selo TJSE: **202029506001326**
Acesso: **www.tjse.jus.br/x/M2X7T9**

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju-SE

Silvana Nascimento Barbosa Nascimento
Escrevente Autorizada



CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201

**MATRÍCULA: 07738** **DATA: 18/07/1984** **FICHA: 00001**

**IMÓVEL: Direito preferencial ao aforamento de uma área de terreno acrescido de marinha, situado à Rua São Luiz, no Bairro Industrial, nesta Capital**, medindo de frente (Sudeste) 42,51m, com dois segmentos retilíneos de 18,34m e 24,17m, pelos fundos (Noroeste) 41,05m, pelo lado Direito (Sudoeste) 40,00m e lado esquerdo (Nordeste) 59,13m, **perfazendo uma área de 2.013,1828m².** Limita-se ao Sudeste, com a Rua São Luiz; ao Sudoeste, com terreno do prédio nº. 122 ocupado por Aristeu Segundo Fontes, aforado a EMURB; ao Nordeste, com terreno do prédio nº. 03, ocupado por Lourival Alves da Silva e aforado a EMURB; e ao Noroeste, com terreno aforado à EMURB. Dista o lado direito 41,70 da Rua B. **Sobre dito terreno objeto da presente venda encontram-se edificadas duas (02) casas, contendo doze quartinhos cada, cuja construção é de taipa e telhas, com a frente para o lado Leste.******************

**PROPRIETÁRIO: MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMONDOT e s/m JACQUES RAMONDOT,** ela brasileira, cirurgiã dentista, portadora do CIC -037.362.965-68, ele francês, professor, CIC - 039.957.554-53, residentes na Cidade de João Pessoa, à Rua Osíris de Belli, nº. 103, Bairro Tambaú, representados.*****

**REGISTRO ANTERIOR: 6005, fls. 86/87, livro 3-J, 3ª zona.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.************************************************************

---

**R-1-7738 - Nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda,** de 17 de julho de 1984, lavrada nas notas do 1º Ofício desta Comarca, livro 474, fls. 258; o **imóvel de que trata a presente matrícula; foi adquirido por MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, portador do CIC-060.422.445-15 e Cédula de Identidade nº. 178.795-SE; **por compra feita aos proprietários desta matrícula; pelo preço de CR$ 5.500.000,00,** Alvará de Licença nº. 511/984, expedido pelo Delegado da SPU, em Sergipe. Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.****************************************************

---

**AV-2-7738 - Através requerimento**, datado de 14 de julho de 1988, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF nº. 060.422.445-15, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de dois lotes de terreno, para constituir doravante em duas propriedades autônomas com suas características e confrontações, através matrículas nºs 10.709, fls. 209 e 10.710, fls. 210, livro 2-AJ, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 19 de julho de 1988. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*******************************************************************

---

**AV-3-7738 - Através requerimento,** datado de 17 de abril de 1990, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF 060.422.445-15, C.I. 178.795-SE, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de uma área medindo 6,00m de largura, por 25,00m de comprimento, para constituir doravante uma propriedade autônoma com suas características e confrontações, através matrícula nº. 11.477, fls. 77, livro 2-AM, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, em 07 de abril de 1988, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 25 de junho de 1980. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta no impedimento ocasional.*******************************************************************

---

Silvana de Jesus Barbosa Nascimento
Escrevente Autorizada

Selo TJSE: 202029506001327
Acesse: www.tjse.jus.br/x/N4MPBR

**R-4-7738 - Nos termos de Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12 de dezembro de 1995. Vencimento: 12 de dezembro de 1997. **Valor: R$ 18.650,00. Emitente: MANUELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede em Aracaju (SE), CGC sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A**, Agência Santo Antônio, nesta Cidade, CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado. Finalidade do Crédito: O crédito destina-se, única e exclusivamente, a liquidação/amortização das seguintes dívidas da emitente, junto ao Banco do Brasil S.A.: Saldo devedor em conta corrente provenicnte de cheque ouro empresarial R$ 18.650,00. **Garantia: Figurando como Interveniente garante, MANOEL MESSIAS FILHO, CPF 060.422.445-15, que dá e oferece em hipoteca cedular e sem concorrência de terceiros, ao Banco, o remanescente do imóvel de que trata o R-hum desta matrícula, localizado à Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta Capital, com área de 1.295,50m², com todas as benfeitorias existentes**, demais cláusulas e condições são vistas no instrumento ficando uma via arquivada neste Cartório para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 03 de janeiro de 1996. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta.**********

---

**AV-5-7738 - Através Aditivo de Re-Ratificação da Cédula de Crédito Comercial nº. 95/00257-X**, datado de 27 de junho de 1997, **as partes contratadas de um lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A**, por sua Agência Santo Antônio, nesta Capital, CGC-MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado; **e do outro lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, com sede Nesta Cidade, CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, a Cédula Rural Hipotecária nº. 95/00257-X, no valor nominal de R$ 18.650,00 emitida pelo FINANCIADO em 12/12/1995 a favor do FINANCIADOR, prazo de 24 meses, vencimento em 12/12/1997, garantia por Hipoteca de um imóvel de propriedade do Interveniente Garante, Sr. Manoel Messias Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital, registrado sob nº. 04, matrícula 7.738, folha 238, livro 2-Z, em 03/01/96, no Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE; **FORMA DE PAGAMENTO: O FINANCIADOR e o FINANCIADO** têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 27 de junho de 1999. Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 27/07/1997 e a última em 27/06/1999, correspondendo cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor (excluídas eventuais parcelas exigidas), pelo número de prestações a pagar. Achando-se nesta data, a dívida elevada a R$ 22.941,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), de principal, concede o FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação, por 2 (dois) anos, a partir da presente data, ou seja, até 27/06/1999. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avançados constituirá mera tolerância que não afetará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os valores lançados na conta vinculada ao presente contrato de confissão de dívidas, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com a base na Taxa Básica: Financeira (TBF), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,00% (hum inteiro) pontos percentuais ao mês, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 12,68% (doze vírgula e sessenta e oito centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente a cada data base, no vencimento na liquidação da dívida, sendo os encargos adicionais exigidos nas respectivas épocas de débito/capitalização e os encargos básicos juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula o dia correspondente em cada mês ao vencimento final da operação; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos definidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados/capitalizados e exigidos na respectiva data base, no vencimento e na liquidação da dívida; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se data base, em cada mês, do dia correspondente ao do vencimento da operação; **INADIMPLEMENTO**: Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: A) Comissão de permanência à taxa de mercado, conforme facultada a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; B) Juros monetários à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; C) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "A" e "B", retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis

Selo TJSE: 202029506001327
Acesse: www.tjse.jus.br/x/N4MPBR

Escrevente Autorizada

1º Ofício
Oficiala Titular
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
Santo Antônio - Aracaju-SE

juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "C" retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida. Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cláusula de Crédito Comercial, ora aditado, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presente a este ato o Interveniente Garante, Sr. MANOEL MESSIAS FILHO**, acima qualificado, **que declara concordar com alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas nos termos do contrato ora aditado, que será averbado junto ao Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE**. Dou fé. Aracaju, 07 de agosto de 1997. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-6-7738 - Através Aditivo de Retificação a Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, datado de 20 de julho de 1999, **as partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, inscrita no CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada; **e do outro lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, por sua Agência Santo Antonio - Aracaju (SE), inscrita no CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representada. I - **FINALIDADE:** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo a seguir descritos: II - **FORMA DE PAGAMENTO**: O Financiado e o Financiador, têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 30/06/2000. - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 30/07/1999 e a última em 30/06/2000, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao montante de capital, mais juros e correção debitados no mês. Achando-se nesta data a dívida num montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinqüenta reais), concede a FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorroga, por 12 meses, a partir da presente data, até 30/06/2000. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **RATIFICAÇÃO:** Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver ânimo de novar, **ratificam a cédula ora aditada, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste documento**, ficando uma via arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 10 de outubro de 2000. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**R-7-7738 - Nos termos de Mandado de Penhora**, datado de 21 de dezembro de 2000, expedido pelo Dr. Cristiano José Macedo Costa, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, Cartório do 23° Ofício, firmado por Carla Costa T. Hora, Escrivã, **expedido nos autos da Execução** Processo nº. 200010700536, **que move o BANCO DO BRASIL S.A., exeqüente, contra MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, e MANOEL MESSIAS FILHO, executados, Principal - R$ 19.289,83**, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito, **procedo a penhora sobre a área de terreno de marinha, situada à Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, com área remanescente de 1.295,50m², objeto do R-1 desta matrícula, de propriedade do executado, MANOEL MESSIAS FILHO**. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2001. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-8-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, emitida em 12/12/1995 e datado de 10 de novembro de 2001. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiada: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA.**

**Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO**: A Financiada e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 10 de maio de 2003. **ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, sem prejuízo das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, o Financiador concorda em receber a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser paga em 18 (dezoito) prestações mensais consecutivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, a parcela do principal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidas de juros integrais apurados no período, vencendo a primeira em 10/12/2001 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última em 10/05/2003, todas as responsabilidades resultantes da cédula ora aditada. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetaria de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste título, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, observado o disposto nas cláusulas "Condição Especial" e "Inadimplemento da Composição", a seguir descrita no instrumento, demais cláusulas e condições são as do próprio aditivo. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e a Financiada, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE e inscrito no CNPJ/MF sob nº. 060.422.455-15, residente na Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital**; e GIVALDO MESSIAS DOS SANTOS,** brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 378.100-SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.356.635-49, residente na Rua Rio Grande do Sul, 58, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2002. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-9-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12/12/1995 e datado de 11 de outubro de 2007. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** empresa de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sediada na Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 49.065-730, inscrito no CNPJ sob nº. 32.808.222/0001-21, representada neste ato. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.,** sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Unidade Regional de Reestruturação - URR, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/4483-03, representado neste ato. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO EM PRAZO DE VENCIMENTO**: O Financiado e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 11 de outubro de 2009. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, o FINANCIADOR concorda em receber a importância de R$ 9.009,36 (nove mil e nove reais e trinta e seis centavos), posição em 11/10/2007, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/11/2007 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última, em 11/10/2009, todas as responsabilidades resultantes do instrumento ora aditado, observado o disposto na Cláusula "INADIMPLEMENTO DA COMPOSIÇÃO" a seguir. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetara de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, e do instrumento ora aditado, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros, moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante do título ora aditado dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas na cláusula VALOR E FORMA DE PAGAMENTO antes descrita. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS: O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, que os encargos financeiros do instrumento ora aditado, a partir de 11/10/2007, passarão a ser: encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à Taxa nominal de 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos) pontos percentuais ao mês, calculados por dias corridos, com base na taxa

Selo TJSE: 202029506001327
Acesse: www.tjse.jus.br/x/N4MPBR

Silvana de Jesus Ferreira Nascimento
Escrevente Autorizada

Estella Nunes de Oliveira
Oficiala Maior
Carline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 207
Bairro Santo Antônio - Aracaju-SE

proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 19,56% (dezenove inteiros e cinqüenta e seis centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e o Financiado, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 060.422.455-15, residente a Rua São Luiz nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP - 49.065-730; **PATRICIA ANCHIETA MESSIAS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 30.06646-8 SSP/SE, inscrita no CPF de seu genitor de nº. 950.877.455-04, residente e domiciliada à Rua Curitiba nº. 209, nesta Capital, CEP - 49.065-250; declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na Cédula ora aditada, ficando uma via arquivada para fins de lei. Guia de Recolhimento nº. 165070006482. Dou fé. Aracaju, 13 de novembro de 2007. Selo nº. DA001040460.**********

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-10-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA - Através de Ofício nº 245/2011, datado de 06 de junho de 2011,** expedido pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Dauquiria de Melo Ferreira, Processo nº. 200010700536, **procedo a presente averbação para constar que fica liberada a penhora objeto do R-7 desta matrícula, recaída sobre o remanescente que corresponde a área de 1.295,50m², imóvel situado na Rua São Luiz nº 100, Bairro Industrial, nesta Capital, no qual figurava como exequente – BANCO DO BRASIL S/A, e como executados – MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTO LTDA e MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 2011. Isento.**********

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-11-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação**, datado de 05 de dezembro de 2012, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Ana Ligia de Freitas Soares Alexandrino, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado, em cumprimento, procedo a penhora sobre o remanescente do imóvel objeto do R-1 desta matrícula. Valor do débito R$ 15.634,25.** Dou fé. Aracaju, 05 de fevereiro de 2013. Isento. **Protocolo nº 54804.************

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-12-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA – Através ofício,** datado de 29 de janeiro de 2014, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Maria da Conceição da S. Santos, Processo nº 201212200613, **procedo a presente averbação para constar que, em cumprimento, fica cancelada a penhora objeto da AV-11 desta matrícula, no qual figurava como Exequente - MUNICIPIO DE ARACAJU/SE, e como Executado - MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 10 de fevereiro de 2014. Isento. **Protocolo nº 58002.**********

**AVERBADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-13-7738 - PENHORA - Através de Ofício nº 201712212994**, datado de 18 de setembro de 2017, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Processo nº 201412204989 - Execução Fiscal, ação **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, em face de MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, por ordem do Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, **procedo à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos.

Selo TJSE: 202029506001327
Acesse: www.tjse.jus.br/x/N4MPBR

Dou fé. Aracaju, 17 de outubro de 2017. Selo TJSE: 201729506007375. Acesse: www.tjse.jus.br/x/CEYTQ3. **Protocolo nº 66261, em 03/10/2017.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-14-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avalição nº 201912206128,** expedido pela 22ª Vara Cível desta Capital, datado de 18 de junho de 2019, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida por MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado**, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da referida Vara, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula. Valor do débito - R$ 31.012,63.** Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 13 de agosto de 2019. Selo TJSE: 201929506006171. Acesse: www.tjse.jus.br/x/F2TPXY. **Protocolo nº 69434, em 17/07/2019.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-15-7738 - INDISPONIBILIDADE - Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Sergipe, **Protocolo nº** 202001.2009.01037679-IA-420, **Data de Cadastramento:** 20/01/2020, **Processo nº 08063126120184058500, no qual figura como Executado - MANUEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15; **procede-se a esta averbação para fazer constar a Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Selo TJSE: 202029506000566. Acesse: www.tjse.jus.br/x/GFNC8Y. **Protocolo nº 70164, em 21/01/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**11º OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - 3ª CIRCUNSCRIÇÃO**

Oficiala Titular: **Estelita Nunes de Oliveira**
Substituta: **Caroline Nunes de Oliveira Reis**

Rua Dom Quirino, 201, Bairro Santo Antonio, Aracaju - SE, CEP 49060-150
(79) 3215-1277, atendimento@11oficio.com.br, www.11oficio.com.br

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Ficha Real da Matrícula nº **007738**, Livro 02, extraída de acordo com os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações da Lei número 6.216, de 30 de junho de 1.975. **Aracaju, 02/03/2020**.

Eu, _____
Oficiala / Oficial Substituto

**ISENTO** de pagamento de emolumentos e selo de autenticidade. Nos termos do §4º, art. 18, da Portaria nº 003 GP 1 de 04 de janeiro de 2000.
Protocolo: **58619**
Emitido em: **02/03/2020**

Selo TJSE: **202029506001327**
Acesso: **www.tjse.jus.br/x/N4MPBR**

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju/SE

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 05/03/2020 12:28:15
**Identificador:** 4058500.3539410
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20030512274529700000003544954

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

-

1. Percorreu-se o bloco constritivo com aplicação de sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição patrimonial (BACEN JUD, RENAJUD e, reservado aos créditos tributários, CNIB), localizando-se e indisponibilizando-se dois imóveis em nome da parte executada.

2. Intimada, a parte credora requer a expedição de mandado de penhora e avaliação somente das edificações existentes nos imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738, ambos no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, porque trata-se de terreno de marinha e o executado possui, tão somente, direito preferencial ao aforamento.

3. Como a medida em tela é abrigada pelo ordenamento jurídico e foi instruído o requerimento com os elementos necessários à sua concretização, determino o seu atendimento, devendo a Secretaria, para tanto **, expedir mandado de penhora e avaliação somente das edificações existentes nos imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738, ambos registrados no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, pois o executado possui, apenas, direito preferencial ao aforamento dos imóveis aqui descritos, sendo precária a natureza de sua ocupação.**

4. Para a hipótese de utilização do sistema INFOJUD ou outro que obtenha dados protegidos por sigilo legal, deve a Secretaria marcar como sigilosa a documentação que efetivamente contenha tais dados sensíveis, cujo acesso ao seu conteúdo só será permitido aos advogados devidamente habilitados nos autos, advertindo-os do dever de preservar o caráter confidencial da mesma.

5. Tenha-se em mente que a intimação reportada no item 2 concedeu extenso prazo e por isso mesmo consignou ainda tratar-se de **oportunidade preclusiva** para que a exequente, após detida análise do caso concreto, elencasse exaustivamente **toda e qualquer medida de levantamento e constrição patrimonial** que fosse de seu interesse ver aplicada à satisfação de seu crédito.

6. Após o cumprimento da(s) medida(s) ora deferida(s), portanto, se verificado que seu resultado não se mostra proveitoso à execução, dê-se mera ciência à parte exequente, ficando **indeferida** a concessão de novo prazo para mais diligências, salvo se demonstradas pela parte ativa circunstâncias supervenientes que justifiquem o contrário.

7. Em não sendo demonstradas tais circunstâncias supervenientes, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu arquivamento sem baixa na distribuição, assegurando-se ao credor o direito de retomada da execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que por ele indicados, com os elementos aqui exigidos, bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal- Execução Fiscal

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SÃO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM 03/2020 - R $ 26.211,08 + correção + encargos legais + despesas judiciais.**

**ENDEREÇO ( imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738): vide cópia das matriculas no id. 4058500.3539410, cópia anexa.**

"Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o presente mandado, observar os itens 1.5 e seguintes; 3.2.1, "b" e "c"; 3.3.3 a 3.3.7; 4 e 4.1 do despacho inicial (SEI 0002475-09.2019.4.05.7300)".

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, na forma da Lei, DETERMINA:

1.Proceder à PENHORA **somente das edificações existentes nos imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738, ambos registrados no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, pois o executado possui, apenas, direito preferencial ao aforamento dos imóveis aqui descritos, sendo precária a natureza de sua ocupação** , bem como quantos bastem para garantia da dívida, conforme artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80:

1.1. nomear depositário do bem constrito;

1.2. efetivar o registro da penhora ou do arresto;

1.3. avaliar os bens penhorados ou arrestados;

1.4. cientificar o (a)(s) devedor (a)(s) da

constrição judicial efetivada.

2. Intimar o depositário a não se desvencilhar do bem depositado, sem prévia autorização deste Juízo.

3. O(a)(s) devedor(a)(s) terá(ão) 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.

4. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Art. 774, inciso V, do NCPC, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06).

RECOMENDAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

1. recaindo a penhora sobre imóveis:

a) intimar o cônjuge do devedor, se houver;

b) intimar o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro, entregando-lhe a contrafé e a cópia do Auto de Penhora.

c) requisitar ao cartório competente cópia atualizada do registro do imóvel penhorado, a ser entregue ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, no prazo máximo de cinco dias, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.

2. Recaindo a penhora em veículos: entregar a contrafé e a cópia do Auto de Penhora, com a ordem de registro, na repartição competente, para a emissão do certificado desse registro.

3. recaindo a penhora em ações, debêntures, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo: entregar a contrafé à Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.

**OBSERVAÇÃO: Deverá este Oficial de Justiça colher e-mail e telefone do destinatário da ordem.**

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA: art. 11.º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 831 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Este Juízo funciona no endereço infra-indicado, com expediente no horário das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**DANIELA SANTANA MARTINS - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 10/03/2020 10:01:20
**Identificador:** 4058500.3551843
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20031009535817000000003557450

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

CERTIDÃO

Certifico que, procedi a penhora e avaliação sobre a construção existente sob o terreno de marinha matricula 07738, conforme auto de penhora e laudo de avaliação em anexo. Certifico, que o imóvel matricula 01025 não foi localizado. Enviei email a secretaria municipal de finanças de Aracaju, sendo que foi identificado apenas o imóvel matricula 07738. O executado Manoel Messias Filho disse desconhecer o imóvel matricula 01025. Certifico mais que da penhora e avaliação efetivadas, aos 27 de Março de 2020, me dirigi a Rua São Luiz n.º 100, Bairro Industrial, nesta capital, onde INTIMEI o executado Manoel Messias Filho - ME, na pessoa de Manoel Messias Filho. Entreguei contrafé do mandado, laudo de avaliação e demais anexos, em seguida colocou sua firma ao pé do auto de penhora. Aceitou o encargo de depositário do imóvel penhorado. O executado disse não ser casado. Certifico que diante da pandemia atualmente existe e por questão de segurança enviei email ao cartório de registro de imóveis do 11º Ofício a fim de que seja efetivado o registro da penhora. Enviei contrafé do mandado e cópia do auto de penhora, como anexos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal- Execução Fiscal

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SÃO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM 03/2020 - R$ 26.211,08 + correção + encargos legais + despesas judiciais.**

**ENDEREÇO (imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738): vide cópia das matriculas no id. 4058500.3539410, cópia anexa.**

"Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o presente mandado, observar os itens 1.5 e seguintes; 3.2.1, "b" e "c"; 3.3.3 a 3.3.7; 4 e 4.1 do despacho inicial (SEI 0002475-09.2019.4.05.7300)".

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO

ESCRIVANI STEFANIU, na forma da Lei, DETERMINA:

1.Proceder à PENHORA **somente das edificações existentes nos imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738, ambos registrados no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, pois o executado possui, apenas, direito preferencial ao aforamento dos imóveis aqui descritos, sendo precária a natureza de sua ocupação**, bem como quantos bastem para garantia da dívida, conforme artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80:

1.1. nomear depositário do bem constrito; 1.2. efetivar o registro da penhora ou do arresto;

1.3. avaliar os bens penhorados ou arrestados; 1.4. cientificar o (a)(s) devedor (a)(s) da constrição judicial efetivada.

2. Intimar o depositário a não se desvencilhar do bem depositado, sem prévia autorização deste Juízo.

3. O(a)(s) devedor(a)(s) terá(ão) 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.

4. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Art. 774, inciso V, do NCPC, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06).

RECOMENDAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

1. recaindo a penhora sobre imóveis:

a) intimar o cônjuge do devedor, se houver;

b) intimar o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro, entregando-lhe a contrafé e a cópia do Auto de Penhora.

c) requisitar ao cartório competente cópia atualizada do registro do imóvel penhorado, a ser entregue ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, no prazo máximo de cinco dias, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.

2. Recaindo a penhora em veículos: entregar a contrafé e a cópia do Auto de Penhora, com a ordem de registro, na repartição competente, para a emissão do

ESCRIVANI STEFANIU, na forma da Lei, DETERMINA:

1.Proceder à PENHORA **somente das edificações existentes nos imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738, ambos registrados no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, pois o executado possui, apenas, direito preferencial ao aforamento dos imóveis aqui descritos, sendo precária a natureza de sua ocupação**, bem como quantos bastem para garantia da dívida, conforme artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80:

1.1. nomear depositário do bem constrito; 1.2. efetivar o registro da penhora ou do arresto;

1.3. avaliar os bens penhorados ou arrestados; 1.4. cientificar o (a)(s) devedor (a)(s) da constrição judicial efetivada.

2. Intimar o depositário a não se desvencilhar do bem depositado, sem prévia autorização deste Juízo.

3. O(a)(s) devedor(a)(s) terá(ão) 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.

4. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Art. 774, inciso V, do NCPC, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06).

RECOMENDAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

1. recaindo a penhora sobre imóveis:

a) intimar o cônjuge do devedor, se houver;

b) intimar o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro, entregando-lhe a contrafé e a cópia do Auto de Penhora.

c) requisitar ao cartório competente cópia atualizada do registro do imóvel penhorado, a ser entregue ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, no prazo máximo de cinco dias, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.

2. Recaindo a penhora em veículos: entregar a contrafé e a cópia do Auto de Penhora, com a ordem de registro, na repartição competente, para a emissão do

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal- Execução Fiscal

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO: R. SÃO LUIS - 100, INDUSTRIAL- ARACAJU/ SE - CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM 03/2020 - R$ 26.211,08 + correção + encargos legais + despesas judiciais.**

**ENDEREÇO (imóveis matriculados sob o nº 01025 e nº 07738): vide cópia das matriculas no id. 4058500.3539410, cópia anexa.**

"Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o presente mandado, observar os itens 1.5 e seguintes; 3.2.1, "b" e "c"; 3.3.3 a 3.3.7; 4 e 4.1 do despacho inicial (SEI 0002475-09.2019.4.05.7300)".

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO

certificado desse registro.

3. recaindo a penhora em ações, debêntures, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo: entregar a contrafé à Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.

**OBSERVAÇÃO: Deverá este Oficial de Justiça colher e-mail e telefone do destinatário da ordem.**

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA: art. 11.º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 831 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Este Juízo funciona no endereço infra-indicado, com expediente no horário das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE - CEP: 49.080-902

Fone (0xx79) 3216-2200 - *Site*: www.jfse.jus.br - e-mail: dirvara4@jfse.jus.br

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**DANIELA SANTANA MARTINS - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 10/03/2020 10:01:20
**Identificador:** 4058500.3551843

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20031009535817000000003557450

# PODER JUDICIÁRIO
# JUSTIÇA FEDERAL
## Seção Judiciária do Estado De Sergipe

JUSTIÇA FEDERAL - SERGIPE

# AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 27 dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e Vinte nesta cidade de Aracaju, na Rua São Luiz nº 100 Bairro INDUSTRIAL residência (estabelecimento comercial) do (a) exectado (a) e sendo ai, em cumprimento ao Mandado retro, do MM. Juiz Federal de Seção Judiciária do Estado de Sergipe, ____ expedido nos autos da Execução n.º 0806312-61.2018.4.05.8500, Vara 4ª, Mandado nº _____, que A FAZENDA NACIONAL move contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME para cobrança do débito no valor de R$ 26.211,08 mais acréscimos legais, por não ter sido efetuado o pagamento no prazo legal, após regular citação, eu Gilmar Soares Oficial de Justiça Avaliador, observadas as formalidades legais, procedi à penhora do (s) seguinte (s) bem (ns) de propriedade do (a) executado (a):

"O imóvel Sob o número 100 situado na Rua São Luiz Bairro Industrial nesta Capital. A edificação existente é composta de dois pavimentos: O Pavimento térreo possui finalidade Comercial e o pavimento superior Residencial. A construcao acima descrita encontra-se Edificada sob o terreno de marinha matrícula 07738. Não localizei o terreno matrícula 01025. VER Laudo de Avaliação"

Efetuada a penhora, depositei, ato continuo, o (s) referido (s) bem (ns) em poder e sob a guarda de MANOEL MESSIAS FILHO que, por se obrigar às penas de fiel depositário, impostas por lei, assina este Auto, comigo Oficial de Justiça Avaliador.

Depositário

Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliador abaixo assinado, que, da penhora feita _____, a INTIMEI o executado _____ fim de que o mesmo possa oferecer embargos à dita penhora, no prazo da lei. O referido é verdade e dou fé. Dado em Aracaju, a 27 de MARÇO de 2020.

**OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 30/03/2020 10:11:22
**Identificador:** 4058500.3622546
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20033009584819400000003628299

# LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº. 0806312.61.2018.4.05.8500 - 4ª Vara

Exeqüente Fazenda Nacional)
Executado Manoel Messias Filho - ME
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua São Luiz n.º 100, Bairro Industrial
DEPOSITÁRIO: Manoel Messias Filho
DATA DA PENHORA: 27/03/2020

Gilmar Soares, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao respeitável mandado de penhora e avaliação, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de localização do bem abaixo indicado, onde procedi à sua avaliação:

*I - O imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta capital. A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial e o pavimento superior residencial. A construção acima referida encontra-se edificada sob o terreno de marinha matricula 07738. Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado ecerce as suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação. Avalio em R$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais) Não localizei o terreno matricula 01025. Pela descrição contida na certidão de registro não foi possível identificar o imóvel. Enviei email a secretaria de finanças do Município de Aracaju. Em resposta não foi identificado o terreno matricula 01025. O executado disse não possuir a propriedade deste não sabendo a sua localização. Aracaju, 27 de Março de 2020.*

*BEL. Gilmar Soares*
*Oficial de Justiça Avaliador*

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 30/03/2020 10:11:22
**Identificador:** 4058500.3622610
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20033010105735900000003628363

Olá boa tarde

Só conseguir identificar o imóvel referente a matrícula 7738. segue anexo arquivo com o lançamento e planta de localização,

att

Helman Azevedo

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 30/03/2020 10:11:22
**Identificador:** 4058500.3622612
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20033010110964000000003628365

Aguardando prazo para embargos.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que solicitei a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 07738 ao Cartório do 11º Ofício, conforme recibo abaixo.

**Impresso em:** 06/05/2020 às 12:53

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

| | |
|---|---|
| Código de rastreabilidade: | 40520207079071 |
| Documento: | Auto de penhora.pdf |
| Remetente: | SJSE - Diretoria da 4ª Vara ( DANIELA SANTANA MARTINS ) |
| Destinatário: | 11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU ( TJSE ) |
| Data de Envio: | 06/05/2020 12:49:35 |
| Assunto: | Solicito a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 07738, já contendo o registro de penhora vinculado a Execução Fiscal nº 0806312-61.2018.4.05.8500. |

Contagem de prazo para consultar se há embargos.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Junto certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 07738.

**Zimbra** **daniela.martins@jfse.jus.br**

---

referimo-nos ao processo nº 0806312-61.2018.4.5.85.

---

| | | |
|---|---|---|
| De : | atendimento <atendimento@11oficio.com.br> | seg, 11 de mai de 2020 16:35 |
| Assunto : | referimo-nos ao processo nº 0806312-61.2018.4.5.85. | 2 anexos |
| Para : | daniela@jfse.jus.br | |

**Boa tarde Prezados,**

Informamos que seguem em anexo as da(s) certidão(ões) solicitada(s).

Ao seu dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

_____

*João Nascimento,*

*Rua Dom Quirino, 201 Santo Antônio*

*Aracaju/SE |CEP 49060-150*

*Tel (79) 3215-1277 - Whatsapp (79) 98824-3745*

*Horário de atendimento - das 08:00 às 17:00.*

*extra.11aracaju@tjse.jus.br*

**MAT 7738.pdf**
430 KB

**MATRÍCULA: 07738** **DATA: 18/07/1984** **FICHA: 00001**

**IMÓVEL: Direito preferencial ao aforamento de uma área de terreno acrescido de marinha, situado à Rua São Luiz, no Bairro Industrial, nesta Capital**, medindo de frente (Sudeste) 42,51m, com dois segmentos retilíneos de 18,34m e 24,17m, pelos fundos (Noroeste) 41,05m, pelo lado Direito (Sudoeste) 40,00m e lado esquerdo (Nordeste) 59,13m, **perfazendo uma área de 2.013,1828m².** Limita-se ao Sudeste, com a Rua São Luiz; ao Sudoeste, com terreno do prédio nº. 122 ocupado por Aristeu Segundo Fontes, aforado a EMURB; ao Nordeste, com terreno do prédio nº. 03, ocupado por Lourival Alves da Silva e aforado a EMURB; e ao Noroeste, com terreno aforado à EMURB. Dista o lado direito 41,70 da Rua B. **Sobre dito terreno objeto da presente venda encontram-se edificadas duas (02) casas, contendo doze quartinhos cada, cuja construção é de taipa e telhas, com a frente para o lado Leste.******************

**PROPRIETÁRIO: MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMONDOT e s/m JACQUES RAMONDOT,** ela brasileira, cirurgiã dentista, portadora do CIC -037.362.965-68, ele francês, professor, CIC - 039.957.554-53, residentes na Cidade de João Pessoa, à Rua Osíris de Belli, nº. 103, Bairro Tambaú, representados.*****

**REGISTRO ANTERIOR: 6005, fls. 86/87, livro 3-J, 3ª zona.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.**********************************************************

---

**R-1-7738 - Nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda,** de 17 de julho de 1984, lavrada nas notas do 1º Ofício desta Comarca, livro 474, fls. 258; **o imóvel de que trata a presente matrícula; foi adquirido por MANOEL MESSIAS FILHO,** brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, portador do CIC-060.422.445-15 e Cédula de Identidade nº. 178.795-SE; **por compra feita aos proprietários desta matrícula; pelo preço de CR$ 5.500.000,00,** Alvará de Licença nº. 511/984, expedido pelo Delegado da SPU, em Sergipe. Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*****************************************************

---

**AV-2-7738 - Através requerimento**, datado de 14 de julho de 1988, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF nº. 060.422.445-15, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de dois lotes de terreno, para constituir doravante em duas propriedades autônomas com suas características e confrontações, através matrículas nºs 10.709, fls. 209 e 10.710, fls. 210, livro 2-AJ, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 19 de julho de 1988. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*************************************************************

---

**AV-3-7738 - Através requerimento,** datado de 17 de abril de 1990, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF 060.422.445-15, C.I. 178.795-SE, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de uma área medindo 6,00m de largura, por 25,00m de comprimento, para constituir doravante uma propriedade autônoma com suas características e confrontações, através matrícula nº. 11.477, fls. 77, livro 2-AM, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, em 07 de abril de 1988, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 25 de junho de 1980. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta no impedimento ocasional.***************************************************************

---

Selo TJSE: 202029506002754
Acesse: www.tjse.jus.br/x/8EJR98

**R-4-7738 - Nos termos de Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12 de dezembro de 1995. Vencimento: 12 de dezembro de 1997. **Valor: R$ 18.650,00. Emitente: MANUELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede em Aracaju (SE), CGC sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A**, Agência Santo Antônio, nesta Cidade, CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado. Finalidade do Crédito: O crédito destina-se, única e exclusivamente, a liquidação/amortização das seguintes dívidas da emitente, junto ao Banco do Brasil S.A.: Saldo devedor em conta corrente proveniente de cheque ouro empresarial R$ 18.650,00. **Garantia: Figurando como Interveniente garante, MANOEL MESSIAS FILHO, CPF 060.422.445-15, que dá e oferece em hipoteca cedular e sem concorrência de terceiros, ao Banco, o remanescente do imóvel de que trata o R-hum desta matrícula, localizado à Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta Capital, com área de 1.295,50m², com todas as benfeitorias existentes**, demais cláusulas e condições são vistas no instrumento ficando uma via arquivada neste Cartório para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 03 de janeiro de 1996. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta.**********

---

**AV-5-7738 - Através Aditivo de Re-Ratificação da Cédula de Crédito Comercial nº. 95/00257-X**, datado de 27 de junho de 1997, **as partes contratadas de um lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A**, por sua Agência Santo Antônio, nesta Capital, CGC-MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado; **e do outro lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede Nesta Cidade, CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, a Cédula Rural Hipotecária nº. 95/00257-X, no valor nominal de R$ 18.650,00 emitida pelo FINANCIADO em 12/12/1995 a favor do FINANCIADOR, prazo de 24 meses, vencimento em 12/12/1997, garantia por Hipoteca de um imóvel de propriedade do Interveniente Garante, Sr. Manoel Messias Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital, registrado sob nº. 04, matrícula 7.738, folha 238, livro 2-Z, em 03/01/96, no Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE; **FORMA DE PAGAMENTO: O FINANCIADOR e o FINANCIADO** têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 27 de junho de 1999. Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 27/07/1997 e a última em 27/06/1999, correspondendo cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor (excluídas eventuais parcelas exigidas), pelo número de prestações a pagar. Achando-se nesta data, a dívida elevada a R$ 22.941,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), de principal, concede o FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação, por 2 (dois) anos, a partir da presente data, ou seja, até 27/06/1999. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avançados constituirá mera tolerância que não afetará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os valores lançados na conta vinculada ao presente contrato de confissão de dívidas, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com a base na Taxa Básica: Financeira (TBF), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,00% (hum inteiro) pontos percentuais ao mês, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 12,68% (doze vírgula e sessenta e oito centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente a cada data base, no vencimento na liquidação da dívida, sendo os encargos adicionais exigidos nas respectivas épocas de débito/capitalização e os encargos básicos juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula o dia correspondente em cada mês ao vencimento final da operação; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos definidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados/capitalizados e exigidos na respectiva data base, no vencimento e na liquidação da dívida; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se data base, em cada mês, do dia correspondente ao do vencimento da operação; **INADIMPLEMENTO**: Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: A) Comissão de permanência à taxa de mercado, conforme facultada a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; B) Juros monetários à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; C) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "A" e "B", retro mencionados, calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis

Selo TJSE: 202029506002754
Acesse: www.tjse.jus.br/x/8EJR98

Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Substituta

Rua Dom Quirino, nº 201
Santo Antônio - Aracaju/SE

juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "C" retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida. Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cláusula de Crédito Comercial, ora aditado, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presente a este ato o Interveniente Garante, Sr. MANOEL MESSIAS FILHO**, acima qualificado, **que declara concordar com alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas nos termos do contrato ora aditado, que será averbado junto ao Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE**. Dou fé. Aracaju, 07 de agosto de 1997. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-6-7738 - Através Aditivo de Retificação a Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, datado de 20 de julho de 1999, **as partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, inscrita no CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada; **e do outro lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, por sua Agência Santo Antonio - Aracaju (SE), inscrita no CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representada. I - **FINALIDADE:** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo a seguir descritos: II - **FORMA DE PAGAMENTO**: O Financiado e o Financiador, têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 30/06/2000. - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 30/07/1999 e a última em 30/06/2000, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao montante de capital, mais juros e correção debitados no mês. Achando-se nesta data a dívida num montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinqüenta reais), concede a FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorroga, por 12 meses, a partir da presente data, até 30/06/2000. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **RATIFICAÇÃO:** Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver ânimo de novar, **ratificam a cédula ora aditada, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste documento**, ficando uma via arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 10 de outubro de 2000. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**R-7-7738 - Nos termos de Mandado de Penhora**, datado de 21 de dezembro de 2000, expedido pelo Dr. Cristiano José Macedo Costa, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, Cartório do 23° Ofício, firmado por Carla Costa T. Hora, Escrivã, **expedido nos autos da Execução** Processo nº. 200010700536, **que move o BANCO DO BRASIL S.A., exeqüente, contra MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, e MANOEL MESSIAS FILHO, executados, Principal - R$ 19.289,83**, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito, **procedo a penhora sobre a área de terreno de marinha, situada à Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, com área remanescente de 1.295,50m², objeto do R-1 desta matrícula, de propriedade do executado, MANOEL MESSIAS FILHO**. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2001. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-8-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, emitida em 12/12/1995 e datado de 10 de novembro de 2001. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiada: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA.**

Selo TJSE: 202029506002754
Acesse: www.tjse.jus.br/x/8EJR98

**Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO**: A Financiada e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 10 de maio de 2003. **ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, sem prejuízo das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, o Financiador concorda em receber a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser paga em 18 (dezoito) prestações mensais consecutivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, a parcela do principal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidas de juros integrais apurados no período, vencendo a primeira em 10/12/2001 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última em 10/05/2003, todas as responsabilidades resultantes da cédula ora aditada. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetaria de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste título, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, observado o disposto nas cláusulas "Condição Especial" e "Inadimplemento da Composição", a seguir descrita no instrumento, demais cláusulas e condições são as do próprio aditivo. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e a Financiada, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE e inscrito no CNPJ/MF sob nº. 060.422.455-15, residente na Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital; **e GIVALDO MESSIAS DOS SANTOS,** brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 378.100-SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.356.635-49, residente na Rua Rio Grande do Sul, 58, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2002. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-9-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12/12/1995 e datado de 11 de outubro de 2007. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** empresa de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sediada na Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 49.065-730, inscrito no CNPJ sob nº. 32.808.222/0001-21, representada neste ato. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.,** sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Unidade Regional de Reestruturação - URR, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/4483-03, representado neste ato. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO EM PRAZO DE VENCIMENTO**: O Financiado e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 11 de outubro de 2009. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, o FINANCIADOR concorda em receber a importância de R$ 9.009,36 (nove mil e nove reais e trinta e seis centavos), posição em 11/10/2007, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/11/2007 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última, em 11/10/2009, todas as responsabilidades resultantes do instrumento ora aditado, observado o disposto na Cláusula "INADIMPLEMENTO DA COMPOSIÇÃO" a seguir. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetara de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, e do instrumento ora aditado, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros, moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante do título ora aditado dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas na cláusula VALOR E FORMA DE PAGAMENTO antes descrita. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS: O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, que os encargos financeiros do instrumento ora aditado, a partir de 11/10/2007, passarão a ser: encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à Taxa nominal de 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos) pontos percentuais ao mês, calculados por dias corridos, com base na taxa

Estellia Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, 1220 - Santo Antônio - Aracaju - SE

Selo TJSE: 202029506002754
Acesse: www.tjse.jus.br/x/8EJR98

Givaldo Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 19,56% (dezenove inteiros e cinqüenta e seis centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e o Financiado, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 060.422.455-15, residente a Rua São Luiz nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP - 49.065-730; **PATRICIA ANCHIETA MESSIAS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 30.06646-8 SSP/SE, inscrita no CPF de seu genitor de nº. 950.877.455-04, residente e domiciliada à Rua Curitiba nº. 209, nesta Capital, CEP - 49.065-250; declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na Cédula ora aditada, ficando uma via arquivada para fins de lei. Guia de Recolhimento nº. 165070006482. Dou fé. Aracaju, 13 de novembro de 2007. Selo nº. DA00104046O.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-10-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA - Através de Ofício nº 245/2011, datado de 06 de junho de 2011,** expedido pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Dauquiria de Melo Ferreira, Processo nº. 200010700536, **procedo a presente averbação para constar que fica liberada a penhora objeto do R-7 desta matrícula, recaída sobre o remanescente que corresponde a área de 1.295,50m², imóvel situado na Rua São Luiz nº 100, Bairro Industrial, nesta Capital, no qual figurava como exequente – BANCO DO BRASIL S/A, e como executados – MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTO LTDA e MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 2011. Isento.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-11-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação,** datado de 05 de dezembro de 2012, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Ana Ligia de Freitas Soares Alexandrino, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado, em cumprimento, procedo a penhora sobre o remanescente do imóvel objeto do R-1 desta matrícula. Valor do débito R$ 15.634,25.** Dou fé. Aracaju, 05 de fevereiro de 2013. Isento. **Protocolo nº 54804.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-12-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA – Através oficio,** datado de 29 de janeiro de 2014, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Maria da Conceição da S. Santos, Processo nº 201212200613, **procedo a presente averbação para constar que, em cumprimento, fica cancelada a penhora objeto da AV-11 desta matrícula, no qual figurava como Exequente - MUNICIPIO DE ARACAJU/SE, e como Executado - MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 10 de fevereiro de 2014. Isento. **Protocolo nº 58002.**********
**AVERBADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-13-7738 - PENHORA - Através de Ofício nº 201712212994**, datado de 18 de setembro de 2017, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Processo nº 201412204989 - Execução Fiscal, ação **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, em face de MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, por ordem do Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, **procedo à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos.

Selo TJSE: 202029506002754
Acesse: www.tjse.jus.br/x/8EJR98

Dou fé. Aracaju, 17 de outubro de 2017. Selo TJSE: 201729506007375. Acesse: www.tjse.jus.br/x/CEYTQ3. **Protocolo nº 66261, em 03/10/2017.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-14-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avalição nº 201912206128**, expedido pela 22ª Vara Cível desta Capital, datado de 18 de junho de 2019, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida por MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado**, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da referida Vara, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula. Valor do débito - R$ 31.012,63**. Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 13 de agosto de 2019. Selo TJSE: 201929506006171. Acesse: www.tjse.jus.br/x/F2TPXY. **Protocolo nº 69434, em 17/07/2019.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-15-7738 - INDISPONIBILIDADE - Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Sergipe, **Protocolo nº** 202001.2009.01037679-IA-420, **Data de Cadastramento:** 20/01/2020, **Processo nº 08063126120184058500, no qual figura como Executado - MANUEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15; **procede-se a esta averbação para fazer constar a Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Selo TJSE: 202029506000566. Acesse: www.tjse.jus.br/x/GFNC8Y. **Protocolo nº 70164, em 21/01/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-16-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação, Depósito e Registro,** datado de 10 de março de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal de Sergipe, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500** - Execução Fiscal, **movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME,** CNPJ nº 32.808.222/0001-21 - **Executado**, por ordem do Juiz Federal da referida Vara, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO. Valor total da dívida - R$ 26.211,08, e mais encargos.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 05 de maio de 2020. Selo TJSE: 202029506002473 Acesse: www.tjse.jus.br/x/G6G4GH. **Protocolo nº 70447, em 14/04/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**11º OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - 3ª CIRCUNSCRIÇÃO**

Oficiala Titular: **Estelita Nunes de Oliveira**
Substituta: **Caroline Nunes de Oliveira Reis**

Rua Dom Quirino, 201, Bairro Santo Antonio, Aracaju - SE, CEP 49060-150
(79) 3215-1277, atendimento@11oficio.com.br, www.11oficio.com.br

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Ficha Real da Matrícula nº **007738**, Livro 02, extraída de acordo com os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações da Lei número 6.216, de 30 de junho de 1.975. **Aracaju, 11/05/2020.**

Eu, _____
Oficiala / Oficial Substituto
Gilvanneide Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

**ISENTO** de pagamento de emolumentos e selo de autenticidade. Nos termos do §4º, art. 18, da Portaria nº 003 GP 1 de 04 de janeiro de 2000.
Protocolo: **58979**
Emitido em: **11/05/2020**

Selo TJSE: **202029506002754**
Acesse: **www.tjse.jus.br/x/8EJR98**

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
B. Santo Antônio - Aracaju-SE
Rua Dom Quirino, nº 201

Controle de prazo da executada para opor embargos.

Controle de prazo da executada para opor embargos.

800x600 PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME 4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) C E R T I D Ã O Certifica-se o decurso do prazo referente ao ato judicial/expediente/edital/suspensão referido no ID 4058500.3622544 800x600 C ertifica-se: 1. Trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. 2. Traslado da sentença para os autos da Execução Fiscal indicada na r. sentença. 3. Movimentação do processo para baixa. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

Diga a Fazenda, em 10 dias, se tem interesse na reunião deste feito e na extensão da penhora, tudo isso em relação às execuções fiscais de n. 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500.

**Fernando Escrivani Stefaniu**

Juiz Federal - 4ª Vara/JFSE

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

Diga a Fazenda, em 10 dias, se tem interesse na reunião deste feito e na extensão da penhora, tudo isso em relação às execuções fiscais de n. 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500.

**Fernando Escrivani Stefaniu**

Juiz Federal - 4ª Vara/JFSE

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | | Polo passivo | |
|---|---|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/08/2020 16:07, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 31/07/2020 15:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 20073115323447100000003996119 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/08/2020 16:07 - Seção Judiciária de Sergipe.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE:

A **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL** , por seu Procurador que esta subscreve (art. 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73 de 10.02.93), nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de Id. 4058500.3985873, informar que, com fulcro no art. 28 da LEF, possui interesse na reunião deste feito e na extensão da penhora, no que se refere aos executivos fiscais listados no referido pronunciamento judicial, pugnando-se pelo regular prosseguimento dos feitos, com posterior designação de hasta pública, tendo como objeto o imóvel penhorado.

Termos em que, pede deferimento.

**Lucas Brito Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**DECISÃO**

1. A reunião posterior de executivos fiscais, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980 - que, no mais, deve passar pelo crivo discricionário do juiz -, objetiva, precipuamente, facilitar a cobrança de vários créditos antes perseguidos em diferentes processos propostos pelo mesmo exequente em face de um mesmo devedor.

2. A reunião legitima-se pela economicidade dos atos processuais, a ser atingida mediante a prática de atos capazes de compreender relações jurídicas processuais idênticas em seus aspectos subjetivos e procedimentais, unificando-se assim a satisfação (tutela executiva) de créditos que antes, pulverizada, exigia providências repetitivas e trazia potencial risco à segurança jurídica por, pelo menos em tese, possibilitar decisões conflitantes ou carentes de referencial capaz de abranger, na inteireza, a situação das partes e os antagonismos a solucionar.

3. Ressalto, entretanto, que essa reunião de demandas **não conduz à "fusão dos créditos", como se fossem um só, objeto de uma novação. Em verdade, permanecem tais títulos executivos extrajudiciais considerados em sua individualidade,** guardando suas prerrogativas e regime legal de acordo com a sua natureza (créditos tributários e não tributários).

4. Para fins de **racionalidade, economicidade e celeridade procedimentais, nos termos expostos no item 2,** sua cobrança passará a ser encetada em um único procedimento e processo, uniformemente. Mas tudo aquilo que diga respeito a cada título executivo isoladamente considerado e sem espaço para extensão aos demais (causas de extinção, supostos vícios na fase de constituição administrativa, etc) continuam passíveis de impugnação e exame tal como sempre, respeitados momento processual adequado e possíveis preclusões ocorridas antes da reunião.

5. Pois bem. Na caso em esquadrinho, considerando: **(i)** que a cobrança envolve créditos (tributários e não tributários) da Fazenda contra o mesmo devedor, ***MANOEL MESSIAS FILHO - ME*** (CNPJ nº 32.808.222/0001-21; **(ii)** cabimento de Extensão/unificação da garantia e **(iii)** identidade de estágio processual em que se encontram, entendo que estão aptas à reunião as seguintes execuções fiscais em andamento perante este Juízo:

| Execução Fiscal nº | Valor da Causa | Penhora/descrição | Avaliação |
|---|---|---|---|
| 0806312-61.2018.4.05.8500<br><br>CDA FGSE201800351 | R$ 24.608,78 | edificações existentes no imóvel matriculado sob o nº 07738, registrado no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, | R$ 800.000,00 |
| 0803185-52.2017.4.05.8500S<br><br>CDA FGSE201300378 | R$ 27.166,99 | --- | --- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| CDA FGSE201300379<br>CDA FGSE201600447 | | | |
| **0804939-63.2016.4.05.8500S**<br>CDA 12.989.421-4 | R$ 74.711,93 | --- | --- |
| 0002064-27.2014.4.05.8500S<br>CDA 44.375.080-7<br>CDA 36.615.016-2 | --- | --- | --- |
| 0002978-77.2003.4.05.8500S<br>CDA/PAF 10510201546/99-20 | R$ 4.725,73 | --- | --- |
| 0005020-07.2000.4.05.8500<br>CDA/PAF10510201545/99-67 | --- | --- | --- |
| 0005021-89.2000.4.05.8500<br>CDA/PAF10510 201541/99-14 | --- | --- | --- |
| 0005017-52.2000.4.05.8500<br>CDA10510 201542/99-79 | --- | --- | --- |
| 0005771-28.1999.4.05.8500<br>CDA 10510.201544/99-02 | R$ 12.013,17 | --- | --- |

6. Em adendo específico ao caso, reforça-se o quanto dito acima a partir da concreta análise da realidade dos autos. As múltiplas penhoras e avaliações realizadas, a denotar repetições de atos e algumas significativas discrepâncias na avaliação dos bens, revelam sobremaneira as vantagens e, sobretudo **, a verdadeira necessidade ditada pela segurança jurídica de se promover, doravante - haja vista a compatibilidade de fase processual, repise-se -, a cumulação das demandas,** com unificação dos atos de alienação.

7. Em arremate, e tendo o primado da unidade da garantia da execução como objetivo central da cumulação superveniente, diga-se que a escolha deste feito como processo-piloto baseou-se no fato de ser este o mais antigo em andamento.

8. Ante o exposto, com fulcro no at. 28, da Lei nº 6.830/1980, **determino que o presente feito funcione como "processo piloto" (0806312-61.2018.4.05.8500),** devendo-se, por desdobramento, nele serem

**reunidas todas as certidões da Dívida Ativa e penhoras/constrições** que aparelham as **execuções listadas na tabela supra** , concentrando e uniformizando a prática de atos processuais futuros tendentes à satisfação dos créditos em cobrança.

9. Intime-se a parte exequente para **apresentar individualizadamente valores atualizados** e demais dados das CDA's listadas na tabela supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

10. Atendido o item 9, deve a Secretaria do Juízo realizar o pertinente cadastro para fins de autuação do sistema PJE.

11. As demais execuções fiscais estranhas ao processo piloto deverão ser arquivadas, com baixa na Distribuição, passando a integrar este feito como anexos.

12. Trasladem-se cópias desta decisão para os feitos executivos listados na tabela supra e que serão aqui reunidos, certificando-se o seu cumprimento, mas sem necessidade de lá se proceder a quaisquer intimações, as quais passarão a ocorrer e se concentrar neste processo.

13. Determino ainda a extensão dos efeitos da penhora realizada no executivo fiscal n.º **0806312-61.2018.4.05.8500** ao crédito objeto de todas as execuções listadas na Tabela supra, de modo que aquela constrição também garanta os executivos ora reunidos.

14. Formalizada a penhora, nos moldes do item 13, intime-se a executada para opor embargos, querendo, no prazo legal, no que se refere aos créditos constantes nos feitos ora apensados ( 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500 ).

15. Após, aguarde-se o transcurso do prazo destinado à impugnação da penhora e não havendo oposição de embargos voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de medidas constritivas ulteriores

**Fernando Escrivani Stefaniu**

Juiz Federal - 4ª Vara/JFSE

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**DECISÃO**

1. A reunião posterior de executivos fiscais, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980 - que, no mais, deve passar pelo crivo discricionário do juiz -, objetiva, precipuamente, facilitar a cobrança de vários créditos antes perseguidos em diferentes processos propostos pelo mesmo exequente em face de um mesmo devedor.

2. A reunião legitima-se pela economicidade dos atos processuais, a ser atingida mediante a prática de atos capazes de compreender relações jurídicas processuais idênticas em seus aspectos subjetivos e procedimentais, unificando-se assim a satisfação (tutela executiva) de créditos que antes, pulverizada, exigia providências repetitivas e trazia potencial risco à segurança jurídica por, pelo menos em tese, possibilitar decisões conflitantes ou carentes de referencial capaz de abranger, na inteireza, a situação das partes e os antagonismos a solucionar.

3. Ressalto, entretanto, que essa reunião de demandas **não conduz à "fusão dos créditos", como se fossem um só, objeto de uma novação. Em verdade, permanecem tais títulos executivos extrajudiciais considerados em sua individualidade,** guardando suas prerrogativas e regime legal de acordo com a sua natureza (créditos tributários e não tributários).

4. Para fins de **racionalidade, economicidade e celeridade procedimentais, nos termos expostos no item 2,** sua cobrança passará a ser encetada em um único procedimento e processo, uniformemente. Mas tudo aquilo que diga respeito a cada título executivo isoladamente considerado e sem espaço para extensão aos demais (causas de extinção, supostos vícios na fase de constituição administrativa, etc) continuam passíveis de impugnação e exame tal como sempre, respeitados momento processual adequado e possíveis preclusões ocorridas antes da reunião.

5. Pois bem. Na caso em esquadrinho, considerando: **(i)** que a cobrança envolve créditos (tributários e não tributários) da Fazenda contra o mesmo devedor, ***MANOEL MESSIAS FILHO - ME*** (CNPJ nº 32.808.222/0001-21; **(ii)** cabimento de Extensão/unificação da garantia e **(iii)** identidade de estágio processual em que se encontram, entendo que estão aptas à reunião as seguintes execuções fiscais em andamento perante este Juízo:

| Execução Fiscal nº | Valor da Causa | Penhora/descrição | Avaliação |
|---|---|---|---|
| 0806312-61.2018.4.05.8500<br><br>CDA FGSE201800351 | R$ 24.608,78 | edificações existentes no imóvel matriculado sob o nº 07738, registrado no Cartório do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, | R$ 800.000,00 |
| 0803185-52.2017.4.05.8500S<br><br>CDA FGSE201300378 | R$ 27.166,99 | --- | --- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| CDA FGSE201300379<br>CDA FGSE201600447 | | | |
| **0804939-63.2016.4.05.8500S**<br>CDA 12.989.421-4 | R$ 74.711,93 | --- | --- |
| 0002064-27.2014.4.05.8500S<br>CDA 44.375.080-7<br>CDA 36.615.016-2 | --- | --- | --- |
| 0002978-77.2003.4.05.8500S<br>CDA/PAF 10510201546/99-20 | R$ 4.725,73 | --- | --- |
| 0005020-07.2000.4.05.8500<br>CDA/PAF10510201545/99-67 | --- | --- | --- |
| 0005021-89.2000.4.05.8500<br>CDA/PAF10510 201541/99-14 | --- | --- | --- |
| 0005017-52.2000.4.05.8500<br>CDA10510 201542/99-79 | --- | --- | --- |
| 0005771-28.1999.4.05.8500<br>CDA 10510.201544/99-02 | R$ 12.013,17 | --- | --- |

6. Em adendo específico ao caso, reforça-se o quanto dito acima a partir da concreta análise da realidade dos autos. As múltiplas penhoras e avaliações realizadas, a denotar repetições de atos e algumas significativas discrepâncias na avaliação dos bens, revelam sobremaneira as vantagens e, sobretudo **, a verdadeira necessidade ditada pela segurança jurídica de se promover, doravante - haja vista a compatibilidade de fase processual, repise-se -, a cumulação das demandas,** com unificação dos atos de alienação.

7. Em arremate, e tendo o primado da unidade da garantia da execução como objetivo central da cumulação superveniente, diga-se que a escolha deste feito como processo-piloto baseou-se no fato de ser este o mais antigo em andamento.

8. Ante o exposto, com fulcro no at. 28, da Lei nº 6.830/1980, **determino que o presente feito funcione como "processo piloto" (0806312-61.2018.4.05.8500),** devendo-se, por desdobramento, nele serem

**reunidas todas as certidões da Dívida Ativa e penhoras/constrições** que aparelham as **execuções listadas na tabela supra** , concentrando e uniformizando a prática de atos processuais futuros tendentes à satisfação dos créditos em cobrança.

9. Intime-se a parte exequente para **apresentar individualizadamente valores atualizados** e demais dados das CDA's listadas na tabela supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

10. Atendido o item 9, deve a Secretaria do Juízo realizar o pertinente cadastro para fins de autuação do sistema PJE.

11. As demais execuções fiscais estranhas ao processo piloto deverão ser arquivadas, com baixa na Distribuição, passando a integrar este feito como anexos.

12. Trasladem-se cópias desta decisão para os feitos executivos listados na tabela supra e que serão aqui reunidos, certificando-se o seu cumprimento, mas sem necessidade de lá se proceder a quaisquer intimações, as quais passarão a ocorrer e se concentrar neste processo.

13. Determino ainda a extensão dos efeitos da penhora realizada no executivo fiscal n.º **0806312-61.2018.4.05.8500** ao crédito objeto de todas as execuções listadas na Tabela supra, de modo que aquela constrição também garanta os executivos ora reunidos.

14. Formalizada a penhora, nos moldes do item 13, intime-se a executada para opor embargos, querendo, no prazo legal, no que se refere aos créditos constantes nos feitos ora apensados ( 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500 ).

15. Após, aguarde-se o transcurso do prazo destinado à impugnação da penhora e não havendo oposição de embargos voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de medidas constritivas ulteriores

**Fernando Escrivani Stefaniu**

Juiz Federal - 4ª Vara/JFSE

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | | Polo passivo | |
|---|---|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/08/2020 10:09, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 10/08/2020 15:58 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 20081015584177800000004020656 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/08/2020 10:09 - Seção Judiciária de Sergipe.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE:

A **UNIÃO** ( **FAZENDA NACIONAL),** por seu procurador que esta subscreve (LC nº 73/93, art. 12, inciso V), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão que determinou o apensamento dos feitos, informar que o valor atualizado do débito em cobrança no presente feito e apensos remonta ao importe consolidado de **R$ 220.535,77 (duzentos e vinte mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)** , conforme demonstrativos anexos, em que constam os valores individualizados de cada dívida em cobrança.

Após o cumprimento integral do referido *decisum* , requer-se nova vista para apresentação de manifestação conclusiva.

Termos em que, pede deferimento.

**Lucas Brito Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

# Portal de Relacionamento CAIXA - PGFN

Manual

Retornar ao Menu

## :: Consulta Saldo da Inscrição de Dívida

Empregador: CGC - 32808222000121 UF: SE

Razão Social: MANOEL MESSIAS FILHO

Vinculação: 32808222/0001-21

Unid. Patrocinadora: PSFN /ARACAJU - SE CGD : 0

Inscrição Dívida : FGSE201800222 Ind.Honorário : E (%) : 10

Período Saldo : 04/2013 a 12/2015 Situação : AJUIZADA

Data p/ Cálculo : 17 / 08 / 2020 ALTERAR DATA

---------- Valores a serem Regularizados: ----------

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Depósito | : | 16.487,32 | Contr.Social | : | 0,00 |
| Jam | : | 3.518,34 | Encargos CS | : | 0,00 |
| Multa | : | 4.325,84 | Encargos | : | 0,00 |
| Encargo | : | 2.433,15 | | | |
| SubTotal | : | 26.764,65 | SubTotal_CS | : | 0,00 |

Total a Recolher : 26.764,65

RETORNAR

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026398
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20081710525146800000004036565

CAIXA Portal de Relacionamento CAIXA - PGFN

Manual
Retornar ao Menu

## :: Consulta Saldo da Inscrição de Dívida

Empregador: CGC - 32808222000121 UF: SE

Razão Social: MANOEL MESSIAS FILHO

Vinculação: 32808222/0001-21

Unid. Patrocinadora: JURIR/AJ CGD : 0

Inscrição Dívida : FGSE201300378 Ind.Honorário : E (%) : 10

Período Saldo : 02/2010 a 07/2012 Situação : AJUIZADA

Data p/ Cálculo : 17 / 08 / 2020 ALTERAR DATA

---------- Valores a serem Regularizados: ----------

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Depósito | : | 7.147,31 | Contr.Social | : | 0,00 |
| Jam | : | 2.650,25 | Encargos CS | : | 0,00 |
| Multa | : | 2.526,88 | Encargos | : | 0,00 |
| Encargo | : | 1.262,97 | | | |
| SubTotal | : | 13.587,41 | SubTotal_CS | : | 0,00 |

Total a Recolher : 13.587,41

RETORNAR

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026401
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20081710525945000000004036568

# Portal de Relacionamento CAIXA - PGFN

Manual

Retornar ao Menu

## :: Consulta Saldo da Inscrição de Dívida

Empregador: CGC - 32808222000121 UF: SE

Razão Social: MANOEL MESSIAS FILHO

Vinculação: 32808222/0001-21

Unid. Patrocinadora: PSFN /ARACAJU - SE CGD : 0

Inscrição Dívida : FGSE201300379 Ind.Honorário : E (%) : 10

Período Saldo : 08/2011 a 08/2011 Situação : AJUIZADA

Data p/ Cálculo : 17 / 08 / 2020 ALTERAR DATA

---------- Valores a serem Regularizados: ----------

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Depósito | : | 251,64 | Contr.Social | : | 0,00 |
| Jam | : | 96,19 | Encargos CS | : | 0,00 |
| Multa | : | 90,54 | Encargos | : | 0,00 |
| Encargo | : | 43,83 | | | |
| SubTotal | : | 482,20 | SubTotal_CS | : | 0,00 |

Total a Recolher : 482,20

RETORNAR

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026402
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20081710531005700000004036569

# Portal de Relacionamento CAIXA - PGFN

Manual

Retornar ao Menu

## :: Consulta Saldo da Inscrição de Dívida

Empregador: CGC - 32808222000121 UF: SE

Razão Social: MANOEL MESSIAS FILHO

Vinculação: 32808222/0001-21

Unid. Patrocinadora: PSFN /ARACAJU - SE CGD : 0

Inscrição Dívida : FGSE201600447 Ind.Honorário : E (%) : 10

Período Saldo : 08/2012 a 04/2014 Situação : AJUIZADA

Data p/ Cálculo : 17 / 08 / 2020 ALTERAR DATA

---------- Valores a serem Regularizados: ----------

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Depósito | : | 6.929,59 | Contr.Social | : | 0,00 |
| Jam | : | 2.061,73 | Encargos CS | : | 0,00 |
| Multa | : | 2.158,70 | Encargos | : | 0,00 |
| Encargo | : | 1.115,00 | | | |
| SubTotal | : | 12.265,02 | SubTotal_CS | : | 0,00 |

Total a Recolher : 12.265,02

RETORNAR

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026404
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20081710531998600000004036571

# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
## DIVIDA

**CACAOJUD** PGF - PGFN - DATAPREV **CACAOJUD**

DIVIDA ATIVA

**17/08/2020** CONSULTA A ACAO JUDICIAL 10:37:54

**EXECUCAO VIRTUAL**

Acao Judicial: **08049396320164058500** Credito: **129894214** PRC: **22200800**
Nome: **MANUEL MESSIAS FILHO**
Fase: **535** Dt.Fase: **20/10/2016** Comarca: Vara: Foro: **FED**
Procurador: **1574324** Honorarios: Dt.Ajuizamento: **20/10/2016**
Segunda Instancia: Inst. Superior:
Dados TRF: Acao Jud.: **08049396320164058500** Dt.Ajuizamento:**20/10/2016** Vara:

| Credito | Fase | Dt.Fase | Penhora | Valor |
|---|---|---|---|---|
| **129894214** | **535** | **20/10/2016** | **Nao** | **89.610,31** |

Total Divida - **89.610,31**
Honor Divida - **0,00**
J/Hon REFIS - **0,00** Prox.Credito -
Total da Acao - **89.610,31** * - Apensada XMIT

**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

Versão 1.0.9+23 - 02/07/2020-20:38

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026405
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20081710532930700000004036572

# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
## DIVIDA

**CACAOJUD** PGF - PGFN - DATAPREV **CACAOJUD**

DIVIDA ATIVA

**17/08/2020** CONSULTA A ACAO JUDICIAL 10:38:41

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: **00020642720144058500** Credito: **366150162** PRC: **22200800**
Nome: **MANUEL MESSIAS FILHO**
Fase: **535** Dt.Fase: **02/07/2014** Comarca: **22003** Vara: **4** Foro: **FED**
Procurador: **1505475** Honorarios: **20.00 PRO** Dt.Ajuizamento: **02/07/2014**
Segunda Instancia: Inst. Superior:

| Credito | Fase | Dt.Fase | Penhora | Valor | |
|---|---|---|---|---|---|
| **366150162** | **942** | **31/03/2015** | **Nao** | **114,86** | ****************** |
| **443750807** | **535** | **02/07/2014** | **Nao** | **38.144,78** | |

Total Divida - **38.144,78**
Honor Divida - **0,00**
J/Hon REFIS - **0,00** Prox.Credito -
Total da Acao - **38.144,78** * - Apensada XMIT ☐
**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

Versão 1.0.9+23 - 02/07/2020-20:38

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026406
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20081710533957400000004036573

**SERPRO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **17/08/2020**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 1051020154699
Seções Selecionadas: RLO, RSE

**1º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201546/99-20 **Nº Inscrição:** 51 6 99 001229-60
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:** 200385000029780
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:** 200385000029780
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 1.145,56 (UFIR 1.331,94)
**Valor Consolidado:** R$ 0,00

**2º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** ATIVA AJUIZADA
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201546/99-20 **Nº Inscrição:** 51 6 99 003806-68
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:** 00029787720034058500
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 1.145,56 (UFIR 1.331,94)
**Valor Consolidado:** R$ 4.840,14
**Nº da Inscrição Original:** 51 6 99 001229-60

### SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

**Valor Inscrito:** R$ 2.291,12 (UFIR 2.663,88)
**Valor Consolidado:** R$ 4.840,14
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

**Final do Relatório**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026411
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20081710534970800000004036578

Imprimir

**SERPRO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **17/08/2020**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 1051020154599
Seções Selecionadas: RLO, RSE

**1º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201545/99-67 **Nº Inscrição:** 51 2 99 000607-29
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:**
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 2.127,28 (UFIR 2.468,24)
**Valor Consolidado:** R$ 0,00

**2º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** ATIVA AJUIZADA
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201545/99-67 **Nº Inscrição:** 51 2 99 001713-93
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:** 00050200720004058500
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 2.127,28 (UFIR 2.468,24)
**Valor Consolidado:** R$ 8.980,65
**Nº da Inscrição Original:** 51 2 99 000607-29

### SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

**Valor Inscrito:** R$ 4.254,56 (UFIR 4.936,48)
**Valor Consolidado:** R$ 8.980,65

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

**Final do Relatório**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026413
**Para conferência da autenticidade do doc. PGFN:** http://Divida.Fazenda.Gov.Br/Paginas/ConsultaDocumentoVisualizar.aspx
20081710535907300000004036580

Imprimir

**SERPRO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **17/08/2020**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 1051020154199
Seções Selecionadas: RLO, RSE

**1º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201541/99-14 **Nº Inscrição:** 51 2 99 000606-48
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:** 00000200085000050214
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:** 00050218920004058500
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 2.319,36 (UFIR 3.069,56)
**Valor Consolidado:** R$ 0,00

**2º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** ATIVA AJUIZADA
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201541/99-14 **Nº Inscrição:** 51 2 99 001712-02
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:**
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 2.176,98 (UFIR 2.859,17)
**Valor Consolidado:** R$ 9.458,56
**Nº da Inscrição Original:** 51 2 99 000606-48

### SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

**Valor Inscrito:** R$ 4.496,34 (UFIR 5.928,73)
**Valor Consolidado:** R$ 9.458,56
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

**Final do Relatório**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026414
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20081710541249800000004036581

**SERPRO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **17/08/2020**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 1051020154299
Seções Selecionadas: RLO, RSE

**1º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201542/99-79 **Nº Inscrição:** 51 6 99 001227-07
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:** 00000002000850050172
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:** 00050175220004058500
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 1.189,82 (UFIR 1.588,39)
**Valor Consolidado:** R$ 0,00

**2º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** ATIVA AJUIZADA
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201542/99-79 **Nº Inscrição:** 51 6 99 003804-04
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:**
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 960,66 (UFIR 1.253,73)
**Valor Consolidado:** R$ 4.141,20
**Nº da Inscrição Original:** 51 6 99 001227-07

### SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

**Valor Inscrito:** R$ 2.150,48 (UFIR 2.842,12)
**Valor Consolidado:** R$ 4.141,20
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

**Final do Relatório**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026415
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20081710542476700000004036582

Imprimir

**SERPRO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **17/08/2020**

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 1051020154499
Seções Selecionadas: RLO, RSE

**1º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201544/99-02 **Nº Inscrição:** 51 6 99 001228-80
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:**
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 2.999,36 (UFIR 3.489,59)
**Valor Consolidado:** R$ 0,00

**2º Devedor:** MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 32808222/0001-21
**Situação:** ATIVA AJUIZADA
**Nº Processo Administrativo:** 10510 201544/99-02 **Nº Inscrição:** 51 6 99 003805-87
**Data Inscrição:** 30/04/1999 **Nº Processo Judicial:**
**Procuradoria da Inscrição:** SERGIPE **Nº Único de Processo Judicial:** 00057712819994058500
**Procuradoria Responsável:** SERGIPE
**Valor Inscrito:** R$ 2.903,99 (UFIR 3.374,50)
**Valor Consolidado:** R$ 12.260,85
**Nº da Inscrição Original:** 51 6 99 001228-80

### SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

**Valor Inscrito:** R$ 5.903,35 (UFIR 6.864,09)
**Valor Consolidado:** R$ 12.260,85
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

**Final do Relatório**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Procurador**
**Data e hora da assinatura:** 17/08/2020 10:55:08
**Identificador:** 4058500.4026416
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20081710543626000000004036583

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico o cumprimento dos itens 10, 11 e 12, abaixo transcritos, da decisão id. 4058500.4010103.

"

10. Atendido o item 9, deve a Secretaria do Juízo realizar o pertinente cadastro para fins de autuação do sistema PJE.

11. As demais execuções fiscais estranhas ao processo piloto deverão ser arquivadas, com baixa na Distribuição, passando a integrar este feito como anexos.

12. Trasladem-se cópias desta decisão para os feitos executivos listados na tabela supra e que serão aqui reunidos, certificando-se o seu cumprimento, mas sem necessidade de lá se proceder a quaisquer intimações, as quais passarão a ocorrer e se concentrar neste processo."

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4.a Vara Federal

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

# TERMO DE PENHORA

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte, na secretaria da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em cumprimento à decisão de 10/08/2020, ID. 4058500.4010103, procedi à extensão da penhora do imóvel de matrícula 07.738 para as Execuções Fiscais nº 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500 , de propriedade do executado MANOEL MESSIAS FILHO, CPF: 060.422.445-15, na forma do disposto no art. 845 do CPF/2015, conforme descrição a seguir:

Imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, Aracaju/SE. O imóvel encontra-se registrado sob número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE,

Valor da Dívida: R$ 220.535,77 , em 17/08/2020.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Titular do Cartório do 11.º Ofício da Circunscrição Imobiliária de Aracaju

Assunto: Requisita certidão, nos termos abaixo especificados.

Senhor(a) Oficial(a),

Nos autos do processo em epígrafe foi determinada a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente ao imóvel de matrícula/inscrição n. 07738 .

Tal certidão deverá conter **a averbação da penhora vinculada as Execuções Fiscais nº 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500** , também determinada, conforme mandado/demais expedientes que segue(m) em anexo.

**Por fim, informo que a certidão de registro imobiliário atualizada deve ser encaminhada para este Juízo independentemente do pagamento de custas ou emolumentos** , conforme determinação judicial (finalidade de instrução processual).

Atenciosamente,

**Christian Raul Pereira Aguiar**

Diretor de Secretaria da 4.ª Vara SJ/SE

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE - CEP: 49.080-902

Fone (0xx79) 3216-2200 - *Site* : www.jfse.jus.br - e-mail: dirvara4@jfse.jus.br

JUSTIÇA FEDERAL

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
4° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | | Polo passivo | |
|---|---|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 18/08/2020, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

| Data de alteração | Item | Operação realizada | Situação anterior | Situação atual | Usuário responsável |
|---|---|---|---|---|---|
| 18/08/2020 15:05 | Valor da Causa | Alteração | 24.608,78 | 220.535,77 | DANIELA SANTANA MARTINS |
| 18/08/2020 13:47 | CDA N° FGSE201800222 - Valor(es) da CDA | Alteração | Principal - Valor: 24.608,78 - Data da apura??o: 01/10/2018 - Tipo do valor: Atualização - In?cio da incid?ncia: | Principal - Valor: 26.764,65 - Data da apura??o: 17/08/2020 - Tipo do valor: Atualização - In?cio da incid?ncia: | DANIELA SANTANA MARTINS |

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Impresso em:** 19/08/2020 às 11:27

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

| | |
|---|---|
| Código de rastreabilidade: | 40520207463681 |
| Documento: | Ofício e termo de penhora - 0806312-61.2018.4.05.8500.pdf |
| Remetente: | SJSE - Diretoria da 4ª Vara ( DANIELA SANTANA MARTINS ) |
| Destinatário: | 11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU ( TJSE ) |
| Data de Envio: | 19/08/2020 11:26:13 |
| Assunto: | PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL Averbação de penhora e apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente ao imóvel de matrícula/inscrição n. 07738. |

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

CERTIDÃO

Certifica-se o anexo com a Resposta do Cartório do 11º Ofício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620201438051

Nome original: 301 4ª VARA FEDERAL PROC. 08063126120184058500 of. Id. 4058500.403339 1 - PENHORA.pdf

Data: 22/09/2020 16:03:18

Remetente:

11aracaju

11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em resposta ao processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500, Id. 4058500.4033391 datado de 18 08 2020. Informamos que segue em anexo o ofício de resposta.

**Ofício nº 301/2020**

**Aracaju, 22 de setembro de 2020.**

A(o) Senhor(a),
Christian Raul Pereira Aguiar
Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal
Poder Judiciário Federal
Seção Judiciária do Estado de Sergipe

**Assunto: Cancelamento de Penhora.**

Senhor(a)

Em resposta ao **processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500, Id. 4058500.4033391** datado de 18/08/2020. Informamos que foi dado cumprimento ao referido mandado, conforme **AV-17, matrícula nº 7738.**

Ao seu dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 22/09/2020 16:23:23
**Identificador:** 4058500.4139083
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20092216230957100000004149709

**P ROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**E X E Q U E N T E :** F A Z E N D A N A C I O N A L
**E X E C U T A D O :** M A N O E L M E S S I A S F I L H O - M E
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**TERMO DE ADESÃO**

_____( ) PARTE ( ) ADVOGADO ( ) PROCURADOR ( ) SOCIEDADE DE ADVOGADOS ( ) PROCURADORIA ( ) AUTORIDADE POLICIAL ( ) MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ( ) PERITO ( ) ASSISTENTE ( ) TERCEIRO INTERESSADO ( ) OUTRO_____ ,

CPF/CNPJ_____, adere ao sistema de intimação por aplicativo de envio de mensagem eletrônica - WhatsApp, na forma deste termo de adesão

O número de telefone a ser cadastrado no sistema informatizado é: (___) _____

Por este Termo de Adesão e, nos termos do art. 2ª da presente Portaria n. 15/2020 da 4ª Vara Federal de Sergipe, declara que:

I - Concorda com os termos da intimação por meio do aplicativo WhatsApp.

II - Possui o aplicativo WhatsApp instalado em seu celular, tablet ou computador e está ciente de que terá o prazo de 01 dia útil para a confirmação do recebimento da intimação. III - Tem conhecimento de que a falta de resposta por duas vezes (consecutivas ou alternadas) implicará no desligamento do aderente à forma de comunicação via WhatsApp, só podendo efetuar nova adesão depois de decorrido um ano do desligamento. IV - Está ciente de que é defeso o envio por WhatsApp de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada na presente Portaria.

V - Quaisquer dúvidas referentes à intimação deverão ser suscitadas nos autos do processo, através do atendimento presencial da Secretaria da 4ª Vara ou pelos canais de atendimento oficiais estabelecidos em ato da Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe.

VI - Deverá informar através do e-mail destinado ao envio dos termos de adesão caso não pretenda mais receber intimações por WhatsApp.

VII - Se houver mudança do número do telefone, o aderente deverá, de imediato, preencher, assinar e enviar novo termo de adesão.

VIII - E fica ciente, ainda, de que a 4ª Vara Federal/Seção Judiciária de Sergipe, **em hipótese alguma, solicita dados pessoais ou bancários mediante mensagem de celular, limitando-se o procedimento descrito nesta Portaria para a realização de atos de intimação** .

_____, _____/_____/_____

Local Data

_____

Assinatura

Enviar para o e-mail **dirvara4@jfse.jus.br** , acompanhado de documento de identificação pessoal digitalizado.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**INTIMANDO(A): MANOEL MESSIAS FILHO - ME**

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA SÃO LUIS - 100, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE - CEP: 49065-730**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 220.535,77 (passível de atualização, encargos e despesas judicial)**

**ANEXO: Termo de adesão para cumprir o item 2.**

**I**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. A **intimação** do(a) intimando(a) acima identificado ( **inclusive por hora certa, quando configuradas as hipóteses previstas em lei** ) da **penhora/avaliação (esta, quando pertinente) abaixo** discriminada, **deixando-o (a) ciente ainda do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/1980, no que se refere aos créditos constantes nos feitos ora apensados (**

**0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500 ).**

2. Sua **intimação** para dizer se aceita **receber futuras comunicações processuais/intimações por aplicativo de mensagem *Whatsapp* , nos termos de ato regulamentar subscrito por esta Vara e disponível em www.jfse.jus.br** . Em aceitando, deverá o(a) executante do mandado colher a adesão do citando/intimando mediante assinatura de termo próprio, que instrui o presente, deixando-lhe cópia.

3. Sua **intimação** no sentido de que, **caso se trate de** indisponibilidade/penhora eletrônica sobre ativos financeiros, fica concedido **o prazo de 05 dias para comprovação** de excesso/impenhorabilidade para o **pedido de liberação nos próprios autos da execução** (art.854, § 3º, CPC).

4. Descrição da Penhora/Avaliação:

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

TERMO DE PENHORA

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte, na secretaria da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em cumprimento à decisão de 10/08/2020, ID. 4058500.4010103, procedi à extensão da penhora do imóvel de matrícula 07.738 para as Execuções Fiscais nº 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500 , de propriedade do executado MANOEL MESSIAS FILHO, CPF: 060.422.445-15, na forma do disposto no art. 845 do CPF/2015, conforme descrição a seguir:

Imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, Aracaju/SE. O imóvel encontra-se registrado sob número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE,

Valor da Dívida: R$ 220.535,77 , em 17/08/2020.

**II**

**Ao encarregado da execução deste mandado:**

**A citação/intimação por hora certa** exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no **processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300.**

**III**

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. Para visualizar atos judiciais/documentos pertinentes ao presente mandado, acessar o endereço eletrônico https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informar o(s) código(s) de barra abaixo (apresentado quando for o caso):

20081014242895400000004020224 (Decisão de id.4058500.4010103)

20081814415432300000004042712 (Termo de penhora id. 4058500.4032532)

2.Expediente externo da 4ª Vara Federal: 09 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (dias úteis). Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE - CEP: 49.080-902. Fone (0xx79) 3216-2200 - *Site* : www.jfse.jus.br - e-mail: dirvara4@jfse.jus.br

3. Conforme atos Resolução CNJ n. 313, de 19.03.2020; o Ato n. 112, de 19.03.2020, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Portaria n. 47/2020, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe , **o expediente externo e horário de atendimento presencial estão temporariamente suspensos em virtude da pandemia de COVID-19,** Assim, as solicitações e requerimentos devem ser realizados via email, no endereço **atendimento.vara4@jfse.jus.br.**

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Impresso em:** 23/09/2020 às 13:25

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

| | |
|---|---|
| Código de rastreabilidade: | 40520207619717 |
| Documento: | Ofício de 18.08.2020.pdf |
| Remetente: | SJSE - Diretoria da 4ª Vara ( DANIELA SANTANA MARTINS ) |
| Destinatário: | 11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU ( TJSE ) |
| Data de Envio: | 23/09/2020 13:24:23 |
| Assunto: | Favor enviar a certidão atualizada de inteiro teor referente ao imóvel de matrícula/inscrição n. 07738. Tal certidão deverá conter a averbação da penhora vinculada as Execuções Fiscais listadas no ofício de 18.08.2020. |

| | |
|---|---|
| Código de rastreabilidade: | 40520207619718 |
| Documento: | Resposta do Cartório do 11º Ofício-3.pdf |
| Remetente: | SJSE - Diretoria da 4ª Vara ( DANIELA SANTANA MARTINS ) |
| Destinatário: | 11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU ( TJSE ) |
| Data de Envio: | 23/09/2020 13:24:23 |
| Assunto: | Favor enviar a certidão atualizada de inteiro teor referente ao imóvel de matrícula/inscrição n. 07738. Tal certidão deverá conter a averbação da penhora vinculada as Execuções Fiscais listadas no ofício de 18.08.2020. |

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

CERTIDÃO

Certifica-se o anexo com a Resposta do Cartório

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620201441008

Nome original: 306 4ª VARA FEDERAL PROC. 08063126120184058500 of. Id. 4058500.403339 1 - PENHORA.pdf

Data: 25/09/2020 11:45:37

Remetente:

11aracaju

11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Referente ao PROC. 08063126120184058500 of. Id. 4058500.4033391, datado de 18 08 2020. Segue em anexo o ofício de resposta.

**Ofício nº 306/2020**

**Aracaju, 25 de setembro de 2020.**

A(o) Senhor(a),
Christian Raul Pereira Aguiar
Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal
Poder Judiciário Federal
Seção Judiciária do Estado de Sergipe

**Assunto: Cancelamento de Penhora.**

Senhor(a)

Em resposta ao **processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500, Id. 4058500.4033391** datado de 18/08/2020. Informamos que foi dado cumprimento ao referido mandado, conforme **AV-17, matrícula nº 7738.** Segue em anexo a matrícula atualizada.

Ao seu dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 25/09/2020 16:06:52
**Identificador:** 4058500.4150739
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20092516061358500000004161405

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620201441007

Nome original: 7738.pdf

Data: 25/09/2020 11:45:37

Remetente:

11aracaju

11º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Referente ao PROC. 08063126120184058500 of. Id. 4058500.4033391, datado de 18 08 2020. Segue em anexo o ofício de resposta.

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular



**MATRÍCULA: 07738** **DATA: 18/07/1984** **FICHA: 00001**

**IMÓVEL: Direito preferencial ao aforamento de uma área de terreno acrescido de marinha, situado à Rua São Luiz, no Bairro Industrial, nesta Capital**, medindo de frente (Sudeste) 42,51m, com dois segmentos retilíneos de 18,34m e 24,17m, pelos fundos (Noroeste) 41,05m, pelo lado Direito (Sudoeste) 40,00m e lado esquerdo (Nordeste) 59,13m, **perfazendo uma área de 2.013,1828m².** Limita-se ao Sudeste, com a Rua São Luiz; ao Sudoeste, com terreno do prédio nº. 122 ocupado por Aristeu Segundo Fontes, aforado a EMURB; ao Nordeste, com terreno do prédio nº. 03, ocupado por Lourival Alves da Silva e aforado a EMURB; e ao Noroeste, com terreno aforado à EMURB. Dista o lado direito 41,70 da Rua B. **Sobre dito terreno objeto da presente venda encontram-se edificadas duas (02) casas, contendo doze quartinhos cada, cuja construção é de taipa e telhas, com a frente para o lado Leste.*****************

**PROPRIETÁRIO: MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMONDOT e s/m JACQUES RAMONDOT,** ela brasileira, cirurgiã dentista, portadora do CIC -037.362.965-68, ele francês, professor, CIC - 039.957.554-53, residentes na Cidade de João Pessoa, à Rua Osíris de Belli, nº. 103, Bairro Tambaú, representados.*****

**REGISTRO ANTERIOR: 6005, fls. 86/87, livro 3-J, 3ª zona.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*************************************************************

---

**R-1-7738 - Nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda,** de 17 de julho de 1984, lavrada nas notas do 1º Ofício desta Comarca, livro 474, fls. 258; **o imóvel de que trata a presente matrícula; foi adquirido por MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, portador do CIC-060.422.445-15 e Cédula de Identidade nº. 178.795-SE; **por compra feita aos proprietários desta matrícula; pelo preço de CR$ 5.500.000,00,** Alvará de Licença nº. 511/984, expedido pelo Delegado da SPU, em Sergipe. Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.********************************************************

---

**AV-2-7738 - Através requerimento**, datado de 14 de julho de 1988, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF nº. 060.422.445-15, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de dois lotes de terreno, para constituir doravante em duas propriedades autônomas com suas características e confrontações, através matrículas nºs 10.709, fls. 209 e 10.710, fls. 210, livro 2-AJ, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 19 de julho de 1988. O Oficial, João Hora Neto, substituto.**********************************************************************

---

**AV-3-7738 - Através requerimento,** datado de 17 de abril de 1990, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF 060.422.445-15, C.I. 178.795-SE, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de uma área medindo 6,00m de largura, por 25,00m de comprimento, para constituir doravante uma propriedade autônoma com suas características e confrontações, através matrícula nº. 11.477, fls. 77, livro 2-AM, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, em 07 de abril de 1988, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 25 de junho de 1980. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta no impedimento ocasional.*****************************************************************

---

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

**R-4-7738 - Nos termos de Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12 de dezembro de 1995. Vencimento: 12 de dezembro de 1997. **Valor: R$ 18.650,00. Emitente: MANUELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede em Aracaju (SE), CGC sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A,** Agência Santo Antônio, nesta Cidade, CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado. Finalidade do Crédito: O crédito destina-se, única e exclusivamente, a liquidação/amortização das seguintes dívidas da emitente, junto ao Banco do Brasil S.A.: Saldo devedor em conta corrente proveniente de cheque ouro empresarial R$ 18.650,00. **Garantia: Figurando como Interveniente garante, MANOEL MESSIAS FILHO, CPF 060.422.445-15, que dá e oferece em hipoteca cedular e sem concorrência de terceiros, ao Banco, o remanescente do imóvel de que trata o R-hum desta matrícula, localizado à Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta Capital, com área de 1.295,50m², com todas as benfeitorias existentes**, demais cláusulas e condições são vistas no instrumento ficando uma via arquivada neste Cartório para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 03 de janeiro de 1996. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta.**********

---

**AV-5-7738 - Através Aditivo de Re-Ratificação da Cédula de Crédito Comercial nº. 95/00257-X,** datado de 27 de junho de 1997, **as partes contratadas de um lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A,** por sua Agência Santo Antônio, nesta Capital, CGC-MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado; **e do outro lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede Nesta Cidade, CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, a Cédula Rural Hipotecária nº. 95/00257-X, no valor nominal de R$ 18.650,00 emitida pelo FINANCIADO em 12/12/1995 a favor do FINANCIADOR, prazo de 24 meses, vencimento em 12/12/1997, garantia por Hipoteca de um imóvel de propriedade do Interveniente Garante, Sr. Manoel Messias Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital, registrado sob nº. 04, matrícula 7.738, folha 238, livro 2-Z, em 03/01/96, no Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE; **FORMA DE PAGAMENTO: O FINANCIADOR e o FINANCIADO** têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 27 de junho de 1999. Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 27/07/1997 e a última em 27/06/1999, correspondendo cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor (excluídas eventuais parcelas exigidas), pelo número de prestações a pagar. Achando-se nesta data, a dívida elevada a R$ 22.941,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), de principal, concede o FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação, por 2 (dois) anos, a partir da presente data, ou seja, até 27/06/1999. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avançados constituirá mera tolerância que não afetará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os valores lançados na conta vinculada ao presente contrato de confissão de dívidas, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com a base na Taxa Básica: Financeira (TBF), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,00% (hum inteiro) pontos percentuais ao mês, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 12,68% (doze vírgula e sessenta e oito centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente a cada data base, no vencimento na liquidação da dívida, sendo os encargos adicionais exigidos nas respectivas épocas de débito/capitalização e os encargos básicos juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula o dia correspondente em cada mês ao vencimento final da operação; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos definidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados/capitalizados e exigidos na respectiva data base, no vencimento e na liquidação da dívida; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se data base, em cada mês, do dia correspondente ao do vencimento da operação; **INADIMPLEMENTO**: Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: A) Comissão de permanência à taxa de mercado, conforme facultada a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; B) Juros monetários à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; C) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "A" e "B" retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

Gilvaneide Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju-SE

juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "C" retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida. Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cláusula de Crédito Comercial, ora aditado, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presente a este ato o Interveniente Garante, Sr. MANOEL MESSIAS FILHO**, acima qualificado, **que declara concordar com alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas nos termos do contrato ora aditado, que será averbado junto ao Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE**. Dou fé. Aracaju, 07 de agosto de 1997. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-6-7738 - Através Aditivo de Retificação a Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, datado de 20 de julho de 1999, **as partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, inscrita no CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada; **e do outro lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, por sua Agência Santo Antonio - Aracaju (SE), inscrita no CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representada. I - **FINALIDADE:** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo a seguir descritos: II - **FORMA DE PAGAMENTO**: O Financiado e o Financiador, têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 30/06/2000. - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 30/07/1999 e a última em 30/06/2000, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao montante de capital, mais juros e correção debitados no mês. Achando-se nesta data a dívida num montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinqüenta reais), concede a FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorroga, por 12 meses, a partir da presente data, até 30/06/2000. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **RATIFICAÇÃO:** Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver ânimo de novar, **ratificam a cédula ora aditada, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste documento**, ficando uma via arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 10 de outubro de 2000. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**R-7-7738 - Nos termos de Mandado de Penhora**, datado de 21 de dezembro de 2000, expedido pelo Dr. Cristiano José Macedo Costa, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, Cartório do 23° Ofício, firmado por Carla Costa T. Hora, Escrivã, **expedido nos autos da Execução** Processo nº. 200010700536, **que move o BANCO DO BRASIL S.A., exeqüente, contra MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, e MANOEL MESSIAS FILHO, executados, Principal - R$ 19.289,83**, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito, **procedo a penhora sobre a área de terreno de marinha, situada à Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, com área remanescente de 1.295,50m², objeto do R-1 desta matrícula, de propriedade do executado, MANOEL MESSIAS FILHO**. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2001. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-8-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, emitida em 12/12/1995 e datado de 10 de novembro de 2001. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiada: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA.**

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

**Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO**: A Financiada e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 10 de maio de 2003. **ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, sem prejuízo das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, o Financiador concorda em receber a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser paga em 18 (dezoito) prestações mensais consecutivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, a parcela do principal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidas de juros integrais apurados no período, vencendo a primeira em 10/12/2001 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última em 10/05/2003, todas as responsabilidades resultantes da cédula ora aditada. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetaria de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste título, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, observado o disposto nas cláusulas "Condição Especial" e "Inadimplemento da Composição", a seguir descrita no instrumento, demais cláusulas e condições são as do próprio aditivo. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e a Financiada, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE e inscrito no CNPJ/MF sob nº. 060.422.455-15, residente na Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital; **e GIVALDO MESSIAS DOS SANTOS,** brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 378.100-SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.356.635-49, residente na Rua Rio Grande do Sul, 58, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2002. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-9-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12/12/1995 e datado de 11 de outubro de 2007. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** empresa de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sediada na Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 49.065-730, inscrito no CNPJ sob nº. 32.808.222/0001-21, representada neste ato. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.,** sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Unidade Regional de Reestruturação - URR, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/4483-03, representado neste ato. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO EM PRAZO DE VENCIMENTO**: O Financiado e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 11 de outubro de 2009. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, o FINANCIADOR concorda em receber a importância de R$ 9.009,36 (nove mil e nove reais e trinta e seis centavos), posição em 11/10/2007, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/11/2007 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última, em 11/10/2009, todas as responsabilidades resultantes do instrumento ora aditado, observado o disposto na Cláusula "INADIMPLEMENTO DA COMPOSIÇÃO" a seguir. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetara de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, e do instrumento ora aditado, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros, moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante do título ora aditado dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas na cláusula VALOR E FORMA DE PAGAMENTO antes descrita. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS: O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, que os encargos financeiros do instrumento ora aditado, a partir de 11/10/2007, passarão a ser encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à Taxa nominal de 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos) pontos percentuais ao mês, calculados por dias corridos, com base na taxa

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estella Alvarenga Chagas
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju/SE

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

Gilvanildo Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 19,56% (dezenove inteiros e cinqüenta e seis centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e o Financiado, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 060.422.455-15, residente a Rua São Luiz nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP - 49.065-730; **PATRICIA ANCHIETA MESSIAS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 30.06646-8 SSP/SE, inscrita no CPF de seu genitor de nº. 950.877.455-04, residente e domiciliada à Rua Curitiba nº. 209, nesta Capital, CEP - 49.065-250; declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na Cédula ora aditada, ficando uma via arquivada para fins de lei. Guia de Recolhimento nº. 165070006482. Dou fé. Aracaju, 13 de novembro de 2007. Selo nº. DA001040460.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-10-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA - Através de Oficio nº 245/2011, datado de 06 de junho de 2011,** expedido pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Dauquiria de Melo Ferreira, Processo nº. 200010700536, **procedo a presente averbação para constar que fica liberada a penhora objeto do R-7 desta matrícula, recaída sobre o remanescente que corresponde a área de 1.295,50m², imóvel situado na Rua São Luiz nº 100, Bairro Industrial, nesta Capital, no qual figurava como exequente – BANCO DO BRASIL S/A, e como executados – MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTO LTDA e MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 2011. Isento.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-11-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação,** datado de 05 de dezembro de 2012, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Ana Ligia de Freitas Soares Alexandrino, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado, em cumprimento, procedo a penhora sobre o remanescente do imóvel objeto do R-1 desta matrícula. Valor do débito R$ 15.634,25.** Dou fé. Aracaju, 05 de fevereiro de 2013. Isento. **Protocolo nº 54804.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-12-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA – Através oficio,** datado de 29 de janeiro de 2014, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Maria da Conceição da S. Santos, Processo nº 201212200613, **procedo a presente averbação para constar que, em cumprimento, fica cancelada a penhora objeto da AV-11 desta matrícula, no qual figurava como Exequente - MUNICIPIO DE ARACAJU/SE, e como Executado - MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 10 de fevereiro de 2014. Isento. **Protocolo nº 58002.**********
**AVERBADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-13-7738 - PENHORA - Através de Ofício nº 201712212994,** datado de 18 de setembro de 2017, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Processo nº 201412204989 - Execução Fiscal, ação **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, em face de MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** por ordem do Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, **procedo à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula.** Isento de Emolumentos.

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

Dou fé. Aracaju, 17 de outubro de 2017. Selo TJSE: 201729506007375. Acesse: www.tjse.jus.br/x/CEYTQ3. **Protocolo nº 66261, em 03/10/2017.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-14-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avalição nº 201912206128,** expedido pela 22ª Vara Cível desta Capital, datado de 18 de junho de 2019, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida por MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado**, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da referida Vara, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula. Valor do débito - R$ 31.012,63.** Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 13 de agosto de 2019. Selo TJSE: 201929506006171. Acesse: www.tjse.jus.br/x/F2TPXY. **Protocolo nº 69434, em 17/07/2019.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-15-7738 - INDISPONIBILIDADE - Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Sergipe, **Protocolo nº** 202001.2009.01037679-IA-420, **Data de Cadastramento:** 20/01/2020, **Processo nº 08063126120184058500, no qual figura como Executado - MANUEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15; **procede-se a esta averbação para fazer constar a Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Selo TJSE: 202029506000566. Acesse: www.tjse.jus.br/x/GFNC8Y. **Protocolo nº 70164, em 21/01/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-16-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação, Depósito e Registro,** datado de 10 de março de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal de Sergipe, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500** - Execução Fiscal, **movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME,** CNPJ nº 32.808.222/0001-21 - **Executado**, por ordem do Juiz Federal da referida Vara, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO. Valor total da dívida - R$ 26.211,08, e mais encargos.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 05 de maio de 2020. Selo TJSE: 202029506002473 Acesse: www.tjse.jus.br/x/G6G4GH. **Protocolo nº 70447, em 14/04/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-17-7738 - PENHORA - Nas condições do Termo de Penhora,** datado de 18 de agosto de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em cumprimento à decisão de 10/08/2020, ID 4058500.4010103, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500 - Execução Fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME - Executado**, por ordem do Juiz Federal Substituto da referida Vara, **procede-se à extensão da Penhora do imóvel objeto desta matrícula para as Execuções Fiscais nº** 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500, **imóvel de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO**, CPF nº 060.422.445-15. **Valor da dívida em 17/08/2020 - R$ 220.535,77.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 10 de setembro de 2020. Selo TJSE: 202029506005426. Acesse: www.tjse.jus.br/x/DDBYTC. **Protocolo nº 70929, em 21/08/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

Gilvanete Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio Aracaju-SE

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

## 11º OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - 3ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficiala Titular: **Estelita Nunes de Oliveira**
Substituta: **Caroline Nunes de Oliveira Reis**

Rua Dom Quirino, 201, Bairro Santo Antonio, Aracaju - SE, CEP 49060-150
(79) 3215-1277, atendimento@11oficio.com.br, www.11oficio.com.br

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Ficha Real da Matrícula nº **007738**, Livro 02, extraída de acordo com os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações da Lei número 6.216, de 30 de junho de 1.975. **Aracaju, 24/09/2020**.

Eu, _____
Oficiala / Oficial Substituto

Gilvaneide Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju-SE

**ISENTO** de pagamento de emolumentos e selo de autenticidade. Nos termos do §4º, art. 18, da Portaria nº 003 GP 1 de 04 de janeiro de 2000.
Protocolo: **60389**
Emitido em: **24/09/2020**

Selo TJSE: **202029506005960**
Acesso: **www.tjse.jus.br/x/32PH4Y**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 25/09/2020 16:06:52
**Identificador:** 4058500.4150740
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20092516061358500000004161406

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que DEIXEI DE INTIMAR MANOEL MESSIAS FILHO, pois ao me dirigir à Rua São Luis, constatei que ali não existe o nu´mero 100. Ali os números vão de 98 a 102.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

Considerando-se que em MARÇO/2020 houve penhora e intimação de MANOEL MESSIAS FILHO na Rua São Luiz n..º 100, Bairro Industrial CEP 49065-730 (id.3622544 e 3622545 ), devolva-se o mandado ao Oficial de Justiça responsável, juntando-se cópia dos expedientes anteriores acima nominados.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Em cumprimento ao despacho de id.4058500.4241577, abaixo transcrito, devolvo o mandado de id. 4058500.4142036 e cópia dos expedientes id.3622544 e 3622545.

" **DESPACHO**

Considerando-se que em MARÇO/2020 houve penhora e intimação de MANOEL MESSIAS FILHO na Rua São Luiz n..º 100, Bairro Industrial CEP 49065-730 (id.3622544 e 3622545 ), devolva-se o mandado ao Oficial de Justiça responsável, juntando-se cópia dos expedientes anteriores acima nominados."

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que INTIMEI MANOEL MESSIAS FILHO ME, na pessoa de Manoel Messias Filho, mais conhecido com Manézinho, (Tel: 9 99 38 12 46). Recebeu cópia e contrafé, de tudo tomando ciência. Esqueceu-se todavia de apor sua assinatura no rodapé do mandado.

Assinale-se que a rua São Luis, no Bairro Industrial, tem numeração e configuração singular, o que me levou ao engano.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Controle de prazo da executada para opor embargos.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Controle de prazo da executada para opor embargos.

| Ocorrência | Data Prazo |
|---|---|
| Processo em ordem. | 08/03/2021 |

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Prazos suspensos por conta da inspeção, período de 08 a 12.03.2021.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Prazos suspensos por conta da inspeção, período de 08 a 12.03.2021.

**AO JUÍZO DA 04ª VARA FEDERAL DA CIDADE DE ARACAJU/SE.**

**Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500**

**MANOEL MESSIAS FILHO ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.808.222/0001-21, com sede à Rua São Luiz, nº 100, bairro Industrial, Aracaju/Se, CEP 49065-730, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. **MANOEL MESSIAS FILHO** , brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF n.º 060.422.445-15, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Estancia, nº 238, sala C, bairro Centro, Aracaju/SE, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**EMBARGOS A EXECUÇÃO C/C PEDIDO SUSPENSIVO**

Nos autos da execução que lhe move, **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** , inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0216-53, já qualificada nestes autos, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A parte executada pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, com supedâneo no art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, combinado com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, posto que não possui recursos suficientes para constituir advogado e arcar com despesas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, uma vez que já vem pagando parcelamento de execuções fiscais do município de Aracaju.

**PRELIMINARMENTE:**

- **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS**

O Código Civil personalizou a pessoa de cada sócio, vejamos:

*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos* **.**

Ocorre, que consoante faz fé a inclusa certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta comarca , o imóvel objeto da penhora pertence ao Sr. MANOEL MESSIAS FILHO, pessoa física, e não ao executado, a empresa, que é, portanto, parte ilegítima para responder pela execução.

Por se tratar de uma micro emrpesa (ME) a mesma possui personalidade jurídica própria, assim seus bens não se confundem com os de seus sócios.

Pelo art. 4.º da Lei de Execução Fiscal, esta poderá ser promovida contra o devedor (inciso I). Logo, não sendo o executado o devedor ele não responde pela dívida e é consequentemente parte ilegítima para a execução.

Assim, e de forma preliminar, impõe-se sejam os embargos julgados como procedentes, julgando-se antecipadamente a lide, para se reconhecer a ilegitimidade mencionada, o que se pede por ser de Direito e de Justiça.

**DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.**

Nos presentes autos, foi penhorado e é objeto de leilão o imóvel objeto da matrícula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se.

Ocorre, no entanto, que referido bem é o único imóvel da família e esta registrado no nome do sr. Manoel Messias Filho, sócio da empresa executada, e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

Ressalta-se que o bem penhorado nos autos de execução é o único imóvel residencial do sócio da empresa executada, o que lhes garante, assim, os benefícios da Lei 8.009/90.

Importante informar que, conforme consta no próprio laudo de avaliação (id. 4058500.3622610) realizado em 27/03/2020, o imóvel possui pavimento residencial, comprovando ser a moradia do autor.

Nesse ínterim, pode-se verificar através da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aracaju/Se, que de fato o imóvel em questão é o único que pertence ao executado, local inclusive, onde são destinadas todas as suas correspondências, citações e intimações processuais.

Friso mais uma vez, o imovel penhorado é o único bem imóvel que o Sr. Manoel possui e o utilize para sua moradia, junto aos seus familiares.

Além disso, todas estas situações podem ser constatadas por meio de vistoria a ser efetuada por Oficial de Justiça, através de mandado de constatação, o que desde já requer.

Não obstante, a alegação de impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão, pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução.

Ora, Excelência, como se pode observar, o prosseguimento do feito implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do único imóvel do Sr. Manoel, que não pertence a empresa executada e no qual residem juntamente com seus filhos, ou seja, com toda a sua entidade familiar.

No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e arrematação nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de

disposição, César Fiúza estatui que:

*"O objetivo do legislador foi o de garantir a cada individuo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, do principio da dignidade da pessoa humana. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido."*

Cumpre ressaltar a importância que o Principio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a Carta Magna dispõe que:

*Art. 1º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III- a dignidade da pessoa humana";*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Nesta seara, seria interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e "mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos".*

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. DEFESA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. DECISUM OBJURGADO REFORMADO. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI N.º 8.009/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(Agravo de Instrumento Nº 201500709105, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO , RELATOR, Julgado em 26/01/2016)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. CARACTERIZADO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. 1 - O executado apresentou, em sede de execução fiscal, suas três ultimas declarações de Imposto de Renda, nas quais consta o imóvel penhorado como sendo o único de sua propriedade, o que denota sua característica de bem de família. 2 - O bem imóvel residencial caracterizado como bem de família, isto é, aquele utilizado como moradia para a família do proprietário, é impenhorável e não servirá de garantia para qualquer dívida fiscal, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal. 3 - O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o conceito de "bem de família" abrangendo o imóvel onde residam os parentes do devedor ou, ainda, aquele único bem que esteja alugado e cujo rendimento contribua para o sustento do proprietário e sua família. 4 - Restou configurada a impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, competindo ao exequente a localização de outros imóveis em nome do executado a fim de garantir a execução. 5 - Agravo Interno desprovido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/05/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 2. No caso vertente, o embargante comprovou que o imóvel localizado na rua Afrânio Ferreira Junior, nº 280, Jardim Santa Marcelina, em Campinas/SP, é bem de família, nos termos do artigo acima referido. Os documentos trazidos aos autos, como contas telefônicas, contas de água e outros, demonstram o alegado. Além disso, as testemunham confirmam que o embargante residia no local com sua família. 3. Afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 44861 SP 0044861-18.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)*

Demais disso, há que observar, mais uma vez, que a executada é uma micro empresa e que os bens dos sócios não podem comunicar-se com os da empresa. O imóvel aqui penhorado pertence ao sócio por uma

dívida contraída pela empresa.

Assim, posiciona-se a jurisprudência:

*APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À PENHORA - ANÁLISE DO ARTIGO 1º E 3º, V DA LEI 8009/90 - DÍVIDA CONTRAÍDA EM POR PESSOA JURÍDICA - EXECUTADO QUE FIGUROU COMO AVALISTA - CRÉDITO NÃO APROVEITADO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA - MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Nº 201500716632, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em 20/10/2015).*

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como o direito a ter moradia e, principalmente, o direito a ter uma vida digna, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Importante destacar que o imóvel em questão pertence ao sócio da executada e fora penhorado por uma dívida contraída pela empresa executada.

Assim pugna pela desconstituição da penhora do bem de família, uma vez que pertence a pessoa estranha a lide, já que o proprietário não pode ter seus bens pessoais penhorados por dívidas contraídas pela empresa, além de ser o único patrimônio da sua família.

**DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. LAUDO AVALIADO POR PREÇO VIL.**

Ultrapassado o pedido de declaração da impenhorabilidade de bem de família, o que acredita não ocorrer, cabe tecer algumas considerações:

Depreende-se do contexto dos autos que a penhora e avaliação do imóvel situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/Se, foi realizada em 27/03/2020, por um valor muito inferior do que realmente vale.

Conforme auto de avaliação realizado em dezembro/2020, em um processo de execução fiscal do Município de Aracaju, processo nº 201912002434, o valor avaliado fora no importe de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme anexo. Já a avaliação realizada em março/2020, nestes autos, fora no valor de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, o imóvel fora avaliado pela metade do importe que realmente vale.

O imóvel penhorado possui dois pavimentos com mais de mil metros quadrados, em uma região próxima a shopping, mercado centra, centro comercial.

Destarte, requer a este juízo que acaso ultrapassada a primeira arguição, declare que seja realizada uma nova avaliação, tomando por base o laudo de avaliação realizado na execução fiscal do município de Aracaju, processo nº 201912002434 onde realmente avaliou o bem com o correto preço de mercado.

**DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO / DIREITO DO CONTRIBUINTE**

Dita o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O aludido diploma legal autoriza a suspensão do crédito tributário quando do depósito do montante integral, porém houve penhora de bem imóvel que é muito superior ao valor executado nos autos.

Requer portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

**a)** Deferimento dos benefícios da justiça gratuita por ser pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família;

**b)** Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Sr. Manoel Messias Filho, uma vez que o imóvel penhora pertence ao mesmo e não a empresa;

**c)** Que seja desconstituída a penhora realizada no imóvel da matricula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se, uma vez que não pertence a empresa executada e é o único bem de família do sócio da empresa;

**d)** Que seja realizado um novo laudo de avalaliação do imóvel, uma vez que o valor avaliado, nestes autos, esta muito abaixo do que realmente o imóvel vale, conforme laudo de avaliação juntado aos autos no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

**e)** Seja a Embargada intimada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 914 do NCPC;

**f)** Procedência dos presentes embargos, nos termos propostos,

Nestes termos,

Espera deferimento.

Aracaju, 16 de março de 2021.

**Priscilla Anchieta Messias**

**OAB/SE 7344**

# PROCURAÇÃO

| OUTORGANTE | |
|---|---|
| Nome: Manoel Messias Filho | |
| Estado Civil: Solteiro | |
| Data de nascimento: 24/03/1950 | |
| Endereço: Rua São Luiz, 100, B. industrial | |
| Cidade: Aracaju | Estado: Se |
| CEP: 49065-730 | Fone: 79 99938-1246 |
| CPF: 060.422.445-14 | RG:178.795 |

**OUTORGADOS:**

Bela. PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 7344 com endereço no escritório na Rua Estância, nº 238 C, Bairro Centro, Aracaju/Se, fone: 79-3025-1301/79-999911377 e-mail: anchieta.advocacia@hotmail.com.

**PODERES CONFERIDOS**

Todos em direito permitidos, inclusive os contidos nas clausulas " AD JUDITIA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte in fine do art. 38 do CPC, e pra foro em geral, podendo propor qualquer ação judicial, interpor qualquer recurso em qualquer juízo ou instancia, substabelecer, desistir, reconvir, remir, adjudicar, assinar escrituras públicas, promover quaisquer AÇÕES, transigir, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, PASSAR RECIBO, FIRMAR ACORDOS, fazer levantamentos de depósitos judiciais, RECEBER ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS JUDICIAIS e EXTRAJUDICIAIS, DEPOSITOS DO FGTS JUNTO Á CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A., impugnar, assinar quaisquer termos e praticar quaisquer atos em defesa do(s) outorgante(s), agir em conjunto ou separadamente e praticar quaisquer atos necessários ao presente mandato.

Aracaju/ SE 28 de julho de 2019

Outorgante

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**priscilla anchieta messias - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 15:32:26
**Identificador:** 4058500.4592102
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031615303111600000004604162

**AO JUÍZO DA 04ª VARA FEDERAL DA CIDADE DE ARACAJU/SE.**

**Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500**

**MANOEL MESSIAS FILHO ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.808.222/0001-21, com sede à Rua São Luiz, nº 100, bairro Industrial, Aracaju/Se, CEP 49065-730, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. **MANOEL MESSIAS FILHO** , brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 060.422.445-15, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Estancia, nº 238, sala C, bairro Centro, Aracaju/SE, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**EMBARGOS A EXECUÇÃO C/C PEDIDO SUSPENSIVO**

Nos autos da execução que lhe move, **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** , inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0216-53, já qualificada nestes autos, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A parte executada pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, com supedâneo no art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, combinado com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, posto que não possui recursos suficientes para constituir advogado e arcar com despesas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, uma vez que já vem pagando parcelamento de execuções fiscais do município de Aracaju.

**PRELIMINARMENTE:**

- **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS**

O Código Civil personalizou a pessoa de cada sócio, vejamos:

> *Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

Ocorre, que consoante faz fé a inclusa certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta comarca , o imóvel objeto da penhora pertence ao Sr. MANOEL MESSIAS FILHO, pessoa física, e não ao executado, a empresa, que é, portanto, parte ilegítima para responder pela execução.

Por se tratar de uma micro emrpesa (ME) a mesma possui personalidade jurídica própria, assim seus bens não se confundem com os de seus sócios.

Pelo art. 4.º da Lei de Execução Fiscal, esta poderá ser promovida contra o devedor (inciso I). Logo, não sendo o executado o devedor ele não responde pela dívida e é consequentemente parte ilegítima para a execução.

Assim, e de forma preliminar, impõe-se sejam os embargos julgados como procedentes, julgando-se antecipadamente a lide, para se reconhecer a ilegitimidade mencionada, o que se pede por ser de Direito e de Justiça.

**DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.**

Nos presentes autos, foi penhorado e é objeto de leilão o imóvel objeto da matrícula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se.

Ocorre, no entanto, que referido bem é o único imóvel da família e esta registrado no nome do sr. Manoel Messias Filho, sócio da empresa executada, e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

Ressalta-se que o bem penhorado nos autos de execução é o único imóvel residencial do sócio da empresa executada, o que lhes garante, assim, os benefícios da Lei 8.009/90.

Importante informar que, conforme consta no próprio laudo de avaliação (id. 4058500.3622610) realizado em 27/03/2020, o imóvel possui pavimento residencial, comprovando ser a moradia do autor.

Nesse ínterim, pode-se verificar através da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aracaju/Se, que de fato o imóvel em questão é o único que pertence ao executado, local inclusive, onde são destinadas todas as suas correspondências, citações e intimações processuais.

Friso mais uma vez, o imovel penhorado é o único bem imóvel que o Sr. Manoel possui e o utilize para sua moradia, junto aos seus familiares.

Além disso, todas estas situações podem ser constatadas por meio de vistoria a ser efetuada por Oficial de Justiça, através de mandado de constatação, o que desde já requer.

Não obstante, a alegação de impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão, pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução.

Ora, Excelência, como se pode observar, o prosseguimento do feito implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do único imóvel do Sr. Manoel, que não pertence a empresa executada e no qual residem juntamente com seus filhos, ou seja, com toda a sua entidade familiar.

No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e arrematação nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, César Fiúza estatui que:

> " *O objetivo do legislador foi o de garantir a cada individuo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, do principio da dignidade da pessoa humana. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido."*

Cumpre ressaltar a importância que o Principio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a Carta Magna dispõe que:

> *Art. 1º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III- a dignidade da pessoa humana";*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Nesta seara, seria interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e "mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos".*

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. DEFESA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. DECISUM OBJURGADO REFORMADO. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI N.º 8.009/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(Agravo de Instrumento Nº 201500709105, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO , RELATOR, Julgado em 26/01/2016)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. CARACTERIZADO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. 1 - O executado apresentou, em sede de execução fiscal, suas três ultimas declarações de Imposto de Renda, nas quais consta o imóvel penhorado como sendo o único de sua propriedade, o que denota sua característica de bem de família. 2 - O bem imóvel residencial caracterizado como bem de família, isto é, aquele utilizado como moradia para a família do proprietário, é impenhorável e não servirá de garantia para qualquer dívida fiscal, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal. 3 - O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o conceito de "bem de família" abrangendo o imóvel onde residam os parentes do devedor ou, ainda, aquele único bem que esteja alugado e cujo rendimento contribua para o sustento do proprietário e sua família. 4 - Restou configurada a impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, competindo ao exequente a localização de outros imóveis em nome do executado a fim de garantir a execução. 5 - Agravo Interno desprovido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/05/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 2. No caso vertente, o embargante comprovou que o imóvel localizado na rua Afrânio Ferreira Junior, nº 280, Jardim Santa Marcelina, em Campinas/SP, é bem de família, nos termos do artigo acima referido. Os documentos trazidos aos autos, como contas telefônicas, contas de água e outros, demonstram o alegado. Além disso, as testemunham confirmam que o embargante residia no local com sua família. 3. Afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 44861 SP 0044861-18.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)*

Demais disso, há que observar, mais uma vez, que a executada é uma micro empresa e que os bens dos sócios não podem comunicar-se com os da empresa. O imóvel aqui penhorado pertence ao sócio por uma dívida contraída pela empresa.

Assim, posiciona-se a jurisprudência:

> *APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À PENHORA - ANÁLISE DO ARTIGO 1º E 3º, V DA LEI 8009/90 - DÍVIDA CONTRAÍDA EM POR PESSOA JURÍDICA - EXECUTADO QUE FIGUROU COMO AVALISTA - CRÉDITO NÃO APROVEITADO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA - MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Nº 201500716632, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em 20/10/2015).*

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como o direito a ter moradia e, principalmente, o direito a ter uma vida digna, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Importante destacar que o imóvel em questão pertence ao sócio da executada e fora penhorado por uma dívida contraída pela empresa executada.

Assim pugna pela desconstituição da penhora do bem de família, uma vez que pertence a pessoa estranha a lide, já que o proprietário não pode ter seus bens pessoais penhorados por dívidas contraídas pela empresa, além de ser o único patrimônio da sua família.

**DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. LAUDO AVALIADO POR PREÇO VIL.**

Ultrapassado o pedido de declaração da impenhorabilidade de bem de família, o que acredita não ocorrer, cabe tecer algumas considerações:

Depreende-se do contexto dos autos que a penhora e avaliação do imóvel situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/Se, foi realizada em 27/03/2020, por um valor muito inferior do que realmente vale.

Conforme auto de avaliação realizado em dezembro/2020, em um processo de execução fiscal do Município de Aracaju, processo nº 201912002434, o valor avaliado fora no importe de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme anexo. Já a avaliação realizada em março/2020, nestes autos, fora no valor de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, o imóvel fora avaliado pela metade do importe que realmente vale.

O imóvel penhorado possui dois pavimentos com mais de mil metros quadrados, em uma região próxima a shopping, mercado centra, centro comercial.

Destarte, requer a este juízo que acaso ultrapassada a primeira arguição, declare que seja realizada uma nova avaliação, tomando por base o laudo de avaliação realizado na execução fiscal do município de Aracaju, processo nº 201912002434 onde realmente avaliou o bem com o correto preço de mercado.

**DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO / DIREITO DO CONTRIBUINTE**

Dita o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN):

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *I - moratória;*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
>
> *IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*
>
> *V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O aludido diploma legal autoriza a suspensão do crédito tributário quando do depósito do montante integral, porém houve penhora de bem imóvel que é muito superior ao valor executado nos autos.

Requer portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

1. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita por ser pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as

despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família;

2. Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Sr. Manoel Messias Filho, uma vez que o imóvel penhora pertence ao mesmo e não a empresa;
3. Que seja desconstituída a penhora realizada no imóvel da matr í cula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se, uma vez que não pertence a empresa executada e é o único bem de família do sócio da empresa;
4. Que seja realizado um novo laudo de avaliação do imóvel, uma vez que o valor avaliado, nestes autos, est á muito abaixo do que realmente o imóvel vale, conforme laudo de avaliação juntado aos autos no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
5. Seja a Embargada intimada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 914 do NCPC;
6. Procedência dos presentes embargos, nos termos propostos,

Nestes termos,

Espera deferimento.

Aracaju, 16 de março de 2021.

**Priscilla Anchieta Messias**

**OAB/SE 7344**

**Jadson Santos de Oliveira Júnior**

**OAB/SE 6734**

Folhas 1/ 1

Departamento Nacional de Registro do Comércio

| | |
|---|---|
| NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 28100512228 | NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial): XXXXXXXXXXXX |
| NOME DO EMPRESÁRIO (cadastro, sem abreviaturas): MANOEL MESSIAS FILHO | |
| NACIONALIDADE: BRASILEIRA | ESTADO CIVIL: SOLTEIRO |
| SEXO: M ☒ F ☐ | REGIME DE BENS (se casado): XXXXXXXXXXXX |
| FILHO DE (pai): MANOEL MESSIAS DOS SANTOS | (mãe): BELANIZA ROSA DOS SANTOS |
| NASCIDO EM (data de nascimento): 24/03/1950 | IDENTIDADE (número): 178.795 / Órgão emissor: SSP / UF: SE / CPF (número): 060.422.445-15 |
| EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor): XXXXXXXXXXXX | |
| DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc): RUA SÃO LUIZ | NÚMERO: 100 |
| COMPLEMENTO: 1 ANDAR | BAIRRO/DISTRITO: INDUSTRIAL / CEP: 49.065-730 / CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial): 8770 |
| MUNICÍPIO: ARACAJU | UF: SE |

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

| CÓDIGO DO ATO | DESCRIÇÃO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO |
|---|---|---|---|
| 002 | ALTERAÇÃO | 021 | ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |
| CÓDIGO DO EVENTO: XXXXXXXXXXXX | DESCRIÇÃO DO EVENTO: XXXXXXXXXXXX | CÓDIGO DO EVENTO: XXXXXXXXXXXX | DESCRIÇÃO DO EVENTO: XXXXXXXXXXXX |

| | |
|---|---|
| NOME EMPRESARIAL: MANOEL MESSIAS FILHO ME | |
| LOGRADOURO (rua/av., etc): RUA SAO LUIZ | NÚMERO: 100 |
| COMPLEMENTO: XXXXXXXXXXXX | BAIRRO/DISTRITO: INDUSTRIAL / CEP: 49.065-730 / CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial): 8770 |
| MUNICÍPIO: ARACAJU / UF: SE / PAÍS: BRASIL | CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL): XXXXXXXXXXXX |
| VALOR DO CAPITAL - R$: 60.000,00 | VALOR DO CAPITAL - (por extenso): SESSENTA MIL REAIS |

| CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) | DESCRIÇÃO DO OBJETO |
|---|---|
| Atividade Principal: 4530703 | COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES<br>SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOS XXXXXXXXXX |
| Atividade secundária: 4520001 | |
| XXXXXXX | |
| XXXXXXX | |
| XXXXXXX | |
| XXXXXXX | |
| XXXXXXX | |

| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ | TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF - NIRE ANTERIOR | UF | USO DA JUNTA COMERCIAL |
|---|---|---|---|---|
| 13/05/1991 | 32808222000121 | XXXXXXXXXXXX | XX | DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO GOVERNAMENTAL: 1-sim ☐ 2-não |

ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/procurador)

X

DATA DA ASSINATURA: 09/10/2012

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE
23/10/12

AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2012 SOB Nº. 20120308619
Protocolo: 12/030881-9, DE 11/10/2012
JUCESE
Empresa: 28 1 0051222 8
MANOEL MESSIAS FILHO ME

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL

2305

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593163
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618532806400000004605223

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular

# 11º. OFÍCIO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - SERGIPE

**MATRÍCULA: 07738** **DATA: 18/07/1984** **FICHA: 00001**

**IMÓVEL: Direito preferencial ao aforamento de uma área de terreno acrescido de marinha, situado à Rua São Luiz, no Bairro Industrial, nesta Capital**, medindo de frente (Sudeste) 42,51m, com dois segmentos retilíneos de 18,34m e 24,17m, pelos fundos (Noroeste) 41,05m, pelo lado Direito (Sudoeste) 40,00m e lado esquerdo (Nordeste) 59,13m, **perfazendo uma área de 2.013,1828m².** Limita-se ao Sudeste, com a Rua São Luiz; ao Sudoeste, com terreno do prédio nº. 122 ocupado por Aristeu Segundo Fontes, aforado a EMURB; ao Nordeste, com terreno do prédio nº. 03, ocupado por Lourival Alves da Silva e aforado a EMURB; e ao Noroeste, com terreno aforado à EMURB. Dista o lado direito 41,70 da Rua B. **Sobre dito terreno objeto da presente venda encontram-se edificadas duas (02) casas, contendo doze quartinhos cada, cuja construção é de taipa e telhas, com a frente para o lado Leste.******************

**PROPRIETÁRIO: MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMONDOT e s/m JACQUES RAMONDOT,** ela brasileira, cirurgiã dentista, portadora do CIC -037.362.965-68, ele francês, professor, CIC - 039.957.554-53, residentes na Cidade de João Pessoa, à Rua Osíris de Belli, nº. 103, Bairro Tambaú, representados.*****

**REGISTRO ANTERIOR: 6005, fls. 86/87, livro 3-J, 3ª zona.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*********************************************************

---

**R-1-7738 - Nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda,** de 17 de julho de 1984, lavrada nas notas do 1º Ofício desta Comarca, livro 474, fls. 258; **o imóvel de que trata a presente matrícula; foi adquirido por MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, portador do CIC-060.422.445-15 e Cédula de Identidade nº. 178.795-SE; **por compra feita aos proprietários desta matrícula; pelo preço de CR$ 5.500.000,00,** Alvará de Licença nº. 511/984, expedido pelo Delegado da SPU, em Sergipe. Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.****************************************************

---

**AV-2-7738 - Através requerimento**, datado de 14 de julho de 1988, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF nº. 060.422.445-15, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de dois lotes de terreno, para constituir doravante em duas propriedades autônomas com suas características e confrontações, através matrículas nºs 10.709, fls. 209 e 10.710, fls. 210, livro 2-AJ, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 19 de julho de 1988. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*******************************************************************

---

**AV-3-7738 - Através requerimento,** datado de 17 de abril de 1990, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF 060.422.445-15, C.I. 178.795-SE, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matrícula, de uma área medindo 6,00m de largura, por 25,00m de comprimento, para constituir doravante uma propriedade autônoma com suas características e confrontações, através matrícula nº. 11.477, fls. 77, livro 2-AM, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, em 07 de abril de 1988, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 25 de junho de 1980. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta no impedimento ocasional.**********************************************************************

---

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593164
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

21031618535459400000004605224

**R-4-7738 - Nos termos de Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12 de dezembro de 1995. Vencimento: 12 de dezembro de 1997. **Valor: R$ 18.650,00. Emitente: MANUELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede em Aracaju (SE), CGC sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A,** Agência Santo Antônio, nesta Cidade, CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado. Finalidade do Crédito: O crédito destina-se, única e exclusivamente, a liquidação/amortização das seguintes dívidas da emitente, junto ao Banco do Brasil S.A.: Saldo devedor em conta corrente proveniente de cheque ouro empresarial R$ 18.650,00. **Garantia: Figurando como Interveniente garante, MANOEL MESSIAS FILHO, CPF 060.422.445-15, que dá e oferece em hipoteca cedular e sem concorrência de terceiros, ao Banco, o remanescente do imóvel de que trata o R-hum desta matrícula, localizado à Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta Capital, com área de 1.295,50m², com todas as benfeitorias existentes,** demais cláusulas e condições são vistas no instrumento ficando uma via arquivada neste Cartório para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 03 de janeiro de 1996. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta.**********

---

**AV-5-7738 - Através Aditivo de Re-Ratificação da Cédula de Crédito Comercial nº. 95/00257-X,** datado de 27 de junho de 1997, **as partes contratadas de um lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A,** por sua Agência Santo Antônio, nesta Capital, CGC-MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado; **e do outro lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** com sede Nesta Cidade, CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, a Cédula Rural Hipotecária nº. 95/00257-X, no valor nominal de R$ 18.650,00 emitida pelo FINANCIADO em 12/12/1995 a favor do FINANCIADOR, prazo de 24 meses, vencimento em 12/12/1997, garantia por Hipoteca de um imóvel de propriedade do Interveniente Garante, Sr. Manoel Messias Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital, registrado sob nº. 04, matrícula 7.738, folha 238, livro 2-Z, em 03/01/96, no Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE; **FORMA DE PAGAMENTO: O FINANCIADOR e o FINANCIADO** têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 27 de junho de 1999. Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 27/07/1997 e a última em 27/06/1999, correspondendo cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor (excluídas eventuais parcelas exigidas), pelo número de prestações a pagar. Achando-se nesta data, a dívida elevada a R$ 22.941,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), de principal, concede o FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação, por 2 (dois) anos, a partir da presente data, ou seja, até 27/06/1999. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avançados constituirá mera tolerância que não afetará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os valores lançados na conta vinculada ao presente contrato de confissão de dívidas, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com a base na Taxa Básica: Financeira (TBF), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,00% (hum inteiro) pontos percentuais ao mês, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 12,68% (doze vírgula e sessenta e oito centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente a cada data base, no vencimento na liquidação da dívida, sendo os encargos adicionais exigidos nas respectivas épocas de débito/capitalização e os encargos básicos juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula o dia correspondente em cada mês ao vencimento final da operação; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos definidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados/capitalizados e exigidos na respectiva data base, no vencimento e na liquidação da dívida; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se data base, em cada mês, do dia correspondente ao do vencimento da operação; **INADIMPLEMENTO**: Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: A) Comissão de permanência à taxa de mercado, conforme facultada a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; B) Juros monetários à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; C) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "A" e "B" retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

Gilvanice Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO
Estella Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju-SE



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593165
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618535459400000004605225

juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "C" retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida. Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cláusula de Crédito Comercial, ora aditado, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presente a este ato o Interveniente Garante, Sr. MANOEL MESSIAS FILHO**, acima qualificado, **que declara concordar com alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas nos termos do contrato ora aditado, que será averbado junto ao Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE**. Dou fé. Aracaju, 07 de agosto de 1997. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-6-7738 - Através Aditivo de Retificação a Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, datado de 20 de julho de 1999, **as partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, inscrita no CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada; **e do outro lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, por sua Agência Santo Antonio - Aracaju (SE), inscrita no CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representada. I - **FINALIDADE:** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo a seguir descritos: II - **FORMA DE PAGAMENTO**: O Financiado e o Financiador, têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 30/06/2000. - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 30/07/1999 e a última em 30/06/2000, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao montante de capital, mais juros e correção debitados no mês. Achando-se nesta data a dívida num montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinqüenta reais), concede a FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorroga, por 12 meses, a partir da presente data, até 30/06/2000. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **RATIFICAÇÃO:** Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver ânimo de novar, **ratificam a cédula ora aditada, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste documento**, ficando uma via arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 10 de outubro de 2000. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**R-7-7738 - Nos termos de Mandado de Penhora**, datado de 21 de dezembro de 2000, expedido pelo Dr. Cristiano José Macedo Costa, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, Cartório do 23° Ofício, firmado por Carla Costa T. Hora, Escrivã, **expedido nos autos da Execução** Processo nº. 200010700536, **que move o BANCO DO BRASIL S.A., exeqüente, contra MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, e MANOEL MESSIAS FILHO, executados, Principal - R$ 19.289,83**, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito, **procedo a penhora sobre a área de terreno de marinha, situada à Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, com área remanescente de 1.295,50m², objeto do R-1 desta matrícula, de propriedade do executado, MANOEL MESSIAS FILHO**. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2001. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-8-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X**, emitida em 12/12/1995 e datado de 10 de novembro de 2001. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiada: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA.**

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593166
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618535459400000004605226

**Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO**: A Financiada e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 10 de maio de 2003. **ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, sem prejuízo das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, o Financiador concorda em receber a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser paga em 18 (dezoito) prestações mensais consecutivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, a parcela do principal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidas de juros integrais apurados no período, vencendo a primeira em 10/12/2001 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última em 10/05/2003, todas as responsabilidades resultantes da cédula ora aditada. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetaria de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste título, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, observado o disposto nas cláusulas "Condição Especial" e "Inadimplemento da Composição", a seguir descrita no instrumento, demais cláusulas e condições são as do próprio aditivo. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e a Financiada, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE e inscrito no CNPJ/MF sob nº. 060.422.455-15, residente na Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital; **e GIVALDO MESSIAS DOS SANTOS,** brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 378.100-SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.356.635-49, residente na Rua Rio Grande do Sul, 58, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2002. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-9-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12/12/1995 e datado de 11 de outubro de 2007. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** empresa de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sediada na Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 49.065-730, inscrito no CNPJ sob nº. 32.808.222/0001-21, representada neste ato. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.,** sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Unidade Regional de Reestruturação - URR, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/4483-03, representado neste ato. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO EM PRAZO DE VENCIMENTO**: O Financiado e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 11 de outubro de 2009. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, o FINANCIADOR concorda em receber a importância de R$ 9.009,36 (nove mil e nove reais e trinta e seis centavos), posição em 11/10/2007, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/11/2007 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última, em 11/10/2009, todas as responsabilidades resultantes do instrumento ora aditado, observado o disposto na Cláusula "INADIMPLEMENTO DA COMPOSIÇÃO" a seguir. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetara de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, e do instrumento ora aditado, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros, moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante do título ora aditado dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas na cláusula VALOR E FORMA DE PAGAMENTO antes descrita. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS: O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, que os encargos financeiros do instrumento ora aditado, a partir de 11/10/2007, passarão a ser encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à Taxa nominal de 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos) pontos percentuais ao mês, calculados por dias corridos, com base na taxa

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estella Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju/SE

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

Gilvanvide Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593167
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618535459400000004605227

proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 19,56% (dezenove inteiros e cinqüenta e seis centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e o Financiado, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 060.422.455-15, residente a Rua São Luiz nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP - 49.065-730; **PATRICIA ANCHIETA MESSIAS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 30.06646-8 SSP/SE, inscrita no CPF de seu genitor de nº. 950.877.455-04, residente e domiciliada à Rua Curitiba nº. 209, nesta Capital, CEP - 49.065-250; declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na Cédula ora aditada, ficando uma via arquivada para fins de lei. Guia de Recolhimento nº. 165070006482. Dou fé. Aracaju, 13 de novembro de 2007. Selo nº. DA001040460.**********

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-10-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA - Através de Ofício nº 245/2011, datado de 06 de junho de 2011,** expedido pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Dauquiria de Melo Ferreira, Processo nº. 200010700536, **procedo a presente averbação para constar que fica liberada a penhora objeto do R-7 desta matrícula, recaída sobre o remanescente que corresponde a área de 1.295,50m², imóvel situado na Rua São Luiz nº 100, Bairro Industrial, nesta Capital, no qual figurava como exequente – BANCO DO BRASIL S/A, e como executados – MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTO LTDA e MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 2011. Isento.**********

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-11-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação,** datado de 05 de dezembro de 2012, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Ana Ligia de Freitas Soares Alexandrino, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado, em cumprimento, procedo a penhora sobre o remanescente do imóvel objeto do R-1 desta matrícula. Valor do débito R$ 15.634,25.** Dou fé. Aracaju, 05 de fevereiro de 2013. Isento. **Protocolo nº 54804.**********

**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-12-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA – Através ofício,** datado de 29 de janeiro de 2014, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Maria da Conceição da S. Santos, Processo nº 201212200613, **procedo a presente averbação para constar que, em cumprimento, fica cancelada a penhora objeto da AV-11 desta matrícula, no qual figurava como Exequente - MUNICIPIO DE ARACAJU/SE, e como Executado - MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 10 de fevereiro de 2014. Isento. **Protocolo nº 58002.**********

**AVERBADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-13-7738 - PENHORA - Através de Ofício nº 201712212994**, datado de 18 de setembro de 2017, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Processo nº 201412204989 - Execução Fiscal, ação **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, em face de MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** por ordem do Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, **procedo à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos.

Selo TJSE: 20202950600596O
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593168
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618535459400000004605228

Dou fé. Aracaju, 17 de outubro de 2017. Selo TJSE: 201729506007375. Acesse: www.tjse.jus.br/x/CEYTQ3. **Protocolo nº 66261, em 03/10/2017.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-14-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avalição nº 201912206128,** expedido pela 22ª Vara Cível desta Capital, datado de 18 de junho de 2019, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida por MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado**, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da referida Vara, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula. Valor do débito - R$ 31.012,63.** Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 13 de agosto de 2019. Selo TJSE: 201929506006171. Acesse: www.tjse.jus.br/x/F2TPXY. **Protocolo nº 69434, em 17/07/2019.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-15-7738 - INDISPONIBILIDADE - Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Sergipe, **Protocolo nº** 202001.2009.01037679-IA-420, **Data de Cadastramento:** 20/01/2020, **Processo nº 08063126120184058500, no qual figura como Executado - MANUEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15; **procede-se a esta averbação para fazer constar a Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula**. Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Selo TJSE: 202029506000566. Acesse: www.tjse.jus.br/x/GFNC8Y. **Protocolo nº 70164, em 21/01/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-16-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação, Depósito e Registro,** datado de 10 de março de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal de Sergipe, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500** - Execução Fiscal, **movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME,** CNPJ nº 32.808.222/0001-21 - **Executado**, por ordem do Juiz Federal da referida Vara, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO. Valor total da dívida - R$ 26.211,08, e mais encargos.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 05 de maio de 2020. Selo TJSE: 202029506002473 Acesse: www.tjse.jus.br/x/G6G4GH. **Protocolo nº 70447, em 14/04/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-17-7738 - PENHORA - Nas condições do Termo de Penhora,** datado de 18 de agosto de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em cumprimento à decisão de 10/08/2020, ID 4058500.4010103, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500 - Execução Fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME - Executado**, por ordem do Juiz Federal Substituto da referida Vara, **procede-se à extensão da Penhora do imóvel objeto desta matrícula para as Execuções Fiscais nº** 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500, **imóvel de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO**, CPF nº 060.422.445-15. **Valor da dívida em 17/08/2020 - R$ 220.535,77.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 10 de setembro de 2020. Selo TJSE: 202029506005426. Acesse: www.tjse.jus.br/x/DDBYTC. **Protocolo nº 70929, em 21/08/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

Gilvanelle Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio Aracaju-SE

Selo TJSE: 202029506005960
Acesse: www.tjse.jus.br/x/32PH4Y

**11º OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - 3ª CIRCUNSCRIÇÃO**

Oficiala Titular: **Estelita Nunes de Oliveira**
Substituta: **Caroline Nunes de Oliveira Reis**

Rua Dom Quirino, 201, Bairro Santo Antonio, Aracaju - SE, CEP 49060-150
(79) 3215-1277, atendimento@11oficio.com.br, www.11oficio.com.br

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Ficha Real da Matrícula nº **007738**, Livro 02, extraída de acordo com os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações da Lei número 6.216, de 30 de junho de 1.975.
**Aracaju, 24/09/2020**.

Eu, _____
Oficiala / Oficial Substituto

Gilvaneide Oliveira de Andrade
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju-SE

**ISENTO** de pagamento de emolumentos e selo de autenticidade. Nos termos do §4º, art. 18, da Portaria nº 003 GP 1 de 04 de janeiro de 2000.
Protocolo: **60389**
Emitido em: **24/09/2020**

Selo TJSE: **202029506005960**
Acesso: **www.tjse.jus.br/x/32PH4Y**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 25/09/2020 16:06:52
**Identificador:** 4058500.4150740
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20092516061358500000004161406



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593172
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618535459400000004605232

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

# TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM REFIS - LEI Nº 5.334/2020

| | |
|---|---|
| NRO PROCESSO | 73662/2020 |
| CONTRIBUINTE | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| ENDERECO | R THALES FERRAZ, 270 |
| COMPLEMENTO | |
| BAIRRO | INDUSTRIAL - CEP.: 49065-800 |
| RESPONSÁVEL | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| Nº EXECUÇÃO FISCAL | 201912202494 34 |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL | 02-02-038-0398-00-000 |
| ANOS(BASE/EXERCÍCIOS) | IPTU-2015/2017(3.012,22); IPTU-2016/2017(3.350,44); IPTU-2017/2017(3.106,76); IPTU-2018/2018(3.002,78); |

**O MUNICÍPIO DE ARACAJU, ente de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.128.780/0001-00, neste ato representado por sua Procuradoria Fiscal, com sede na Praça General Valadão, nº 341, Bairro: Centro, CEP: 49.010-520, Aracaju/SE, e o contribuinte acima qualificado RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessa em caráter irretratável, e assume integral responsabilidade de pagamento da Dívida, relacionada na Cláusula 3ª, apurado de acordo com a legislação aplicável, ficando, entretanto, ressalvado à Procuradoria do Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento.

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, e foi consolidada na data da adesão do presente parcelamento, sendo ressalvado à Procuradoria do Município o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª - O acordo de parcelamento foi formalizado conforme o presente Termo, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 221,80 (duzentos e vinte e um e oitenta), a ser paga em 25/11/2020, restando 59 (cinqüenta e nove) parcelas, a serem pagas no mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

| Valor do Débito Apurado | Período do Parcelamento | Valor da Parcela |
|---|---|---|
| R$ 9.195,60 | 25/11/2020 a 27/10/2025 | R$ 221,80 |

Cláusula 4ª – O presente acordo de parcelamento contempla os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, nos termos da Lei n° 5.334/2020, de 09 de outubro de 2020.

II – não incidência de juros remuneratórios.

Parágrafo único. Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município calculada com base no índice oficial adotado pelo Município, sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1° de janeiro de cada ano, nos termos do art. 5° da Lei Municipal n° 5.334/2020.

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III - multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Cláusula 5ª - O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Cláusula 6ª - O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que a adesão ao presente acordo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

# TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM REFIS - LEI Nº 5.334/2020

| | |
|---|---|
| NRO PROCESSO | 73688/2020 |
| CONTRIBUINTE | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| ENDERECO | R SAO LUIZ, 100 |
| COMPLEMENTO | RETIFICA |
| BAIRRO | INDUSTRIAL - CEP.: 49065-730 |
| RESPONSÁVEL | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| Nº EXECUÇÃO FISCAL | 201912202494 |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL | 02-02-033-0282-00-001 |
| ANOS(BASE/EXERCÍCIOS) | IPTU-2015/2017(12.522,09); IPTU-2016/2017(13.923,07); IPTU-2017/2017(12.904,09); IPTU-2018/2018(12.464,92); |

**O MUNICÍPIO DE ARACAJU, ente de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.128.780/0001-00, neste ato representado por sua Procuradoria Fiscal, com sede na Praça General Valadão, nº 341, Bairro: Centro, CEP: 49.010-520, Aracaju/SE, e o contribuinte acima qualificado RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessa em caráter irretratável, e assume integral responsabilidade de pagamento da Dívida, relacionada na Cláusula 3ª, apurado de acordo com a legislação aplicável, ficando, entretanto, ressalvado à Procuradoria do Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento.

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, e foi consolidada na data da adesão do presente parcelamento, sendo ressalvado à Procuradoria do Município o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª - O acordo de parcelamento foi formalizado conforme o presente Termo, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 921,75 (novecentos e vinte e um e setenta e cinco), a ser paga em 25/11/2020, restando 59 (cinqüenta e nove) parcelas, a serem pagas no mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

| Valor do Débito Apurado | Período do Parcelamento | Valor da Parcela |
|---|---|---|
| R$ 38.407,20 | 25/11/2020 a 27/10/2025 | R$ 921,75 |

Cláusula 4ª – O presente acordo de parcelamento contempla os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, nos termos da Lei nº 5.334/2020, de 09 de outubro de 2020.

II – não incidência de juros remuneratórios.

Parágrafo único. Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município calculada com base no índice oficial adotado pelo Município, sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 5.334/2020.

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III - multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Cláusula 5ª - O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Cláusula 6ª - O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que a adesão ao presente acordo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

# TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM REFIS - LEI Nº 5.334/2020

| | |
|---|---|
| NRO PROCESSO | 73659/2020 |
| CONTRIBUINTE | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| ENDERECO | R THALES FERRAZ, 270 |
| COMPLEMENTO | |
| BAIRRO | INDUSTRIAL - CEP.: 49065-800 |
| RESPONSÁVEL | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| Nº EXECUÇÃO FISCAL | 201612004567 |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL | 02-02-038-0398-00-000 |
| ANOS(BASE/EXERCÍCIOS) | IPTU-2011/2011(2.163,94); IPTU-2012/2012(2.048,42); IPTU-2013/2013(1.929,04); IPTU-2014/2014(2.214,76); |

**O MUNICÍPIO DE ARACAJU, ente de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.128.780/0001-00, neste ato representado por sua Procuradoria Fiscal, com sede na Praça General Valadão, nº 341, Bairro: Centro, CEP: 49.010-520, Aracaju/SE, e o contribuinte acima qualificado RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessa em caráter irretratável, e assume integral responsabilidade de pagamento da Dívida, relacionada na Cláusula 3ª, apurado de acordo com a legislação aplicável, ficando, entretanto, ressalvado à Procuradoria do Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento.

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, e foi consolidada na data da adesão do presente parcelamento, sendo ressalvado à Procuradoria do Município o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª - O acordo de parcelamento foi formalizado conforme o presente Termo, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 179,65 (cento e setenta e nove e sessenta e cinco), a ser paga em 25/11/2020, restando 48 (quarenta e oito) parcelas, a serem pagas no mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

| Valor do Débito Apurado | Período do Parcelamento | Valor da Parcela |
|---|---|---|
| R$ 4.913,72 | 25/11/2020 a 26/11/2024 | R$ 179,65 |

Cláusula 4ª – O presente acordo de parcelamento contempla os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, nos termos da Lei nº 5.334/2020, de 09 de outubro de 2020.

II – não incidência de juros remuneratórios.

Parágrafo único. Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município calculada com base no índice oficial adotado pelo Município, sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 5.334/2020.

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III - multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Cláusula 5ª - O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Cláusula 6ª - O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que a adesão ao presente acordo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

# TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM REFIS - LEI Nº 5.334/2020

| | |
|---|---|
| NRO PROCESSO | 80746/2020 |
| CONTRIBUINTE | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| ENDERECO | R THALES FERRAZ, 270 |
| COMPLEMENTO | |
| BAIRRO | INDUSTRIAL - CEP.: 49065-800 |
| RESPONSÁVEL | MANOEL MESSIAS FILHO - C.P.F:060.422.445-15 |
| Nº EXECUÇÃO FISCAL | 200211802008 e 200511900820 20021050313 |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL | 02-02-038-0398-00-000 |
| ANOS(BASE/EXERCÍCIOS) | PCTO-2016/2016(13.427,96); |

**O MUNICÍPIO DE ARACAJU, ente de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.128.780/0001-00, neste ato representado por sua Procuradoria Fiscal, com sede na Praça General Valadão, nº 341, Bairro: Centro, CEP: 49.010-520, Aracaju/SE, e o contribuinte acima qualificado RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessa em caráter irretratável, e assume integral responsabilidade de pagamento da Dívida, relacionada na Cláusula 3ª, apurado de acordo com a legislação aplicável, ficando, entretanto, ressalvado à Procuradoria do Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento.

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, e foi consolidada na data da adesão do presente parcelamento, sendo ressalvado à Procuradoria do Município o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª - O acordo de parcelamento foi formalizado conforme o presente Termo, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 233,08 (duzentos e trinta e três e oito), a ser paga em 25/11/2020, restando 59 (cinqüenta e nove) parcelas, a serem pagas no mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

| Valor do Débito Apurado | Período do Parcelamento | Valor da Parcela |
|---|---|---|
| R$ 9.748,20 | 25/11/2020 a 27/10/2025 | R$ 233,08 |

Cláusula 4ª – O presente acordo de parcelamento contempla os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, nos termos da Lei nº 5.334/2020, de 09 de outubro de 2020.

II – não incidência de juros remuneratórios.

Parágrafo único. Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município calculada com base no índice oficial adotado pelo Município, sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 5.334/2020.

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III - multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Cláusula 5ª - O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Cláusula 6ª - O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que a adesão ao presente acordo de parcelamento importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições

Prefeitura Municipal de Aracaju 25/11/20 09:13
Processo: 0806312-61.2018.4.05.8500
Assinado eletronicamente por:
JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado
Data e hora da assinatura: 16/03/2021 18:55:31
Identificador: 4058500.4593173
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618540516200000004605233

# LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº. 0806312.61.2018.4.05.8500 - 4ª Vara

Exeqüente Fazenda Nacional)
Executado Manoel Messias Filho - ME
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua São Luiz n.º 100, Bairro Industrial
DEPOSITÁRIO: Manoel Messias Filho
DATA DA PENHORA: 27/03/2020

Gilmar Soares, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao respeitável mandado de penhora e avaliação, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de localização do bem abaixo indicado, onde procedi à sua avaliação:

*I - O imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta capital. A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial e o pavimento superior residencial. A construção acima referida encontra-se edificada sob o terreno de marinha matricula 07738. Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado ecerce as suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação. Avalio em R$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais) Não localizei o terreno matricula 01025. Pela descrição contida na certidão de registro não foi possível identificar o imóvel. Enviei email a secretaria de finanças do Município de Aracaju. Em resposta não foi identificado o terreno matricula 01025. O executado disse não possuir a propriedade deste não sabendo a sua localização. Aracaju, 27 de Março de 2020.*

*BEL. Gilmar Soares*
*Oficial de Justiça Avaliador*

Processo 0806312.61.2018.4.05.8500
Assinado eletronicamente por:
GILMAR SOARES - Oficial de Justiça Advogado
Data e hora da assinatura: 30/03/2020 10:11:22
Identificador: 405890073622610
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20033018405758200000004623363

(2 vias: 1:executado,2: Processo)

PoderJudiciário
Estado de Sergipe

# AUTO DE PENHORA/AMPLIAÇÃO/ARRESTO /AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

PROCESSO: 20191200 2439
NATUREZA: EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAJU/SE
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO

Ao(s) DEZOITO (18) dia(s) do mês de DEZEMBRO (12) do ano de DOIS MIL E VINTE (2020), em cumprimento ao mandado nº 20201700590 1, extraído do processo acima epigrafado, após as formalidades legais, procedi com a (X)PENHORA/( )AMPLIAÇÃO/( )ARRESTO(s)/( )AVALIAÇÕ do(s) bem(ns) e/ou direito(s) abaixo descrito(s) da parte devedora depositando-o em poder da pessoa abaixo identificada, que assumiu o compromisso de DEPOSITÁRIO FIEL, prometendo não abrir mão do(s) bem(ns) sem ordem expressa do MM Juiz(a) do feito e sob as penalidades da lei. **VALOR DA DÍVIDA:** R$ 62.028,11

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITÁRIO:** _____

| QUANT | DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) (MARCA; MODELO; COR; TAMANHO; Nº DE SÉRIE; ESTADO, FUNCIONANDO OU NÃO, ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O BEM...): | VALOR: R$ |
|---|---|---|
| 01 | IMOVEL EM ALVENARIA, PREDIO COMERCIAL EM BOM ESTADO DE CONSERVACAO, LOCALIZADO NA RUA SAO LUIZ Nº 100 BAIRRO INDUSTRIAL NESTA CIDADE, AVALIADO EM R$ 1.500.000,00 (UM MILHAO E QUINHENTOS MIL REAIS). | 1.500.000,00 |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

**Valor total da AVALIAÇÃO do(s)s bem(ns) pnhorado(s):** R$ 1.500.000,00 (UM MILHAO E QUINHENTOS MIL REAIS).

( ) Bem(ns) indicado(s) pelo(a) Executado

**Oficial de Justiça/Exec. de Mandados**

**.( ) Negou-se a assumir o compromisso de Fiel Depositário.**

**Executado(a)**

## CERTIDÃO

(X) Feita a (X)penhora / ( )ampliação, **INTIMEI** a parte devedora de que não pode dispor do crédito penhorado e para, querendo, oferecer embargos no prazo ( ) 15(quinze) dias, ( ) 30 (trinta) dias, no caso de execução fiscal, ( ) até o dia da audiência, conforme item ( 4 ):

(X) 1) Intimado, exarou seu ciente e aceitou cópia do presente auto.
2) Intimado, negou-se a exarar o seu ciente, aceitando cópia do presente auto.
3) Intimado, negou-se a exarar o seu ciente, não aceitando cópia do presente auto.

( ) Feita a ( )penhora / ( )ampliação, **DEIXEI** de intimar a parte, pelos seguintes motivos: _____

(X) Intimando também da avaliação para, querendo, impugná-la no prazo , conforme item ( 5 ):

4) 15 (quinze) dias,
(X) 5) Em sendo ação de Execução Fiscal até a data de publicação do edital de leilão de acordo com o artigo 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

( ) Feito o **ARRESTO**, por não encontrar a parte devedora nas diligências realizadas, e, nos dez dias seguintes à efetivação da medida cautelar, tendo procurado por três vezes, em dias distintos, conforme determina o parágrafo único do artigo 653 do CPC.

Outras Observações Necessárias: _____

Em 18/12/20

Ciente em 18/12/20

**Oficial de Justiça/Exec. de Mandados**

**Executado(a)**

**Cônjuge**

Continuação da penhora: Proc.:_____ Mandado:_____

| QUANT | DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) (MARCA; MODELO; COR; TAMANHO; Nº DE SÉRIE; ESTADO, FUNCIONANDO OU NÃO, ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O BEM...): | VALOR: R$ |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

_____/Se, _____/_____/_____.

_____
Oficial de Justiça/Exec. de Mandados Depositário

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 16/03/2021 18:55:31
**Identificador:** 4058500.4593175
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21031618541520600000004605235

JUSTIÇA FEDERAL

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
4° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 16/03/2021, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

| Data de alteração | Item | Operação realizada | Situação anterior | Situação atual | Usuário responsável |
|---|---|---|---|---|---|
| 16/03/2021 19:38 | Parte - Polo Passivo | Inclusão | priscilla anchieta messias (ADVOGADO), MANOEL MESSIAS FILHO - ME (EXECUTADO) | JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO), priscilla anchieta messias (ADVOGADO), MANOEL MESSIAS FILHO - ME (EXECUTADO) | Christian Raul Pereira Aguiar |
| 16/03/2021 18:13 | Parte - Polo Passivo | Inclusão | MANOEL MESSIAS FILHO - ME (EXECUTADO) | priscilla anchieta messias (ADVOGADO), MANOEL MESSIAS FILHO - ME (EXECUTADO) | Christian Raul Pereira Aguiar |

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

1. Deixo de apreciar o pedido do **ID/ 4058500.4593162 ,** em face da nadequação da via eleita, uma vez que o executado intentou embargos como simples petição vinculada ao presente feito, quando deveria tê-la distribuído como ação autônoma.

2. Além disso, há irregularidade de representação (Não há instrumento outorgado ao signatário da petição no PJE);

3. Considerando, no entanto, que a petição em tela foi apresentada dentro do prazo de embargos, pelo princípio da fungibilidade concedo à parte executada à oportunidade de ajuizá-los corretamente pelo prazo original sobejante ou, se eventualmente utrapassado à ocasião da intimação deste despacho, pelo prazo adicional de 05 dias.

4. Com transcurso de prazo ora versado, voltem-me os autos conclusos, conforme item 15 do despacho id. 4058500.4010103.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

1. Deixo de apreciar o pedido do **ID/ 4058500.4593162 ,** em face da nadequação da via eleita, uma vez que o executado intentou embargos como simples petição vinculada ao presente feito, quando deveria tê-la distribuído como ação autônoma.

2. Além disso, há irregularidade de representação (Não há instrumento outorgado ao signatário da petição no PJE);

3. Considerando, no entanto, que a petição em tela foi apresentada dentro do prazo de embargos, pelo princípio da fungibilidade concedo à parte executada à oportunidade de ajuizá-los corretamente pelo prazo original sobejante ou, se eventualmente utrapassado à ocasião da intimação deste despacho, pelo prazo adicional de 05 dias.

4. Com transcurso de prazo ora versado, voltem-me os autos conclusos, conforme item 15 do despacho id. 4058500.4010103.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

1. Deixo de apreciar o pedido do **ID/ 4058500.4593162 ,** em face da nadequação da via eleita, uma vez que o executado intentou embargos como simples petição vinculada ao presente feito, quando deveria tê-la distribuído como ação autônoma.

2. Além disso, há irregularidade de representação (Não há instrumento outorgado ao signatário da petição no PJE);

3. Considerando, no entanto, que a petição em tela foi apresentada dentro do prazo de embargos, pelo princípio da fungibilidade concedo à parte executada à oportunidade de ajuizá-los corretamente pelo prazo original sobejante ou, se eventualmente utrapassado à ocasião da intimação deste despacho, pelo prazo adicional de 05 dias.

4. Com transcurso de prazo ora versado, voltem-me os autos conclusos, conforme item 15 do despacho id. 4058500.4010103.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 20/03/2021 05:56, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 19/03/2021 15:20 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 21031915205659800000004614621 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/03/2021 05:56 - Seção Judiciária de Sergipe.

MM. Juiz,

Pela Fazenda Nacional

Ciente do despacho de Id 4058500.4602194.

Após o decurso do respectivo prazo, requer-se nova vista para apresentação de manifestação conclusiva.

Pede deferimento.

Lucas Brito Santos

Procurador da Fazenda Nacional

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/03/2021 11:41, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 19/03/2021 15:20 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 21031915205677400000004614622 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/03/2021 11:41 - Seção Judiciária de Sergipe.

**EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 04ª VARA FEDERAL DE ARACAJU/SE.**

**Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500**

**MANOEL MESSIAS FILHO ME, neste ato representado por seu socio Manoel Messias Filho** , já qualificado nos autos do processo epigrafado, no contende com **FAZENDA NACIONAL,** por conduto de sua procuradora, que esta subscreve e assina, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar o protocolo da ação Embargos à Execução, com referencia a este processo, sob o nº 0801841-94.2021.4.05.8500, perante a 02º Vara Federal, conforme resenha em anexo.

Diante das informações descritas, pugna pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Aracaju/Se, 06 de ABRIL de 2021.

**Priscilla Anchieta Messias**

**OAB/SE 7344**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**priscilla anchieta messias - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 06/04/2021 16:20:36
**Identificador:** 4058500.4643635
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21040616150080300000004655854

# Processo Judicial Eletrônico
## Justiça Federal em Sergipe

Fale conosco

node01

**Dados do Processo** «

**Número processo**
0801841-94.2021.4.05.8500S

**Data de autuação**
06/04/2021

**Data de distribuição**
06/04/2021

**Classe judicial**
EMBARGOS À EXECUÇÃO

**Órgão julgador**
2ª VARA FEDERAL

**Processo referência:**
0806312-61.2018.4.05.8500

**Valor da causa**
0,00

**Prioridade**
Idoso(a)

**Usuário cadastro**
priscilla anchieta messias

**Lembretes do processo** »

Processo | Anexar Petições/Documentos | Expedientes (0) | Audiência | Perícia | Anexos Físicos | Distribuição | Associados | Retificações | RPV/PRC | Dados da CDA | Acesso de Terceiros

Download de documentos em PDF | Paginador | Recurso para TRF

Movimentações do Processo

**Assuntos**

| Assunto |
|---|
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\|Liquidação / Cumprimento / Execução\|Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução\|**Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução** |

Foram encontrados: 1 resultados

**Polo ativo**

| Participante | Tipo de participação | Situação RFB |
|---|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EMBARGANTE | |
| priscilla anchieta messias - SE7344-A | ADVOGADO | |

Foram encontrados: 2 resultados

**Polo passivo**

| Participante | Tipo de participação | Situação RFB |
|---|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EMBARGADO | |

Foram encontrados: 1 resultados

**Outros interessados - Não existem partes cadastradas a outros interessados.**

| Participante | Tipo de participação | Situação RFB |
|---|---|---|

Foram encontrados: 0 resultados

**Instância**
[Todos]

**Exibir certidões automáticas**
◉ Sim ○ Não

**Tipo de documento**
[Todos]

**Descrição do documento**

**Documentos liberados para advogado/procurador renomear**
☐

**Número identificador**

Pesquisar | Limpar

**Documentos**

| Identificador | Assinatura | Descrição | Tipo de documento | Documentos/Ícones |
|---|---|---|---|---|
| 4058500.4643566 | 06/04/21 16:08 | Certidão de Distribuição | Certidão | |
| 4058500.4643518 | 06/04/21 16:05 | EMBARGOS À EXECUÇÃO | Petição Inicial | |
| 4058500.4643519 | 06/04/21 16:05 | procuração | Documento de Identificação | |
| 4058500.4643522 | 06/04/21 16:05 | rg e cpf | Documento de Identificação | |
| 4058500.4643525 | 06/04/21 16:05 | CONTRATO SOCIAL E RG | Documento de Identificação | |
| 4058500.4643526 | 06/04/21 16:05 | SUBSTABELECIMENTO | Documento de Identificação | |
| 4058500.4643527 | 06/04/21 16:05 | AUTO DE PENHORA ATUALIZADO | Documento de Comprovação | |
| 4058500.4643529 | 06/04/21 16:05 | laudo juntado aos autos | Laudo Pericial | |
| 4058500.4643532 | 06/04/21 16:05 | REFIS - EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS-compactado | Documento de Comprovação | |
| 4058500.4643536 | 06/04/21 16:05 | ESCRITURA DO IMOVEL-1 | Documento de Comprovação | |
| 4058500.4643538 | 06/04/21 16:05 | ESCRITURA DO IMOVEL-2 | Documento de Comprovação | |
| 4058500.4643539 | 06/04/21 16:05 | ESCRITURA DO IMOVEL-3 | Documento de Comprovação | |

| Legenda | | | |
|---|---|---|---|
| | Histórico do documento | | Remover registro |
| | Visualizar ato do magistrado | | Documento excluído |
| | Visualizar documento | | Restaurar documento |
| | Visualizar documento | | Visualizar certidão. |
| | Validar assinatura digital | | Salvar |
| | Editar | | |
| | Assinar documento | | |

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**priscilla anchieta messias - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 06/04/2021 16:20:36
**Identificador:** 4058500.4643636
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
21040616201283800000004655855

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifica-se ajuizamento Embargos Execução n. 08018410801841-94.2021.4.05.8500S.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DECISÃO

1. De início, a fim de melhor avaliar as providências necessárias para que eventualmente venha a ser o feito incluído em pauta de leilão, observo que **não há:**

a) consulta eletrônica junto à Justiça do Trabalho da 20ª Região no sentido de verificar se o(s) executado(s) responde(m) à execução trabalhista e, em caso afirmativo, a indicação de seu valor;

b) elementos que permitam a intimação do **credor hipotecário** indicado no registro imobiliário ;

c) Intimação do executado(s), por seu procurador ou, em não havendo, pessoalmente (e, de preferência, por via eletrônica, quando por ele autorizada), no sentido de que **i)** a alienação forçada poderá ser evitada caso procure a Procuradoria respectiva/órgão de arrecadação, providenciando o pagamento ou formalização de parcelamento do débito , a ser comprovado nos autos em até 30 dias **(ii)** poderão ser impostas sanções processuais, por danos ou por litigância de má-fé, caso não realize o parcelamento no prazo acima consignado para fazê-lo após a designação de data para a alienação judicial.

2. Assim, determino que a Secretaria de Vara junte aos autos os itens 2, "a" . Após, se não vierem atribuídos efeitos suspensivos aos embargos ajuizados, providencie-se:

a) A intimação da parte exequente para disponibilizar especificamente os dados que se fizerem necessários para a intimação do credor hipotecário, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do que dispõe o art. 799, I, NCPC. **Caso deixe de ser atendida tal determinação, voltem conclusos para decisão.**

a) A intimação da parte executada quanto ao item 2, "c" (5 dias).

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que no momento só é possível realizar a consulta eletrônica junto à Justiça do Trabalho da 20ª Região através do número do processo, razão pela qual deixei de cumprir o item 1.a do despacho de id.4058500.4644538.

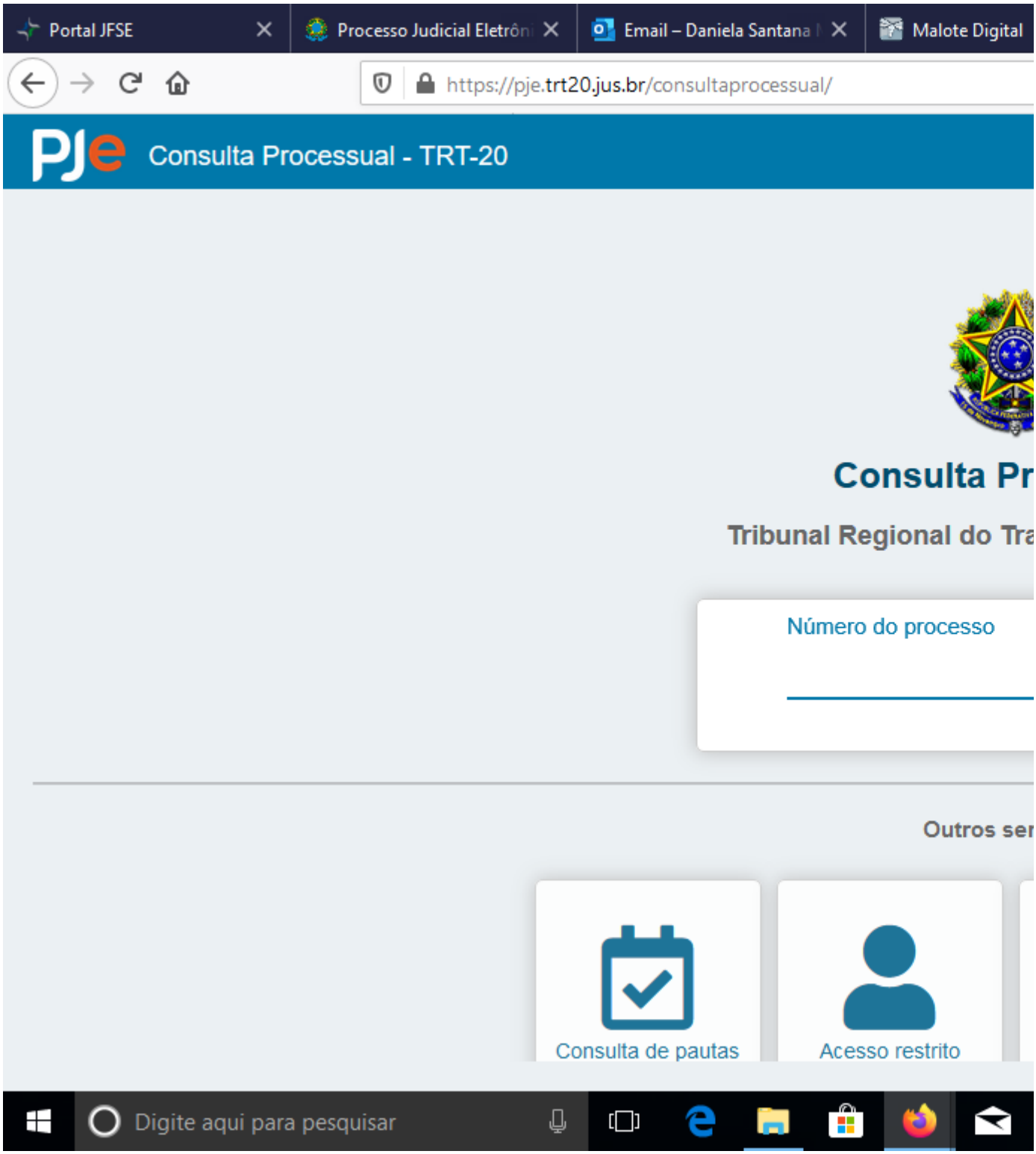
Portal JFSE
Processo Judicial Eletrôni
Email – Daniela Santana
Malote Digital
https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/
PJe Consulta Processual - TRT-20
Consulta Pr
Tribunal Regional do Tra
Número do processo
Outros ser
Consulta de pautas
Acesso restrito
Digite aqui para pesquisar

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Aguardando recebimento dos embargos 0801841-94.2021.4.05.8500S.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Aguardando recebimento dos embargos 0801841-94.2021.4.05.8500S.

**PROCESSO Nº:** 0801841-94.2021.4.05.8500 **- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
**EMBARGANTE:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias
**EMBARGADO:** FAZENDA NACIONAL
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**DECISÃO**

-

1. Embargos à execução fiscal (do devedor/corresponsável) em análise inicial.

2. Determinada emenda à inicial para que o embargante corrigisse o valor da causa e anexasse aos autos as certidões atualizadas do Cartório Imobiliário do 1º, 5º, 6ºe 11º Ofícios da cidade de Aracaju/SE, essenciais para comprovar a alegação de ser o bem constrito seu único imóvel e constituir-se em bem de família.

3. O embargante corrigiu o valor da causa. Entretanto, quanto às certidões descritas no tópico anterior, informou a juntada, somente, da certidão do cartório do 11º ofício e requereu a dilação de prazo para a juntada das demais certidões, pois, atualmente, são expedidas e enviadas de forma virtual, em face da pandemia de COVID-19 e já efetivou o pagamento das guias de solicitações, porém, ainda não foram expedidas.

4. Fica permitida à embargante a juntada das certidões atualizadas do Cartório Imobiliário do 1º, 5º, 6º Ofícios da cidade de Aracaju/SE **até o fim da fase de réplica,** ficando advertida, por óbvio, que é seu o ônus da efetiva demonstração nos autos dos aspectos fáticos (no caso, que o bem penhorado constitui-se em único imóvel e é residência da família).

5. De acordo com a sistemática vigente, a presente ação incidental deverá ser recebida sem irradiar efeito suspensivo sobre a execução, eis que este somente tem cabimento quando simultaneamente satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 919, § 1.º, do Código de Processo Civil: **(a)** haver requerimento(a) do(a) embargante; **(b)** estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; e **(c)** a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

6. No caso concreto, verifica-se que o autor preeenche os requisitos cumulativos acima enumerados, valendo destacar em específico:

> (a) A parte embargante requereu a concessão de efeito suspensivo;
>
> (b) Conquanto a análise sumária não permita concluir pela pronta plausibilidade das alegações aduzidas na exordial, vez que se faz necessária uma análise mais aprofundada sobre eventual deficiência no ato de avaliação do bem penhorado, há que se interditar o prosseguimento do executivo fiscal, evitando-se dano irreparável ao embargante com a expropriação do imóvel constrito;
>
> (c) Penhora realizada, como já dito;

7. Por assim entender, **CONCEDO EFEITOS SUSPENSIVOS AOS EMBARGOS,** interditando o prosseguimento da(s) execuçõe(s) correlata(s).

8. **INTIMAR** o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta, nos termos do art.

17, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

9. Como não se verifica, na causa de pedir, qualquer alegação referente a vício/irregularidade ou nulidade do crédito, **fica o embargado dispensado da juntada, no prazo de resposta,** do correspondente processo administrativo que resultou em sua constituição (PAF).

10. Oferecida a resposta, intimar o embargante para tomar conhecimento de seu teor e dos elementos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias **(ou de trinta dias, caso assistido pela Defensoria Pública)** , cabendo-lhe ainda, na mesma oportunidade e **sob advertência de preclusão:**

10.1. Juntar documentos que se coadunem com o estatuído pelo art. 435 e Parágrafo Único do CPC;

10.2. Manifestar interesse na produção de provas outras, inclusive testemunhal e/ou pericial, fazendo-o em termos específicos e justificados, de modo a permitir seja avaliada sua utilidade e pertinência.

11. Caso juntados documentos na ocasião discriminada pelo item 10.1., intime-se a parte embargada para os fins do art. 436, CPC.

12. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

13. Por fim:

13.1. Cópia desta na execução correlata.

13.2. Na forma do art. 99 e parágrafos do CPC, defiro o benefício de gratuidade de justiça, sem olvidar a possibilidade de reavaliação por força de eventual impugnação da parte adversa ou outro motivo superveniente.

**Fernando Escrivani Stefaniu**

Juiz Federal - 4ª Vara

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por: 21
**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 03/05/2021 10:31:34
**Identificador:** 4058500.4720189

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**Para acessar o processo originário:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que este feito se encontra suspenso em razão de decisão judicial.

Ações aguardando julgamento:

0801841-94.2021.4.05.8500.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Processo Judicial Eletrônico: Histórico de Tarefas - Mozilla Firefox

https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/popups/popUpHistoricoTarefas.sea

Processo Judicial Ele
Justiça Federal em Ser

Dados do Processo

**Número processo**
0801841-94.2021.4.05.8500S

**Data de autuação**
06/04/2021

**Data de distribuição**
06/04/2021

**Órgão julgador**
4ª VARA FEDERAL

**Processo referência:**
0806312-61.2018.4.05.8500

**Valor da causa**
0,00

**Usuário cadastro**
priscilla anchieta messias

Histórico de Tarefas

Fluxo: Fluxo Ge

| Tarefa | Início da tarefa | Fim da |
|---|---|---|
| Minutar | 18/08/2021 12:26:32 | |
| Conhecimento - Secretaria | 18/08/2021 12:26:26 | 18/08/2021 12:26:32 |
| Expedientes sem Manifestação | 18/08/2021 00:00:47 | 18/08/2021 12:26:26 |
| Controlar Prazos | 21/07/2021 12:21:40 | 18/08/2021 00:00:47 |
| Dar Ciência às Partes | 21/07/2021 12:20:44 | 21/07/2021 12:21:41 |
| Conhecimento - Secretaria | 21/07/2021 09:07:57 | 21/07/2021 12:20:44 |
| Expedientes com Manifestação | 21/07/2021 00:01:17 | 21/07/2021 09:07:58 |
| Controlar Prazos | 16/06/2021 14:27:02 | 21/07/2021 00:01:18 |
| Dar Ciência às Partes | 16/06/2021 14:26:26 | 16/06/2021 14:27:02 |
| Conhecimento - Secretaria | 16/06/2021 14:26:20 | 16/06/2021 14:26:26 |
| **Resumo do fluxo** | **06/04/2021 16:08:42** | |

Digite aqui para pesquisar

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que este feito se encontra suspenso em razão de decisão judicial.

Ações aguardando julgamento:

0801841-94.2021.4.05.8500.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**PROCESSO Nº:** 0801841-94.2021.4.05.8500 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**
**EMBARGANTE:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**EMBARGADO:** FAZENDA NACIONAL
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EMENTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

**01. Relatório.**

Embargos associados ao feito executivo nº 0806312-61.2018.4.05.8500, deduzidos por MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), formulando os seguintes pedidos:

> (...)
>
> a) Deferimento dos benefícios da justiça gratuita por ser pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família;
>
> b) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Sr. Manoel Messias Filho, uma vez que o imóvel penhora pertence ao mesmo e não a empresa;
>
> c) Que seja desconstituída a penhora realizada no imóvel da matricula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se, uma vez que não pertence a empresa executada e é o único bem de família do sócio da empresa;
>
> d) Que seja realizado um novo laudo de avalaliação do imóvel, uma vez que o valor avaliado, nestes autos, esta muito abaixo do que realmente o imóvel vale, conforme laudo de avaliação juntado aos autos no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
>
> (...)

Assenta como causa de pedir, em suma:

> DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS
>
> (...) Por se tratar de uma micro emrpesa (ME) a mesma possui personalidade jurídica própria, assim seus bens

não se confundem com os de seus sócios.

DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.

(...) Ocorre, no entanto, que referido bem é o único imóvel da família e esta registrado no nome do sr. Manoel Messias Filho, sócio da empresa executada, e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. LAUDO AVALIADO POR PREÇO VIL.

(...)

Conforme auto de avaliação realizado em dezembro/2020, em um processo de execução fiscal do Município de Aracaju, processo nº 201912002434, o valor avaliado fora no importe de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme anexo. Já a avaliação realizada em março/2020, nestes autos, fora no valor de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, o imóvel fora avaliado pela metade do importe que realmente vale.

(...)

Anexa procuração e documentos (id 4058500.4643519/4058500.4643545).

Proferida decisão determinando emenda à inicial (id. 4058500.4646386).

Embargante cumpriu parcialmente as diligências/emendas determinadas, apresentando documentos id.4058500.4717586 a id4058500.4717613.

Recebidos com atribuição de efeitos suspensivos e concedida a assistência judiciária gratuita.

A União sustenta a intempestividade dos embargos e a sua inadequação para discutir sobre avaliação/reavaliação do bem penhorado, pois referido pleito deve ser formulado na seara própria. No mérito, alega que:

(...) A análise da execução fiscal deixa clara a responsabilidade tributária doSr. Manoel Messias Filho pelo pagamento dos créditos tributários desde o vencimento dos tributos.que, por se tratar de firma individual, não há que se falar em diferença patrimonial entre os bens da empresa e da pessoa física titular.

(...) Não há prova de que o imóvel é o único da família. Aliás, a julgar pela última declaração de IRPF, anexa nesta oportunidade sob sigilo, constata-se o seguinte:

(a) o imóvel é classificado pelo próprio embargante como comercial, e não residencial;

Réplica de traço reiterado, acompanhada de documentos (id 4058500.4995785 a Id. 4058500.4717592).

Instada, a embargada não se manifestou sobre a réplica.

Determinei a expedição de mandado para i) Reavaliar o imóvel penhorado; ii) Verificar se há a possibilidade de comportar ou não cômoda divisão; iii) C onstatar a finalidade para qual é utilizado; iv) Identificar e qualificar seus ocupantes (id. 4058500.5124805).

O meirinho apresentou certidão informando cumprimento da diligência (id. 4058500.5202994).

Intimadas as partes, a exequente aduziu que o oficial de justiça *"não respondeu de forma conclusiva ao item "a", no sentido de o imóvel comportar (ou não) cômoda divisão"* (id. 4058500.5423692) e o executado impugnou o valor de reavaliação do imóvel constrito, requerendo *"que seja realizada uma*

*nova avaliação, por outro oficial de justiça, e que seja embasado no laudo de avaliação (id. 4058500.4643527) realizado na execução fiscal do município de Aracaju, processo nº 201912002434 onde realmente avaliou o bem com o correto preço de mercado".* (id. 4058500.5495406).

Tenho por relatado. A seguir, passo a sanear o feito.

**2. Fundamentação.**

**2.1. Julgamento oportuno da lide.**

De início, ressalto que as q uestões processuais já foram analisadas quando do saneamento do feito (id.4058500.5124805).

Preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É esse o caso.

**2.2.Firma Individual (empresário individual) ou EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada). Regime jurídico e possibilidade. Legitimidade.**

De acordo com o Código Civil (arts. 966 e ss.), a chamada "firma individual" não adquiria personalidade jurídica e, por conseqüência, inexista falar em distinção patrimonial com relação à figura do seu "sócio" (empresário individual), ainda que para fins meramente cadastrais houvesse abertura de CNPJ.

Com o advento da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, surgiu um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a EIRELI ("empresa individual de responsabilidade limitada"). A EIRELI tem seu capital limitado a cem vezes o valor do salário mínimo sendo ele titularizado por uma única pessoa. Em contrapartida, adquire personalidade jurídica e habilita a distinção de seu patrimônio com relação ao patrimônio de seu titular.

Em resumo, dessarte, na chamada "firma individual" em sentido estrito caracteriza-se como devedor, desde a origem da obrigação, o empresário individual, pessoa natural, que exerce a atividade. No caso da EIRELI, devedora desde a origem da obrigação será, regra geral, a pessoa jurídica, a não ser que do título (CDA) já conste a indicação de outros(s) coobrigado(s). Executada a "firma individual", portanto, não há sequer sentido falar-se em redirecionamento, pois o ocupante do polo passivo já é desde logo o "empresário individual". Em sendo executada EIRELI sem que da CDA conste como coobrigado o seu titular, o redirecionamento será instrumento em tese invocável, tanto o quanto seria com relação a qualquer outra pessoa jurídica (sociedade limitada).

**Uma advertência:** a simples circunstância de a empresa unipessoal, em sua formulação primeira, ter sido constituída como "firma individual" **será irrelevante** para fins de análise de citação e/ou redirecionamento se, no momento da diligência, houver sido alterada sua constituição para assumir o formato de EIRELI, pois há de ser observado o regime jurídico aplicável no momento em que medida houver sido requerida.

No caso concreto, friso, a documentação colacionada (Id. **4058500.4643525 e** Id. 4058500.3084774 da EF 0806312-61.2018.4.05.8500S) demonstra que se trata de **firma individual** , aberta em 15.05.1991.

Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial.

Rejeita-se, pois, a alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo.

**2.3. Imóvel qualificado como bem de família. Ausência de atendimento aos requisitos legais. Rejeição.**

Ao imóvel destinado à unidade familiar, conhecido como bem de família, confere-se proteção a interditar, regra geral, seja alcançado por execução forçada/responsabilidade patrimonial, consoante o disposto no art. 1.º da Lei n.º 8.009/1990:

> Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Conforme ressaltei nas decisões id. 4058500.4646386 e id. 4058500.4720189, é do embargante o ônus da efetiva demonstração dos aspectos fáticos correlacionados a tal alegação (no caso, que o bem penhorado seria seu único imóvel, residência da família).

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante.

Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral.

Ainda nesse ponto, cumpre ter em mente que a certidão apresentada (id. 4058500.4717587 e id. 4058500.4717589 ) tem por objeto, tão somente, o inteiro teor do próprio imóvel penhorado, não fazendo menção se o embargante é, ou não, proprietário de outro imóvel naquela circunscrição imobiliária.

Forte em tais considerações, o pedido não merece acolhida.

**2.4. Impugnação à reavaliação.**

A parte embargante apresenta impugnação à reavaliação do bem imóvel penhorado, alegando que o seu valor de mercado seria superior ao fixado nos autos.

De logo, o cargo de oficial de justiça na Justiça Federal engloba, legalmente, atribuição para avaliações. No exercício da função, portanto, seus atos merecem a fé que lhes é inerente.

Noutro giro, irresignação da parte executada, no ponto, é meramente argumentativa e não traz nenhum elemento de prova capaz de indicar eventual equívoco cometido pelo oficial de justiça avaliador.

De mais a mais, ressalto que a primeira avaliação do imóvel foi realizada em 27.03.2020 (id. 4058500.3622610 da EF 0806312-61.2018.4.05.8500S) e é de conhecimento geral que, no período decorrido até a data de reavaliação do imóvel, o mercado imobiliário permaneceu estagnado e com tendência de preços declinantes em todo o território nacional.

Colaciono pronunciamento jurisprudencial:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1 - É idônea a avaliação do bem constrito quando efetivada por Oficial de justiça Avaliador Federal, mormente quando não apresenta o devedor robustos elementos de prova hábeis a fragilizar a higidez do ato. 2 - Não se suspende a execução fiscal quando o devedor apenas noticia a intenção de parcelar o débito. Inteligência do artigo 97 do CTN. 3 - Lícito solver a lide por meio de decisão monocrática quando evidenciada a manifesta improcedência do pedido.
>
> (TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 200804000361913 - 2ª Turma - Rel. Des.

Federal Vânia Hack de Almeida - DE Data: 05/05/2010)

Assim, rejeito a impugnação e, por arrasto, também rejeito o pedido de refazimento de nova diligência.

**2.5. Regramento específico de custas e honorários. Observância.**

É de ser ver que  presente classe processual não enseja o pagamento de custas processuais, por expressa disposição legal (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96).

Quanto aos honorários advocatícios, vencedora integralmente a União (Fazenda Nacional), observo que a execução fiscal correlata já engloba o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º, IV do Decreto-Lei 2.952 (Decreto-lei 1.025/69, art. 1º) sendo indevida, assim, a dupla cobrança. Nesse sentido, enunciado 3 do III FONEF (Fórum Nacional de Execução Fiscal - AJUFE):

> O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/1969 substitui, em embargos ao devedor, a condenação em honorários de advogado prevista no CPC.

Portanto, deixo de condenar a parte embargante no pagamento das referidas verbas.

**3. Dispositivo.**

3.1. Ante o exposto,  **julgo improcedente(s)** o(s) pedido(s) (art. 487, I, do NCPC).

3.2. Custas e honorários não são objeto de condenação, conforme fundamentos supra.

3.3. **Traslade-se** cópia desta sentença para a execução fiscal correlata.

3.4. Para os fins do art. 1.012, V do CPC/2015, ressalto que não foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos.

3.5. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **arquivem-se** , com baixa na distribuição.

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 18/01/2022 13:28:00
**Identificador:** 4058500.5544864

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**Para acessar o processo originário:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam

Anexo aos presentes autos decisão com correção de erro material no dispositivo sentencial dos EEF 0801841-94.2021.4.05.8500

**PROCESSO Nº:** 0801841-94.2021.4.05.8500 **- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**
**EMBARGANTE:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**EMBARGADO:** FAZENDA NACIONAL
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

Verifico que há erro material na sentença passível de correção de ofício (art. 494, I, do CPC).

Assim, onde se lê

> *3.4. Para os fins do art. 1.012, V do CPC/2015, ressalto que não foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos.*

Leia-se.

> *3.4. Para os fins do art. 1.012, V do CPC/2015, revogo parcialmente a decisão de recebimento dos embargos naquilo em que obsta a realização de atos expropriatórios. Ficam estes desde já permitidos, ficando condicionado eventual expedição de carta de arrematação (ou equivalente) ao trânsito em julgado desta sentença.*

Intimem-se.

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 24/02/2022 14:10:21
**Identificador:** 4058500.5665508

22022410421301000000005680885

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**Para acessar o processo originário:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**Ana Paula B. C. Messias - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 24/02/2022 21:25:06
**Identificador:** 4058500.5668314
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22022421241849800000005683698

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**Análise preliminar de autos para envio à fase de leilão (Check-List)**

**( Portaria n. 13/2020, da 4ª Vara Federal de Sergipe)**

**1. Citação** regular da parte executada ( S ) id. 4058500.2343082

1.2 Citação por hora certa ( )

1.2.1. Devolução da carta de citação ( )

**2. Penhora** devidamente formalizada ( S ) id. 4058500.3622544 a 4058500.3622546

**3. Descrição** do bem (legível, de preferência digitada) ( S ) id. 4058500.3622610

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº. 0806312.61.2018.4.05.8500 - 4ª Vara

Exeqüente Fazenda Nacional)
Executado Manoel Messias Filho - ME
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua São Luiz n.º 100, Bairro Industrial
DEPOSITÁRIO: Manoel Messias Filho
DATA DA PENHORA: 27/03/2020

Gilmar Soares, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao respeitável mandado de penhora e avaliação, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de localização do bem abaixo indicado, onde procedi à sua avaliação:

*I - O imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta capital. A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial e o pavimento superior residencial. A construção acima referida encontra-se edificada sob o terreno de marinha matricula 07738. Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado ecerce as suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação. Avalio em R$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais)*

**4. Valor** : R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), data da avaliação: 27.03.2020; (menos de 02 anos) ( S )

**5.** Intimação do **depositário** ( S ) ID. 4058500.3622544

**6.** Intimação da **penhora e avaliação/reavaliação** ( S ) ID. 4058500.3622544

**7.** Consulta ao **SIS - EXECUÇÕES** ( N )

**8. Veículos:** ( N )

8.1. Consulta atualizada junto ao RENAJUD ( )

8.2. Ausência de restrições junto ao TRT ( )

8.3. Ausência de alienação fiduciária ( )

8.4. Bom estado de conservação ( )

**9. Imóveis:** ( S )

9.1. Certidão de inteiro teor, atualizada, com o registro da penhora efetivada; matrícula n.º 7738 CRI 11.º Ofi/Aju ( S ) id 4058500.4150740

9.2. Ausência de penhoras junto ao TRT ( S )

9.3. Todas as partes intimadas, inclusive os ocupantes, cônjuge ou outros coproprietários, quando tratar de pessoa física ( S )

9.4. Averbações de hipoteca ( S ) id. 4058500.4150740, r. 4; av. 5, av. 6, av. 8 e av.9 (Banco do Brasil, Agência Santo Antônio/Aju)

9.5. Intimação do credor hipotecário ( N )

9.6. Ausência de alienação fiduciária ( S )

**10.** Bem pertencente à **pessoa jurídica** : ( N )

10.1. Intimação do representante legal ( )

10.2. Consta Advogado devidamente habilitado ( S )

**11.** Houve **oposição de embargos** : ( S ) EEF 0801841-94.2021.4.05.8500

11.1. Consta certidão de trânsito em julgado ( N )

11.2 Consta expressa determinação para que o leilão seja realizado antes do trânsito, desde que não conferido o efeito suspensivo, com a ressalva de não ser expedida a carta de arrematação, até o julgamento final do recurso ( S ) id . 4058500.5546918 e id. 4058500.5668314

**12.** O mesmo bem **já foi a leilão** , mais de uma vez, sem arrematação ( N )

**13.** Apenas um **percentual** do bem imóvel pertence à parte executada ( N )

13.1. Penhora integral do bem com intimação dos demais coproprietários, que terão direito preferencial à arrematação ( )

14. Observações:

Preencher com S (sim) ou N (não)

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

1. Citado o(a) executado(a)/id.4058500.2343082, realizada a penhora/id.4058500.3622544 a 4058500.3622546 e proferida sentença nos Embargos à Execução correlatos com expressa autorização para o prosseguimento do executivo, com ressalva quanto à expedição de eventual carta de arrematação (id. 4058500.5546918 e 4058500.5668314), os atos encaminham-se agora para sua fase expropriatória.

2. De início, a fim de melhor avaliar as providências necessárias para que eventualmente venha a ser o feito incluído em pauta de leilão, observo que **não há:**

a) a intimação do **credor hipotecário** indicado no registro imobiliário (matrícula 7738 CRI - 11.º Ofício - Aracaju ( **Banco do Brasil, cf. averbações R. 4, Av. 5, 6, 8 e 9 do inteiro teor de id. 4150740 );**

b) Intimação da exequente para que, **(i)** tome conhecimento da reavaliação, **se determinada e já juntada aos autos por ordem expressa deste despacho** ; **(ii)** caso queira, indique outros antes que se dê início à fase expropriatória, **uma vez que os aqui constritos não bastam à integral satisfação do crédito;**

c) Intimação do executado(s), por seu procurador ou, em não havendo, pessoalmente (e, de preferência, por via eletrônica, quando por ele autorizada), no sentido de que **(i)** tome conhecimento da reavaliação, **se determinada e já juntada aos autos por ordem expressa deste despacho** ; **(ii)** a alienação forçada poderá ser evitada caso procure a Procuradoria respectiva/órgão de arrecadação, providenciando o pagamento ou formalização de parcelamento do débito, a ser comprovado nos autos em até 30 dias **(iii)** poderão ser impostas sanções processuais, por danos ou por litigância de má-fé, caso não realize o parcelamento no prazo acima consignado para fazê-lo após a designação de data para a alienação judicial.

3. Assim, determino:

a) A intimação d o credor hipotecário (Banco do Brasil)/id. 4058500.4150740 , para ciência da constrição efetivada sobre o bem supracitado e requerer as medidas que entender cabíveis **.**

b) A intimação da parte exequente quanto ao item 2, "b";

c) A intimação da parte executada quanto ao item 2, "c", pelo prazo de 30 dias.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA/AVALIAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**INTIMANDO(A): ASSESSORIA JURÍDICA DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE**

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: PRAÇA GENERAL VALADÃO, 377-A, 1º ANDAR, CENTRO, CEP: 49008-900 - ARACAJU/SE**

**ANEXO: DESPACHO DE ID.4058500.5676001 E DOCUMENTOS DA PENHORA DE ID. 4058500.3622544 a 4058500.3622546.**

**I**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. A **intimação** do(a) **CREDOR HIPOTECÁRIO (Banco do Brasil)** acima identificado ( **inclusive por hora certa, quando configuradas as hipóteses previstas em lei** ) da **penhora/avaliação do bem de matrícula n.º 7738** , para ciência da constrição efetivada sobre o bem supracitado e requerer as medidas que entender cabíveis **.**

**II**

**Ao encarregado da execução deste mandado:**

**A citação/intimação por hora certa** exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no **processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300.**

**III**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

1. Para visualizar atos judiciais/documentos pertinentes ao presente mandado, acessar o endereço eletrônico https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informar o(s) código(s) de barra abaixo (apresentado quando for o caso):

22030311213680800000005691410 (Despacho)

2. Conforme Portaria nº 81.2021 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), que dispõe sobre procedimentos de prevenção ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), eventuais solicitações e requerimentos devem ser realizados preferencialmente via balcão virtual ( www.jfse.jus.br ), telefone (79-3216-2382) ou e-mail: vara4.atendimento@jfse.jus.br., das 09h às 18h, nos dias úteis. Atendimentos presenciais ocorrerão na forma do art. 1º §§ 2º e 3º da Portaria nº 81.2021-DF, no horário das 08h às 15h.

| Ocorrência | Data Prazo |
|---|---|
| 4V - Processo em ordem | |

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

CERTIDÃO

Certifico que aos 05 de Abril de 2022, INTIMEI via email o Banco do Brasil S.A, na condição de credor hipotecário do imóvel penhorado. Enviei mandado. Junto a presente certidão documento de ciência do Banco do Brasil S.A.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal

# MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA/AVALIAÇÃO

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**INTIMANDO(A): ASSESSORIA JURÍDICA DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE**

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: PRAÇA GENERAL VALADÃO, 377-A, 1º ANDAR, CENTRO, CEP: 49008-900 - ARACAJU/SE**

**ANEXO: DESPACHO DE ID.4058500.5676001 E DOCUMENTOS DA PENHORA DE ID. 4058500.3622544 a 4058500.3622546.**

I

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. A **intimação** do(a) **CREDOR HIPOTECÁRIO(Banco do Brasil)** acima identificado (**inclusive por hora certa, quando configuradas as hipóteses previstas em lei**) da **penhora/avaliação do bem de matrícula n.º 7738**, para ciência da constrição efetivada sobre o bem supracitado e requerer as medidas que entender cabíveis.

**II**

**Ao encarregado da execução deste mandado:**

**A citação/intimação por hora certa exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300.**

**III**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

1. Para visualizar atos judiciais/documentos pertinentes ao presente mandado, acessar o endereço eletrônico https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informar o(s) código(s) de barra abaixo (apresentado quando for o caso):

22030311213680800000005691410 (Despacho)

2. Conforme Portaria nº 81.2021 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), que dispõe sobre procedimentos de prevenção ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), eventuais solicitações e requerimentos devem ser realizados preferencialmente via balcão virtual (www.jfse.jus.br), telefone (79-3216-2382) ou e-mail: vara4.atendimento@jfse.jus.br., das 09h às 18h, nos dias úteis.
Atendimentos presenciais ocorrerão na forma do art. 1º §§ 2º e 3º da Portaria nº 81.2021-DF, no horário das 08h às 15h.

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**DANIELA SANTANA MARTINS - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 04/03/2022 16:09:17
**Identificador:** 4058500.5681753

22030415562737700000005697183

**Para conferência da autenticidade do documento:**

Outlook Pesquisar Chamada do Teams GS

Imprimir Cancelar

# Re: Mandado de Intimação para ciência

**marcossantos@bb.com.br <marcossantos@bb.com.br>**
**em nome de**
**pso8330@bb.com.br <pso8330@bb.com.br>**

Seg, 04/04/2022 13:20

Para: Gilmar Soares <gilmar.soares@jfse.jus.br>

Prezado, boa tarde

Acusamos o recebimento

Atenciosamente,

Marcos Antônio Silva Santos
Matrícula 6.806.012-2
Gerente de Módulo

Atenciosamente,

**PSO Aracaju 8330-5**

**Banco do Brasil S.A.**
Pça General Valadão, 377 - 4º andar
49010-906 - Centro - Aracaju - SE
Fone: (79) 3212-1113
Email: pso8330@bb.com.br

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 06/04/2022 08:58:24
**Identificador:** 4050300.9792481
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22040608575737300000005808335

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

b) A intimação da parte exequente quanto ao item 2, "b";

b) Intimação da exequente para que, **(i)** tome conhecimento da reavaliação, **se determinada e já juntada aos autos por ordem expressa deste despacho** ; **(ii)** caso queira, indique outros antes que se dê início à fase expropriatória, **uma vez que os aqui constritos não bastam à integral satisfação do crédito;**

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**De:** Atendimento - 4ª Vara Federal/SE <vara4.atendimento@jfse.jus.br>
**Enviado:** quinta-feira, 7 de abril de 2022 14:57
**Para:** Atendimento - 4ª Vara Federal/SE <vara4.atendimento@jfse.jus.br>; Cristiane Santana Goncalves de Oliveira <cristiane.santana@jfse.jus.br>; chmelo@bb.com.br <chmelo@bb.com.br>
**Assunto:** ENC: Resposta à Intimação - Processo: 08063126120184058 50 Réu: Manoel Messias Filho - ME

Boa tarde.
Acuso o recebimento deste e-mail e seus anexos.
Ao setor de cumprimento para juntá-los aos autos correspondentes.
Cristiane Oliveira de Sousa
Diretora de Secretaria em Substituição - 4ª Vara

**De:** chmelo@bb.com.br <chmelo@bb.com.br> em nome de cenopserv.protpref@bb.com.br <cenopserv.protpref@bb.com.br>
**Enviado:** quinta-feira, 7 de abril de 2022 12:56
**Para:** Atendimento - 4ª Vara Federal/SE <vara4.atendimento@jfse.jus.br>
**Cc:** chmelo@bancodobrasil.com.br <chmelo@bancodobrasil.com.br>
**Assunto:** Resposta à Intimação - Processo: 08063126120184058 50 Réu: Manoel Messias Filho - ME

Processo Nº : 08063126120184058 50
Autor(a) : FAZENDA NACIONAL
Réu : Manoel Messias Filho - ME

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido em 04/04/2022 , nos autos do processo em epígrafe, segue resposta em anexo.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A
Diretoria de Operações - DIOPE
Centro de Serviços Judiciais Curitiba
Central de Ofícios
cenopserv.protpref@bb.com.br

#interna

BANCO DO BRASIL

Curitiba (PR), 7 de abril de 2022.

**OFICIO CENOP SJ Nº: 2022/59604303**
**AOF: 2022/345056**

**Processo Nº : 08063126120184058 50**
**Exequente : FAZENDA NACIONAL**
**Executado : Manoel Messias Filho – ME**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que a(s) operação(ões) de crédito 0011/96163-5( anterior 95/00257), que originaram a hipoteca/alienação sobre os bens imóveis matrículas: 7738, do Cartório de Registro de Imóveis de ARACAJU-SE, em nome de MANOEL MESSIAS FILHO,CPF:060.422.445-15,encontra-se liquidada, nesta Instituição Financeira.

Colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**
CENOP SERVIÇOS CURITIBA

VINICIUS ARIOZA FOGAROLLI
Gerente de Grupo

**PODER JUDICIÁRIO**
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE**
**4ª VARA FEDERAL- EXECUÇÃO FISCAL**
Endereço: R. São Luis - 100, Industrial-
Aracaju/ SE - Cep: 49065-730
vara4.atendimento@jfse.jus.br



Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**DANIELA SANTANA MARTINS - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 08/04/2022 09:16:49
**Identificador:** 4058500.5798815
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
22040809161828300000005814681

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/04/2022 07:22, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) do expediente registrado em 06/04/2022 09:41.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22040609400496200000005808504 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2022 07:22 - Seção Judiciária de Sergipe.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL:

A **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL** , por seu Procurador que esta subscreve (art. 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73 de 10.02.93), nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar sua concordância quanto ao laudo de avaliação constante dos autos, ao tempo em que informa que desconhece outros bens de propriedade do executado, razão pela qual se requer que seja determinada a **designação de data para realização dos respectivos leilões** , indicando-se, para tanto, o leiloeiro oficial desse MM. Juízo, tendo como objeto o imóvel penhorado no presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

**Lucas Brito Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**LUCAS BRITO SANTOS - Gestor**
**Data e hora da assinatura:** 18/04/2022 12:22:47
**Identificador:** 4058500.5817284
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
22041812172391200000005833188

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

3.c) A intimação da parte executada quanto ao item 2, "c", pelo prazo de 30 dias.

2.c) Intimação do executado(s), por seu procurador ou, em não havendo, pessoalmente (e, de preferência, por via eletrônica, quando por ele autorizada), no sentido de que **(i)** tome conhecimento da reavaliação, **se determinada e já juntada aos autos por ordem expressa deste despacho** ; **(ii)** a alienação forçada poderá ser evitada caso procure a Procuradoria respectiva/órgão de arrecadação, providenciando o pagamento ou formalização de parcelamento do débito, a ser comprovado nos autos em até 30 dias **(iii)** poderão ser impostas sanções processuais, por danos ou por litigância de má-fé, caso não realize o parcelamento no prazo acima consignado para fazê-lo após a designação de data para a alienação judicial.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/04/2022 23:59, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) do expediente registrado em 19/04/2022 09:40.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22041909391305200000005836575 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/04/2022 00:01 - Seção Judiciária de Sergipe.

800x600 PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro 4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) C E R T I D Ã O Certifica-se o decurso do prazo referente ao ato judicial/expediente/edital/suspensão referido no ID 4058500.5820670. 800x600 C ertifica-se: 1. Trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. 2. Traslado da sentença para os autos da Execução Fiscal indicada na r. sentença. 3. Movimentação do processo para baixa. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

01. No caso vertente, **já há:**

i) a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is), matrícula(s) nº 7738, com registro da penhora efetivada (ID. 4150740);

ii) Impossibilidade de consulta junto à Justiça do Trabalho quanto à existência de execuções trabalhistas, a fim de verificar eventual existência de constrição referente a crédito, conforme certificado no id. 4648759;

iii) Intimação da exequente para que, caso queira, indique outros antes que se dê início à fase expropriatória, **uma vez que os aqui constritos não bastam à integral satisfação do crédito(Id. 5792650);**

iv) Intimação do executado(s), por seu procurador ou, em não havendo, pessoalmente (e, de preferência, por via eletrônica, quando por ele autorizada), no sentido de que **(i)** a alienação forçada poderá ser evitada caso procure a Procuradoria respectiva/órgão de arrecadação, providenciando o pagamento ou formalização de parcelamento do débito, a ser comprovado nos autos em até 30 (trinta) dias **(ii)** poderão ser impostas sanções processuais, por danos ou por litigância de má-fé, caso não realize o parcelamento no prazo acima consignado para fazê-lo após a designação de data para a alienação judicial(Id. 5820670).

02. Não é possível, no entanto, a imediata inclusão do feito em pauta de leilão, uma vez que é necessária a reavaliação e constatação do atual estado do bem, **porque decorridos 02 anos ou mais da sua última avaliação.**

03. Para que isso venha a ser eventualmente possível, determino a expedição de mandado/carta para reavaliação e constatação do bem de matrícula nº 7738(id **3622546 e 3622610** ) e, uma vez juntada aos autos, a intimação das partes para que dela tomem conhecimento.

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal

**MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**INTIMANDO(A): MANOEL MESSIAS FILHO - ME**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO DO BEM: VIDE AUTO DE PENHORA DO BEM DE MATRÍCULA Nº 7738 (ID. 4058500. 3622546 e 4058500. 3622610).**

**ENDEREÇO DO INTIMANDO: RUA SÃO LUIS, 100, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE, CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 220.535,77 (passível de atualização, encargos e despesas judicial)**

**ANEXO: id.4058500. 3622546 e 4058500. 3622610.**

**I**

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. **CONSTATAR o atual estado e REAVALIAR *presencialmente*** o(s) bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de id.4058500. 3622546 e 4058500. 3622610 , em anexo, e confeccionar laudo em que conste suas características presentes, além das alterações porventura ocorridas desde a penhora.

**II**

**DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS À/AO OFICIAL(A) EXECUTANTE DO MANDADO PARA O CORRETO CUMPRIMENTO DESTE:**

**1. Ao cumprir o presente mandado, observar fielmente os itens 1.5 e seguintes; 3.2.1, "b" e "c"; 3.3.3 a 3.3.7; 4 e 4.1 do despacho inicial padrão, conforme determinado e comunicado no processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300, encaminhado à Central de Mandados.**

2. Sem prejuízo das determinações do item anterior, determina-se ainda especial atenção quanto às providências que, dentre outras, estão ali compreendidas:

**2.1. O Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial;**

**2.2. Penhorado bem imóvel, devem ser intimados o citando/intimando, seu cônjuge, ocupante(s)/cônjuges, cuidando o Oficial de Justiça de individualizar cada uma dessas pessoas e seus respectivos endereços, além de intimar-lhes sobre o sistema de intimação via *Whatsapp* na forma do capítulo I, item 2, deste mandado. Caso não exista cônjuge e/ou ocupante(s), o Oficial deverá registrar tal circunstância na correspondente certidão;**

**2.3. A penhora/arresto de veículos automotores exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300;**

**2.4. A alegação de parcelamento/pagamento só deverá implicar consequências para o cumprimento deste** nos termos determinados no **processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300;**

**2.5. A citação/intimação por hora certa** exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no **processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300;**

**2.6. O descumprimento destas determinações ensejará a devolução do mandado para refazimento da diligência pelo Oficial, bem como comunicação à Coordenação da Central de Mandados.**

## III

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. Conforme Portaria nº 81.2021 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), que dispõe sobre procedimentos de prevenção ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), eventuais solicitações e requerimentos devem ser realizados preferencialmente via balcão virtual ( www.jfse.jus.br ), telefone (79-3216-2382) ou e-mail: vara4.atendimento@jfse.jus.br., das 09h às 18h, nos dias úteis. Atendimentos presenciais ocorrerão na forma do art. 1º §§ 2º e 3º da Portaria nº 81.2021-DF, no horário das 08h às 15h.

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

CERTIDÃO

Certifico que constatei e reavaliei o imóvel, cuja reavaliação segue em anexo. Certifico mais que aos 29 de Junho de 2022, me dirigi a Rua São Luiz n.º 100, Bairro Industrial, nesta capital, onde INTIMEI o executado, Manoel Messias Filho - ME, na pessoa de Manoel Messias Filho, de todo o teor do mandado, cuja contrafé e anexos entreguei.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4ª Vara Federal

# MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº: 0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME**
**ADVOGADO: Priscilla Anchieta Messias e outro**
**4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**INTIMANDO(A): MANOEL MESSIAS FILHO - ME**

**CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21**

**ENDEREÇO DO BEM: VIDE AUTO DE PENHORA DO BEM DE MATRÍCULA Nº 7738 (ID.4058500.3622546 e 4058500.3622610).**

**ENDEREÇO DO INTIMANDO: RUA SÃO LUIS, 100, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE, CEP: 49065-730**

**VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 220.535,77(passível de atualização, encargos e despesas judicial)**

**ANEXO: id.4058500.3622546 e 4058500.3622610.**

I

O Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU na forma da Lei, DETERMINA:

1. **CONSTATAR o atual estado e REAVALIAR** ***presencialmente*** o(s) bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de id.4058500.3622546 e 4058500.3622610, em anexo, e confeccionar laudo em que conste suas características presentes, além das alterações porventura ocorridas desde a penhora.

II

**DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS À/AO OFICIAL(A) EXECUTANTE DO MANDADO PARA O CORRETO CUMPRIMENTO DESTE:**

**1. Ao cumprir o presente mandado, observar fielmente os itens 1.5 e seguintes; 3.2.1, "b" e "c"; 3.3.3 a 3.3.7; 4 e 4.1 do despacho inicial padrão, conforme determinado e comunicado no processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300, encaminhado à Central de Mandados.**

2. Sem prejuízo das determinações do item anterior, determina-se ainda especial atenção quanto às providências que, dentre outras, estão ali compreendidas:

**2.1. O Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao correspondente Cartório a obtenção de certidão de seu inteiro teor já contendo o registro da constrição, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial;**

**2.2. Penhorado bem imóvel, devem ser intimados o citando/intimando, seu cônjuge, ocupante(s)/cônjuges, cuidando o Oficial de Justiça de individualizar cada uma dessas pessoas e seus respectivos endereços, além de intimar-lhes sobre o sistema de intimação via *Whatsapp* na forma do capítulo I, item 2, deste mandado. Caso não exista cônjuge e/ou ocupante(s), o Oficial deverá registrar tal circunstância na correspondente certidão;**

**2.3. A penhora/arresto de veículos automotores exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300;**

**2.4. A alegação de parcelamento/pagamento só deverá implicar consequências para o cumprimento deste nos termos determinados no processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300;**

**2.5. A citação/intimação por hora certa exige certidão elaborada a partir das formalidades postas nos termos determinados no**

**processo SEI 0002475-09.2019.4.05.7300;**

**2.6. O descumprimento destas determinações ensejará a devolução do mandado para refazimento da diligência pelo Oficial, bem como comunicação à Coordenação da Central de Mandados.**

**III**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

1. Conforme Portaria nº 81.2021 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), que dispõe sobre procedimentos de prevenção ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), eventuais solicitações e requerimentos devem ser realizados preferencialmente via balcão virtual (www.jfse.jus.br), telefone (79-3216-2382) ou e-mail: vara4.atendimento@jfse.jus.br., das 09h às 18h, nos dias úteis.
Atendimentos presenciais ocorrerão na forma do art. 1º §§ 2º e 3º da Portaria nº 81.2021-DF, no horário das 08h às 15h.

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**DANIELA SANTANA MARTINS - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 15/06/2022 08:32:19
**Identificador:** 4058500.5997384

22061508200378600000006013758

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

# LAUDO DE REAVALIAÇÃO

Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500 4ª Vara

Exeqüente: Fazenda Nacional
Executado: Manoel Messias Filho
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua São Luis n.º 100, Bairro Industrial nesta capital.
DEPOSITÁRIO: Manoel Messias Filho
DATA DA PENHORA: 27.03.2020

Gilmar Soares, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao respeitável mandado de Constatação e Reavaliação, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de localização do bem abaixo indicado, onde constatei e reavaliei o imóvel, cuja descrição segue:

***O imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta capital. A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. A construção acima referida encontra-se edificada sob o terreno de marinha matricula 07738. Reavalio o imóvel acima descrito em R$ 1.500.000,00 (Hum milhão e Quinhentos Mil Reais)***

***Aracaju/SE, 29 de Junho de 2022.***

***BEL. Gilmar Soares***
***Oficial de Justiça Avaliador***

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**GILMAR SOARES - Oficial de Justiça**
**Data e hora da assinatura:** 01/07/2022 08:24:20
**Identificador:** 4058500.6044802
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
22070108241157400000006061398

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Intimação da reavaliação de id. 4058500.6044802.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/07/2022 02:55, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) do expediente registrado em 04/07/2022 09:13.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22070409130829800000006066098 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/07/2022 02:55 - Seção Judiciária de Sergipe.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SERGIPE

Exmo. Juiz

A **UNIÃO FEDERAL** nada tem a opor à reavaliação, postulando seja designada data para leilão.

**ISABELA MARIA AMARAL MACIEL**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/07/2022 23:59, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) do expediente registrado em 04/07/2022 09:13.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22070409130829800000006066098 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/07/2022 00:00 - Seção Judiciária de Sergipe.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Despacho**

01. Concluídas as diligência e havendo nenhuma causa de suspensão do feito ou obstáculo preliminar que impeça a inclusão do feito em pauta de leilão para a arrematação do imóvel de matrícula 7738-CRI 11º Ofi/Aracaju , desde já designo para tal finalidade as datas **18.10.2022 (1ª praça) e 25.10.2022 (2ª praça), a partir das 10 horas da manhã. Caso não exitosa, a 2ª praça fica automaticamente prorrogada para as datas de 28.02.2023 e 07.03.2023; 16.05.2023 e 23.05.2023; 18.07.2023 e 25.07.2023, sempre a partir das 10 horas da manhã.**

04. Quanto à avaliação:

i) Considerando-se o decurso temporal relativamente modesto havido desde a última avaliação dos bens (ID 6044802 ), **entendo desnecessária sua atualização;**

ii) Caso se trate de bem indivisível em regime de copropriedade, devem ser desde já adotadas as providências necessárias para que o valor de sua arrematação observe o art. 843, § 2º, CPC, e ao mesmo tempo traga utilidade à presente execução. Para tanto, o valor mínimo de arrematação, se ultrapassada a primeira praça de oferta do bem, já deve constar desde logo de certidão nos autos e de fixação expressa no correspondente edital.

05. Quanto às intimações necessárias, diante da designação de leilão/reavaliação:

05.1. De acordo com a natureza do(s) bem(ns), em se tratando de pessoa natural a titular do domínio, providencie-se a intimação do(s) proprietário(s)/outros coproprietário(s) e respectivos cônjuges; ocupante(s) e respectivos cônjuges; depositário(s) do imóvel. Tratando-se de bem pertencente à pessoa jurídica, além de eventual ocupante(s) e respectivos cônjuges; o depositário(s) do imóvel e, por fim, também o representante legal. Em todas as hipóteses, deve ser providenciada a intimação de todos aqueles relacionados a partir do inciso II até o inciso VIII do art. 889, CPC, utilizando-se dos meios previstos no mesmo diploma legal.

05.2. Em havendo **credor hipotecário** e revestindo-se o crédito de **natureza tributária,** faça-se tal circunstância constar do respectivo instrumento de intimação, deixando claro quo crédito ora exequendo tem natureza tributária e ostenta garantia legal de preferência.

05.3. Em havendo **credor hipotecário** , **mas não sendo** o crédito de natureza tributária, faça-se constar do respectivo expediente remissão aos artigos 303, 333, I, 1.422 (e Parágrafo único) e 1.499, VI, todos do Código Civil, a fim de que, querendo, aduza sua manifestação nos autos.

05.4. Dessa forma, no caso concreto os expedientes de intimação devem ser dirigidos à(s) seguinte(s) pessoa(s)/endereço/ID:

i) **parte executada** , através de sue procurador, via sistema;

ii) **exequente.**

06. Em recaindo a penhora sobre automóvel(is), com a designação do leilão a farta experiência obtida de situações idênticas determina seja adotada maior cautela quanto sua guarda e conservação, motivo pelo qual, juntamente com a intimação da parte executada acima versada, **determino seja expedido mandado para busca, apreensão e remoção do(s) veículo(s) e entrega ao leiloeiro designado** , doravante também nomeado depositário do(s) mesmo(s), cabendo-lhe, às suas expensas, bem e fielm ente cumprir o encargo até ulterior decisão deste Juízo (cf. PROCESSO: 08091531820184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/10/2018).

07. As partes devem também restar intimadas de que a alegação de parcelamento formulada unilateralmente pela executada nos autos só suspenderá o leilão se instruída com **"termo de parcelamento"/documento oficial equivalente e comprovantes de pagamento da primeira parcela (ainda que antecipadamente) e, se houver, das vencidas até a data do requerimento nos autos.**

07.1. Caso a(s) execução(ões) contenha(m) mais de um título executivo/CDA/inscrição, devem eles estar todos contemplados pelos documentos acima referidos para efeito de suspensão de leilão.

07.2. Caso demonstre parcelamento nos termos ora definidos, A parte executada e os demais referidos no item 05 também devem ficar cientes que eventual suspensão por parcelamento não impedirá, em caso de rescisão, a imediata retomada do leilão nas datas já acima designadas, independentemente de nova intimação específica para tal fim. Para isso, bastará que a parte exequente comunique a rescisão de parcelamento com, no mínimo, trinta dias de antecedência em relação a quaisquer das datas supra, cabendo à Secretaria de Vara, nessa hipótese, dar conhecimento do comunicado de rescisão via Sistema Pje aos interessados e imediatamente providenciar a reinclusão do bem na pauta de leilões acima designada.

08. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a parte exequente, quando de sua intimação, deve ser mais uma vez advertida do dever de trazer de pronto e espontaneamente ao conhecimento deste Juízo a superveniência de parcelamento ou de qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade/extinção do crédito, podendo incorrer, caso não o faça, em **responsabilização por danos processuais causados à requerida (art. 81, CPC), além desanções por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 6º, do mesmo diploma legal).**

08.1. Com efeito, é dever processual da parte exequente - sob desafio das sanções previstas em lei, aí incluída a responsabilização por dano processual - fazer saber nos autos, em tempo e modo devidos, o advento de qualquer fato/ato revestido do condão de repercutir na exigibilidade do crédito exequendo e, por derivação, no prosseguimento ou não do feito executivo até a fase de expropriação.

08.2. O cumprimento de tal dever, por óbvio, sequer depende de prévia provocação do Juízo, sobretudo para as causas de suspensão de exigibilidade que se encerram completa e exclusivamente na esfera administrativa, do qual é exemplo por excelência o parcelamento, seja na sua celebração, seja na sua continuidade após significativo lapso temporal, seja na sua rescisão.

08.3. Sobre o parcelamento - e de todas as causas de suspensão de exigibilidade que se encerram completa e exclusivamente na esfera administrativa - o Judiciário não só carece de ingerência, como não deve pretendê-la em nenhum aspecto, sob pena de violação dos poderes. Não é o Judiciário a conceder, gerir ou desfazer atos administrativos, mas controlar-lhes a legalidade.

08.4. Por isso mesmo soa absurda - e ilegítima - qualquer tentativa de cometer ao Judiciário qualquer atribuição de natureza administrativa no que concerne a tais eventos, sobretudo na falta de lei a designar-lhe tanto. Não há de se esperar que o Judiciário vasculhe sistemas de controle internos da parte exequente ou por qualquer outro meio, formal ou informal, saia dos limites da função judicante para satisfazer um dever exclusivo do credor quanto à elucidação da exigibilidade do crédito.

08.5. Do seu silêncio indevido - quer na omissão daquilo que deveria ter informado, quer na ausência de resposta à intimação - não pode por tudo isso a parte exequente experimentar benefício

algum. No eventual prosseguimento da execução quando omitida a suspensão da exigibilidade do crédito, certamente há sólido aparato legal a imputar-lhe responsabilidade pelos danos que vierem a ocorrer; na paralisação do feito executivo quando não mais existia causa de suspensão, fica de todo evidenciada sua exclusiva e injustificável inércia a abrir caminho à contagem prescricional.

09. Por fim, ficam as partes intimadas a acompanhar a expedição do respectivo edital de leilão, que contemplará as condições de arrematação e outras regras porventura relevantes para a realização do referido ato.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Procedo à intimação das partes sobre o despacho id/ 4058500.6133382, com designação de hasta pública (leilão/praça) para os dias **18.10.2022 (1ª praça) e 25.10.2022 (2ª praça), a partir das 10 horas da manhã . Caso não exitosa, a 2ª praça fica automaticamente prorrogada para as datas de 28.02.2023 e 07.03.2023; 16.05.2023 e 23.05.2023; 18.07.2023 e 25.07.2023 , sempre a partir das 10 horas da manhã.**

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/08/2022 17:48, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) do expediente registrado em 04/08/2022 13:52.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22080413501299300000006161684 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/08/2022 17:48 - Seção Judiciária de Sergipe.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/08/2022 23:59, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) do expediente registrado em 04/08/2022 13:52.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22080413501299300000006161684 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/08/2022 00:00 - Seção Judiciária de Sergipe.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 **- EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0801841-94.2021.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL**
Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO - 2ª Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR ):**

Trata-se de apelação interposta p or MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da sentença que julgou im procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pel a Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR).

Nas suas razões de apelo , aduz a parte embargante qu e: a) o imóvel penhora do nos autos pertence ao sócio , pessoa física, e não a empresa, devendo ser reconhecida a sua ileg i tim idade para responder pela execução; b) a executada ostenta a condição de microempresa (ME), possuindo personalidade jurídica própria, de modo que seus bens não se confundem com os de seus sócios; c) o imóvel sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990; d ) o valor atribuído ao imóvel penhorado é inferior ao seu valor real, devendo ser reavaliado.

F oram apresentadas c ontrarrazões.

É o relatório.

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR ):**

Em relação à preliminar suscitada, é pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, de modo que pode o titular da firma individual figurar no polo passivo da execução, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio pelo débito executado.

Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma: " Desnecessário o redirecionamento do feito para que a recorrente, proprietária de firma individual, pudesse integrar o polo passivo da demanda executiva. Esta Corte Regional tem entendido que os bens pessoais do empresário individual subsumem-se à responsabilidade pelos débitos da firma individual, independentemente de prova dos requisitos do art. 135 do CTN, ou mesmo de redirecionamento, vez que em tais casos o sujeito passivo

atua em nome próprio e responde, portanto, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. " (AC 565573/CE Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/11/2014, Publ. Em 20/11/2014)

P ara fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, deve o embargante comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no disposto no 1º da Lei 8.009/1990, que exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Precedente: PJE 0011025-04.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 26/05/2020.

Na hipótese, não é pos sível concluir que ao imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral. "

Quanto à avaliação do bem penhorado , o apelante não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de invalidar ou desacreditar o laudo impugnado, que se encontra devidamente fundamentado, tendo especificado circunstanciadamente o imóvel, narrando suas características e o estado em que se encontra, atribuindo-lhe valor (R$ 800.000,00) , conforme as disposições legais aplicáveis, expondo suas razões, das quais sobressaem critérios razoáveis. Neste sentido, precedente desta Segunda Turma: TRF5, 2ª T., PJE 0808289-09.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 17/12/2020.

Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações d o Oficial de Justiça Avaliador gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação. Sem h onorários recursais.

É como voto.

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A pelação interposta p or MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da sentença que julgou im procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pel a Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR).

2. Nas suas razões de apelo , aduz a parte embargante qu e: a) o imóvel penhora do nos autos pertence ao sócio , pessoa física, e não à empresa, devendo ser reconhecida a sua ileg i tim idade para responder

pela execução; b) a executada ostenta a condição de microempresa (ME), possuindo personalidade jurídica própria, de modo que seus bens não se confundem com os de seus sócios; c) o imóvel sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990; d ) o valor atribuído ao imóvel penhorado é inferior ao seu valor real, devendo ser reavaliado.

3. Em relação à preliminar suscitada, é pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, de modo que pode o titular da firma individual figurar no polo passivo da execução, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio pelo débito executado.

4. Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma: " Desnecessário o redirecionamento do feito para que a recorrente, proprietária de firma individual, pudesse integrar o polo passivo da demanda executiva. Esta Corte Regional tem entendido que os bens pessoais do empresário individual subsomem-se à responsabilidade pelos débitos da firma individual, independentemente de prova dos requisitos do art. 135 do CTN, ou mesmo de redirecionamento, vez que em tais casos o sujeito passivo atua em nome próprio e responde, portanto, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. " (AC 565573/CE Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/11/2014, Publ. Em 20/11/2014)

5. P ara fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, deve o embargante comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no disposto no 1º da Lei 8.009/1990, que exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Precedente: PJE 0011025-04.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 26/05/2020.

6. Na hipótese, não é pos sível concluir que o imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral. "

7. Quanto à avaliação do bem penhorado , o apelante não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de invalidar ou desacreditar o laudo impugnado, que se encontra devidamente fundamentado, tendo especificado circunstanciadamente o imóvel, narrando suas características e o estado em que se encontra, atribuindo-lhe valor (R$ 800.000,00) , conforme as disposições legais aplicáveis, expondo suas razões, das quais sobressaem critérios razoáveis. Neste sentido, precedente desta Segunda Turma: TRF5, 2ª T., PJE 0808289-09.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 17/12/2020.

8. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações d o Oficial de Justiça Avaliador gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto.

9. Apelação desprovida . Sem h onorários recursais.

acm

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2022 (data de julgamento).

**PAULO CORDEIRO**

**Desembargador Federal Relator**

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por: 22062616123565300000032060174
**PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 26/06/2022 16:13:12
**Identificador:** 4050000.32105150

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0801841-94.2021.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL
Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO - 2ª Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

CERTIFICO que a(s) parte(s) abaixo discriminada(s) interpôs/interpuseram RECURSO ESPECIAL e/ou RECURSO EXTRAORDINÁRIO tempestivamente.

| PARTE | TIPO DO RECURSO | CONFIRMAÇÃO | PROTOCOLO |
|---|---|---|---|
| MANOEL MESSIAS FILHO - ME (32.808.222/0001-21) | Recurso Especial | 30/06/2022 21:00 | 21/07/2022 21:27 |

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR RECURSOS ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO

Fica(m) o(a)(s) recorrido(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.030 do Cõdigo de Processo Civil) ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s).

1 - Este documento é válido para todos os efeitos legais, havendo sido expedido através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22081704352227800000033110292 .

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
**Data e hora da inclusão:** 17/08/2022 04:35
**Identificador:** 4050000.33142773

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que:

1. o Edital de Leilão nº 17/2022 foi divulgado no painel eletrônico do átrio desta Seção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SJSE (edição n.º 178.0/2022, Edição Judicial, disponibilizado dia 20 de setembro de 2022, fl(s). 01-27, ficando intimados todos os interessados, de acordo com rol constante no artigo 889 do CPC/2015;

2. o Leiloeiro **, Sr. José Ivan de Souza Rabelo** , matrícula JUCESE nº 96/1530-2 **,** foi devidamente intimado do leilão designado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 178.0/2022 Aracaju - SE Disponibilização: Terça-feira, 20 Setembro 2022

4 a. VARA FEDERAL

Edital de Leilão

Poder Judiciário Federal

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

4.a Vara Federal

(gestora do leilão unificado)

**EDITAL**

**LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

**PRAÇA Nº17 /2022**

O Dr. **RONIVON DE ARAGÃO**, Juiz Federal da 2.ª Vara; o Dr**. EDMILSON DA SILVA PIMENTA,** Juiz Federal da 3.ª Vara; o Dr. **FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU,** Juiz Federal da 4.ª Vara; o Dr. **RAFAEL SOARES SOUZA,** Juiz Federal da 7.ª Vara; o Dr. **JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**, Juiz Federal da 8.ª Vara; o Dr. **PEDRO ESPERANZA SUDÁRIO**, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara, respondendo pela titularidade da 9ª Vara; no uso de suas atribuições legais, etc.

Fazem saber a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que estas Varas Federais levarão à alienação em arrematação pública, nas datas, local e sob as condições adiante descritas os bens penhorados nos autos das ações a seguir relacionadas.

1. DATAS

**1.º Leilão: Dia 18/10/2022, às 10h,** pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

**2.º Leilão: Dia 25/10/2022, às 10h,** pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

2. LOCAL DAS PRAÇAS /MODALIDADE DO LEILÃO

2.1. Em virtude do atual quadro de pandemia mundial de COVID-19 e, ainda, considerando-se a Resolução 322/2020 (CNJ), dos Atos 315/2020, 361/2020 e 546/2021 (todos da Presidência TRF5), a Portaria 35/2022 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), fica desde logo assegurada a realização do leilão na modalidade **eletrônica** (CPC, art. 879, II e art. 882, §§ 1º e 2º), a ser hospedado em sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro adiante designado, sob o endereço virtual apontado no item 3.

2.2. Caso a evolução das condições sanitárias/epidemiológicas permitam a realização da modalidade presencial, será ela objeto de Edital de caráter aditivo ao presente, a ser publicado em até 05 (cinco) dias antes da data de realização do leilão (CPC, art. 887, § 1º) e tomará como local o AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL - Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE.

2.3. Além da publicação nos meios físicos previstos em lei, este Edital e, em havendo, seu aditivo serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe (www.jfse.jus.br) e no sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro designado e expresso no item 3.

**2.4. OBSERVAÇÕES.**

2.4.1. Os bens serão apregoados pelo leiloeiro oficial designado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, observada a **sistemática de hastas públicas virtuais, prevista na Resolução nº 92, de 18 de dezembro de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal**.

2.4.2. Em havendo a modalidade presencial, os lances daqueles que optarem por tal modalidade deverão ser formulados mediante comparecimento ao local indicado, no qual serão apregoados os bens pelo leiloeiro.

2.4.3. Correrá, por conta e risco do(a) interessado(a), a participação no certame na modalidade de hastas públicas virtuais. Eventuais dificuldades ou problemas de ordem técnica referentes ao **sistema de transmissão eletrônica** que, a qualquer momento do certame, afetem a participação em tal modalidade, não ensejará oportunidade para impugnação, recurso, reclamação ou pedido de desfazimento ou repetição da hasta, assumindo o interessado direitos e obrigações apenas e exclusivamente pelas ofertas efetivamente recebidas pelo leiloeiro.

2.4.4. A 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe está situada na Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, 2º Andar, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE. Em virtude da pandemia de COVID-19 e conforme Portaria 35/2022 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), o atendimento às partes, advogados, procuradores e demais interessados será realizado, **preferencialmente**, pelo "BALCÃO VIRTUAL", disponível no site www.jfse.jus.br ou *e-mail* (vara4.atendimento@jfse.jus.br), das 8h às 17h, nos dias úteis. Para **atendimento presencial e por telefone (79-3216-2200),** o horário vigente vai de 8h às 13h, de segunda à sexta-feira.

2.4.5. Solicitações e requerimentos que tratam especificamente dos bens submetidos a leilão devem ser formulados perante a unidade responsável pela oferta do lote correspondente, consoante canais divulgados no site www.jfse.jus.br.

**2.5. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DA IMPLANTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

2.5.1. A modalidade *online* do leilão deverá ser fielmente realizada em consonância com o que prescreve a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja por este(s) Juízo(s) Federal(is), seja pelo(s) leiloeiro(s) público(s) e demais usuários do sistema de leilões *online*.

2.5.2. O leiloeiro público oficial, até o dia anterior ao leilão, estará à disposição dos interessados para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão *online*, podendo ser contatado conforme disponibilizado no item 3 deste Edital.

2.5.3. O interessado em participar do leilão via internet **deverá cadastrar-se gratuitamente com antecedência mínima de 72 horas da data do evento,** ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações fornecidas quando de seu cadastro, a ser integralmente preenchido de acordo com as normas previstas neste Edital e no Termo de Compromisso presente no sítio eletrônico.

2.5.4. Para o cadastramento, será obrigatório comprovar capacidade civil e ausência de impedimento nos termos dos itens 7 e 8 deste Edital, informando os respectivos dados, e a certificação digital do interessado em participar do leilão ou a apresentação da cópia autenticada dos documentos a seguir enumerados:

**i) se pessoa física: a) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA, CRM e outras, ou pelas Forças Armadas do Brasil); b) Cadastro de Pessoa Física (CPF); c) RG ou documento equivalente e nome e CPF do cônjuge, se for o caso; d) comprovante de residência em nome do arrematante (conta de água, luz ou telefone); e) e-mail.**

**ii) se pessoa jurídica: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) contrato social, até a última alteração, ou Declaração de Firma Individual; c) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA e CRM, ou pelas Forças Armadas do Brasil) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica; d) e-mail.**

**iii) os documentos que instruem o cadastro deverão ser apresentados posteriormente pelo leiloeiro à Secretaria responsável pelos processos.**

2.5.5 A aprovação do cadastro, condicionada à deliberação do Juízo da 4ª Vara Federal, será confirmada por e-mail, utilizando-se única e exclusivamente o endereço informado pelo usuário.

2.5.6. O interessado assumirá integralmente os direitos e obrigações realizados com seu identificador/senha de acesso *online*, ficando inteiramente responsável por impedir que terceiros tenham acesso e/ou façam uso indevido de tais dados.

2.5.7. No caso de uso não autorizado de sua senha, o interessado assumirá direitos e obrigações decorrentes de tal ato até o momento em que comunicar tal fato, por escrito, ao leiloeiro, considerando-se ocorrida tal comunicação quando de seu efetivo recebimento pelo destinatário.

2.5.8. O usuário cadastrado, todas as vezes que quiser participar do leilão *online* e efetuar seus lances, deverá ler com atenção e aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para Acesso ao Leilão Online, constante do sítio eletrônico do leiloeiro público oficial.

2.5.9. Os demais procedimentos a serem adotados durante e após o leilão *online* e que não estejam devidamente expressos no presente Edital, deverão seguir rigorosamente o que estabelece os Capítulos II e III da Resolução nº 92/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que diz respeito às penalidades, itens de segurança, dúvidas dos usuários e demais obrigações dos arrematantes e do leiloeiro público oficial, constantes dos Capítulos IV a VI do aludido ato normativo, aplicando-se, ainda, no que couber, as suas disposições finais.

**3. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

**José Ivan de Souza Rabelo,** matrícula JUCESE nº 96/1530-2 Avenida Paulo Silva, n. 135, bloco 02, Cond. Golden Gate Park, Farolândia, CEP: 49.032-500, Aracaju/SE, tel: 79-99880-2904, 99945-2644 e 99140-8990.

*E-mail*: rabeloleiloes@infonet.com.br, joseivandesouzarabelo@gmail.com

Sítio/Hospedagem do leilão eletrônico: www.realizaleiloes.com.br

**4. DOS BENS**

4.1. Os que constam **a partir** do anexo I deste Edital, publicado no órgão oficial, disponível no endereço eletrônico www.jfse.jus.br e na Secretaria da 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

4.2. A arrematação de qualquer bem implica, quanto ao arrematante, reconhecimento irretratável de sua real correta identificação, características, localização e estado de conservação em que se encontrarem ao tempo de sua entrega/imissão em favor do arrematante, **não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a (i) providências demarcatórias ou (ii) atinentes a retificações de registros imobiliários que decorram ou não de discrepâncias entre a área registrada do imóvel e a aquela que resultar de posterior medição; (iii) remoção de eventuais ocupantes, no contexto dos itens imediatamente anteriores; (iv) despesas de guarda/depósito e/ou transporte; (v) consertos ou reparos de qualquer natureza, quer se trate de vício oculto ou não.**

4.3. A descrição individualizada dos bens por lote encontra-se em Anexos do presente Edital, separados de acordo com a unidade jurisdicional.

**5. VISITAÇÃO AOS BENS**

5.1. Os interessados, antes das datas designadas para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, de segunda a sexta-feira, de 9h às 17h, e no sábado, de 9h às 12h, **ressalvando-se, em qualquer hipótese, a integral observância das restrições e limitações impostas pelas autoridades sanitárias em virtude da pandemia de COVID-19.**

5.2. O acompanhamento por Oficial de Justiça depende de prévia e formal solicitação a ser requerida junto à respectiva Secretaria da Vara Federal responsável pelo lote, ficando seu atendimento condicionado ao juízo de oportunidade e conveniência da Justiça Federal.

**6. DÍVIDAS RELACIONADAS AOS BENS E PRAZOS DE TRANSFERÊNCIA**

6.1. A arrematação dos bens ofertados nos anexos deste Edital, salvo específica disposição no lote em sentido diverso, ensejará aquisição livre de anteriores dívidas relacionadas aos bens, observados os arts. 908, § 1º, CPC e 130, Parágrafo único, CTN, e em particular o abaixo disposto:

6.1.1. Tratando-se de veículos automotores ou similares, os arrematantes não arcarão com débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento, multas pendentes e eventuais outros débitos, desde que anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Arcarão, todavia, com os custos administrativos regulares estabelecidos pelos órgãos competentes (como vistoria e da taxa de transferência, por exemplo) para a formalização da transferência de propriedade.

6.1.2. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes quanto ao pagamento de débitos referentes a IPTU, FORO e LAUDÊMIO, TAXAS (tributárias, pela prestação de serviços públicos ou poder de polícia) ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA cujos fatos geradores sejam integralmente anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Obrigações de natureza privada (taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc) não se compreendem na isenção de que trata a presente norma e devem ser solucionadas diretamente pelo arrematante junto aos interessados e sem qualquer intervenção do Juízo Federal responsável pela oferta lote.

6.1.3. Tratando-se de imóveis, arcarão os arrematantes com os custos de transferência de propriedade.

6.2. O arrematante efetuará, junto ao órgão/serviço competente, a devida solicitação de transferência de propriedade do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de disponibilização em seu favor da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega.

6.3. Cabe ao interessado na arrematação verificar a existência de débitos ou ônus de natureza diversa (tais como taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc.) que recaiam sobre o bem, preexistentes ou não, ficando desde já ciente que deverá promover pelos próprios meios as medidas necessárias ao pagamento/regularização.

**7. DOS QUE PODEM OFERECER LANÇO PARA ARREMATAR**

7.1. Podem oferecer lanço todas as pessoas físicas que estiverem na livre administração de seus bens e todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas.

7.2. A identificação das pessoas físicas será feita através de documento oficial de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF).

7.3. As pessoas jurídicas serão representadas por seus responsáveis legais, devendo ser apresentado comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e cópia dos atos estatutários atualizados.

7.4. Os interessados poderão ser representados por procurador com poderes específicos, munido da devida identificação do outorgante.

7.5. Os arrematantes deverão fornecer ao leiloeiro, no dia do leilão, cópia do RG, CPF, bem como do comprovante de residência, e no caso de pessoa jurídica o CNPJ e contrato social integral e atualizado.

**8. DOS QUE NÃO PODEM OFERECER LANÇO**

8.1. Os tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

8.2. Os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

8.3. O juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o chefe de secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

8.4. Os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

8.5. Os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

8.6. Os advogados de qualquer das partes;

8.7. Aqueles cuja participação tenha sido vedada por decisão judicial apta a produzir efeitos.

**9. DA ARREMATAÇÃO E SEU PAGAMENTO**

9.1. Respeitado o preço mínimo de arrematação especificado em cada lote, será considerada vencedora a proposta de maior valor, respeitados os §§ 2º e 3º, do art. 892; art. 893 e §§ 7º e 8º do art. 895, do CPC.

9.2. Quando um determinado lote não receber lance durante a realização do leilão e antes do seu encerramento, o leiloeiro está autorizado a recolocá-lo em disputa, caso haja manifestação de interessado presencial e/ou via *online*, podendo participar todos os usuários cadastrados.

9.3. Se porventura ocorra a desistência do lote arrematado até o encerramento do leilão, será o bem ofertado ao interessado que apresentou o segundo maior lance, adotando-se tal valor para efeito de arrematação.

9.4. Salvo autorização expressa de parcelamento, o valor da arrematação será pago à vista, pela melhor oferta, mediante depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, PAB/JUSTIÇA FEDERAL ARACAJU/SE (agência n.º 0654-8), **mediante guia(s) bancária(s) e no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta,** de forma a compreender i. o valor da arrematação; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, mas limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

9.5. O arrematante é integralmente responsável pelo correto preenchimento e recolhimento das referidas guias. Sem prejuízo disso, poderá buscar auxílio do leiloeiro para a realização de tal procedimento, o que fica desde já autorizado.

9.6. Se a referida agência bancária, por qualquer motivo, não estiver em funcionamento no dia da hasta pública, o arrematante terá prazo de até 72 (setenta e duas) horas após retorno do funcionamento para comprovar o pagamento integral do lance ofertado, nos termos previstos no presente edital.

9.7. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, incorrerá nas sanções previstas no art. 897 do vigente CPC, quais sejam: (i) perda da caução, acrescida da comissão do leiloeiro; (ii) inabilitação para participar do novo leilão referente aos mesmos bens.

9.8. Nos casos em que for autorizado o parcelamento da arrematação, devem ser observadas as condições constantes do item 11 deste edital.

9.9. A desistência da arrematação ou inconformismo posterior só serão examinados nas hipóteses previstas neste edital e na lei processual.

9.10. A arrematação de imóvel pertencente a incapaz observará o art. 896 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**10. ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANÇO**

10.1. São acrescidos ao valor do lanço a comissão do leiloeiro e custas judiciais, nos termos descritos no item 9.4.

10.2. Poderá incidir ainda sobre o valor do lanço remuneração devida ao leiloeiro com referência a guarda/depósito dos bens, a depender de específica decisão a respeito, proferida na respectiva execução até a abertura do leilão.

10.3. Em qualquer hipótese de impontualidade no pagamento dos valores devidos pelo arrematante, só será aceita purgação da mora enquanto não proferida decisão em sentido contrário, exigindo-se pronto depósito/pagamento acrescido de atualização monetária, encargos e multa prevista no art. 895, § 4º, do CPC e/ou em legislação extravagante e/ou em disposição específica deste Edital ou seus Anexos.

**11. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO**.

11.1. CONDIÇÕES GERAIS:

11.1.1. O parcelamento da arrematação só será ofertado quando os respectivos exequentes tiverem manifestado tal intenção junto a este Juízo em até 05 (cinco) dias úteis antes do leilão, mediante ofício em que devem esclarecer se assim o fazem para praças específicas ou por tempo indeterminado e, ainda, se existem outras condições para o parcelamento além daquelas previstas neste Edital.

11.1.2. Para os fins do item anterior, não será permitido parcelamento caso a parte exequente imponha condições que contrariem o presente Edital.

11.1.3. Mesmo se autorizado o parcelamento, será exigido **no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta, mediante guia(s) bancária(s)**: i. o pagamento de sinal/caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor

do lanço sobre os bens de qualquer natureza; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), i.v.. custas de guarda/depósito de bens indicadas no item 10.2.

11.1.4. A gestão do parcelamento é de responsabilidade da parte exequente.

11.1.5. Ao arrematante cabe observar e satisfazer as condições exigidas pela parte exequente para o parcelamento, desde que adstritas aos termos deste Edital, agindo com zelo e diligência para satisfazê-las, sobretudo em face do que dispõe o item 11.1.7. deste Edital.

11.1.6. O parcelamento estabelece relação jurídica autônoma entre a parte exequente e o arrematante. Assim, seu descumprimento deverá ser solucionado em demanda própria e não nos autos da execução em que teve origem a arrematação.

11.1.7. A parte exequente será especificamente intimada da arrematação mediante parcelamento e terá o prazo previsto pelo art. 903, §2º, do CPC, contado em dobro quando previsto em lei, para informar razão que impeça sua conclusão/consolidação.

11.1.8. Ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7., expedir-se-á carta de arrematação e será considerada preclusa a possibilidade de desfazimento da arrematação nos próprios autos e o parcelamento não mais poderá ser objeto de retratação/desistência pela parte exequente, observado o que dispõe o art. 903, § 4º, CPC.

11.1.9. Do mesmo modo, ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7. o valor correspondente ao total objeto de parcelamento será integralmente computado para fins de quitação/abatimento do crédito exequendo e tal imputação não será de qualquer modo condicionada, limitada ou restringida por fatos que digam respeito à relação jurídica estabelecida entre parte exequente e arrematante por ocasião do parcelamento.

11.1.10. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes a créditos preferenciais executados em outros Juízos, a exemplo dos créditos trabalhistas, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia em conta vinculada ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.11. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, do valor que superar o total do crédito em execução, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.12. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, da comissão do leiloeiro e das custas judiciais, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta, depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.13 Não será admitida a inclusão, no parcelamento, o valor relativo à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução que recaia sobre o produto da alienação do bem.

11.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO PARA OS PROCESSOS EM QUE É EXEQUENTE A FAZENDA NACIONAL

11.2.1. **Observadas e respeitadas as condições gerais acima estabelecidas (item 11.1. e seguintes),** para os processos em que é parte exequente a Fazenda Nacional serão também aplicadas adicionalmente as condições previstas no art. 98 da Lei n.º 8.212/1991, com redação alterada pela Lei n.º 9.528/1997, complementadas pela Portaria n.º 79/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo *e-mail* diafi.pe.prfn5regiao@pgfn.gov.br, oriundo da Divisão de Assuntos Fiscais - PRFN5, enviado em 07.12.2021.

11.2.2. Além de outras versadas pela lei e atos acima enumerados, expõem-se as seguintes condições básicas:

11.2.2.1. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

11.2.2.2. No caso de feitos apensados/reunidos, será considerado o somatório das dívidas exequendas.

11.2.2.3 O arrematante deverá depositar a caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens (conforme item 11.1.3) e a primeira parcela em até 30 dias após a arrematação, através de Guia de Depósito (DJE) emitida exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, com o código da Receita 4396, conforme indicado pela Fazenda Nacional Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.4. Ainda que eventualmente não expedida a carta de arrematação ou mesmo que não concluídas as formalidades administrativas do parcelamento, o arrematante fica obrigado a depositar as parcelas subsequentes pontualmente, fazendo-o diretamente em favor da parte exequente, conforme procedimento definido pela Fazenda Nacional no Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.5. Como já disposto nos itens 11.1.4. e 11.1.5. deste edital, é de inteira responsabilidade do arrematante diligenciar diretamente junto à parte exequente a satisfação de todas as demais condições adicionais reportadas no item 11.2.1., sendo-lhe vedado alegar desconhecê-las para eximir-se de seu cumprimento.

11.2.2.6. Fica vedado o parcelamento da arrematação quando o executado for "MASSA FALIDA", à exceção dos casos em que o bem penhorado for de propriedade de algum corresponsável incluído no polo passivo da execução/cumprimento de sentença.

11.2.2.7. Também não será concedido parcelamento para as execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 79/2014.

11.2.2.8. É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

11.2.2.9. O disposto no item 11.2 - processos em que é parte a FAZENDA NACIONAL - nã**o se aplica aos lotes da 2ª Vara Federal de Sergipe.**

**12. RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS**

12.1. Caso não haja oposição de embargos à arrematação ou adjudicação, a expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de Entrega dos bens arrematados será feita em prazo hábil, desde que comprovado o pagamento do lance ofertado e das custas de arrematação.

12.2. No caso de arrematação objeto de parcelamento, a Carta de Arrematação **conterá cláusulas resolutivas em favor da parte exequente.**

12.3. Em pendendo discussão judicial sem efeito suspensivo capaz de afetar a alienação judicial do bem, poderá ser expedida, a critério do Juízo responsável, Carta de Arrematação **com cláusula resolutiva subordinada ao resultado da respectiva demanda.**

12.4. Salvo autorização judicial expressa e específica a ser proferida em momento próprio, observados conforme o caso os termos do item 15.4.3 deste Edital, o arrematante não se eximirá de realizar o pagamento pontualmente, nos exatos termos definidos quando da arrematação sob o pretexto de eventuais impugnações posteriores ao certame, quer adotem ou não a forma de embargos à arrematação, adjudicação ou ação anulatória. Em tais situações, todavia, fica-lhe facultado requerer o depósito judicial do montante devido, inclusive de eventuais parcelas subsequentes.

12.5. Se por motivo alheio à vontade do licitante a arrematação não se confirmar, o valor pago ser-lhe-á devolvido.

**13. IMISSÃO NA POSSE DOS BENS**

Observadas as disposições dos itens 4 e 6 deste Edital além de outras específicas eventualmente expressas no respectivo lote, o Juízo responsável pela oferta do bem garantirá ao arrematante a imissão na posse do bem.

**14. INTIMAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E COMUNICADOS**

14.1. Sem prejuízo de intimações realizadas no bojo dos respectivos processos, ficam intimados do presente Edital caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada, inclusive das datas do leilão designado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil:

14.1.1. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

14.1.2. O coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

14.1.3. O titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

14.1.4. O proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

14.1.5. O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

14.1.6. O promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

14.1.7. O promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

14.1.8. A União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

**15. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO**

15.1. Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo executado ou ação autônoma, na forma do art. 903 do CPC, salvo exceções previstas em Lei.

15.2. A arrematação poderá, no entanto, ser invalidada quando eivada de vício ou realizada por preço vil, bem como pode ser considerada ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

15.3. A arrematação pode ser considerada resolvida/desfeita, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução no tempo e modo devidos.

15.4. O arrematante poderá desistir da arrematação, na forma do art. 903, § 5º, do CPC:

15.4.1. Se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame preexistente não mencionado no edital;

15.4.2. Se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903;

15.4.3. Uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do art. 903, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

15.5. Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

**16.CONSIDERAÇÕES FINAIS**

16.1. Cópia(s) deste Edital com seus anexos deve(m) ser encaminhada(s) às Vara(s) da Justiça do Trabalho da 20ª Região, sediadas em Aracaju e com competência para execução, para que até a data do leilão informem ao Juízo Federal responsável pelo lote a existência de eventual crédito privilegiado pendente de satisfação.

16.2. Cabe exclusivamente ao Juízo Federal responsável pelo respectivo lote decidir acerca dos incidentes que digam respeito exclusivamente ao bem ofertado e eventual determinação de retirada/cancelamento do leilão não ensejará qualquer tipo de indenização, ressarcimento, compensação ou reconhecimento de direito de qualquer natureza em favor de eventuais interessados em concorrer à arrematação.

16.3. Pelas siglas CPC e CTN adotadas neste Edital compreendem-se, respectivamente, Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

16.4. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente **EDITAL**, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento (Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006) que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal SJ/SE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 e art. 886 do CPC e afixado no local de costume. **Gilvânia Barboza de Souza**, Técnica Judiciária, e **Liz Morais Nobre Marques**, Técnica Judiciária, digitamos**. Ana Valéria Souza Costa Passos**, Diretora de Secretaria em exercício da 2ª Vara Federal, **Sirley Santana de Carvalho**, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal, **Christian Raul Pereira Aguiar**, Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Federal, **Licia Maria Oliveira do Nascimento,** Diretora de Secretaria da 7.ª Vara Federal**, Igor de Souza Melo,** Diretor de Secretaria da 8.ª Vara Federal**, Danilo Sampaio dos Santos Silva, Diretor de Secretaria** em exercício da 9.ª Vara Federal, **subscrevemos este, que vai devidamente assinado pelos MM. Juízes Federais**.

**RONIVON DE ARAGÃO**

Juiz Federal da 2.ª Vara

**EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Juiz Federal da 3.ª Vara

**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU**

Juiz Federal da 4.ª Vara

**RAFAEL SOARES SOUZA**

Juiz Federal da 7.ªVara

**JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**

Juiz Federal da 8.ª Vara

**PEDRO ESPERANZA SUDÁRIO**

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara, respondendo pela titularidade da 9ª Vara

Ato CR/TRF5 n.º 461/2022, 04 de agosto de 2022

**ANEXO I**

-

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

**2.ª Vara Federal**

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0804830-10.2020.4.05.8500T

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**PARTE AUTORA:** UNIÃO FEDERAL

**PARTE RÉ:** PAULO HAGENBECK

**CNPJ/CPF:** 103.126.925-87

**DEPOSITÁRIO:** o executado PAULO HAGENBECK

**RECURSO:** Não há

**ÔNUS/PENHORA:** Consta

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**VALOR DA DÍVIDA EM 08/2022**: R$ 376.161,32 (Trezentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**.

**AVALIAÇÃO DO BEM EM 5/2022**: R$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Fazenda Candeal - localizada no "Povoado Planta", Zona Rural de Santo Amaro das Brotas/SE. Referência do local: Onde funciona ou funcionou a empresa SERGICOCO (Sergipe Coco Ltda).

**BEM(NS) PENHORADO(S):**

a) **Carregadora Modelo CM 50-P S2000**, funcionando, em bom estado, avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

b) **Trator Agrícola Marca Massey Ferguson Mod.MF 292/4** - SERIE 7924141835, ano fab. 2003, funcionando, em bom estado, avaliado em R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

c) **Reboque Julieta 8,2M** chassi: 9A9RC20727JAU8001 Marca Kronorte Ano 2006/2007, funcionando, em bom estado, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) **Roçadeira de arrasto cod. finame 1191187**, funcionando, em bom estado, avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais).

**ANEXO II**

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**3.ª Vara Federal**

**BEM MÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0802935-43.2022.4.05.8500 - 3ª Vara Federal de Sergipe

**CLASSE**: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**REPRESENTANTE: POLÍCIA FEDERAL DE SERGIPE**

**REPRESENTADO: BRENO SANTOS ARAÚJO**

**CPF:** 066.992.335-48

**DEPOSITÁRIO:** Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe

**RECURSO: NÃO HÁ**.

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** ESTADO REGULAR DE CONSERVAÇÃO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R$ 7.000,00 (sete mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) EM 09/2022**: no pátio de veículos da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe.

**BEM(NS) APREENDIDO(S):**

a) 01 veículo motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, ANO/MODELO 2010, cor amarela, placa IAL-6381, do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, avaliada em 01/2022, em R$ 7.000,00 (sete mil reais).

**INFORMAÇÕES DO LAUDO Nº 030/2022**- SETEC/SR/PF/SE **(EM 01/2022)**: SITUAÇÃO ATUAL - estado de conservação do veículo considerado regular.

**ANEXO III**

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

**4.ª Vara Federal**

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0804594-29.2018.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 14.582.249-4

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: AUTO VIACAO MODELO LTDA.**

**CNPJ/CPF:** 10.428.943/0001-73

**DEPOSITÁRIO:** José Ivan de Souza Rabelo (leiloeiro)

**RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVO**S (Agravo de instrumento n. 0803421-17.2022.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 8/2022:** R$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Coronel Andrade, n° 60, Galpão 03, bairro América, CEP 49080-150, Aracaju/SE (endereço leiloeiro).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 veículo (ônibus) marca/modelo VW/MPOLO SEN MIDI ON, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa NVH3H82(antigo NVH 3782), chassi 9532882W9BR109603.

**LOTE 02**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0802590-87.2016.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 5161600170158, 5161600170239, 5161600175117, 5121600013703, 5161600175206, 5161600177837, 5121600015404, 5161600180625, 5121600016630

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** CONCRECORTE CONSTRUCOES EIRELI

**CNPJ/CPF:** 05.516.826/0001-21

**CREDOR FIDUCIÁRIO**: BV FINANCEIRA S. A CRÉDITO FINANCIAMENTO (CNPJ 01.149.953/0001-89)

**TERCEIRA INTERESSADA**: Jaqueline de Almeida Prata (CPF 983.851.275-34)

**DEPOSITÁRIO:** José Ivan de Souza Rabelo (leiloeiro)

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos de Terceiro n. 0802986-88.2021.4.05.8500, Agravo de instrumento n. 0803229-26.2018.4.05.0000, Embargos à Execução Fiscal n. 0805400-35.2016.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA: CONSTA**

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 01/2022:** R$ 99.000,00 (Noventa e nove mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Coronel Andrade, n° 60, Galpão 03, bairro América, CEP 49080-150, Aracaju/SE (endereço leiloeiro).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 veículo marca/modelo I/TOYOTA HILUX, SW4, SRV4X4, combustível: Diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2011, capacidade sete pessoas, cor prata, placa NYJ 1048, chassi 8AJYZ59G3B3048002.

**LOTE 03**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0803363-30.2019.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 13.754.726-9, 14.588.351-5, 14.588.354-0, 14.823.511-5, 14.823.512-3, 15.910.338-0, 15.910.339-8

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** MABFLEX INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA

**CNPJ/CPF:** 14.269.322/0001-45

**DEPOSITÁRIO:** Felipe Douglas Braga de Lima

**RECURSO: NÃO HÁ**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 08/2021:** R$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Desconhecido

**BEM(NS) PENHORADO(S)**:

a) 01 (um) veículo caminhão com baú fechado, marca/modelo M BENZ/L 1318, ano de fabricação/modelo 2010/2011, Chassi 9BM694000BB747674, placa LLH 5733. Avaliado em R$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)

b) 01 (um) veículo marca/modelo FIAT/STRADA WORKING, ano de fabricação/modelo 2014, Chassi 9BD578141E7810688, placa OYO 7605. Avaliado em R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

**INFORMAÇÕES DA OFICIALA DE JUSTIÇA (EM 08/2021)**:

a) sobre o veículo de placa LLH 5733: (...) pára-choque dianteiro danificado, bom estado de conservação.

b) sobre o veículo de placa OYO 7605: (...) porta da caçamba danificada, alguns danos na pintura e partes plásticas, regular estado de conservação.

**LOTE 04**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0803641-02.2017.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** FGSE201700081

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JOSE ORLANDO XAVIER DE LIMA - ME

**CNPJ/CPF:** 32.810.764/0001-39

**DEPOSITÁRIO**: JOSÉ ORLANDO XAVIER DE LIMA

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 05/2020:** R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Siriri, n.º 113, Centro, Aracaju/SE

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 03 (Três) Elevadores Marca Tecnobrás, capacidade de 02 toneladas e meia. Cada elevador está avaliado em 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais), totalizando R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais) os três elevadores.

**BENS IMÓVEIS**

**LOTE 05**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)

**DEPOSITÁRIO**: MANOEL MESSIAS FILHO

**RECURSO**: **HÁ - EM TRAMITAÇÃO** (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS**.** Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO,** NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 -** A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as

situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. **EM 03/2020 -** Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

**LOTE 06**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0801794-57.2020.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 4.012.000201/20-55

**EXEQUENTE:** FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

**CNPJ/CPF:** 534.531.585-04

**COPROPRIETÁRIA:** SILVANY YANINA MAMLAK (CPF: 934.705.415-15)

**DEPOSITÁRIO:** MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (imóvel matrícula 11.309) Imóvel matrícula 813 (Não consta depositário)

**RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS** (Embargos de Terceiro n.º 0803935-15.2021.4.05.8500 e nº. 0803097-38.2022.4.05.8500, Agravos de Instrumentos n.º 0804024-90.2022.4.05.0000, 0805025-13.2022.4.05.0000). **Se arrematados os bens, não será autorizada a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro de n.º 0803935-15.2021.4.05.8500. TRANSITADO EM JULGADO (**Agravo de Instrumento n.º 0808134-69.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** NÃO AUTORIZADO**,** NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (EXEQUENTE NÃO MANIFESTOU INTENÇÃO).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 12/2020**: 9.010.416,00 (Nove milhões, dez mil, quatrocentos e dezesseis reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):**

a) **Imóvel constituído de prédio e respectivo terreno, situado na Avenida Desembargador Maynard nº 719, bairro Cirurgia, Aracaju/SE**. **Matriculado sob o nº 813**, do Cartório do 6º Ofício de Aracaju/SE. **Avaliado em R$ 1.010.416,00** (Um milhão, dez mil, quatrocentos e dezesseis reais), em 12/2020.

b) **Imóvel residencial (casa) situado na Praça Cônego José da Mota Cabral, n.º 128, Centro, Capela/SE**, composta por 3 pavimentos, totalizando uma área construída de 1.098,55m², sendo 18,38 m de frente, limitando-se com a Praça Cônego José da Mota Cabral; 23,69 m de fundo, limitando-se com a Rua Teófilo Otoni; 53,86 m pelo lado direito, limitando-se com imóvel pertencente à Sra. Hortência Cabral Sobral e 33,96m pelo lado esquerdo, limitando-se com imóvel pertencente ao Sr. Marcelo Mota Cabral.Contendo a seguinte caracterização interna: Pavimento 01 - estendendo - área verde, área livre, dependência de empregada com WC, área de serviço, circulação e garagem perfazendo uma área construída de 273,67m². Pavimento 02 - térreo - área verde, hall, lavabo, circulação,

suíte, cozinha, lavabo, gabinete, área de circulação lateral, sala de jantar e estar, espaço gourmet, piscina e terraço, perfazendo uma área construída de 360,33m². Pavimento 03 - superior, varanda frontal, suíte master, closet, WC master, varanda lateral, sala de estar íntima, circulação, suíte 1, suíte 2, suíte 3 com varanda e varanda no fundo, perfazendo uma área construída de 464,55m². **Matriculado sob o nº 11.309** do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Capela/SE. **Avaliado em R$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais).

**INFORMAÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA**:

a**) Em 12/2020, sobre o imóvel matriculado sob o nº 813, do Cartório do 6º Ofício de Aracaju/SE:**

**OCUPAÇÃO**: Imóvel ocupado pela empresa "Lojão dos Pneus".

**CARACTERÍSTICAS**: Imóvel localizado em área comercial, próximo da zona central da cidade, em uma das avenidas mais movimentadas, asfaltada, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta regular de lixo, iluminação e transporte público. O imóvel possui, no pavimento térreo, um dique para alinhamento de pneus, um balcão de alvenaria, um banheiro. O piso em granitina. Há uma escada que dá acesso a um mezanino onde ficam 2 escritórios interligados e um banheiro. O piso é de cerâmica. Em ambos os pavimentos, o estado de conservação é condizente com o uso. No terceiro pavimento, fui acompanhada do funcionário da empresa, Sr. Max, o qual informou que o local serve de depósito da empresa. Não foi possível percorrer todo o andar por conta de diversas mercadorias espalhadas pelo chão (pneus) não dando passagem para todos os compartimentos. Mas pude constatar nos cômodos que consegui adentrar que o estado de conservação é ruim. Segundo o responsável pela empresa, Sr. Edinaldo, o local serviu de escritórios.

A inscrição cadastral do imóvel na Secretaria de Finanças do Município de Aracaju é 22-01-002-0057-00-001, através da qual há a informação de que o imóvel possui 221,85 m² (duzentos e vinte e um metros e oitenta e cinco centímetros) de área principal (terreno) e área construída de 406,40 m² (quatrocentos e seis metros e quarenta centímetros quadrados).

**LOTE 07**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO: 0800083-51.2019.4.05.8500**

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201700231 e FGSE201700401

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO:** IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

**CNPJ/CPF:** 04.951.284/0001-52

**DEPOSITÁRIO:** HIPÓLITO MANOEL SANTOS PEREIRA

**RECURSO:** NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (EXEQUENTE NÃO MANIFESTOU INTENÇÃO).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 12/2021: R$ 2.062.655,00** (Dois milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Um terreno, medindo 11.786,60 m², acrescido de marinha, RIP 3111.0100289-50, localizado na Rodovia César Franco, SE-100, Município de Barra dos Coqueiros/SE. Matriculado n. 3.616, do Cartório de Registro do 2º Ofício de Barra dos Coqueiros/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 12/2021)**: Terreno plano, sem edificações em alvenaria e localiza-se perto da ponte do Município de Pirambu, em zona de expansão residencial, próximo da zona central do referido município, em uma avenida movimentada, asfaltada, que conta com os benefícios básicos de infraestrutura, como coleta de lixo, iluminação, água e transporte público**.**

Na constatação de seu estado feita em 02.12.2021, verifiquei que foram colocadas no local duas traves de madeira para utilização de parte do terreno como campo de futebol; uma espécie de pequena tenda em madeira com palhas de coqueiro; uma estrutura em madeira, papelão e palha, que aparentemente serve como pocilga; bem como foi construído no fundo de um dos imóveis da Comunidade Quilombola Pontal da Barra, uma espécie de prolongamento do quintal, que avança sobre o terreno em questão, onde foi feita uma cerca com madeira e palhas de coqueiro.

**LOTE 08**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0803455-42.2018.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51616005733-50

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** ANIBAL GAMA ALVES (espólio)

**CNPJ/CPF**: 033.742.465-91

**COPROPRIETÁRIA:** Maria do Carmo Nunes Alves (CPF nº 045.452.905-82).

**DEPOSITÁRIO:** Adson Carneiro Aniceto Alves (CPF nº 609.395.675-04)

**RECURSO: NÃO HÁ**.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO**, desde que obedeça às seguintes condições concomitantemente:

a) **pago à vista R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)**, equivalente à cota parte **coproprietário/cônjuge** alheio à execução, nos termos do art. 843 e §2º do Código de Processo Civil;

b) o valor da arrematação excedente a esta quantia paga à vista (item a) poderá ser parcelado, limitado ao valor do débito - R$ 10.314,31 (dez mil, trezentos e quatorze reais e

trinta e um centavos, em 10/2021), a ser atualizado até a data da arrematação, **CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Sala n. 412, no Edifício Oviêdo Teixeira, situada na Avenida Rio Branco, n. 182, centro, Aracaju/SE, medindo dita sala uma área total de 33,80m² e da fração ideal de 0,0027 e um sanitário social encravo na mesma. O terreno do edifício é parte própria e parte de marinha, conforme registro em sua matrícula. Registrada sob matrícula n. 12.080, 1ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE. Avaliada em R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), em 07/2021.

**LOTE 09**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0000075-06.2002.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51601000509-70

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADOS:** BON BIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JULIO CESAR CARDOSO, ANA PAULA PRADO SMITH LIMA, ROGERIO DA FONSECA ACCIOLY

**CNPJ/CPF:** 01.215.240/0001-76 (BON BIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA), 096.384.808-90 (JULIO CESAR CARDOSO), 498.552.985-00 (ANA PAULA PRADO SMITH LIMA), 887.283.235-72 (ROGERIO DA FONSECA ACCIOLY)

**COPROPRIETÁRIOS:** ROMEU CABRAL ACCIOLY NETO (CPF: 914.818.135-87), MARÍLIA MARQUES CRUZ SILVA ACCIOLY (CPF: 985.088.815-68), MÔNICA DA FONSECA ACCIOLY (CPF: 946.623.715-20), JANÚSIA NASCIMENTO ACCIOLY (CPF: 590.611.975-20), ROGERIO DA FONSECA ACCIOLY (CPF: 887.283.235-72)

**DEPOSITÁRIOS:** ROMEU CABRAL ACCIOLY NETO, MARÍLIA MARQUES CRUZ SILVA ACCIOLY E MÔNICA DA FONSECA ACCIOLY.

**RECURSO: NÃO HÁ**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO**, desde que obedeça às seguintes condições concomitantemente:

a) **pago à vista R$ 416.666,66 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, equivalente às cotas partes dos coproprietários alheios à execução, nos termos do art. 843 e §2º do Código de Processo Civil;

b) o valor da arrematação excedente a esta quantia paga à vista (item a) poderá ser parcelado, limitado ao valor do débito - R$ 106.372,69 (cento e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos, em 03/2021), a ser atualizado até a data da arrematação, **CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 12/2020:** R$500.000,00 (quinhentos mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** casa residencial localizada na Rua Napoleão Dórea, n. 180, Atalaia, Aracaju/SE, em terreno acrescido de marinha. **Matriculada sob. n. 8930**, Registro Geral, Livro n.2, do cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE. Avaliada em R$500.000,00 (quinhentos mil reais), em 12/2020.

**LOTE 10**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0004828-54.2012.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: 51211001404-47, 51211001405-28, 51611004897-91, 51208000133-00, 51608002641-74, 51608002642-55, 51708000094-73, 51609000180-86, 51709000045-11

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADOS:** CELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 13.357.868/0001-95 (CELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA) E 264.865.555-72 (SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO:** Agravos de instrumento n. 0801420-06.2015.4.05.0000 e 0815038-42.2020.4.05.0000 (transitados em julgado)**.**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 02/2022:** R$958.097,73 (novecentos e cinquenta e oito mil, noventa e sete reais, setenta e três centavos).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Imóvel situado na Praça Cruz Vermelha, n. 65, no trecho entre a Av. Sete de Setembro e a Av. Coelho e Campos, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, medindo 9,00m (nove metros) de largura de frente e de fundos, por 25,00m (vinte e cinco metros) de comprimento. No referido local encontra-se edificada uma construção, com dois pavimentos. Matriculado sob o n. 11.993, Livro n. 2, do Cartório do 1º Ofício (1ª zona imobiliária) de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO PERITO SOBRE O BEM PENHORADO (EM 02/2022):** A edificação está assim dividida: a) na parte térrea funciona uma oficina de autos, que ocupa toda a área e está distribuída em dois ambientes distintos.

Um que corresponde à sobreposição do andar superior, em alvenaria, estruturas de concreto armado, com dimensões de 9x12 metros; b) o restante do terreno é ocupado também pela oficina, em único pavimento térreo, com telhado em madeira e telha ondulada, onde são realizados serviços de manutenção de veículos, depósito, banheiro, etc.; c) na parte superior há um andar correspondente ao escritório da CELT, distribuída em 4 salas, banheiro, varanda, totalmente revestido em piso cerâmico, paredes em alvenaria com espessura de 0,18 m (dezoito centímetros), laje em toda a extensão, fachada revestida em cerâmica. Existe ainda uma escada em concreto, totalmente revestida em granito.

**LOTE 11**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0004257-20.2011.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: FGSE201100017

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EXECUTADO:** FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

**CNPJ/CPF:** 13.016.332/0001-06

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO:** Embargos à Execução Fiscal n. 0800733-93.2022.4.05.8500 (transitado em julgado)**.**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (EXEQUENTE NÃO MANIFESTOU INTENÇÃO).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 11/2021:** R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Imóvel situado na Rua Porto Alegre, n. 253, no trecho entre as Ruas Sergipe e Bahia, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, medindo 11,15m na frente e no fundo, por 25,00 de extensão em ambos os lados. No referido local encontra-se edificada uma construção. Matriculado sob o n. 8.197, Livro n. 2-BH, do Cartório do 1º Ofício (1ª zona imobiliária) de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O BEM PENHORADO (EM 11/2021): (...)** a inscrição cadastral do imóvel na Secretaria de Finanças do Município de Aracaju é 18-01-069-0074-00-001, através da qual há a informação de que o imóvel possui área construída de 169,54m²; Dito imóvel tem a testada principal voltada para a Rua Porto Alegre, frente para o norte. Nele há uma construção térrea em alvenaria, que atualmente encontra-se lacrada, não se podendo, destarte, verificar as suas características internas; a parte externa à construção, contudo, apresenta-se em ruim estado de conservação, com aspecto de abandonado; Localizado no bairro Siqueira Campos, zona oeste de Aracaju, numa região destinada ao uso residencial, comercial e de serviço, próximo a hospital, clínicas, escolas, lojas, com todos os benefícios de infraestrutura, como coleta de lixo regular, iluminação e transporte público (...).

**ANEXO IV**

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**7.ª Vara Federal**

**BEM MÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0800237-63.2019.4.05.8502

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA**: 15.905.155-0

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** CERAMICA JACARE LTDA - EPP

**CNPJ/CPF:** 02. 475.377/0001-22

**DEPOSITÁRIO:** Não consta

**RECURSO:** Não há.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS 02/2022:** R$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rodovia Luiz Alves de Oliveira, KM 03, Zona Rural, Itabaianinha/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S):** 360.000 (trezentos e sessenta mil) blocos de Cerâmica de 6 (seis) furos, tipo normal usado na construção civil, medindo 9(L) X 19 (A) X 24(C). Equivalente a 360 (trezentos e sessenta) milheiros de bloco. Atualmente cada milheiro tem o valor de mercado praticado de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Assim sendo, 360 (trezentos e sessenta) milheiros possui o valor total de avaliação de R$ 154.800,00 (cento e cinqüenta e quatro mil e oitocentos reais).

**ANEXO V**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 178.0/2022 Aracaju - SE Disponibilização: Terça-feira, 20 Setembro 2022

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**8.ª Vara Federal**

**BEM IMÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.10.2022 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0800255-86.2016.4.05.8503

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA**: 51 6 15003081-74 e 51 6 15003082-55

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 051.552.155-87) E IDEIDE PAIXAO DOS SANTOS (CPF 858.684.345-87)

**DEPOSITÁRIO**: NÃO HÁ

**VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ 05/2022**: R$ 104.446,95 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA PENHORA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 09/2020:** R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um imóvel, uma área de terra, em um lugar denominado Tapera, com 2,42 hectares, cerca de 7,9 tarefas sergipanas, com seguintes limites/confrontações: ao norte, com José da Cruz Passos; ao nascente, com estrada de São Domingos; ao poente, com herdeiros de José de Chiquinha; e ao sul, com os herdeiros de Tinelito. Localizado no Município de São Domingos; Estrada São Domingos - Gameleira, que fica a cerca de 1,8 km da sede do Município, cujo acesso se dá seguindo pela Av. Augusto Franco - Estrada do Povoado Tapera e Estrada para Gameleira, lado esquerdo. Matrícula n. 161, fls. 161, livro 2-A. Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campo do Brito.

**OBSERVAÇÃO:** "que o bem, apesar de ser formalmente único, considerando a matrícula, está incluído, física e visivelmente, em uma área maior, sem qualquer delimitação do perímetro, salvo a frente que dá para a estrada, sem pavimentação, São Domingos-Gameleira, na qual se tem uma cerca de estacas de madeira com três fios de arame farpado; que, em toda a área, tem-se cultivo de acerola, com irrigação, em plena produção; que o relevo é plano; e, por fim, que, pela frente, existe rede de energia elétrica disponível."

**ANEXO VI**

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

**9.ª Vara Federal**

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0800396-97.2019.4.05.8504

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EXECUTADO:** GERALDO JOSE SANTOS

**CNPJ/CPF:** 199.317.355-20

**DEPOSITÁRIO:** GERALDO JOSE SANTOS

**RECURSO:** NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 04/2022:** R$ 8.000,00 (oito mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Maria Luiza Bispo dos Santos, n. 146, Bairro Centro, Neópolis/SE. Tel 9936-8659.

**BEM(NS) PENHORADO(S):** YAMAHA/FAZER YS250, placa NVG 2814, cor preta, ano 2011/2012, chassi 9C6KG0460C0035062, em ótimo estado de conservação.

**LOTE 02**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0800386-33.2017.4.05.8501

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 176/2017 e 186/2017

**EXEQUENTE**: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**EXECUTADO**: NELI FEITOSA EPP (POSTO ALTO SERTÃO)

**CNPJ/CPF**: 03.191.331/0001-44

**DEPOSITÁRIO**: POSTO SERTÃO. RUA PROJETADA, S/N, LAGOA SALGADA, PORTO DA FOLHA-SE, CEP: 49800-000

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA**: NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 04/2022**: R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Posto Sertão, Rua Projetada, s/n, Lagoa Salgada, Porto da Folha/SE, CEP: 49800-00**0**

**BEM(NS) PENHORADO(S)**:

a) **01 (um) filtro de combustível Diesel**, marca Leonny com capacidade para 400 litros e filtragem prensada horizontal que se encontra desinstalado e armazenado no depósito do Posto Sertão. O tanque cilindro encontra-se em bom estado de conservação e a caixa horizontal de filtro apresenta um estado físico de corrosão e ferrugem, **avaliado em R$ 10.500,00 (dez mil reais e quinhentos reais)**.

b) **01 (uma) bomba dupla para combustível diesel/gasolina**, marca WAYNE DRESSER, modelo 1663 L, série 18426, que se encontra desinstalada sem as tampas frontais, não estando em perfeito estado de conservação e armazenada no depósito Posto Sertão, **avaliada em R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

**BENS IMÓVEIS**

**LOTE 03**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo: 7**0% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0000108-61.2014.4.05.8504

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 51 6 05 000982-44

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: R & E PRODUTOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO GOMES e EDINALDO GOMES

**CNPJ/CPF**: 00.975.217/0001-17 (R & E PRODUTOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA) 052.150.565-87 (REGINALDO GOMES) e 138.141.685-34 (EDNALDO GOMES).

**COPROPRIETÁRIO**: ALDEMIR SILVESTRE GOMES (486.541.755-91)

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃ**O: **NÃO AUTORIZADO**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO(S) BEM(NS) EM 09/2021**: R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 (um) salão comercial situado na Avenida Deputado Martinho Guimarães, n.º 293, na cidade de Própria/SE, medindo 5,30 m de largura e 13,40 de comprimento, todo em piso cerâmico, contendo 3 portas largas de frente , 6 janelas viradas para o calçadão Antônio dos Santos e 1 basculante, limitando-se atualmente pelo lado direito com o prédio de José Silvio Soares Vieira e pelo lado esquerdo com o calçadão Antônio dos Santos. Matriculado sob o n.º 4379, do Cartório de Registro do 2º ofício da cidade de Propriá/SE.

**LOTE 04**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0800099-61.2017.4.05.8504

**CLASSE**: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE**: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e OUTRO

**EXECUTADO**: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

**CNPJ/CPF**: 200.102.735-49

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2022**: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 (um) Lote no Perímetro Irrigado de Cotinguiba, Propriá/SE. n.º A11/2 (029) Quadra: Distritos I, II e II, área (há)=5,0097. Limites e Confrontações: Norte: Estrada (Canal de Drenagem- 1). Leste: Adutora A2.2.1 (lote A11/3). Sul: área não irrigada da Codevasf. Oeste: Adutora A2.2. Lote de policultura, cercado, matriculado sob o número 3.406, do Cartório de Registro do 2º Ofício da cidade de Propriá/SE.

**LOTE 05**

**Leilão - 18.10.2022- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.10.2022- lance mínimo: 5**0% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0000279-68.2007.4.05.8502

**CLASSE**: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE**: UNIÃO FEDERAL e OUTRO

**EXECUTADO**: JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES

**CNPJ/CPF**: 085.601.615-20

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO**: CONSTA.

**ÔNUS/PENHORA**: NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO(S) BEM(NS) EM 09/2021**: R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 (um) imóvel, situado à Rua Itaporanga, n. 316, Centro, Aracaju/SE, possuindo uma área de 217,00m², com inscrição cadastral na Secretaria de Finanças do Município de Aracaju 01-01-078-0273-00-001, através da qual há a informação de que o imóvel possui área construída de 204,27 m². Dito imóvel tem a testada principal com 8,80m, voltada para a Rua Itaporanga (frente para o sul). Nele há uma construção em alvenaria, com característica de casa, com dois pavimentos e em bom estado de conservação. Localizado no centro da capital, próximo a supermercados, lojas, serviços, escolas, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta regular de lixo, iluminação e transporte público. Matriculado sob o número n.º 1.529, Livro 02, do Cartório do 6º Ofício da cidade de Aracaju/SE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 04ª VARA FEDERAL DE ARACAJU/SE.**

**PROCESSO N° 0806312-61.2018.4.05.8500**

**MANOEL MESSIAS FILHO ME** , já devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada regularmente constituída, procuração anexa aos autos, vem COM URGÊNCIA requerer e informar pelos fatos e fundamentos a seguir:

Destaca-se que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 05ª região um Recurso Especial movido pela parte executada sob o nº 0801841-94.2021.4.05.8500.

Após algumas fases processuais, sem qualquer acordo entre as partes, este Juízo determinou a penhora e leilão do imóvel de matrícula nº 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE, conforme id. 4058500.6304240.

No despacho id. 4058500.6133382, o magistrado decidiu marcar o leilão para o dia 18/10/2022, sem levar em consideração as provas juntas no processo, que comprovam sem sobra de dúvidas ser o imóvel residencial do exequente e único pertencente à família.

O douto julgador não levou em consideração todas as certidões cartorárias que comprovam ser, o imóvel objeto do leilão, único bem de família, ou mesmo servir de residência para estes, conforme ids. 4058500.4717587; 4058500.4717589; 4058500.4995786; 4058500.4995787; 4058500.4995789.

Importante informar que, conforme consta no próprio laudo de avaliação (id. 4058500.3622610) realizado em 27/03/2020, o imóvel possui pavimento residencial, comprovando ser a moradia do executado com sua família.

Nesse ínterim, pode-se verificar através das certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis de Aracaju que de fato o imóvel em questão é o único que pertence ao executado, o que também pode se verificar pela avaliação do imóvel através, no endereço do imóvel penhorado, onde confirmou que o executado efetivamente reside no mesmo junto à suas filhas e seus netos menores de idade.

No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, César Fiúza estatui que:

*"O objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido."*

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

*PROCESSO Nº: 0805173-63.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI ADVOGADO: Alcione Almeida De Lacerda AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma*

*MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Daniela Zarzar Pereira De Melo Queiroz (MC) . . EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. LEI 8.009/1990. DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, a desafiar decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Federal da Comarca de Patos - PB, que indeferiu o pedido de suspensão de hasta pública, ao fundamento de que não restou provada através de certidão cartorária ser o imóvel objeto do leilão único bem de família, ou mesmo servir de residência do casal. 2. A agravante alega, em síntese: 1) a impenhorabilidade do imóvel único bem residencial, nos termo da Lei 8.009/1990, eis que após falecimento do marido, reside no referido imóvel, assim como era o único bem pertencente ao casal; 2) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis Carlos Trigueiro atestando ser o imóvel localizado na Rua Atilano Moura, 220, Jardim Guanabara, Patos/PB, mat. 15049, único pertencente a agravante; 3) certidão do oficial de justiça quando efetuou a avaliação do imóvel através, no endereço do imóvel penhorado, onde confirmou que a requerente efetivamente reside no mesmo; e ao final, 4) requereu provimento do agravo, para determinar a suspensão do leilão, com posterior desconstituição o ato pelo qual foi constrito o bem de família, id. 11113967. 3. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei 8.009/90. 4. Não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. 5. No âmbito da execução fiscal, a impenhorabilidade do bem destinado à moradia da entidade familiar tem como propósito o reconhecimento de que a entidade federativa deve abster-se de praticar atos que atentem contra o direito de moradia do cidadão com o fim precípuo de tornar efetiva a cobrança do crédito público, considerando que a sua atividade executiva não deve levar o executado a uma situação incompatível com o resguardo do mínimo existencial bastante a realizar o princípio da dignidade humana. 6. Compulsando os autos, verifica-se ter a agravante apresentado elementos probatórios capazes de ilidir a conclusão da r. decisão, no intuito de amparar sua alegação de que é único bem da família utilizado como residência. Extraí-se da certidão narrativa do imóvel a declaração do Oficial Titular do Cartório de Imóveis - Cartório Carlos Trigueiro, atestando, que o imóvel localizado a Rua Atilano Moura, 220, Jardim Guanabara, Patos, PB (mat. 15.049). Pertence ao Senhor JÚLIO LOPES CAVALCANTE e sua mulher VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCATE (pág. 41/42). 7. Do mesmo modo a certidão do oficial de justiça, e o auto de penhora lavrado em 14/06/2016, também descrevem a constrição sobre o imóvel (pág. 104), além de constar um comprovante de residência da CAGEPA -companhia de água e esgotos da Paraíba em nome do senhor JÚLIO LOPES CAVALCANTE, datado de 18/04/2018 (pág. 36). 8. As declarações Oficial Titular do Cartório de Imóveis assim como a certidão do oficial de justiça no momento que realizou a citação apontam que o bem constrito na execução fiscal era o único imóvel do falecido, que nele residia, situação apta a lhe resguardar com a impenhorabilidade conferida ao bem de família de que trata a Lei 8.009/90. Precedentes da Turma: (PROCESSO: 08030559120194058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/07/2021); PROCESSO: 08099586320194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/07/2021). 9. Agravo de instrumento provido.*

*(PROCESSO: 08051736320184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/12/2021)*

**Assim como ainda existem recursos em andamento e ainda em prazo recursal para combater a designação do leilão, requer, por cautela, a suspensão do presente leilão até o trânsito em julgado dos recursos.**

Pugna pelo acolhimento do pleito.

Aracaju/SE, 17 de outubro de 2022.

**PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS**

**OAB/SE 7344**

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Decisão**

1. Aduz a parte executada que o imóvel constrito é bem de família, revestido pelo manto da impenhorabilidade e que *"ainda existem recursos em andamento e ainda em prazo recursal para combater a designação do leilão, requer, por cautela, a suspensão do presente leilão até o trânsito em julgado dos recursos"* (id. 4058500.6387929).

2. Mantenho a hasta designada, pois a parte executada não trouxe nenhum elemento efetivamente novo em relação ao que já restou rechaçado nos Embargos de terceiro por ela mencionados (nº 0801841-94.2021.4.05.8500), atualmente em grau recursal, **mas sem atribuição de efeitos suspensivos impeditivos ao andamento do presente executivo.**

3. Intimem-se.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Decisão**

1. Aduz a parte executada que o imóvel constrito é bem de família, revestido pelo manto da impenhorabilidade e que *"ainda existem recursos em andamento e ainda em prazo recursal para combater a designação do leilão, requer, por cautela, a suspensão do presente leilão até o trânsito em julgado dos recursos"* (id. 4058500.6387929).

2. Mantenho a hasta designada, pois a parte executada não trouxe nenhum elemento efetivamente novo em relação ao que já restou rechaçado nos Embargos de terceiro por ela mencionados (nº 0801841-94.2021.4.05.8500), atualmente em grau recursal, **mas sem atribuição de efeitos suspensivos impeditivos ao andamento do presente executivo.**

3. Intimem-se.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Decisão**

1. Aduz a parte executada que o imóvel constrito é bem de família, revestido pelo manto da impenhorabilidade e que *"ainda existem recursos em andamento e ainda em prazo recursal para combater a designação do leilão, requer, por cautela, a suspensão do presente leilão até o trânsito em julgado dos recursos"* (id. 4058500.6387929).

2. Mantenho a hasta designada, pois a parte executada não trouxe nenhum elemento efetivamente novo em relação ao que já restou rechaçado nos Embargos de terceiro por ela mencionados (nº 0801841-94.2021.4.05.8500), atualmente em grau recursal, **mas sem atribuição de efeitos suspensivos impeditivos ao andamento do presente executivo.**

3. Intimem-se.

TERMO NEGATIVO DE LEILÃO
1º Leilão 18/10/2022 4ª Vara Justiça Federal Edital 17/2022
Lote nº 05

PROCESSO: 0806312-61.2018.4.05.8500.
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s): FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO
CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)
DEPOSITÁRIO: MANOEL MESSIAS FILHO
RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.
ÔNUS/PENHORA: CONSTA
SITUAÇÃO DO BEM: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO
PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial edificado em terreno acrescido de marinha, situado na, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.
INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 - A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. EM 03/2020 - Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.
Apregoado(s) o(s) bem(s) penhorado(s) na forma prevista no Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) o(s) referido(s) bem(s) neste Leilão Público Eletrônico no site www.realizaleiloes.com.br Aracaju/SE, aos dezoito (18) dias do mês de outubro de 2022.
Nada mais,
Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

# TERMO NEGATIVO DE LEILÃO

1º Leilão 18/10/2022 4ª Vara Justiça Federal
Edital 17/2022
**Lote nº 05**

**PROCESSO**: 0806312-61.2018.4.05.8500.
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL
**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO
**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO – ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)
**DEPOSITÁRIO:** MANOEL MESSIAS FILHO
**RECURSO**: HÁ – EM TRAMITAÇÃO (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.
**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA
**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO
**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).
**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial edificado em terreno acrescido de marinha, situado na, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.
**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA:** EM 06/2022 - A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. EM 03/2020 - Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

Apregoado(s) o(s) bem(s) penhorado(s) na forma prevista no Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) o(s) referido(s) bem(s) neste Leilão Público Eletrônico no site www.realizaleiloes.com.br Aracaju/SE, aos dezoito (18) dias do mês de outubro de 2022.

Nada mais,

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/10/2022 05:41, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/10/2022 09:54 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22101809543794100000006406668 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/10/2022 05:41 - Seção Judiciária de Sergipe.

TERMO NEGATIVO DE LEILÃO
2º Leilão 25/10/2022 4ª Vara Justiça Federal Edital 17/2022
Lote nº 05
PROCESSO: 0806312-61.2018.4.05.8500.
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s): FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO CNPJ/CPF: 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)
DEPOSITÁRIO: MANOEL MESSIAS FILHO
RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO (Embargos à Execução n.º 0801841- 94.2021.4.05.8500), SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.
ÔNUS/PENHORA: CONSTA
SITUAÇÃO DO BEM: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial edificado em terreno acrescido de marinha, situado na, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE. INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 - A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. EM 03/2020 - Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.
Apregoado(s) o(s) bem(s) penhorado(s) na forma prevista no Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) o(s) referido(s) bem(s) neste Leilão Público Eletrônico no site www.realizaleiloes.com.br Aracaju/SE, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro de 2022.
Nada mais,
Aracaju/SE, 25 de outubro de 2022.

# TERMO NEGATIVO DE LEILÃO

2º Leilão 25/10/2022 4ª Vara Justiça Federal
Edital 17/2022
**Lote nº 05**

**PROCESSO**: 0806312-61.2018.4.05.8500.
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL
**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO
**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO – ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)
**DEPOSITÁRIO:** MANOEL MESSIAS FILHO
**RECURSO**: HÁ – EM TRAMITAÇÃO (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.
**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA
**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO
**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).
**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial edificado em terreno acrescido de marinha, situado na, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.
**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA:** EM 06/2022 - A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. EM 03/2020 - Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

Apregoado(s) o(s) bem(s) penhorado(s) na forma prevista no Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) o(s) referido(s) bem(s) neste Leilão Público Eletrônico no site www.realizaleiloes.com.br Aracaju/SE, aos vinte e cinco (25) dias do mês deoutubro de 2022.

Nada mais,

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2022.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/10/2022 23:59, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/10/2022 09:54 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 22101809543824900000006406669 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/10/2022 00:00 - Seção Judiciária de Sergipe.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**PROCESSO Nº:** 0801841-94.2021.4.05.8500 - **APELAÇÃO CÍVEL**
**APELANTE:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**APELADO:** FAZENDA NACIONAL
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Paulo Machado Cordeiro - SREEO
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU):** Juiz(a) Federal Fernando Escrivani Stefaniu

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL MESSIAS FILHO ME, com pedido de efeito suspensivo, em face de acórdão que negou provimento ao seu apelo.

Requer, na petição de id. 4050000.33965002, a suspensão de " *todo e qualquer ato expropriatório realizado em face do imóvel de matrícula nº 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE, inclusive o leilão que esta datado para o dia 18/10/2022, nos autos do processo 0806312-61.2018.4.05.8500 da 04ª vara federal de Sergipe, até o julgamento do presente recurso e o /transito em julgado, uma vez que o edital do leilão já fora publicado* ".

Em suas razões, o acórdão recorrido (id. 4050000.32105150), ao manter a sentença apelada, fundamentou-se na ausência de provas quanto à alegada impenhorabilidade do supracitado imóvel, conforme se vê na seguinte passagem do voto do eminente relator:

"Na hipótese, não é possível concluir que ao imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " **não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família** , notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral" (grifou-se).

A revisão de tal entendimento esposado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que impede a subida do recurso especial ao Tribunal Superior, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Tratando-se, pois, de **manifesta inadmissibilidade** do recurso especial em apreço, **não há que se falar em probabilidade de seu provimento** .

Diante disso, **INADMITO** o recurso especial, **restando prejudicado** o pedido de efeito suspensivo.

Após o decurso do prazo legal, e não havendo recurso, devolva-se o feito à origem, com a devida baixa.

Intimações necessárias.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL MESSIAS FILHO ME, com pedido de efeito suspensivo, em face de acórdão que negou provimento ao seu apelo.

Requer, na petição de id. 4050000.33965002, a suspensão de " *todo e qualquer ato expropriatório realizado em face do imóvel de matrícula nº 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE, inclusive o leilão que esta datado para o dia 18/10/2022, nos autos do processo 0806312-61.2018.4.05.8500 da 04ª vara federal de Sergipe, até o julgamento do presente recurso e o /transito em julgado, uma vez que o edital do leilão já fora publicado* ".

Em suas razões, o acórdão recorrido (id. 4050000.32105150), ao manter a sentença apelada, fundamentou-se na ausência de provas quanto à alegada impenhorabilidade do supracitado imóvel, conforme se vê na seguinte passagem do voto do eminente relator:

"Na hipótese, não é possível concluir que ao imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " **não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família** , notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral" (grifou-se).

A revisão de tal entendimento esposado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que impede a subida do recurso especial ao Tribunal Superior, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Tratando-se, pois, de **manifesta inadmissibilidade** do recurso especial em apreço, **não há que se falar em probabilidade de seu provimento** .

Diante disso, **INADMITO** o recurso especial, **restando prejudicado** o pedido de efeito suspensivo.

Após o decurso do prazo legal, e não havendo recurso, devolva-se o feito à origem, com a devida baixa.

Intimações necessárias.

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por: 22101314491229000000034274715
**LUIZ BISPO DA SILVA NETO - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 13/10/2022 17:24:35
**Identificador:** 4050000.34293067

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

**TEMA: IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N° 0801841-94.2021.4.05.8500**

**AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS FILHO ME**

**AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL**

**MANOEL MESSIAS FILHO ME** , já devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada regularmente constituída, procuração e substabelecimento anexa dos aos autos, a presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão proferida ao dia 13/10/2022 que inadmitiu o Recurso Especial, interpor o **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** pelos seguintes fundamentos no artigo 1.042 do CPC e 253 do Regimento interno do STJ, pelas razoes de fato e de direito aduzidas.

Outrossim pugna pelo seu regular recebimento e processamento para posterior remessa para o Superior Tribunal de Justiça.

Requer a cópia integral do processo em epígrafe posto ser necessária para a instrução processual.

Pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

Nesses termos, respeitosamente, pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2022.

**PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**OAB/SE 7344 OAB/SE 6734**

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TEMA: IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N° 0801841-94.2021.4.05.8500**

**AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS FILHO ME**

**AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL**

- **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A parte agravante pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, com supedâneo no art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, combinado com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, posto que não possui recursos suficientes para constituir advogado e arcar com despesas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, uma vez que já vem pagando parcelamento de execuções fiscais do município de Aracaju.

- **DO RECURSO ESPECIAL**

A parte agravante, inconformada com o acórdão de id. 4050000.31654163 interpôs Recurso Especial, com fulcro do artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.009/91, especificamente nos artigos 1º, 3º e 5º, onde demonstrou os motivos pelos quais não merece prevalecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região.

Todavia o Desembargador do TRF da 5º região decidiu não admitir o Recurso Especial, entendendo que:

" *A revisão de tal entendimento esposado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que impede a subida do recurso especial ao Tribunal Superior, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ."*

Com o devido respeito, em que pese os fundamentos expostos na decisão monocrática, conforme acima, a mesma não

merece prosperar, devendo o Recurso Especial ser conhecido para ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- **DO PREQUESTIONAMENTO**

Diferentemente do que compreendido na decisão agravada, todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida.

Afinal tratam-se de clara inobservância à Lei 8.009/91, especificamente nos artigos 1º, 3º e 5º

Mesmo que não se reconheça o prequestionamento expressamente dos dispositivos legais invocados, é inegável ter se configurado, no presente caso, "prequestionamento implícito", como vem reiteradamente decidindo este Tribunal:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE.* ***PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO*** *. (...) 3.* ***O requisito do prequestionamento estará atendido se a Corte de origem, conquanto não faça menção expressa aos dispositivos legais tidos por contrariados, tiver se manifestado acerca da questão jurídica apresentada no recurso especial.*** *(...) (AgInt no REsp 1695676/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 18/06/2018, #64951314)*

Dessa forma, muito embora a decisão recorrida não tenha feito menção expressa ao artigo de lei tido por violado, o acórdão aprecia a matéria, devendo ser considerada prequestionada a questão, afastando-se a incidência da Súmula nº 282/STF. A doutrina, nesse mesmo sentido, reforça este entendimento:

> **"Não é necessário que o acórdão recorrido tenha feito referência expressa aos dispositivos da Constituição ou da legislação federal. Basta que a decisão recorrida tenha enfrentado a tese jurídica que envolve a compreensão da Constituição ou do direito federal** - é irrelevante a "ausência de menção dos dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados" (STF, Pleno, RE 141.788/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.05.1993,DJ18.06.1993, p. 12.114; STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 502.632/MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.2003,DJ24.11.2003, p. 264; STJ, 3.ª Turma, AgIn no AREsp 810.863/ MT, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01.09.2016,DJe09.09.2016)." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12 ed. Editora RT, 2017. Versão ebook, Art. 1.196, #54951314).

Em suma, o recurso é interposto de acórdão proferido em recurso de Apelação pelo Tribunal Regional de Federal da 5ª Região e, deste modo, requer seja recebido o presente Recurso Especial visto que suprido este requisito de admissibilidade.

Requer, assim, seja recebido o presente recurso por cumprido o requisito do prequestionamento.

- **NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL**

Trata-se de notória inobservância à vigência da Lei federal nº 8.009/91, afinal, a decisão desconsiderou que existe uma penhora, que inclusive o bem já fora a hasta pública, de um único bem imóvel pertencente a uma família.

- **DOS FATOS**

O agravante impetrou recurso de embargos à execução a fim de suspender a penhora realizada no único bem de sua família.

A penhora foi realizada em decorrência de dívidas da empresa agravante onde o único sócio é o proprietário do imóvel, o sr. Manoel Messias Filho.

Ocorreu a penhora e é objeto de leilão o imóvel objeto da matrícula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se. Ocorre, no entanto, que referido bem é o único imóvel da família e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

Além da impenhorabilidade, o agravante rebateu o valor da avaliação do imóvel, uma vez que apresentou um laudo contemporâneo, realizado em dezembro/2020, em um processo de execução fiscal do Município de Aracaju, sob o nº 201912002434, onde o imóvel fora avaliado no importe de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme id. 4058500.4643527, rechaçando a avaliação realizada nestes autos, em março/2020, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), id, id. 4058500.4643529, ou seja, o imóvel fora avaliado pela metade do importe que realmente vale.

Com o ajuizamento da ação distribuída à 4ª Vara Federal da Seção judiciária de Sergipe, a agravada fora citada e apresentou defesa rechaçando toda a matéria trazida pelo agravante, conforme se pode verificar junto a parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo de 1º Grau, o respeitável Magistrado julgou improcedente a pretensão o recorrente nos seguintes termos (id 4058500.5544864):

> " *3- Dispositivo.*
>
> *3.1. Ante o exposto, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) (art. 487, I, do NCPC).*
>
> *3.2. Custas e honorários não são objeto de condenação, conforme fundamentos supra.*
>
> *3.3. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata.*
>
> *3.4. Para os fins do art. 1.012, V do CPC/2015, ressalto que não foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos.*

*3.5. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se , com baixa na distribuição."*

Ainda discorrendo sobre os fatos, a parte agravante apresentou recurso de Apelação (Id n° 4058500.5649613). Após as contrarrazões, fora proferido o seguinte acórdão (id. 4050000.31654163):

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*1. Apelação interposta por MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR).*

*2. Nas suas razões de apelo , aduz a parte embargante que: a) o imóvel penhora do nos autos pertence ao sócio , pessoa física, e não à empresa, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para responder pela execução; b) a executada ostenta a condição de microempresa (ME), possuindo personalidade jurídica própria, de modo que seus bens não se confundem com os de seus sócios; c) o imóvel sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990; d ) o valor atribuído ao imóvel penhorado é inferior ao seu valor real, devendo ser reavaliado.*

*3. Em relação à preliminar suscitada, é pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, de modo que pode o titular da firma individual figurar no polo passivo da execução, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio pelo débito executado.*

*4. Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma: " Desnecessário o redirecionamento do feito para que a recorrente, proprietária de firma individual, pudesse integrar o polo passivo da demanda executiva. Esta Corte Regional tem entendido que os bens pessoais do empresário individual subsomem-se à responsabilidade pelos débitos da firma individual, independentemente de prova dos requisitos do art. 135 do CTN, ou mesmo de redirecionamento, vez que em tais casos o sujeito passivo atua em nome próprio e responde, portanto, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. " (AC 565573/CE Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/11/2014, Publ. Em 20/11/2014)*

*5. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, deve o embargante comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no disposto no 1º da Lei 8.009/1990, que exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Precedente: PJE 0011025-04.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 26/05/2020.*

*6. Na hipótese, não é possível concluir que o imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral. "*

*7. Quanto à avaliação do bem penhorado, o apelante não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de invalidar*

*ou desacreditar o laudo impugnado, que se encontra devidamente fundamentado, tendo especificado circunstanciadamente o imóvel, narrando suas características e o estado em que se encontra, atribuindo-lhe valor (R$ 800.000,00) , conforme as disposições legais aplicáveis, expondo suas razões, das quais sobressaem critérios razoáveis. Neste sentido, precedente desta Segunda Turma: TRF5, 2ª T., PJE 0808289-09.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 17/12/2020.*

*8. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações do Oficial de Justiça Avaliador gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto.*

*9. Apelação desprovida . Sem honorários recursais."*

" *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.*

*Recife, 14 de junho de 2022 (data de julgamento).*

*PAULO CORDEIRO*

*Desembargador Federal Relator "*

Assim, ante o exposto, inconformado com o teor do acórdão em recurso de Apelação proferido pelo TRF5, viu-se o a parte agravante a necessidade de interpor o Recurso Especial, a fim de que fosse reformado o referido acórdão.

Após algumas fases processuais, sem qualquer acordo entre as partes, o Juízo da 04ª vara federal de Sergipe (processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500) determinou (id. 4058500.6133382) a penhora e leilão do imóvel de matrícula nº 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE, conforme edital id. 4058500.6304240.

No despacho id. 4058500.6133382, o magistrado decidiu marcar o primeiro leilão para o dia 18/10/2022, sem levar em consideração as provas juntas no processo, que comprovam sem sobra de dúvidas ser o imóvel residencial do exequente e único pertencente à família.

O douto julgador não considerou todas as certidões cartorárias que comprovam ser, o imóvel objeto do leilão, único bem de família, ou mesmo servir de residência para estes, conforme ids. 4058500.4717587; 4058500.4717589; 4058500.4995786; 4058500.4995787; 4058500.4995789 do processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500, mesmo constando no próprio laudo de avaliação (id. 4058500.3622610), realizado em 27/03/2020, que o imóvel possui pavimento residencial, comprovando ser a moradia do executado com sua família.

Entretanto com todas as informações acima narradas não houve o cancelamento/suspensão do leilão e já ocorreram 02 hastas públicas aos dias 18/10 e 25/10 do corrente ano.

Diante de todo o acervo fatídico, o desembargador do TRF 5ª Região negou seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento acima citado.

Foi de forma equivocada da aplicação da lei 8.009/91, especificamente nos artigos 1º, 3º e 5º, que ensejou a interposição do Recurso Especial, vez que restou comprovado, no presente caso, que o imóvel penhorado é o único bem da família, sendo este um fato incontroverso. Como consequência, ao negar o reconhecimento do bem ser impenhorável, negou a vigência dos artigos acima citados da Lei Federal n.º 8.009/91.

- **DO CABIMENTO**

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo deveria limitar-se a análise dos requisitos formais do recurso, sendo estes: violação à lei federal, divergência jurisprudencial, tempestividade do recurso, prequestionamento e outros.

Neste caso, o Tribunal analisou o mérito quando entendeu que " *A revisão de tal entendimento esposado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que impede a subida do recurso especial ao Tribunal Superior, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ* ", extrapolando, assim, o âmbito do juízo de admissibilidade e impedindo o acesso, deste agravante do acesso a superior estancia, desrespeitando, assim, o princípio da ampla defesa previsto no artigo 5º inciso LV da CF.

Desta forma, com o máximo de respeito, jamais poderia ter seu seguimento negado, vez que não houve a correta analise do juízo de admissibilidade.

O cabimento do Recurso Especial, no presente caso, está fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", onde narra que é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça apreciar Recurso Especial fundado em decisão que contrariar Lei Federal ou negar-lhe vigência e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O Recurso Especial, em debate, teve cabimento pelas alíneas acima citadas, vez que acórdão proferido no recurso de apelação, além de violar tal artigo, afronta diretamente os artigos 1º caput e § único, artigo 3º, artigo 5º da Lei Federal n.º 8.009/91, demostrados a seguir.

Segundo reza o art. 1º caput e § único, da lei supracitada: " *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. "*

.

Foi de forma equivocada a aplicação da Lei 8.009/91, que ensejou a interposição do Recurso Especial, vez que ocorreu a penhora e hasta pública do imóvel residencial, único bem da família.

- **DO DIREITO**

Conforme acima narrado, o referido acórdão, proferido no recurso de Apelação, interposto pela parte agravante, afronta diretamente os artigos 1º caput e § único, artigo 3º, artigo 5º da Lei Federal n.º 8.009/91.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o imóvel em questão não pode ser penhorado vez que é um bem de família, o único.

O imóvel é familiar, desde sua aquisição, ocorrida em 17/07/1984, antes, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, em 2008, e é destinado à residência da entidade familiar do agravante, sendo o único bem tutelado pela norma, preenchendo os requisitos da lei nº 8.009/90. Assim, a ratio essendi do imóvel (morada da família) é mantida há exatos 38 (trinta e oito) anos, quando impenhorável, e inapto a frustrar o feito executivo.

Todavia ao não acolher o recurso de apelação, os julgadores foram de encontro ao que a legislação federal preceitua, vez que negou vigência ao que disciplina os dispositivos acima elencados.

Doutos Ministros, no caso dos autos, existem vários documentos que comprovam que o bem penhorado é o único bem de família do agravante desde o ano 1984. Vejamos:

a) Escritura do imóvel datada em 17/07/1984 - id. 4058500.4643536 e seguintes;

b) Certidão de inteiro teor do imóvel - id. 4058500.4717587

c) Comprovantes de residência das filhas que residem no imóvel - id. 4058500.4995790 e 4058500.4995791;

d) Certidão do cartório do 01 oficio de Aracaju/SE - id. 4058500.4995786;

e) Certidão do cartório do 04 oficio de Aracaju/SE - id. 4058500.4995787;

g) Certidão do cartório do 05 oficio de Aracaju/SE - id. 4058500.4995789;

i) Declaração de imposto de renda da empresa agravante - id. 4058500.5649614;

j) Declaração de imposto de renda do sócio da empresa agravante - 4058500.5649618;

k) Certidão de nascimento da neta Maria Luiza, 01 ano, que reside no imóvel penhorado - id. 4058500.5495407;

l) Avaliação do imóvel constatando ser imóvel residencial/comercial - id. 4058500.5202994; 4058500.5202995

Importante destacar que na avaliação do imóvel ficou constatado que o pavimento inferior do imóvel é comercial, onde o

apelante obtém o sustento da família e o superior é o residencial. O prédio é um só, não sendo possível sua separação.

Destaca-se que o laudo de avaliação do processo (id 4058500.5202994; 4058500.5202995) que certificou que o imóvel penhorado se destina à residência do apelante (72 anos) e de sua família (duas filhas e dois netos, estes com 01 ano e outro com 17 anos de idade), guarnecido com móveis e utensílios.

Como consequência, ao negar o reconhecimento do bem ser impenhorável, além de negar vigência ao art. 01º da Lei Federal nº 8.009/91, negou vigência aos dispositivos de lei que passo a expor:

> *Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

Como o imóvel objeto da penhora é o único bem de família do sócio da empresa agravante, com isso houve entendimento contrário a jurisprudência dominante do STJ e do TRF5, uma vez que de acordo com os precedentes AgInt no AREsp 1558073/SP, Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 18/02/2020; AgInt no AREsp 1719457/SP, Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 08/02/2021; TRF5, 08010926420174058000, Des. Federal Roberto Machado, 1ª T., j. 16/12/2017 a jurisprudência do STJ é no sentido de que não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/90. Além de ferir a lei acima mencionada, é entendimento dominante. Vejamos alguns julgados:

> ***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*** *1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes . 3. A exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família, o que, no caso, foi suficientemente demonstrado com a indicação, na declaração de imposto de renda, de que o referido bem corresponde ao domicílio residencial do agravante. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.*
>
> *Acórdão*
>
> *Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. ( AgInt no AREsp 1558073/SP, Relator Min. Raul Araújo, 4ª T., julgado em 18/02/2020, Dje 12/03/2020 ).*

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. LEI 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.***

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que ficou "comprovado que o imóvel penhorado destina-se à moradia do executado e de sua família". 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O STJ entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990) , não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. Precedentes: REsp 1014698/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.10.2016; REsp 790.608/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.3.2006, p. 225, REPDJ 11.5.2006, p. 167; REsp 574.050/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2004, p. 214.*

*4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1685402/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)*

Portanto, uma vez comprovado a violação do dispositivos legais acima citados, requer a anulação do acórdão proferido no recurso de apelação pelo tribunal a quo para que outro julgamento seja realizado, analisando todos os fundamentos trazidos pelo apelante.

- **TUTELA DE URGÊNCIA**

De acordo com o artigo 300 caput e § 2º do CPC:

" *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."*

No presente caso faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, vez que o risco do único bem imóvel da família agravante ser arrematado é enorme, e aquela família ficará sem um lar.

Portanto a demora no resultado dessa lide poderá acarretar danos que serão mais difíceis de reparar, já que o agravado não possui interesse em auxiliar o agravante,

Desta forma pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a penhora, e assim, os próximos leilões que já estão marcados para os dias 28.02.2023 e 07.03.2023; 16.05.2023 e 23.05.2023; 18.07.2023 e 25.07.2023.

- **REQUERIMENTOS**

1. Que seja recebido e acolhido os efeitos da tutela requerida;

2. Que seja recebido e acolhido o presente Agravo em Recurso Especial, a intimação da parte agravada, a remessa para o Superior Tribunal de Justiça, para, assim, reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base no artigo 1042, § 4 CPC;

3. Requerer a reforma do acórdão do TRF 5ª região;

4. Requerer que seja desconstituída a penhora realizada no único imóvel do sócio da empresa agravante;

5. A concessão da justiça gratuita;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2022.

**PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**OAB/SE 7344 OAB/SE 6734**

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por: 22110917545345200000034769308
**JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 09/11/2022 18:06:22
**Identificador:** 4050000.34781366

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

1. o Edital de Leilão n.º 04/2023, em anexo, foi divulgado no painel eletrônico do átrio desta Seção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SJSE (edição n.º 24.0/2023, Edição Judicial, disponibilizado dia 02 de fevereiro de 2023, ficando intimados todos os interessados, de acordo com rol constante no artigo 889 do CPC/2015;

2. o Leiloeiro, Sr. **José Ivan de Souza Rabelo,** matrícula JUCESE nº 96/1530-2, foi devidamente intimado do leilão designado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 24.0/2023 Aracaju - SE Disponibilização: Quinta-feira, 2 Fevereiro 2023

4 a. VARA FEDERAL
Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

**04ª VARA - ARACAJU-SE**

**EDITAL Nº 4/2023**

**(Gestora do Leilão Unificado)**

**EDITAL**

**LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

**PRAÇA Nº 04/2023**

O Dr. **RONIVON DE ARAGÃO**, Juiz Federal da 2.ª Vara; o Dr. **FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU,** Juiz Federal da 4.ª Vara; o Dr. **JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**, Juiz Federal da 8.ª Vara; no uso de suas atribuições legais, etc.

Fazem saber a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que estas Varas Federais levarão à alienação em arrematação pública, nas datas, local e sob as condições adiante descritas os bens penhorados nos autos das ações a seguir relacionadas.

## 1. DATAS

**1.º Leilão: Dia 28/02/2023, às 10h,** pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

**2.º Leilão: Dia 07/03/2023, às 10h,** pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

## 2. LOCAL DAS PRAÇAS /MODALIDADE DO LEILÃO

2.1. A realização do leilão será feita na modalidade **exclusivamente eletrônica** (CPC, art. 879, II e art. 882, §§ 1º e 2º), a ser hospedado em sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro adiante designado, sob o endereço virtual apontado no item 3.

2.2. Havendo necessidade de retorno à modalidade presencial, será ela objeto de Edital de caráter aditivo ao presente, a ser publicado em até 05 (cinco) dias antes da data de realização do leilão (CPC, art. 887, § 1º) e tomará como local o AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL - Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE.

2.3. Além da publicação nos meios físicos previstos em lei, este Edital e, em havendo, seu aditivo serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe (www.jfse.jus.br) e no sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro designado e expresso no item 3.

**2.4. OBSERVAÇÕES.**

2.4.1. Os bens serão apregoados pelo leiloeiro oficial designado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, observada a **sistemática de hastas públicas virtuais, prevista na Resolução nº 92, de 18 de dezembro de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal**.

2.4.2. Em havendo a modalidade presencial, os lances daqueles que optarem por tal modalidade deverão ser formulados mediante comparecimento ao local indicado, no qual serão apregoados os bens pelo leiloeiro.

2.4.3. Correrá, por conta e risco do(a) interessado(a), a participação no certame na modalidade de hastas públicas virtuais. Eventuais dificuldades ou problemas de ordem técnica referentes ao **sistema de transmissão eletrônica** que, a qualquer momento do certame, afetem a participação em tal modalidade, não ensejará oportunidade para impugnação, recurso, reclamação ou pedido de desfazimento ou repetição da hasta, assumindo o interessado direitos e obrigações apenas e exclusivamente pelas ofertas efetivamente recebidas pelo leiloeiro.

2.4.4. A 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe está situada na Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, 2º Andar, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE. Considerando a Resolução 481/2022(CNJ) e conforme Portaria 35/2022 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), o atendimento às partes, advogados, procuradores e demais interessados será realizado, **preferencialmente**, pelo "BALCÃO VIRTUAL", disponível no site www.jfse.jus.br ou *e-mail* (vara4.atendimento@jfse.jus.br), das 8h às 17h, nos dias úteis. Para **atendimento presencial e por telefone (79-3216-2200),** o horário vigente vai de 8h às 13h, de segunda à sexta-feira.

2.4.5. Solicitações e requerimentos que tratam especificamente dos bens submetidos a leilão devem ser formulados perante a unidade responsável pela oferta do lote correspondente, consoante canais divulgados no site www.jfse.jus.br.

**2.5. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DA IMPLANTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

2.5.1. A modalidade *online* do leilão deverá ser fielmente realizada em consonância com o que prescreve a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja por este(s) Juízo(s) Federal(is), seja pelo(s) leiloeiro(s) público(s) e demais usuários do sistema de leilões *online*.

2.5.2. O leiloeiro público oficial, até o dia anterior ao leilão, estará à disposição dos interessados para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão *online*, podendo ser contatado conforme disponibilizado no item 3 deste Edital.

2.5.3. O interessado em participar do leilão via internet **deverá cadastrar-se gratuitamente com antecedência mínima de 72 horas da data do evento,** ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações fornecidas quando de seu cadastro, a ser integralmente preenchido de acordo com as normas previstas neste Edital e no Termo de Compromisso presente no sítio eletrônico.

2.5.4. Para o cadastramento, será obrigatório comprovar capacidade civil e ausência de impedimento nos termos dos itens 7 e 8 deste Edital, informando os respectivos dados, e a certificação digital do interessado em participar do leilão ou a apresentação da cópia autenticada dos documentos a seguir enumerados:

**i) se pessoa física: a) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA, CRM e outras, ou pelas Forças Armadas do Brasil); b) Cadastro de Pessoa Física (CPF); c) RG ou documento equivalente e nome e CPF do cônjuge, se for o caso; d) comprovante de residência em nome do arrematante (conta de água, luz ou telefone); e) e-mail.**

**ii) se pessoa jurídica: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) contrato social, até a última alteração, ou Declaração de Firma Individual; c) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA e CRM, ou pelas Forças Armadas do Brasil) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica; d) e-mail.**

**iii) os documentos que instruem o cadastro deverão ser apresentados posteriormente pelo leiloeiro à Secretaria responsável pelos processos.**

2.5.5 A aprovação do cadastro, condicionada à deliberação do Juízo da 4ª Vara Federal, será confirmada por e-mail, utilizando-se única e exclusivamente o endereço informado pelo usuário.

2.5.6. O interessado assumirá integralmente os direitos e obrigações realizados com seu identificador/senha de acesso *online*, ficando inteiramente responsável por impedir que terceiros tenham acesso e/ou façam uso indevido de tais dados.

2.5.7. No caso de uso não autorizado de sua senha, o interessado assumirá direitos e obrigações decorrentes de tal ato até o momento em que comunicar tal fato, por escrito, ao leiloeiro, considerando-se ocorrida tal comunicação quando de seu efetivo recebimento pelo destinatário.

2.5.8. O usuário cadastrado, todas as vezes que quiser participar do leilão *online* e efetuar seus lances, deverá ler com atenção e aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para Acesso ao Leilão Online, constante do sítio eletrônico do leiloeiro público oficial.

2.5.9. Os demais procedimentos a serem adotados durante e após o leilão *online* e que não estejam devidamente expressos no presente Edital, deverão seguir rigorosamente o que estabelece os Capítulos II e III da Resolução nº 92/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que diz respeito às penalidades, itens de segurança, dúvidas dos usuários e demais obrigações dos arrematantes e do leiloeiro público oficial, constantes dos Capítulos IV a VI do aludido ato normativo, aplicando-se, ainda, no que couber, as suas disposições finais.

**3. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

**José Ivan de Souza Rabelo,** matrícula JUCESE nº 96/1530-2 Avenida Paulo Silva, n. 135, bloco 02, Cond. Golden Gate Park, Farolândia, CEP: 49.032-500, Aracaju/SE, tel: 79-99880-2904, 99945-2644 e 99140-8990.

*E-mail*: rabeloleiloes@infonet.com.br, joseivandesouzarabelo@gmail.com

Sítio/Hospedagem do leilão eletrônico: www.realizaleiloes.com.br

**4. DOS BENS**

4.1. Os que constam **a partir do anexo II** deste Edital, publicado no órgão oficial, disponível no endereço eletrônico www.jfse.jus.br e na Secretaria da 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

4.2. A arrematação de qualquer bem implica, quanto ao arrematante, reconhecimento irretratável de sua real correta identificação, características, localização e estado de conservação em que se encontrarem ao tempo de sua entrega/imissão em favor do arrematante, **não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a (i) providências demarcatórias ou (ii) atinentes a retificações de registros imobiliários que decorram ou não de discrepâncias entre a área registrada do imóvel e a aquela que resultar de posterior medição; (iii) remoção de eventuais ocupantes, no contexto dos itens imediatamente anteriores; (iv) despesas de guarda/depósito e/ou transporte; (v) consertos ou reparos de qualquer natureza, quer se trate de vício oculto ou não.**

4.3. A descrição individualizada dos bens por lote encontra-se em Anexos do presente Edital, separados de acordo com a unidade jurisdicional.

**5. VISITAÇÃO AOS BENS**

5.1. Os interessados, antes das datas designadas para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, de segunda a sexta-feira, de 9h às 17h, e no sábado, de 9h às 12h.

5.2. O acompanhamento por Oficial de Justiça depende de prévia e formal solicitação a ser requerida junto à respectiva Secretaria da Vara Federal responsável pelo lote, ficando seu atendimento condicionado ao juízo de oportunidade e conveniência da Justiça Federal.

**6. DÍVIDAS RELACIONADAS AOS BENS E PRAZOS DE TRANSFERÊNCIA**

6.1. A arrematação dos bens ofertados nos anexos deste Edital, salvo específica disposição no lote em sentido diverso, ensejará aquisição livre de anteriores dívidas relacionadas aos bens, observados os arts. 908, § 1º, CPC e 130, Parágrafo único, CTN, e em particular o abaixo disposto:

6.1.1. Tratando-se de veículos automotores ou similares, os arrematantes não arcarão com débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento, multas pendentes e eventuais outros débitos, desde que anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Arcarão, todavia, com os custos administrativos regulares estabelecidos pelos órgãos competentes (como vistoria e da taxa de transferência, por exemplo) para a formalização da transferência de propriedade.

6.1.2. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes quanto ao pagamento de débitos referentes a IPTU, FORO e LAUDÊMIO, TAXAS (tributárias, pela prestação de serviços públicos ou poder de polícia) ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA cujos fatos geradores sejam integralmente anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Obrigações de natureza privada (taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc) não se compreendem na isenção de que trata a presente norma e devem ser solucionadas diretamente pelo arrematante junto aos interessados e sem qualquer intervenção do Juízo Federal responsável pela oferta lote.

6.1.3. Tratando-se de imóveis, arcarão os arrematantes com os custos de transferência de propriedade.

6.2. O arrematante efetuará, junto ao órgão/serviço competente, a devida solicitação de transferência de propriedade do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de disponibilização em seu favor da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega.

6.3. Cabe ao interessado na arrematação verificar a existência de débitos ou ônus de natureza diversa (tais como taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc.) que recaiam sobre o bem, preexistentes ou não, ficando desde já ciente que deverá promover pelos próprios meios as medidas necessárias ao pagamento/regularização.

**7. DOS QUE PODEM OFERECER LANÇO PARA ARREMATAR**

7.1. Podem oferecer lanço todas as pessoas físicas que estiverem na livre administração de seus bens e todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas.

7.2. A identificação das pessoas físicas será feita através de documento oficial de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF).

7.3. As pessoas jurídicas serão representadas por seus responsáveis legais, devendo ser apresentado comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e cópia dos atos estatutários atualizados.

7.4. Os interessados poderão ser representados por procurador com poderes específicos, munido da devida identificação do outorgante.

7.5. Os arrematantes deverão fornecer ao leiloeiro, no dia do leilão, cópia do RG, CPF, bem como do comprovante de residência, e no caso de pessoa jurídica o CNPJ e contrato social integral e atualizado.

**8. DOS QUE NÃO PODEM OFERECER LANÇO**

8.1. Os tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

8.2. Os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

8.3. O juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o chefe de secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

8.4. Os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

8.5. Os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

8.6. Os advogados de qualquer das partes;

8.7. Aqueles cuja participação tenha sido vedada por decisão judicial apta a produzir efeitos.

**9. DA ARREMATAÇÃO E SEU PAGAMENTO**

9.1. Respeitado o preço mínimo de arrematação especificado em cada lote, será considerada vencedora a proposta de maior valor, respeitados os §§ 2º e 3º, do art. 892; art. 893 e §§ 7º e 8º do art. 895, do CPC.

9.2. Quando um determinado lote não receber lance durante a realização do leilão e antes do seu encerramento, o leiloeiro está autorizado a recolocá-lo em disputa, caso haja manifestação de interessado presencial e/ou via *online*, podendo participar todos os usuários cadastrados.

9.3. Se porventura ocorra a desistência do lote arrematado até o encerramento do leilão, será o bem ofertado ao interessado que apresentou o segundo maior lance, adotando-se tal valor para efeito de arrematação.

9.4. Salvo autorização expressa de parcelamento, o valor da arrematação será pago à vista, pela melhor oferta, mediante depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, PAB/JUSTIÇA FEDERAL ARACAJU/SE (agência n.º 0654-8), **mediante guia(s) bancária(s) e no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta,** de forma a compreender i. o valor da arrematação; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, mas limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

9.5. O arrematante é integralmente responsável pelo correto preenchimento e recolhimento das referidas guias. Sem prejuízo disso, poderá buscar auxílio do leiloeiro para a realização de tal procedimento, o que fica desde já autorizado.

9.6. Se a referida agência bancária, por qualquer motivo, não estiver em funcionamento no dia da hasta pública, o arrematante terá prazo de até 72 (setenta e duas) horas após retorno do funcionamento para comprovar o pagamento integral do lance ofertado, nos termos previstos no presente edital.

9.7. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, incorrerá nas sanções previstas no art. 897 do vigente CPC, quais sejam: (i) perda da caução, acrescida da comissão do leiloeiro; (ii) inabilitação para participar do novo leilão referente aos mesmos bens.

9.8. Nos casos em que for autorizado o parcelamento da arrematação, devem ser observadas as condições constantes do item 11 deste edital.

9.9. A desistência da arrematação ou inconformismo posterior só serão examinados nas hipóteses previstas neste edital e na lei processual.

9.10. A arrematação de imóvel pertencente a incapaz observará o art. 896 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**10. ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANÇO**

10.1. São acrescidos ao valor do lanço a comissão do leiloeiro e custas judiciais, nos termos descritos no item 9.4.

10.2. Poderá incidir ainda sobre o valor do lanço remuneração devida ao leiloeiro com referência a guarda/depósito dos bens, a depender de específica decisão a respeito, proferida na respectiva execução até a abertura do leilão.

10.3. Em qualquer hipótese de impontualidade no pagamento dos valores devidos pelo arrematante, só será aceita purgação da mora enquanto não proferida decisão em sentido contrário, exigindo-se pronto depósito/pagamento acrescido de atualização monetária, encargos e multa prevista no art. 895, § 4º, do CPC e/ou em legislação extravagante e/ou em disposição específica deste Edital ou seus Anexos.

**11. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO**.

11.1. CONDIÇÕES GERAIS:

11.1.1. O parcelamento da arrematação só será ofertado quando os respectivos exequentes tiverem manifestado tal intenção junto a este Juízo em até 05 (cinco) dias úteis antes do leilão, mediante ofício em que devem esclarecer se assim o fazem para praças específicas ou por tempo indeterminado e, ainda, se existem outras condições para o parcelamento além daquelas previstas neste Edital.

11.1.2. Para os fins do item anterior, não será permitido parcelamento caso a parte exequente imponha condições que contrariem o presente Edital.

11.1.3. Mesmo se autorizado o parcelamento, será exigido **no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta, mediante guia(s) bancária(s)**: i. o pagamento de sinal/caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens de qualquer natureza; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), i.v.. custas de guarda/depósito de bens indicadas no item 10.2.

11.1.4. A gestão do parcelamento é de responsabilidade da parte exequente.

11.1.5. Ao arrematante cabe observar e satisfazer as condições exigidas pela parte exequente para o parcelamento, desde que adstritas aos termos deste Edital, agindo com zelo e diligência para satisfazê-las, sobretudo em face do que dispõe o item 11.1.7. deste Edital.

11.1.6. O parcelamento estabelece relação jurídica autônoma entre a parte exequente e o arrematante. Assim, seu descumprimento deverá ser solucionado em demanda própria e não nos autos da execução em que teve origem a arrematação.

11.1.7. A parte exequente será especificamente intimada da arrematação mediante parcelamento e terá o prazo previsto pelo art. 903, §2º, do CPC, contado em dobro quando previsto em lei, para informar razão que impeça sua conclusão/consolidação.

11.1.8. Ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7., expedir-se-á carta de arrematação e será considerada preclusa a possibilidade de desfazimento da arrematação nos próprios autos e o parcelamento não mais poderá ser objeto de retratação/desistência pela parte exequente, observado o que dispõe o art. 903, § 4º, CPC.

11.1.9. Do mesmo modo, ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7. o valor correspondente ao total objeto de parcelamento será integralmente computado para fins de quitação/abatimento do crédito exequendo e tal imputação não será de qualquer modo condicionada, limitada ou restringida por fatos que digam respeito à relação jurídica estabelecida entre parte exequente e arrematante por ocasião do parcelamento.

11.1.10. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes a créditos preferenciais executados em outros Juízos, a exemplo dos créditos trabalhistas, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia em conta vinculada ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.11. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, do valor que superar o total do crédito em execução, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.12. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, da comissão do leiloeiro e das custas judiciais, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta, depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.13 Não será admitida a inclusão, no parcelamento, o valor relativo à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução que recaia sobre o produto da alienação do bem.

11.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO PARA OS PROCESSOS EM QUE É EXEQUENTE A FAZENDA NACIONAL

11.2.1. **Observadas e respeitadas as condições gerais acima estabelecidas (item 11.1. e seguintes),** para os processos em que é parte exequente a Fazenda Nacional serão também aplicadas adicionalmente as condições previstas no art. 98 da Lei n.º 8.212/1991, com redação alterada pela Lei n.º 9.528/1997, complementadas pela Portaria n.º 79/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ofício SEI N. 310304/2022/PFN/SE, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, cuja íntegra compõe anexo deste edital.

11.2.2. Além de outras versadas pela lei e atos acima enumerados, expõem-se as seguintes condições básicas:

11.2.2.1. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

11.2.2.2. No caso de feitos apensados/reunidos, será considerado o somatório das dívidas exequendas.

11.2.2.3 O arrematante deverá depositar a caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens (conforme item 11.1.3) e a primeira parcela em até 30 dias após a arrematação, através de Guia de Depósito (DJE) emitida exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, com o código da Receita 4396, conforme indicado pela Fazenda Nacional Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.4. Ainda que eventualmente não expedida a carta de arrematação ou mesmo que não concluídas as formalidades administrativas do parcelamento, o arrematante fica obrigado a depositar as parcelas subsequentes pontualmente, fazendo-o diretamente em favor da parte exequente, conforme procedimento definido pela Fazenda Nacional no Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.5. Como já disposto nos itens 11.1.4. e 11.1.5. deste edital, é de inteira responsabilidade do arrematante diligenciar diretamente junto à parte exequente a satisfação de todas as demais condições adicionais reportadas no item 11.2.1., sendo-lhe vedado alegar desconhecê-las para eximir-se de seu cumprimento.

11.2.2.6. Fica vedado o parcelamento da arrematação quando o executado for "MASSA FALIDA", à exceção dos casos em que o bem penhorado for de propriedade de algum corresponsável incluído no polo passivo da execução/cumprimento de sentença.

11.2.2.7. Também não será concedido parcelamento para as execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 79/2014.

11.2.2.8. É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

11.2.2.9. O disposto no item 11.2 - processos em que é parte a FAZENDA NACIONAL - n**ão se aplica aos lotes da 2ª Vara Federal de Sergipe.**

**12. RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS**

12.1. Caso não haja oposição de embargos à arrematação ou adjudicação, a expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de Entrega dos bens arrematados será feita em prazo hábil, desde que comprovado o pagamento do lance ofertado e das custas de arrematação.

12.2. No caso de arrematação objeto de parcelamento, a Carta de Arrematação **conterá cláusulas resolutivas em favor da parte exequente.**

12.3. Em pendendo discussão judicial sem efeito suspensivo capaz de afetar a alienação judicial do bem, poderá ser expedida, a critério do Juízo responsável, Carta de Arrematação **com cláusula resolutiva subordinada ao resultado da respectiva demanda.**

12.4. Salvo autorização judicial expressa e específica a ser proferida em momento próprio, observados conforme o caso os termos do item 15.4.3 deste Edital, o arrematante não se eximirá de realizar o pagamento pontualmente, nos exatos termos definidos quando da arrematação sob o pretexto de eventuais impugnações posteriores ao certame, quer adotem ou não a forma de embargos à arrematação, adjudicação ou ação anulatória. Em tais situações, todavia, fica-lhe facultado requerer o depósito judicial do montante devido, inclusive de eventuais parcelas subsequentes.

12.5. Se por motivo alheio à vontade do licitante a arrematação não se confirmar, o valor pago ser-lhe-á devolvido.

**13. IMISSÃO NA POSSE DOS BENS**

Observadas as disposições dos itens 4 e 6 deste Edital além de outras específicas eventualmente expressas no respectivo lote, o Juízo responsável pela oferta do bem garantirá ao arrematante a imissão na posse do bem.

**14. INTIMAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E COMUNICADOS**

14.1. Sem prejuízo de intimações realizadas no bojo dos respectivos processos, ficam intimados do presente Edital caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada, inclusive das datas do leilão designado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil:

14.1.1. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

14.1.2. O coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

14.1.3. O titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

14.1.4. O proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

14.1.5. O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

14.1.6. O promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

14.1.7. O promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

14.1.8. A União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

**15. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO**

15.1. Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo executado ou ação autônoma, na forma do art. 903 do CPC, salvo exceções previstas em Lei.

15.2. A arrematação poderá, no entanto, ser invalidada quando eivada de vício ou realizada por preço vil, bem como pode ser considerada ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

15.3. A arrematação pode ser considerada resolvida/desfeita, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução no tempo e modo devidos.

15.4. O arrematante poderá desistir da arrematação, na forma do art. 903, § 5º, do CPC:

15.4.1. Se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame preexistente não mencionado no edital;

15.4.2. Se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903;

15.4.3. Uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do art. 903, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

15.5. Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

**16.CONSIDERAÇÕES FINAIS**

16.1. Cópia(s) deste Edital com seus anexos deve(m) ser encaminhada(s) às Vara(s) da Justiça do Trabalho da 20ª Região, sediadas em Aracaju e com competência para execução, para que até a data do leilão informem ao Juízo Federal responsável pelo lote a existência de eventual crédito privilegiado pendente de satisfação.

16.2. Cabe exclusivamente ao Juízo Federal responsável pelo respectivo lote decidir acerca dos incidentes que digam respeito exclusivamente ao bem ofertado e eventual determinação de retirada/cancelamento do leilão não ensejará qualquer tipo de indenização, ressarcimento, compensação ou reconhecimento de direito de qualquer natureza em favor de eventuais interessados em concorrer à arrematação.

16.3. Pelas siglas CPC e CTN adotadas neste Edital compreendem-se, respectivamente, Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

16.4. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente **EDITAL**, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento (Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006) que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal SJ/SE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 e art. 886 do CPC e afixado no local de costume. **Gilvânia Barboza de Souza**, Técnica Judiciária, e **Liz Morais Nobre Marques**, Técnica Judiciária, digitamos**. Klédia Dantas de Mendonça**, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal, **Christian Raul Pereira Aguiar**, Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Federal, **Igor de Souza Melo,** Diretor de Secretaria da 8.ª Vara Federal**, subscrevemos este, que vai devidamente assinado pelos MM. Juízes Federais**.

**RONIVON DE ARAGÃO**

Juiz Federal da 2.ª Vara

**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU**

Juiz Federal da 4.ª Vara

**JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**

Juiz Federal da 8.ª Vara

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**ANEXO I**

-

**Ofício SEI n.310304.2022 PFN-SE**

-

**OFICIO SEI Nº 310304/2022 - PFN/SE**

**Aracaju - SE, 6 de dezembro de 2022.**

Ao Ilmo. Sr.

**CHRISTIAN RAUL PEREIRA AGUIAR**

Diretor de Secretaria

4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe Poder Judiciário

Endereço:

Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral

Centro Administrativo Governador Augusto Franco

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1.500, Capucho, Aracaju - SE. CEP 49.801-015.

E-mail:

vara4.atendimento@jfse.jus.br

**Assunto: Ofício nº 843/2022. Condições do parcelamento da arrematação.**

*Referência: Processo SEI nº 14841.100164/2022-62.*

Sr. Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de Sergipe,

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, ciente do Ofício nº 843/2022, que noticia a programação do leilão unificado de 2023 da Justiça Federal em Sergipe, vem, respeitosamente, informar as condições do parcelamento do valor da arrematação.

Sobre o assunto, é preciso consignar, de início, que permanece vigente a regulamentação da **Portaria PGFN nº 79/2014**. Em virtude disso, o parcelamento do valor da arrematação deve observar as seguintes condições:

**I. Valor e número de parcelas mensais em que será pago**

**1.1.** O valor a ser parcelado está limitado ao montante do saldo devedor da dívida executada. Assim, se o valor do bem arrematado for superior ao da dívida executada, o arrematante deverá efetuar o depósito à vista da diferença entre o valor da dívida executada e o valor da arrematação, no ato da arrematação, diferença esta que é devida ao executado.

**1.2.** A quantia sobejante a ser devolvida ao executado, decorrente da diferença entre o valor do bem arrematado e o valor da dívida, deve ser depositada em conta separada, também aberta na CAIXA, mas na operação 005.

**2.1. O valor da arrematação poderá ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da prestação não seja inferior a R$ 500,00.**

**2.2.** Tratando-se o bem arrematado de **veículo,** o prazo máximo do parcelamento será de **04 (quatro) anos.**

**3.1.** O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes.

**3.2.** Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 (**DJE - operação 635 - código 4396**).

**3.3.** Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

**II. especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas:**

**4.** O valor de cada parcela, a partir da arrematação, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**III. Constituição de penhor e hipoteca**

**5.1.** O arrematante deverá providenciar o registro da hipoteca ou da indisponibilidade do bem no respectivo cartório de registro de imóveis ou, no caso de veículos, embarcações e aeronaves, no respectivo órgão de registro.

**5.2.** Nos leilões de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

**5.3.** Se necessário, o arrematante assumirá a condição de fiel depositário do bem.

**IV. Inadimplência**

**6.** O arrematante passa a ser devedor da União pelo valor parcelado e, não sendo paga qualquer das prestações mensais no seu vencimento, o parcelamento será rescindido, ocorrendo o vencimento antecipado do saldo devedor, que será acrescido de 50% a título de multa de mora.

**V. Formalização do parcelamento**

**7.1.** Os procedimentos para realização do parcelamento do valor da arrematação, estão disponíveis na página da PGFN (ttps://www.gov.br/pgfn/pt-br). Basta localizar o painel "SERVIÇOS" e entrar em "Parcelamento":

**7.2.** Na sequência, basta buscar por "Parcelamento da Arrematação", opção na qual o arrematante poderá consultar informações sobre a guia de pagamento, o código de receita e o modo como formalizar o parcelamento, utilizando-se do Portal Regularize.

**7.3.** A formalização do pedido de parcelamento deverá ser realizado pelo próprio arrematante, diretamente no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em - REGULARIZE - www.regularize.pgfn.gov.br.

**7.4.** Basicamente:

**(I)** Fará o cadastro no Regularize (https://www.regularize.pgfn.gov.br/) e, após, acessará a funcionalidade de serviços. O acesso deve ser com os dados do arrematante:

**(II)** Clicará na opção "Parcelar Arrematação":

**(III)** Preencherá o formulário eletrônico, juntando os comprovantes dos recolhimentos efetuados, cópia do auto de arrematação e, se já disponível, da carta de arrematação/adjudicação.

**(IV)** Após o envio eletrônico do formulário, o sistema gerará um nº de protocolo/requerimento que permitirá o acompanhamento da solicitação, através da opção "consultar requerimento", alertando que as intimações serão feitas por meio da citada opção ou através da caixa de mensagens do Regularize (fica no canto direito superior da tela);

**7.5.** Em caso de dúvidas, poderá entrar em contato com o atendimento regionalizado da PRFN5, por meio do e-mail atendimento.prfn5regiao@pgfn.gov.br.

**7.6.** Para fins de melhor controle dos pagamentos, inadimplência, cobrança e prescrição do parcelamento de arrematação, **o ideal é que a carta de arrematação somente seja expedida pelo juízo após o arrematante comprovar o protocolo do pedido de parcelamento na via administrativa.**

**VI. Vedações**

**8. Não** pode ser concedido o parcelamento nos seguintes casos:

**8.1.** Na arrematação de **bens consumíveis;**

**8.2. No caso de concurso de penhora com credor privilegiado;**

**8.3.** Se a dívida é de **FGTS.**

**VII. Legislação**

**9.1.** Portaria PGFN n. 79, de 03 de fevereiro de 2014 - Disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**9.2.** Art. 98, Lei n. 8.212,de 24 de julho de 1991.

Por fim, este órgão fazendário permanece à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Respeitosamente,

CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES:06980321447

Assinado de forma digital por CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES:06980321447

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=00489828000317, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARMPDG, ou=RFB e-CPF A3, cn=CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES:06980321447

Dados: 2022.12.14 13:53:16 -03'00'

# CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sergipe

**ANEXO II**

-

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

-

**2.ª Vara Federal**

-

**BEM MÓVEL**

| **LOTE 01** |
| --- |
| **Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação. |

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0800198-63.2019.4.05.8503T

**CLASSE**: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EXECUTADO:** LOTERICA BIG SORTE LTDA e outros

**CNPJ/CPF:** 05.170.260/0001-29

**DEPOSITÁRIO:** José Ivan de Souza Rabelo (Matrícula JUCESE 96/1530-2)

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** - Embargos à execução n. 0800338-97.2019.4.05.8503T.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 8/2019:** R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Coronel Andrade, n.º 60, bairro América, Aracaju/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Veículo VW/Saveiro CP Cross MA, cor branca, ano/modelo 2017, placa QKX8869.

**ANEXO III**

-

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

**4.ª Vara Federal**

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 28.02.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0804594-29.2018.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 14.582.249-4

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: AUTO VIACAO MODELO LTDA.**

**CNPJ/CPF:** 10.428.943/0001-73

**DEPOSITÁRIO:** José Ivan de Souza Rabelo (leiloeiro)

**RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS** (Agravo de instrumento n. 0803421-17.2022.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 8/2022:** R$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Coronel Andrade, n° 60, Galpão 03, bairro América, CEP 49080-150, Aracaju/SE (endereço leiloeiro).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 veículo (ônibus) marca/modelo VW/MPOLO SEN MIDI ON, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa NVH3H82(antigo NVH 3782), chassi 9532882W9BR109603.

**LOTE 02**

**Leilão - 28.02.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0803641-02.2017.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** FGSE201700081

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JOSE ORLANDO XAVIER DE LIMA - ME

**CNPJ/CPF:** 32.810.764/0001-39

**DEPOSITÁRIO**: JOSÉ ORLANDO XAVIER DE LIMA

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 05/2020:** R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Siriri, n.º 113, Centro, Aracaju/SE

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 03 (Três) Elevadores Marca Tecnobrás, capacidade de 02 toneladas e meia. Cada elevador está avaliado em 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais), totalizando R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais) os três elevadores.

**BENS IMÓVEIS**

-

**LOTE 03**

**Leilão - 28.02.2023- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023- lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0802593-76.2015.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 348/2015

**EXEQUENTE**: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**EXECUTADO**: AGENCIA DE TECNOLOGIA, PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE - ATNE e LINDBERGH GONDIM DE LUCENA

**CURADOR À LIDE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SERGIPE

**CNPJ/CPF:** 07.093.505/0001-97 (AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE - ATNE) E 000.720.918-51 (LINDBERGH GONDIM DE LUCENA)

**COPROPRIETÁRIA:** SILVIA ROLLEMBERG GARCEZ VIEIRA DE LUCENA (CPF:138.710.805-00)

**DEPOSITÁRIA**: **FERNANDA ROLLEMBERG GARCEZ VIEIRA DE LUCENA BARROS (CPF: 005.659.395-30)**

**RECURSO**: **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Ação anulatória n.º 0804693-67.2016.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (Exequente não manifestou intenção de parcelamento).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM** 10/**2021**: R$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento residencial sob o n.º 801, encravado no 10º pavimento do Edifício ILE DE LA CITÉ, componente do condomínio "VILLE DE PARIS", situado na **Avenida Beira Mar, 3538, bairro Grageru,** desta capital, composto de sala de estar e jantar, duas suítes, duas meias suítes, circulação, varanda, lavabo, bar, cozinha, dispensa, quarto de empregada com sanitário e área de serviço, perfazendo uma área total de 293,75m², sendo 179,08m² de área privativa e 114,67m² de área comum. O condomínio Ville de Paris, encontra-se edificado numa área de terreno acrescido de marinha. Matriculado sob o n.º **29.074**, ficha 01, livro n. 2 - 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

-

**LOTE 04**

**Leilão - 28.02.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)

**DEPOSITÁRIO**: MANOEL MESSIAS FILHO

**RECURSO**: **HÁ - EM TRAMITAÇÃO, EM GRAU RECURSAL** (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), **SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS.** Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO,** NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 -** A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. **EM 03/2020 -** Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

**LOTE 05**

**Leilão - 28.02.2023- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO: 0803780-17.2018.4.05.8500**

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 12.522.121-5, 13.121.776-3, 14.581.214-6, 14.581.215-4

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: **METALURGICA SILVEIRA LTDA - ME**

**CNPJ/CPF:** 09.455.328/0001-77

**DEPOSITÁRIO**: JOSEFA VALDIRENE ALVES DE SOUZA

**RECURSO**: **NÃO HÁ.**

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** AUTORIZADO, até o valor do débito - **R$** 32.717,56 (Trinta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos, em 01/2023), a ser atualizado até a data da arrematação, **CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 08/2021**: R$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um imóvel com edificação situado na Av. Osvaldo Aranha, n. 161, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE. **Matriculado sob n. 2.180**, Livro 2-P, do Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 08/2021):** Referido bem, conforme se depreende da certidão de inteiro teor, notadamente com as alterações promovidas pela averbação nº 25, possui duas frentes: uma voltada para a Av. Osvaldo Aranha, nº 161, onde mede 20,00m de largura e a segunda voltada para a Rua Des. Enock Santiago, nº 152, na qual mede 12,79m de largura, perfazendo uma área total de 1.248,81m² e área total construída de 1.423,05m².

Embora o bem seja único, há uma divisão em duas partes, cada uma delas ocupadas por empresas distintas. A face do imóvel voltada para a Av. Osvaldo Aranha, nº 161, é atualmente utilizada pela Megga Distribuidora e consiste numa construção em alvenaria, uma menor parte dela com dois pavimentos, e uma área construída de aproximadamente 830,92m²; por sua vez, o imóvel com face voltada para a Rua Enock Santiago, nº 152, no qual funciona a Metalúrgica Silveira, é térreo, tem característica de galpão e ocupa a totalidade do imóvel, possuindo 826,63m² de área construída. OBS: informações constantes na inscrição cadastral do imóvel (15-01-033-0080-01-001 e seguintes), fornecidas pelo setor de cadastro imobiliário do Município de Aracaju e que me pareceu de acordo com o que observei *in loco*.

Localizado em uma zona bastante comercial, na rota de saída/entrada da Capital, próximo a supermercados, hospital e diversos bairros populosos, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta de lixo regular, iluminação e transporte público.

**LOTE 06**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO: 0800171-60.2017.4.05.8500 (piloto)**

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 45.464.658-5, 45.464.660-7 (proc. n. **0800171-60.2017.4.05.8500**); 5161600329289, 5161600329360, 5161600329440, 5161600329521, 5161600329602, 5161600329793, 5161600329874, 5161600329955, 5161600330023, 5161600330104, 5161600330295, 5161600330376 5161600330457, 5161600330538,

5161600330619, 5161600330708, 5161600330880, 5161600330961, 5161600331003, 5161600331186, 5161600331267, 5161600331348, 5161600331429, 5161600331500, 5161600331690, 5161600331771, 5161600331852, 5161600331933, 5161600332077, 5161600332158, 5161600332239, 5161600332310, 5161600332409, 5161600332581, 5161600332662, 5161600332743, 5161600332824, 5161600332905, 5161600333049, 5161600333120, 5171600192450, 5161600524146 (proc. n. 0800524-03.2017.4.05.8500), 11.056.288-7, 13.011.264-0, 13.011.266-6, 13.011.271-2, 48.917.370-5, 49.206.322-2 (proc. n. 0802165-26.2017.4.05.8500)

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CNPJ/CPF:** 13.015.151/0001-65

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO:** Agravos de instrumento n. 0800362-26.2019.4.05.0000, 0800337-13.2019.4.05.0000 e Embargos à execução fiscal n.º 0801869-67.2018.4.05.8500, 0801871-37.2018.4.05.8500, 0801870-52.2018.4.05.8500). **HÁ - EM TRÂMITE, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS (**Agravo de instrumento n. 0800339-80.2019.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8. (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 03/2022:** R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Um imóvel rural, denominado FAZENDA SANTA CRUZ DOS ABAÍS, situada no Município de Estância, Estado de Sergipe, perfazendo uma área de 5.065.413,40 m2, correspondente a 506,541 hectares ou 1.674,526 tarefas sergipanas. A referida área situa-se ao lado esquerdo da rodovia que liga Aracaju à praia do Abaís, tendo em sua totalidade uma superfície com pequeno declive, de solo arenoso, e vegetação costeira, contendo uma grande fixa de plantio de coqueiros, uma faixa de área alagada (brejos), uma média de meia dúzia de pequenas dunas com vegetação típica de região costeira; uma área de mata densa (mata atlântica), consoante descrição constante da matrícula do imóvel. Matriculado sob n. 1318, Livro n. 2, do Cartório do 2º Ofício da Circunscrição Imobiliária de Estância/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 03/2022)**: "Durante a diligência (...) pude constatar que não houve grandes mudanças na estrutura do imóvel, de modo que há uma casa simples de alvenaria, sede da fazenda. Constatei que a fazenda é produtiva (tem plantação de coqueiros) e possui reserva legal e dunas devidamente cercadas e se estende da estrada até o mar".

**LOTE 07**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação

**PROCESSO:** 0005701-25.2010.4.05.8500 e 0002267-91.2011.4.05.8500 (reunido)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR**: UNIÃO FEDERAL

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51410000420-49 (Proc. 0005701-25.2010.4.05.8500), 51211000021-33, 51611000636-20, 51611000637-00, 51711000015-08 (Proc.0002267-91.2011.4.05.8500)

**EXECUTADO:** A. S. C. DISTRIBUIDORA LTDA e ALEXANDRE SOUZA CARVALHO

**CNPJ/CPF** 03.002.135/0001-84 (A. S. C. DISTRIBUIDORA LTDA), 711.823.145-20 (ALEXANDRE SOUZA CARVALHO)

**COPROPRIETÁRIA:** KARINA ANDRADE AMARAL CARVALHO (CPF: 533.919.935-53)

**TERCEIRO INTERESSADO:** MB LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 07.112.198/0001-44 e BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE (CNPJ: 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL** (Embargos de terceiro n. **0802093-63.2022.4.05.8500). TRANSITADO EM JULGADO** (Ação Penal n. 0000035-72.2012.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001148-56.2015.4.05.8500, Embargos à execução fiscal n. 0001408-36.2015.4.05.8500, n. 0002637-31.2015.4.05.8500, n. 0001409-21.2015.4.05.8500 (vinculado à fiscal n. 0005701-25.2010.4.05.8500), Agravo de Instrumento n. 0808747-60.2019.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, conforme item 11.2.2.8. DESTE EDITAL (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO(S) BEM(NS) EM 04/2022: R$ 2.572.000,00 (Dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais)**

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 imóvel Urbano, localizado na Rodovia Inácio Barbosa, n. 4.650, Condomínio Morada da Praia II, Alameda do contorno no 285, lote 01, quadra 'C', zona de Expansão, nesta capital, medindo 61,00m de largura pela frente noroeste, 18,00 m pela frente nordeste, 19,50 m pela frente sudeste e 44,00 m pela frente sudoeste, perfazendo uma área total de 2.090,00m², com área total construída de 456,50m², constando os seguintes compartimentos: pavimento Térreo - garagem, 02 varandas, sala de estar, home movie, sala de jantar, 02 halls, lavabo, suíte, 02 depósitos, 02 quartos de empregada, cozinha, área de serviço, sanitário de serviço, piscina, churrasqueira, sala e sanitário de apoio para piscina. Pavimento superior - circulação, 02 halls, gabinete, 03 suítes com closet e varanda. Registrado sob o n.º 32.498, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 08**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0000542-96.2013.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 37.323.784-7, 37.216.703-9, 37.016.496-2, 37.323.785-5, 37.216.694-6, 37.216.700-4, 37.216.695-4

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** VIACAO PROGRESSO LTDA, VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A, ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

**CNPJ/CPF:** 13.028.683/0001-37 (VIAÇÃO PROGRESSO), 10.731.273/0001-60 (VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A), 272.000.004-34 (ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:** Embargos à execução fiscal n. 0802818-52.2022.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0800072-80.2023.4.05.8500, Agravo de Instrumento n. 0801967-02.2022.4.05.0000**,** Ação Cautelar Fiscal n. 0800428-51.2018.4.05.8500, Apelação cível n. 0005265-61.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO -** Embargos à execução fiscal n.º 0002817-18.2013.4.05.8500, 0004473-83.2008.4.05.8500; Agravos de Instrumento n.º 0807796-71.2016.4.05.0000, 0808201-73.2017.4.05.0000, 0000710-19.2015.4.05.0000.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8. (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 02/2022:** R$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Terreno próprio, denominado lote 04, situado na Alameda W-9, S/N, Quadra Q, Loteamento Morada da Praia II, localizado na Rodovia Presidente José Sarney, s/n, bairro Mosqueiro, nesta capital, medindo 20,00 metros de largura pela frente leste, 25,00 metros de largura pelo fundo oeste, por 30,00 metros de comprimento pelo lado sul e 30,50 metros de comprimento pelo lado norte, perfazendo uma área de 675,00 m². Limita-se pela frente leste com a alameda W-09, pelo lado norte com o loteamento Praia dos Coqueiros e pelo fundo oeste com o lote 05 da Alameda W-10, consoante descrição constante da matrícula do imóvel, registrado sob n. 32.497, Livro n. 2, do Cartório do 5º Ofício, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 09**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0000542-96.2013.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 37.323.784-7, 37.216.703-9, 37.016.496-2, 37.323.785-5, 37.216.694-6, 37.216.700-4, 37.216.695-4

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** VIACAO PROGRESSO LTDA, VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A, ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

**CNPJ/CPF:** 13.028.683/0001-37 (VIAÇÃO PROGRESSO), 10.731.273/0001-60 **(**VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A), 272.000.004-34(ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:** Embargos à execução fiscal n. 0802818-52.2022.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0800072-80.2023.4.05.8500, Agravo de Instrumento n. 0801967-02.2022.4.05.0000**,** Ação Cautelar Fiscal n. 0800428-51.2018.4.05.8500, Apelação cível n. 0005265-61.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO -** Embargos à execução fiscal n.º 0002817-18.2013.4.05.8500, 0004473-83.2008.4.05.8500; Agravos de Instrumento n.º 0807796-71.2016.4.05.0000, 0808201-73.2017.4.05.0000, 0000710-19.2015.4.05.0000.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8. (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 02/2022:** R$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Lote de terreno próprio, sob o n.º 05, situado na Alameda W-10, Quadra Q, Loteamento Morada da Praia II, Bairro Mosqueiro, nesta capital, medindo 30,00 metros de largura pela frente oeste, 25,00 metros de largura pelo fundo leste, 30,00 metros de comprimento pelo lado direito norte e lado esquerdo sul, perfazendo uma área de 825,00 M². Limita-se pela frente oeste com a alameda W-10, pelo fundo leste com o lote 04, pelo lado esquerdo sul com o lote 06 e pelo lado direito norte com o loteamento praias dos coqueiros, consoante descrição constante da matrícula do imóvel, registrado sob n. 44.057, Livro n. 2, do Cartório do 5º Ofício, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 02/2022)**: Encontra-se cercado com tela onde é utilizado como quadra de futebol.

**LOTE 10**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0803455-42.2018.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51616005733-50

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** ANIBAL GAMA ALVES (espólio)

**CNPJ/CPF**: 033.742.465-91

**COPROPRIETÁRIA:** Espólio de Maria do Carmo Nunes Alves (CPF nº 045.452.905-82).

**DEPOSITÁRIO:** Adson Carneiro Aniceto Alves (CPF nº 609.395.675-04)

**RECURSO: NÃO HÁ**.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO**, desde que obedeça às seguintes condições concomitantemente:

a) **pago à vista R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)**, equivalente à cota parte do **coproprietário/cônjuge** alheio à execução, nos termos do art. 843 e §2º do Código de Processo Civil;

b) o valor da arrematação excedente a esta quantia paga à vista (item a) poderá ser parcelado, limitado ao valor do débito - R$ 10.314,31 (dez mil, trezentos e quatorze reais e trinta e um centavos, em 10/2021), a ser atualizado até a data da arrematação, **CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Sala n. 412, no Edifício Oviêdo Teixeira, situada na Avenida Rio Branco, n. 182, centro, Aracaju/SE, medindo dita sala uma área total de 33,80m² e da fração ideal de 0,0027 e um sanitário social encravo na mesma. O terreno do edifício é parte própria e parte de marinha, conforme registro em sua matrícula. Registrada sob matrícula n. 12.080, 1ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 11**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0004828-54.2012.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: 51211001404-47, 51211001405-28, 51611004897-91, 51208000133-00, 51608002641-74, 51608002642-55, 51708000094-73, 51609000180-86, 51709000045-11

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADOS:** CELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 13.357.868/0001-95 (CELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA) E 264.865.555-72 (SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravos de instrumento n. 0801420-06.2015.4.05.0000 e 0815038-42.2020.4.05.0000)**.**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 02/2022:** R$ 958.097,73 (novecentos e cinquenta e oito mil, noventa e sete reais, setenta e três centavos).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Imóvel situado na Praça Cruz Vermelha, n. 65, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, medindo 9,00m (nove metros) de largura de frente e de fundos, por 25,00m (vinte e cinco metros) de comprimento. No referido local encontra-se edificada uma construção, com dois pavimentos. Matriculado sob o n. 11.993, Livro n. 2, do Cartório do 1º Ofício (1ª zona imobiliária) de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO PERITO SOBRE O BEM PENHORADO (EM 02/2022):** A edificação está assim dividida: a) na parte térrea funciona uma oficina de autos, que ocupa toda a área e está distribuída em dois ambientes distintos. Um que corresponde à sobreposição do andar superior, em alvenaria, estruturas de concreto armado, com dimensões de 9x12 metros; b) o restante do terreno é ocupado também pela oficina, em único pavimento térreo, com telhado em madeira e telha ondulada, onde são realizados serviços de manutenção de veículos, depósito, banheiro, etc.; c) na parte superior há um andar correspondente ao escritório da CELT, distribuída em 4 salas, banheiro, varanda, totalmente revestido em piso cerâmico, paredes em alvenaria com espessura de 0,18 m (dezoito centímetros), laje em toda a extensão, fachada revestida em cerâmica. Existe ainda uma escada em concreto, totalmente revestida em granito.

**LOTE 12**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194 -87) e Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 203, Bloco 08, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m². Registrado sob matrícula **n. 16.213**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 13**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194 -87) e Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 202, Bloco 09, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m². Registrado sob matrícula **n. 16.216**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 14**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194 -87), Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72) e Casanova Habitação e Construção Ltda (CNPJ n. 04.572.989/0001-69).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 204, Bloco 05, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m², com direito a 01 (uma) vaga de estacionamento descoberta situada no pavimento térreo com área real privativa de 10,35m², área real comum 1,60m², área total de 11,95m². Registrado sob matrícula n. **17.320**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 15**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo: 5**0% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0001467-24.2015.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51 7 14 000385-80, 51 2 14 000613-99, 51 6 14 001425-84, 51 6 14 002057-64, 51 6 14 002059-26, 51 7 14 000655-52, 51 2 14 000958-89, 51 6 14 002067-36, 51 6 14 002058-45, 51 2 14 000955-36, 51 6 14 002066-55, 51 6 14 001424-01, 51 7 14 000651-29.

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** METAL FERRO LTDA

**CNPJ/CPF**: 15.055.650/0001-01

**DEPOSITÁRIO:** Sebastião Garcez de Castro Dória (CPF 171.143.815-49)

**RECURSO: NÃO HÁ**.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO,** até o valor do débito - R$ 1.615.412,10 (um milhão, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e doze reais e dez centavos, em 08/2022), a ser atualizado até a data da arrematação, CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2021:** R$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel situado na Rua Espírito Santo, n.º 656, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, formado por uma área de terreno que corresponde aos lotes 22, 23 e 24, com testada para a Rua Espírito Santo, entre Rua Acre e a Travessa Nova Paraíba, na quadra formada pelos ditos logradouros e pela Rua Rio Grande do Sul, Siqueira Campos, Aracaju/SE, medindo cada lote 8,00m de largura na frente e no fundo. Os lotes 22 e 24 medem cada qual 46,60m de comprimento em ambos os lados. O lote 23 mede 54,60m de comprimento em ambos os lados. Os lotes formam uma só área medindo 24,00m de largura na frente, limitando-se ao sul com a rua Espírito Santo, pelo lado direito com o imóvel de n. 700 e pelo lado esquerdo com o imóvel de n. 742. Matriculado sob o n. **10.727**, livro n. 2 - CB, do Cartório do 1º Ofício de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA (09/2021**): Em dito imóvel há uma construção em alvenaria destinada a uso comercial, formada por uma guarita; uma antessala com banheiro; uma sala; uma pequena copa; uma sala com banheiro e sala de arquivo; um escritório com banheiro e área de ventilação; um almoxarifado com banheiro; um almoxarifado nos fundos; uma copa e um vestiário masculino com dois chuveiros, dois sanitários, dois mictórios e duas pias.

O mesmo está em mau estado de conservação. No local funciona a executada (Metal Ferro Ltda), localizada em zona comercial, próximo da zona central da cidade, em uma rua asfaltada, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta de lixo regular, iluminação e transporte público próximo.

**LOTE 16**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0802557-97.2016.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: 5171500172237, 5141500010200, 5131500001409, 5161500462840, 5171500172318, 5141500010391, 5131500001581, 5161500463064, 5171500174019, 5161500463226, 5121500083637, 5161500463307, 5131500001662, 5131500001743, 5171500174280, 5161500463498, 5121500083807, 5161500463579, 5171500174361, 5161500463650, 5121500083980, 5161500463730, 5131500001824, 5131500001905, 5161600158530, 5171600046551, 5141600001408, 5131600000455, 5161600167602, 5141600002056 (Proc. 0802557-97.2016.4.05.8500). 12.852.861-3 (Proc. 0804385-31.2016.4.05.8500). 12.706.250-5, 41.103.544-4, 41.167.289-4, 42.734.814-5, 44.122.637-0, 44.156.499-2, 45.462.674-6, 48.024.603-3 (Proc. 0802168-78.2017.4.05.8500). 5171600181335, 5161600486899, 5141600231594, 5131600002660, 5161600486970 (Proc. 0800527-55.2017.4.05.8500). 13.748.351-1, 13.998.306-6, 13.998.307-4 (Proc. 0802706-25.2018.4.05.8500). 51313000005-57,51313000006-38, 51313000007-19, 51613000662-74 (Proc. 0001034-54.2014.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA

**CNPJ/CPF**: 03.810.869/0001-90

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: UNIÃO FEDERAL

**TERCEIRO INTERESSADO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE (CNPJ 13.146.642/0001-45)

**DEPOSITÁRIO:** Luiz Carlos Cechinel da Rosa (CPF 423.697.200-00)

**RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS** (Ação Declaratória - proc. 0802753-33.2017.4.05.8500; Agravo de instrumento - proc. 0806670-73.2022.4.05.0000); **JULGADOS, COM TRÂNSITO EM JULGADO -** 0801297-66.2019.4.05.0000**,** 0803904-52.2019.4.05.0000, 0802362-49.2015.4.05.8500 (Mandados de Segurança), 0801871-89.2019.4.05.0000, 0803876-84.2019.4.05.0000 (Agravos de instrumento)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 03/2022:** R$ 5.269.000,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Imóvel localizado na Rua Dr. Gutemberg Chagas, n. 310, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, perfazendo uma área de terreno total de 2.414,30m². Registrado sob n. 76.254, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA (EM 12/2018):** certifico que existe um galpão edificado sob o terreno. Segundo o Sr. Luís Carlos funciona a metalúrgica da empresa, pelo que pude verificar in loco.(...) Destaco que a benfeitoria construída no terreno penhorado não consta do registro imobiliário uma vez que não foi feita sua averbação. Contudo, esta Oficiala obteve a informação de que o galpão possui 2.190,12m², conforme avaliação para o mesmo imóvel realizada pela empresa SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda., no ano de 2014, que está acostada nos autos de Execução Fiscal nº 0001034-54.2014.4.8500.

**LOTE 17**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** Juarez Soares Filho

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 2.428.000,00 (Dois milhões e quatrocentos e vinte e oito mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de terreno acrescido de marinha, com testadas para as ruas Luiz G. Figueiredo, Des. Otávio S. Leite e Av. Rotary, Loteamento Antônio Olívio de Paiva, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE. Matriculado sob o n. **4344**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 18**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um lote de terreno acrescido de marinha correspondente à fração de 750,00m² de domínio útil, situado à Avenida Rotary, n. 478, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE. Matriculado sob o n. **1.512**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 19**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de terreno acrescido de marinha, com testada para Avenida Rotary e rua Des. Otávio de Souza Leite, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, com área de 600,00m². Matriculado sob o n. **4012**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 20**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Uma área de terreno de marinha, medindo 2.735,21 m², com testada para a Avenida Oceânica e para a Rua Des. Otávio Souza Leite, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, onde está instalado o antigo Hotel

Beira Mar, composto por 04 andares. Matriculado sob o n. **2923**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 21**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um terreno acrescido de marinha, situado na Av. Rotary, n. 152, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, com área de 300 m². Matriculado sob o n. **2552**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 22**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 1.265.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de terreno acrescido de marinha, com testadas para a Av. Rotary e rua Des. Otavio Souza Leite, Loteamento Antônio Olívio de Paiva, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, perfazendo a área de 800,00m². Matriculado sob o n. **5531**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 23**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de um terreno acrescido de marinha, situado à Av. Rotary, com testada também para a rua Otávio de Souza Leite, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, perfazendo a área de 600,00m². Matriculado sob o n. **2429**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 24**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 1.935.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil correspondente à fração de 1.225,00 m² de terreno acrescido de marinha, com testadas para as ruas Des. Otávio de Souza Leite, n. 91, Nyceu Dantas e Av. Rotary, loteamento Jardim Atlântico, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE. Matriculado sob o n. **2926**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 25**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL (**Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Direito preferencial ao aforamento de um terreno de marinha, situado na Rua Des. Octavio Ferreira Leite, antiga Av. Godofredo Diniz, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, com área de 300 m². Matriculado sob o n. **18641**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 26**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0805919-97.2022.4.05.8500

**CLASSE**: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

**JUÍZO DEPRECANTE**: JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (PROCESSO DE ORIGEM n. 0800683-27.2018.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL)**

**JUÍZO DEPRECADO**: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

**CDA(s):** 04.127657.2018, 04.127659.2018, 04.095972.2018

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

**EXECUTADO:** ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

**CNPJ/CPF**: 27.184.951/0001-14

**DEPOSITÁRIO:** REPRESENTANTE LEGAL DA ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A.

**RECURSO:** NÃO HÁ INFORMAÇÃO NA CARTA PRECATÓRIA

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (Exequente não manifestou intenção de parcelamento).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 08/2022:** R$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** FAZENDA ALEGRETE, localizada no Povoado "Aldeia", Município de São Cristóvão/SE, medindo 68,09 hectares (224,69 tarefas). Registrado sob matrícula **n. 24.392,** fls. 18.788, Livro 02-RG, Cartório de Registro Imobiliário Rivanda Carmelo, em São Cristóvão/SE.

**INFORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA** (EM 08/2022): O imóvel possui topografia acidentada, com relevo montanhoso e áreas ainda com mata virgem, não sendo observadas benfeitorias (...)

**LOTE 27**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo**: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0002096-66.2013.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51413000344-32, 44258919-0, 44258920-4

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** I MELO & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME E HELDER MENDONÇA DE MELO

**CNPJ/CPF:** 13.157.474/0001-93 (I MELO & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME) E 276.534.715-87 (HELDER MENDONÇA DE MELO)

**DEPOSITÁRIO:** HELDER MENDONÇA DE MELO

**RECURSO:** NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** AUTORIZADO, até o valor do débito - R$ 93.965,91 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos, em 09/2022), a ser atualizado até a data da arrematação, **CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 14.1.1 A 14.1.16 DESTE EDITAL.**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 8/2021: R$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Imóvel situado na Av. Augusto Franco, n. 3197, Ponto Novo, Aracaju/SE, composto por dois pavimentos. O referido imóvel mede 10 m de largura na frente e no fundo, por 30 m de comprimento em ambos os lados. Matriculado n. 22.290, Registro Geral, Livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 08/2021)**: "CARACTERES DO BEM: Constituído de 4 vagas de garagem na frente de acesso, salão de atendimento, área de inverno, sala de atendimento com banheiro, copa, área verde (quintal), depósito com jardim de inverno, andar superior com vitrine, mesanino e banheiro."

-

**ANEXO IV**

-

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

-

**8.ª Vara Federal**

-

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO**: 0800362-57.2021.4.05.8503

**CLASSE**: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE**: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EXECUTADA**: JOSEDETE VIEIRA DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 557.494.105-87

**DEPOSITÁRIO**: NÃO HÁ

**VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ 09/2021**: R$ 35.535,31 (trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos).

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA PENHORA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 07/2022:** R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** ESTRADA DO GRUPO, 156, POVOADO BRASÍLIA, LAGARTO/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S): VEÍCULO VW/FOX 1.0 G II,** ano 2012/2013, placa NVM3A17, Chassi 9BWAA05Z9D4054507, cor vermelha, em bom estado geral de conservação.

**LOTE 02**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO**: 0800098-06.2022.4.05.8503

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA**: 4.073.000839/22-70

**EXEQUENTE**: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**EXECUTADO**: JEOVANO MARTINS DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 001.492.895-70

**DEPOSITÁRIO**: JEOVANO MARTINS DOS SANTOS (CPF nº 001.492.895-70)

**VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ 07/2022**: R$ 1.650,66 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA PENHORA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 11/2022:** R$ 7.000,00 (sete mil reais)

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** ASSENTAMENTO MARTIRES DE ELDORADO, RUA B, Nº 210, CASA, ZONA RURAL, LAGARTO/SE, CEP 49.400-000.

**BEM(NS) PENHORADO(S): VEÍCULO MOTO HONDA/CG 150 TITAN EX,** ano de fabricação/modelo 2014, placa OEO2961, Chassi 9C2KC1660ER010495, em regular estado geral de conservação.

-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 24.0/2023 Aracaju - SE Disponibilização: Quinta-feira, 2 Fevereiro 2023

**BEM IMÓVEL**

**LOTE 03**

**Leilão - 28.02.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 07.03.2023 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO**: 0800255-86.2016.4.05.8503

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA**: 51 6 15003081-74 e 51 6 15003082-55

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS E IDEIDE PAIXAO DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 051.552.155-87 (AURELINO FERREIRA DOS SANTOS) E 858.684.345-87 (IDEIDE PAIXAO DOS SANTOS)

**DEPOSITÁRIO**: NÃO HÁ

**VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ 05/2022**: R$ 104.446,95 (cento e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA PENHORA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 09/2022:** R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um imóvel, uma área de terra, em um lugar denominado Tapera, com 2,42 hectares, cerca de 7,9 tarefas sergipanas, com seguintes limites/confrontações: ao norte, com José da Cruz Passos; ao nascente, com estrada de São Domingos; ao poente, com herdeiros de José de Chiquinha; e ao sul, com os herdeiros de Tinelito. Localizado no Município de São Domingos; Estrada São Domingos - Gameleira, que fica a cerca de 1,8 km da sede do Município, cujo acesso se dá seguindo pela Av. Augusto Franco - Estrada do Povoado Tapera e Estrada para Gameleira, lado esquerdo. Matrícula 161, fls. 161, livro 2-A. Cartório do 2ºOfício da Comarca de Campo do Brito.

**OBSERVAÇÃO:** "que o bem, apesar de ser formalmente único, considerando a matrícula, está incluído, física e visivelmente, em uma área maior, sem qualquer delimitação do perímetro, salvo a frente que dá para a estrada, sem pavimentação, São Domingos-Gameleira, na qual se tem uma cerca de estacas de madeira com três fios de arame farpado; que, em toda a área, tem-se cultivo de acerola, com irrigação, em plena produção; que o relevo é plano; e, por fim, que, pela frente, existe rede de energia elétrica disponível."

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: ROSIVALDO FERNANDES ALVES:SE 524
Conferir no site: http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura
Processo: 0800255-86.2016.4.05.8503
Assinado eletronicamente por: GIEVANIA BARBOZA DE SOUZA
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.trf5.jus.br
Código de autenticação: 8A008.3077.1
**GIEVANIA BARBOZA DE SOUZA - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 07/02/2023 14:00:29
**Identificador:** 4058500.6671112
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
230207140016478000000006689474

DECLARAÇÃO DE PROBLEMA 28/02/2023

Foi verificado que as 9:53 do dia 28/02 o servidor onde se encontra o site www.realizaleiloes.com.br estava tendo altas taxas de requisição, ocasionando um aumento de recursos extremo.
Esse aumento de recursos muito elevado necessita de reinicializacao do servidor para efetivação da retomada do
servidor. Prosseguimos com os procedimentos padrões para reinicialização e estabilização dos serviços, porem o disco
rigido do Servidor apresentou uma inconsistencia e o servidor nao se iniciava. Vendo isso iniciamos o processo de
migração dos dados para servidor reserva para retorno o mais rapido possivel. Este processo leva algum tempo, porem
permanece sem perda de nenhuma informação.
Estamos trabalhando para retonar o servidor o mais rapido. Isso jamais aconteceu em nossa infra estrutura durante 14 anos de prestação de serviços.
Atenciosamente,

_____
Luis Guilherme Valente Pusch
Gerente Geral

DECLARAÇÃO DE PROBLEMA 28/02/2023

Foi verificado que as 9:53 do dia 28/02 o servidor onde se encontra o site www.realizaleiloes.com.br estava tendo altas taxas de requisição, ocasionando um aumento de recursos extremo. Esse aumento de recursos muito elevado necessita de reinicializacao do servidor para efetivação da retomada do servidor. Prosseguimos com os procedimentos padrões para reinicialização e estabilização dos serviços, porem o disco rigido do Servidor apresentou uma inconsistencia e o servidor nao se iniciava. Vendo isso iniciamos o processo de migração dos dados para servidor reserva para retorno o mais rapido possivel. Este processo leva algum tempo, porem permanece sem perda de nenhuma informação.

Estamos trabalhando para retonar o servidor o mais rapido. Isso jamais aconteceu em nossa infra estrutura durante 14 anos de prestação de serviços.

Atenciosamente,

_____

Luis Guilherme Valente Pusch
Gerente Geral

28/02/2023

# Comunicação

Comunico que em decorrência de problemas operacionais do servidor de hospedagem do site www.realizaleiloes.com.br no dia 28/02/2023 não foi possível ser realizado o leilão devido a os problemas relatados anteriormente .

José Ivan de Souza Rabelo
Leiloeiro Publico Oficial

# Comunicação

Comunico que em decorrência de problemas operacionais do servidor de hospedagem do site www.realizaleiloes.com.br no dia 28/02/2023 não foi possível ser realizado o leilão devido aos problemas relatados anteriormente.

José Ivan de Souza  Rabelo
Leiloeiro Publico Oficial

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

1. Diante do informado pelo leiloeiro, resta cancelada a praça designada para hoje, 28.02.2023.

2. Mantidas, sem qualquer prejuízo, uma vez que já intimadas as partes, as demais praças futuras em que o presente feito foi incluído.

3. Caso se trate de bem que não tenha figurado em praça anterior, deverá a Secretária informar ao senhor leiloeiro a fim de que o valor de avaliação seja observado como piso para eventual arrematação na primeira futura praça já designada, conforme item 2, a ocorrer em 07 de março próximo.

4. Para fins de ampla publicidade, expedir edital noticiando o ocorrido.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

1. Diante do informado pelo leiloeiro, resta cancelada a praça designada para hoje, 28.02.2023.

2. Mantidas, sem qualquer prejuízo, uma vez que já intimadas as partes, as demais praças futuras em que o presente feito foi incluído.

3. Caso se trate de bem que não tenha figurado em praça anterior, deverá a Secretária informar ao senhor leiloeiro a fim de que o valor de avaliação seja observado como piso para eventual arrematação na primeira futura praça já designada, conforme item 2, a ocorrer em 07 de março próximo.

4. Para fins de ampla publicidade, expedir edital noticiando o ocorrido.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## Despacho

1. Diante do informado pelo leiloeiro, resta cancelada a praça designada para hoje, 28.02.2023.

2. Mantidas, sem qualquer prejuízo, uma vez que já intimadas as partes, as demais praças futuras em que o presente feito foi incluído.

3. Caso se trate de bem que não tenha figurado em praça anterior, deverá a Secretária informar ao senhor leiloeiro a fim de que o valor de avaliação seja observado como piso para eventual arrematação na primeira futura praça já designada, conforme item 2, a ocorrer em 07 de março próximo.

4. Para fins de ampla publicidade, expedir edital noticiando o ocorrido.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/03/2023 14:40, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/02/2023 21:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 23022821143864700000006752691 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/03/2023 14:40 - Seção Judiciária de Sergipe.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que:

1. o Aditivo n. 1 do Edital de Leilão Praça nº 4/2023 foi divulgado no painel eletrônico do átrio desta Seção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SJSE (edição n.º 40.0/2023, Edição Judicial, disponibilizado dia 1 de março de 2023, fl(s). 1);

2. o Leiloeiro, Sr. José Ivan de Souza Rabelo, matrícula JUCESE nº 96/1530-2, foi devidamente intimado referido Aditivo e do despacho dos autos dos processos judiciais eletrônicos em pauta do leilão, proferido após a sua manifestação quanto aos problemas técnicos da praça do dia 28/02/2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 40.0/2023 Aracaju - SE Disponibilização: Quarta-feira, 1 Março 2023

4 a. VARA FEDERAL
Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

04ª VARA - ARACAJU-SE

EDITAL Nº 8/2023

**ADITIVO N.º1 DO EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, PRAÇA Nº 4/2023**

A 4.ª Vara Federal, gestora do Leilão Unificado da Seção Judiciária de Sergipe, torna público o Aditivo n. 1 do Edital de Leilão Praça nº 4/2023.

Objeto: Alteração do Leilão Unificado da Seção Judiciária de Sergipe, designado para os dias 28/02/2023, às 10h (1.º Leilão) e 07/03/2023, às 10h (2º Leilão), integrado pela 2ª, 4ª e 8ª Varas Federais, uma vez que o leiloeiro responsável pela condução da referida hasta pública, Senhor **José Ivan de Souza Rabelo,** matrícula JUCESE nº 96/1530-2, informou a impossibilidade de realização da praça de 28.02.2023, em função da apresentação de problemas técnicos em seu *site* de venda www.realizaleiloes.com.br (3345104).

Do exposto, determino:

**1. Cancelamento da praça designada de 28.02.2023;**

**2. Manutenção da praça designada do dia 07.03.2023 e as futuras praças mencionadas em cada processo dos lotes constantes nos anexos do Edital de Leilão Praça nº 4/2023,** sem qualquer prejuízo, uma vez que já intimadas as partes;

**3. O valor mínimo de lance a ser observado pelo leiloeiro na praça a ser realizada no dia 07.03.2023, referente aos lotes dos anexos** do Edital de Leilão Praça nº 4/2023, observará os critérios que seriam adotados no dia 28.02.2023, mencionados no cabeçalho de cada lote dos seus **anexos**;

**4. Ficam mantidos todos demais termos** do Edital de Leilão Praça nº 4/2023 e seus anexos;

**5. Comuniquem-se às demais unidades jurisdicionais participantes da presente hasta pública.**

**6. Publique-se este aditivo, certificando-se em cada um dos processos da referida pauta de leilão unificado, e divulgue-se nos canais de comunicação da Justiça Federal em Sergipe.**

**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU**

Juiz Federal da 4.ª Vara

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado e pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.trf5.jus.br
Código de autenticação: 9-1008-3816-0
**Liz Morais Nobre Marques - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 02/03/2023 12:08:53
**Identificador:** 4058500.6740853
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23030212083927200000006759372

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/03/2023 00:55, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/02/2023 21:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 23022821143852100000006752690 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/03/2023 00:55 - Seção Judiciária de Sergipe.

**TERMO NEGATIVO DE LEILÃO**

Leilão 07/03/2023 4ª Vara Justiça Federal Edital 04/2023

## Lote nº 04

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.

**CLASSE** : EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.

**EXEQUENTE** : FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO** : MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)

**DEPOSITÁRIO** : MANOEL MESSIAS FILHO

**RECURSO** : **HÁ - EM TRAMITAÇÃO, EM GRAU RECURSAL** (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), **SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS.** Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.

**ÔNUS/PENHORA** : CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM** : A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO ,** NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022** : R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 -** A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. **EM 03/2020 -** Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

Apregoado(s) o(s) bem(s) penhorado(s) na forma prevista no Edital publicado no Diário Eletrônico da

Justiça Federal, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) o(s) referido(s) bem(s) neste Leilão Público Eletrônico no site www.realizaleiloes.com.br

Aracaju/SE, aos sete(07) dias do mês de março de 2023.

Nada mais,

Aracaju/SE, 07 de março de 2023.

_____

José Ivan de Souza Rabelo
Leiloeiro Público Oficial
Mat.JUCESE 96/1530-2

**TERMO NEGATIVO DE LEILÃO**

Leilão 07/03/2023 4ª Vara Justiça Federal

Edital 04/2023

**Lote nº 04**

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.
**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL
**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.
**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO**: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO
**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO – ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)
**DEPOSITÁRIO**: MANOEL MESSIAS FILHO
**RECURSO**: **HÁ – EM TRAMITAÇÃO, EM GRAU RECURSAL** (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), **SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS.** Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.
**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA
**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO
**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO,** NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).
**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.
**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 -** A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. **EM 03/2020 -** Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

Apregoado(s) o(s) bem(s) penhorado(s) na forma prevista no Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) o(s) referido(s) bem(s) neste Leilão Público Eletrônico no site www.realizaleiloes.com.br
Aracaju/SE, aos sete(07) dias do mês de março de 2023.

Nada mais,

Aracaju/SE, 07 de março de 2023.

_____

José Ivan de Souza Rabelo
Leiloeiro Público Oficial
Mat.JUCESE 96/1530-2

## EXMO(a). Sr(a). JUIZ(a) FEDERAL

A **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** por seu Procurador e estagiário infrafirmados vêm com a devida Vênia perante Vossa Excelência, declarar ciência do despacho sob Id: 4058500.6734164, assim como requer o prosseguimento do feito.

**N.T.P.D**

**Giuliano Menezes Campos**
Procurador da Fazenda Nacional

**Helano Franco Silva**
Estagiário de Direito - PFN/CE

| Ocorrência | Data Prazo |
|---|---|
| 4V - Processo em ordem | |

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que:

1. o Edital de Leilão nº 21/2023 foi divulgado no painel eletrônico do átrio desta Seção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SJSE (edição n.º 79.0/2023, Edição Judicial, disponibilizado dia 28 de abril de 2023, fl(s). 7-53), ficando intimados todos os interessados, de acordo com rol constante no artigo 889 do CPC/2015;

2. o Leiloeiro, Sr. Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, matrícula JUCESE nº 11/2007, foi devidamente intimado do leilão designado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 79.0/2023 Aracaju - SE Disponibilização: Sexta-feira, 28 Abril 2023

4 a. VARA FEDERAL

Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

**04ª VARA - ARACAJU-SE**

**EDITAL Nº 21/2023**

(gestora do leilão unificado)

## LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

## PRAÇA Nº 21/2023

A Dr.ª **TELMA MARIA SANTOS MACHADO**, Juíza Federal da 1ª Vara; o Dr. **FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU,** Juiz Federal da 4.ª Vara; o Dr. **JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**, Juiz Federal da 8.ª Vara; no uso de suas atribuições legais, etc.

Fazem saber a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que estas Varas Federais levarão à alienação em arrematação pública, nas datas, local e sob as condições adiante descritas os bens penhorados nos autos das ações a seguir relacionadas.

**1. DATAS**

**1.º Leilão: Dia 16/05/2023, às 10h,** pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

**2.º Leilão: Dia 23/05/2023, às 10h,** pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

**2. LOCAL DAS PRAÇAS /MODALIDADE DO LEILÃO**

2.1. A realização do leilão será feita na modalidade **exclusivamente eletrônica** (CPC, art. 879, II e art. 882, §§ 1º e 2º), a ser hospedado em sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro adiante designado, sob o endereço virtual apontado no item 3.

2.2. Havendo necessidade de retorno à modalidade presencial, será ela objeto de Edital de caráter aditivo ao presente, a ser publicado em até 05 (cinco) dias antes da data de realização do leilão (CPC, art. 887, § 1º) e tomará como local o AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL - Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE.

2.3. Além da publicação nos meios físicos previstos em lei, este Edital e, em havendo, seu aditivo serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe (www.jfse.jus.br) e no sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro designado e expresso no item 3.

**2.4. OBSERVAÇÕES.**

2.4.1. Os bens serão apregoados pelo leiloeiro oficial designado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, observada a **sistemática de hastas públicas virtuais, prevista na Resolução nº 92, de 18 de dezembro de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal**.

2.4.2. Em havendo a modalidade presencial, os lances daqueles que optarem por tal modalidade deverão ser formulados mediante comparecimento ao local indicado, no qual serão apregoados os bens pelo leiloeiro.

2.4.3. Correrá, por conta e risco do(a) interessado(a), a participação no certame na modalidade de hastas públicas virtuais. Eventuais dificuldades ou problemas de ordem técnica referentes ao **sistema de transmissão eletrônica** que, a qualquer momento do certame, afetem a participação em tal modalidade, não ensejará oportunidade para impugnação, recurso, reclamação ou pedido de desfazimento ou repetição da hasta, assumindo o interessado direitos e obrigações apenas e exclusivamente pelas ofertas efetivamente recebidas pelo leiloeiro.

2.4.4. A 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe está situada na Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, 2º Andar, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE. Conforme Portaria 24/2023 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), o atendimento às partes, advogados, procuradores e demais interessados será realizado pelo "BALCÃO VIRTUAL", disponível no site www.jfse.jus.br ou *e-mail* ( vara4.atendimento@jfse.jus.br), das 8h às 17h, nos dias úteis. Para **atendimento presencial e por telefone (79-3216-2200),** o horário vigente vai de 8h às 13h, nos dias úteis.

2.4.5. Solicitações e requerimentos que tratam especificamente dos bens submetidos a leilão devem ser formulados perante a unidade responsável pela oferta do lote correspondente, consoante canais divulgados no site www.jfse.jus.br.

**2.5. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DA IMPLANTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

2.5.1. A modalidade *online* do leilão deverá ser fielmente realizada em consonância com o que prescreve a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja por este(s) Juízo(s) Federal(is), seja pelo(s) leiloeiro(s) público(s) e demais usuários do sistema de leilões *online*.

2.5.2. O leiloeiro público oficial, até o dia anterior ao leilão, estará à disposição dos interessados para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão *online*, podendo ser contatado conforme disponibilizado no item 3 deste Edital.

2.5.3. O interessado em participar do leilão via internet **deverá cadastrar-se gratuitamente com antecedência mínima de 72 horas da data do evento,** ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações fornecidas quando de seu cadastro, a ser integralmente preenchido de acordo com as normas previstas neste Edital e no Termo de Compromisso presente no sítio eletrônico.

2.5.4. Para o cadastramento, será obrigatório comprovar capacidade civil e ausência de impedimento nos termos dos itens 7 e 8 deste Edital, informando os respectivos dados, e a certificação digital do interessado em participar do leilão ou a apresentação da cópia autenticada dos documentos a seguir enumerados:

**i) se pessoa física: a) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA, CRM e outras, ou pelas Forças Armadas do Brasil); b) Cadastro de Pessoa Física (CPF); c) RG ou documento equivalente e nome e CPF do cônjuge, se for o caso; d) comprovante de residência em nome do arrematante (conta de água, luz ou telefone); e) e-mail.**

**ii) se pessoa jurídica: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) contrato social, até a última alteração, ou Declaração de Firma Individual; c) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA e CRM, ou pelas Forças Armadas do Brasil) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica; d) e-mail.**

**iii) os documentos que instruem o cadastro deverão ser apresentados posteriormente pelo leiloeiro à Secretaria responsável pelos processos.**

2.5.5 A aprovação do cadastro, condicionada à deliberação do Juízo da 4ª Vara Federal, será confirmada por e-mail, utilizando-se única e exclusivamente o endereço informado pelo usuário.

2.5.6. O interessado assumirá integralmente os direitos e obrigações realizados com seu identificador/senha de acesso *online*, ficando inteiramente responsável por impedir que terceiros tenham acesso e/ou façam uso indevido de tais dados.

2.5.7. No caso de uso não autorizado de sua senha, o interessado assumirá direitos e obrigações decorrentes de tal ato até o momento em que comunicar tal fato, por escrito, ao leiloeiro, considerando-se ocorrida tal comunicação quando de seu efetivo recebimento pelo destinatário.

2.5.8. O usuário cadastrado, todas as vezes que quiser participar do leilão *online* e efetuar seus lances, deverá ler com atenção e aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para Acesso ao Leilão Online, constante do sítio eletrônico do leiloeiro público oficial.

2.5.9. Os demais procedimentos a serem adotados durante e após o leilão *online* e que não estejam devidamente expressos no presente Edital, deverão seguir rigorosamente o que estabelece os Capítulos II e III da Resolução nº 92/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que diz respeito às penalidades, itens de segurança, dúvidas dos usuários e demais obrigações dos arrematantes e do leiloeiro público oficial, constantes dos Capítulos IV a VI do aludido ato normativo, aplicando-se, ainda, no que couber, as suas disposições finais.

**3. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

**Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, Jucese 11/2007 - Endereço:** Av. Jorge Amado, 1565, Jardins, Aracaju/SE, CEP 49.025-330, Telefone 79-99978-5089.

*E-mail*: carlos.mascarenhas@icloud.com

Sítio/Hospedagem do leilão eletrônico: www.rjleiloes.com.br

**4. DOS BENS**

4.1. Os que constam **a partir do anexo II** deste Edital, publicado no órgão oficial, disponível no endereço eletrônico www.jfse.jus.br e na Secretaria da 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

4.2. A arrematação de qualquer bem implica, quanto ao arrematante, reconhecimento irretratável de sua real correta identificação, características, localização e estado de conservação em que se encontrarem ao tempo de sua entrega/imissão em favor do arrematante, **não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a (i) providências demarcatórias ou (ii) atinentes a retificações de registros imobiliários que decorram ou não de discrepâncias entre a área registrada do imóvel e a aquela que resultar de posterior medição; (iii) remoção de eventuais ocupantes, no contexto dos itens imediatamente anteriores; (iv) despesas de guarda/depósito e/ou transporte; (v) consertos ou reparos de qualquer natureza, quer se trate de vício oculto ou não.**

4.3. A descrição individualizada dos bens por lote encontra-se em Anexos do presente Edital, separados de acordo com a unidade jurisdicional.

**5. VISITAÇÃO AOS BENS**

5.1. Os interessados, antes das datas designadas para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, de segunda a sexta-feira, de 9h às 17h, e no sábado, de 9h às 12h.

5.2. O acompanhamento por Oficial de Justiça depende de prévia e formal solicitação a ser requerida junto à respectiva Secretaria da Vara Federal responsável pelo lote, ficando seu atendimento condicionado ao juízo de oportunidade e conveniência da Justiça Federal.

**6. DÍVIDAS RELACIONADAS AOS BENS E PRAZOS DE TRANSFERÊNCIA**

6.1. A arrematação dos bens ofertados nos anexos deste Edital, salvo específica disposição no lote em sentido diverso, ensejará aquisição livre de anteriores dívidas relacionadas aos bens, observados os arts. 908, § 1º, CPC e 130, Parágrafo único, CTN, e em particular o abaixo disposto:

6.1.1. Tratando-se de veículos automotores ou similares, os arrematantes não arcarão com débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento, multas pendentes e eventuais outros débitos, desde que anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Arcarão, todavia, com os custos administrativos regulares estabelecidos pelos órgãos competentes (como vistoria e da taxa de transferência, por exemplo) para a formalização da transferência de propriedade.

6.1.2. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes quanto ao pagamento de débitos referentes a IPTU, FORO e LAUDÊMIO, TAXAS (tributárias, pela prestação de serviços públicos ou poder de polícia) ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA cujos fatos geradores sejam integralmente anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Obrigações de natureza privada (taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc) não se compreendem na isenção de que trata a presente norma e devem ser solucionadas diretamente pelo arrematante junto aos interessados e sem qualquer intervenção do Juízo Federal responsável pela oferta lote.

6.1.3. Tratando-se de imóveis, arcarão os arrematantes com os custos de transferência de propriedade.

6.2. O arrematante efetuará, junto ao órgão/serviço competente, a devida solicitação de transferência de propriedade do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de disponibilização em seu favor da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega.

6.3. Cabe ao interessado na arrematação verificar a existência de débitos ou ônus de natureza diversa (tais como taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc.) que recaiam sobre o bem, preexistentes ou não, ficando desde já ciente que deverá promover pelos próprios meios as medidas necessárias ao pagamento/regularização.

**7. DOS QUE PODEM OFERECER LANÇO PARA ARREMATAR**

7.1. Podem oferecer lanço todas as pessoas físicas que estiverem na livre administração de seus bens e todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas.

7.2. A identificação das pessoas físicas será feita através de documento oficial de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF).

7.3. As pessoas jurídicas serão representadas por seus responsáveis legais, devendo ser apresentado comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e cópia dos atos estatutários atualizados.

7.4. Os interessados poderão ser representados por procurador com poderes específicos, munido da devida identificação do outorgante.

7.5. Os arrematantes deverão fornecer ao leiloeiro, no dia do leilão, cópia do RG, CPF, bem como do comprovante de residência, e no caso de pessoa jurídica o CNPJ e contrato social integral e atualizado.

**8. DOS QUE NÃO PODEM OFERECER LANÇO**

8.1. Os tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

8.2. Os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

8.3. O juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o chefe de secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

8.4. Os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

8.5. Os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

8.6. Os advogados de qualquer das partes;

8.7. Aqueles cuja participação tenha sido vedada por decisão judicial apta a produzir efeitos.

**9. DA ARREMATAÇÃO E SEU PAGAMENTO**

9.1. Respeitado o preço mínimo de arrematação especificado em cada lote, será considerada vencedora a proposta de maior valor, respeitados os §§ 2º e 3º, do art. 892; art. 893 e §§ 7º e 8º do art. 895, do CPC.

9.2. Quando um determinado lote não receber lance durante a realização do leilão e antes do seu encerramento, o leiloeiro está autorizado a recolocá-lo em disputa, caso haja manifestação de interessado presencial e/ou via *online*, podendo participar todos os usuários cadastrados.

9.3. Se porventura ocorra a desistência do lote arrematado até o encerramento do leilão, será o bem ofertado ao interessado que apresentou o segundo maior lance, adotando-se tal valor para efeito de arrematação.

9.4. Salvo autorização expressa de parcelamento, o valor da arrematação será pago à vista, pela melhor oferta, mediante depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, PAB/JUSTIÇA FEDERAL ARACAJU/SE (agência n.º 0654-8), **mediante guia(s) bancária(s) e no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta,** de forma a compreender i. o valor da arrematação; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, mas limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

9.5. O arrematante é integralmente responsável pelo correto preenchimento e recolhimento das referidas guias. Sem prejuízo disso, poderá buscar auxílio do leiloeiro para a realização de tal procedimento, o que fica desde já autorizado.

9.6. Se a referida agência bancária, por qualquer motivo, não estiver em funcionamento no dia da hasta pública, o arrematante terá prazo de até 72 (setenta e duas) horas após retorno do funcionamento para comprovar o pagamento integral do lance ofertado, nos termos previstos no presente edital.

9.7. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, incorrerá nas sanções previstas no art. 897 do vigente CPC, quais sejam: (i) perda da caução, acrescida da comissão do leiloeiro; (ii) inabilitação para participar do novo leilão referente aos mesmos bens.

9.8. Nos casos em que for autorizado o parcelamento da arrematação, devem ser observadas as condições constantes do item 11 deste edital.

9.9. A desistência da arrematação ou inconformismo posterior só serão examinados nas hipóteses previstas neste edital e na lei processual.

9.10. A arrematação de imóvel pertencente a incapaz observará o art. 896 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**10. ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANÇO**

10.1. São acrescidos ao valor do lanço a comissão do leiloeiro e custas judiciais, nos termos descritos no item 9.4.

10.2. Poderá incidir ainda sobre o valor do lanço remuneração devida ao leiloeiro com referência a guarda/depósito dos bens, a depender de específica decisão a respeito, proferida na respectiva execução até a abertura do leilão.

10.3. Em qualquer hipótese de impontualidade no pagamento dos valores devidos pelo arrematante, só será aceita purgação da mora enquanto não proferida decisão em sentido contrário, exigindo-se pronto depósito/pagamento acrescido de atualização monetária, encargos e multa prevista no art. 895, § 4º, do CPC e/ou em legislação extravagante e/ou em disposição específica deste Edital ou seus Anexos.

**11. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO**.

11.1. CONDIÇÕES GERAIS:

11.1.1. O parcelamento da arrematação só será ofertado quando os respectivos exequentes tiverem manifestado tal intenção junto a este Juízo em até 05 (cinco) dias úteis antes do leilão, mediante ofício em que devem esclarecer se assim o fazem para praças específicas ou por tempo indeterminado e, ainda, se existem outras condições para o parcelamento além daquelas previstas neste Edital.

11.1.2. Para os fins do item anterior, não será permitido parcelamento caso a parte exequente imponha condições que contrariem o presente Edital.

11.1.3. Mesmo se autorizado o parcelamento, será exigido **no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta, mediante guia(s) bancária(s)**: i. o pagamento de sinal/caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens de qualquer natureza; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o

valor total da arrematação, limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), i.v.. custas de guarda/depósito de bens indicadas no item 10.2.

11.1.4. A gestão do parcelamento é de responsabilidade da parte exequente.

11.1.5. Ao arrematante cabe observar e satisfazer as condições exigidas pela parte exequente para o parcelamento, desde que adstritas aos termos deste Edital, agindo com zelo e diligência para satisfazê-las, sobretudo em face do que dispõe o item 11.1.7. deste Edital.

11.1.6. O parcelamento estabelece relação jurídica autônoma entre a parte exequente e o arrematante. Assim, seu descumprimento deverá ser solucionado em demanda própria e não nos autos da execução em que teve origem a arrematação.

11.1.7. A parte exequente será especificamente intimada da arrematação mediante parcelamento e terá o prazo previsto pelo art. 903, §2º, do CPC, contado em dobro quando previsto em lei, para informar razão que impeça sua conclusão/consolidação.

11.1.8. Ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7., expedir-se-á carta de arrematação e será considerada preclusa a possibilidade de desfazimento da arrematação nos próprios autos e o parcelamento não mais poderá ser objeto de retratação/desistência pela parte exequente, observado o que dispõe o art. 903, § 4º, CPC.

11.1.9. Do mesmo modo, ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7. o valor correspondente ao total objeto de parcelamento será integralmente computado para fins de quitação/abatimento do crédito exequendo e tal imputação não será de qualquer modo condicionada, limitada ou restringida por fatos que digam respeito à relação jurídica estabelecida entre parte exequente e arrematante por ocasião do parcelamento.

11.1.10. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes a créditos preferenciais executados em outros Juízos, a exemplo dos créditos trabalhistas, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia em conta vinculada ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.11. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, do valor que superar o total do crédito em execução, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.12. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, da comissão do leiloeiro e das custas judiciais, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta, depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.13 Não será admitida a inclusão, no parcelamento, o valor relativo à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução que recaia sobre o produto da alienação do bem.

11.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO PARA OS PROCESSOS EM QUE É EXEQUENTE A FAZENDA NACIONAL

11.2.1. **Observadas e respeitadas as condições gerais acima estabelecidas (item 11.1. e seguintes),** para os processos em que é parte exequente a Fazenda Nacional serão também aplicadas adicionalmente as condições previstas no art. 98 da Lei n.º 8.212/1991, com redação alterada pela Lei n.º 9.528/1997, complementadas pela Portaria n.º 79/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ofício SEI N. 310304/2022/PFN/SE, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, cuja íntegra compõe anexo deste edital.

11.2.2. Além de outras versadas pela lei e atos acima enumerados, expõem-se as seguintes condições básicas:

11.2.2.1. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

11.2.2.2. No caso de feitos apensados/reunidos, será considerado o somatório das dívidas exequendas.

11.2.2.3 O arrematante deverá depositar a caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens (conforme item 11.1.3) e a primeira parcela em até 30 dias após a arrematação, através de Guia de Depósito (DJE) emitida exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, com o código da Receita 4396, conforme indicado pela Fazenda Nacional Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.4. Ainda que eventualmente não expedida a carta de arrematação ou mesmo que não concluídas as formalidades administrativas do parcelamento, o arrematante fica obrigado a depositar as parcelas subsequentes pontualmente, fazendo-o diretamente em favor da parte exequente, conforme procedimento definido pela Fazenda Nacional no Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.5. Como já disposto nos itens 11.1.4. e 11.1.5. deste edital, é de inteira responsabilidade do arrematante diligenciar diretamente junto à parte exequente a satisfação de todas as demais condições adicionais reportadas no item 11.2.1., sendo-lhe vedado alegar desconhecê-las para eximir-se de seu cumprimento.

11.2.2.6. Fica vedado o parcelamento da arrematação quando o executado for "MASSA FALIDA", à exceção dos casos em que o bem penhorado for de propriedade de algum corresponsável incluído no polo passivo da execução/cumprimento de sentença.

11.2.2.7. Também não será concedido parcelamento para as execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 79/2014.

11.2.2.8. É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

11.2.2.9. O disposto no item 11.2 - processos em que é parte a FAZENDA NACIONAL - nã**o se aplica aos lotes da 2ª Vara Federal de Sergipe.**

**12. RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS**

12.1. Caso não haja oposição de embargos à arrematação ou adjudicação, a expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de Entrega dos bens arrematados será feita em prazo hábil, desde que comprovado o pagamento do lance ofertado e das custas de arrematação.

12.2. No caso de arrematação objeto de parcelamento, a Carta de Arrematação **conterá cláusulas resolutivas em favor da parte exequente.**

12.3. Em pendendo discussão judicial sem efeito suspensivo capaz de afetar a alienação judicial do bem, poderá ser expedida, a critério do Juízo responsável, Carta de Arrematação **com cláusula resolutiva subordinada ao resultado da respectiva demanda.**

12.4. Salvo autorização judicial expressa e específica a ser proferida em momento próprio, observados conforme o caso os termos do item 15.4.3 deste Edital, o arrematante não se eximirá de realizar o pagamento pontualmente, nos exatos termos definidos quando da arrematação sob o pretexto de eventuais impugnações posteriores ao certame, quer adotem ou não a forma de embargos à arrematação, adjudicação ou ação anulatória. Em tais situações, todavia, fica-lhe facultado requerer o depósito judicial do montante devido, inclusive de eventuais parcelas subsequentes.

12.5. Se por motivo alheio à vontade do licitante a arrematação não se confirmar, o valor pago ser-lhe-á devolvido.

**13. IMISSÃO NA POSSE DOS BENS**

Observadas as disposições dos itens 4 e 6 deste Edital além de outras específicas eventualmente expressas no respectivo lote, o Juízo responsável pela oferta do bem garantirá ao arrematante a imissão na posse do bem.

**14. INTIMAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E COMUNICADOS**

14.1. Sem prejuízo de intimações realizadas no bojo dos respectivos processos, ficam intimados do presente Edital caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada, inclusive das datas do leilão designado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil:

14.1.1. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

14.1.2. O coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

14.1.3. O titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

14.1.4. O proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

14.1.5. O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

14.1.6. O promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

14.1.7. O promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

14.1.8. A União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

**15. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO**

15.1. Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo executado ou ação autônoma, na forma do art. 903 do CPC, salvo exceções previstas em Lei.

15.2. A arrematação poderá, no entanto, ser invalidada quando eivada de vício ou realizada por preço vil, bem como pode ser considerada ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

15.3. A arrematação pode ser considerada resolvida/desfeita, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução no tempo e modo devidos.

15.4. O arrematante poderá desistir da arrematação, na forma do art. 903, § 5º, do CPC:

15.4.1. Se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame preexistente não mencionado no edital;

15.4.2. Se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903;

15.4.3. Uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do art. 903, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

15.5. Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

**16.CONSIDERAÇÕES FINAIS**

16.1. Cópia(s) deste Edital com seus anexos deve(m) ser encaminhada(s) às Vara(s) da Justiça do Trabalho da 20ª Região, sediadas em Aracaju e com competência para execução, para que até a data do leilão informem ao Juízo Federal responsável pelo lote a existência de eventual crédito privilegiado pendente de satisfação.

16.2. Cabe exclusivamente ao Juízo Federal responsável pelo respectivo lote decidir acerca dos incidentes que digam respeito exclusivamente ao bem ofertado e eventual determinação de retirada/cancelamento do leilão não ensejará qualquer tipo de indenização, ressarcimento, compensação ou reconhecimento de direito de qualquer natureza em favor de eventuais interessados em concorrer à arrematação.

16.3. Pelas siglas CPC e CTN adotadas neste Edital compreendem-se, respectivamente, Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

16.4. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente **EDITAL**, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento (Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006) que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal SJ/SE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 e art. 886 do CPC e afixado no local de costume. **Gilvânia Barboza de Souza**, Técnica Judiciária, e **Liz Morais Nobre Marques**,

Técnica Judiciária, digitamos**. João Bosco Carvalho de Jesus, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal**, **Christian Raul Pereira Aguiar**, Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Federal, **Igor de Souza Melo,** Diretor de Secretaria da 8.ª Vara Federal**, subscrevemos este, que vai devidamente assinado pelos MM. Juízes Federais**.

**TELMA MARIA SANTOS MACHADO**

Juíza Federal da 1ª Vara

**FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU**

Juiz Federal da 4.ª Vara

**JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**

Juiz Federal da 8.ª Vara

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**ANEXO I**

**Ofício SEI n.310304.2022 PFN-SE**

**OFICIO SEI Nº 310304/2022 - PFN/SE**

**Aracaju - SE, 6 de dezembro de 2022.**

Ao Ilmo. Sr.

**CHRISTIAN RAUL PEREIRA AGUIAR**

Diretor de Secretaria

4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe Poder Judiciário

Endereço:

Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral

Centro Administrativo Governador Augusto Franco

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1.500, Capucho, Aracaju - SE. CEP 49.801-015.

E-mail:

vara4.atendimento@jfse.jus.br

**Assunto: Ofício nº 843/2022. Condições do parcelamento da arrematação.**

*Referência: Processo SEI nº 14841.100164/2022-62.*

Sr. Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de Sergipe,

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, ciente do Ofício nº 843/2022, que noticia a programação do leilão unificado de 2023 da Justiça Federal em Sergipe, vem, respeitosamente, informar as condições do parcelamento do valor da arrematação.

Sobre o assunto, é preciso consignar, de início, que permanece vigente a regulamentação da **Portaria PGFN nº 79/2014**. Em virtude disso, o parcelamento do valor da arrematação deve observar as seguintes condições:

**I. Valor e número de parcelas mensais em que será pago**

**1.1.** O valor a ser parcelado está limitado ao montante do saldo devedor da dívida executada. Assim, se o valor do bem arrematado for superior ao da dívida executada, o arrematante deverá efetuar o depósito à vista da diferença entre o valor da dívida executada e o valor da arrematação, no ato da arrematação, diferença esta que é devida ao executado.

**1.2.** A quantia sobejante a ser devolvida ao executado, decorrente da diferença entre o valor do bem arrematado e o valor da dívida, deve ser depositada em conta separada, também aberta na CAIXA, mas na operação 005.

**2.1. O valor da arrematação poderá ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da prestação não seja inferior a R$ 500,00.**

**2.2.** Tratando-se o bem arrematado de **veículo,** o prazo máximo do parcelamento será de **04 (quatro) anos.**

**3.1.** O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes.

**3.2.** Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 (**DJE - operação 635 - código 4396**).

**3.3.** Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

**II. especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas:**

**4.** O valor de cada parcela, a partir da arrematação, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**III. Constituição de penhor e hipoteca**

**5.1.** O arrematante deverá providenciar o registro da hipoteca ou da indisponibilidade do bem no respectivo cartório de registro de imóveis ou, no caso de veículos, embarcações e aeronaves, no respectivo órgão de registro.

**5.2.** Nos leilões de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

**5.3.** Se necessário, o arrematante assumirá a condição de fiel depositário do bem.

**IV. Inadimplência**

**6.** O arrematante passa a ser devedor da União pelo valor parcelado e, não sendo paga qualquer das prestações mensais no seu vencimento, o parcelamento será rescindido, ocorrendo o vencimento antecipado do saldo devedor, que será acrescido de 50% a título de multa de mora.

**V. Formalização do parcelamento**

**7.1.** Os procedimentos para realização do parcelamento do valor da arrematação, estão disponíveis na página da PGFN (ttps://www.gov.br/pgfn/pt-br). Basta localizar o painel "SERVIÇOS" e entrar em "Parcelamento":

**7.2.** Na sequência, basta buscar por "Parcelamento da Arrematação", opção na qual o arrematante poderá consultar informações sobre a guia de pagamento, o código de receita e o modo como formalizar o parcelamento, utilizando-se do Portal Regularize.

**7.3.** A formalização do pedido de parcelamento deverá ser realizado pelo próprio arrematante, diretamente no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em - REGULARIZE - www.regularize.pgfn.gov.br.

**7.4.** Basicamente:

**(I)** Fará o cadastro no Regularize (https://www.regularize.pgfn.gov.br/) e, após, acessará a funcionalidade de serviços. O acesso deve ser com os dados do arrematante:

**(II)** Clicará na opção "Parcelar Arrematação":

**(III)** Preencherá o formulário eletrônico, juntando os comprovantes dos recolhimentos efetuados, cópia do auto de arrematação e, se já disponível, da carta de arrematação/adjudicação.

**(IV)** Após o envio eletrônico do formulário, o sistema gerará um nº de protocolo/requerimento que permitirá o acompanhamento da solicitação, através da opção "consultar requerimento", alertando que as intimações serão feitas por meio da citada opção ou através da caixa de mensagens do Regularize (fica no canto direito superior da tela);

**7.5.** Em caso de dúvidas, poderá entrar em contato com o atendimento regionalizado da PRFN5, por meio do e-mail atendimento.prfn5regiao@pgfn.gov.br.

**7.6.** Para fins de melhor controle dos pagamentos, inadimplência, cobrança e prescrição do parcelamento de arrematação, **o ideal é que a carta de arrematação somente seja expedida pelo juízo após o arrematante comprovar o protocolo do pedido de parcelamento na via administrativa.**

**VI. Vedações**

**8. Não** pode ser concedido o parcelamento nos seguintes casos:

**8.1.** Na arrematação de **bens consumíveis;**

**8.2. No caso de concurso de penhora com credor privilegiado;**

**8.3.** Se a dívida é de **FGTS.**

**VII. Legislação**

**9.1.** Portaria PGFN n. 79, de 03 de fevereiro de 2014 - Disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**9.2.** Art. 98, Lei n. 8.212,de 24 de julho de 1991.

Por fim, este órgão fazendário permanece à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Respeitosamente,

CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES:06980321447

Assinado de forma digital por CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES:06980321447

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=00489828000317, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARMPDG, ou=RFB e-CPF A3, cn=CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES:06980321447

Dados: 2022.12.14 13:53:16 -03'00'

**CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES**

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sergipe

**ANEXO II**

**RELAÇÃO DE BEM PENHORADO**

**1.ª Vara Federal**

**BEM MÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo: valor da avaliação**

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação**

**PROCESSO:** 0803998-40.2021.4.05.8500

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO:** CONSTRUFAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E JANILSON DE JESUS GOMES JÚNIOR

**CNPJ/CPF:** 32.694.254/0001-43 (CONSTRUFAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS) E 084.785.045-59 (JANILSON DE JESUS GOMES JÚNIOR)

**VALOR DA DÍVIDA EM 10/01/2022** - R$ 117.369,75

**DEPOSITÁRIO:** JANILSON DE JESUS GOMES JÚNIOR.

**RECURSO:** NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** NÃO AUTORIZADO

**AVALIAÇÃO DOS BENS EM 10/2022:** R$ 7.000,00 (sete mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** Rua 146, nº. 15, Conjunto Governador Albano Franco, Bairro Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE e/ou Rua Propriá, nº. 413, Bairro Centro, Aracaju/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Veículo marca/modelo FIAT/PALIO WK ADVENTURE, ano de fabricação/modelo 2003, placa policial HZY2828, chassi 9BD17309834082620. Estado de conservação do bem: motor 1.6V com prova de funcionamento; para-choque dianteiro quebrado; lanternas traseiras quebradas; pintura geral do veículo danificada; estofamento dos bancos dianteiros rasgado; não possui ar-condicionado; pneus em bom estado.

**ANEXO III**

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

**4.ª Vara Federal**

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0800791-96.2022.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 17.786.047-2, 17.786.048-0, 35.410.619-8

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SAMED - SERVICOS HOSPITALARES LTDA

**CNPJ/CPF:** 01.813.324/0001-01

**DEPOSITÁRIO:** Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas (leiloeiro)

**RECURSO**: **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos à Execução Fiscal n.º 0803675-98.2022.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 6/2022:** R$ 100.000,00 (Cem mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Laranjeiras, 856 Centro Aracaju/ SE CEP 49.010-000 (endereço leiloeiro)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** 01 Veículo I/M. BENZ SPTR MODIFICAR (ambulância), Placa OES 4960, ano de fabricação/modelo 2012/2013, cor branca, placa OES 4960, chassi 8AC906633DE069269.

**LOTE 02**

**Leilão - 16.05.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0803641-02.2017.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** FGSE201700081

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JOSE ORLANDO XAVIER DE LIMA - ME

**CNPJ/CPF:** 32.810.764/0001-39

**DEPOSITÁRIO**: JOSÉ ORLANDO XAVIER DE LIMA

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 05/2020:** R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Siriri, n.º 113, Centro, Aracaju/SE

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 03 (Três) Elevadores Marca Tecnobrás, capacidade de 02 toneladas e meia. Cada elevador está avaliado em 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais), totalizando R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais) os três elevadores.

**BENS IMÓVEIS**

**LOTE 03**

**Leilão - 16.05.2023- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0805174-54.2021.4.05.8500 (extensão da penhora da Execução Fiscal 0004928-97.1998.4.05.8500)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: 51 6 18 007211-90, 51 6 18 007212-71, 51 6 20 007121-01, 51 6 20 007120-12

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA

**CNPJ/CPF**: 13.006.887/0001-77

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **AUTORIZADO**, até o valor do débito - R$ 1.166.743,56 (Um milhão, cento e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos, em 04/2023), a ser atualizado até a data da arrematação, CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 09/2022**: R$ 4.935.000,00 (Quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Área de terras partindo vértice 1, situado no limite com a Rua A e o Canal Grageru, confrontando neste trecho com o Canal Grageru, no quadrante sudeste, seguindo com a distância de 34,78, chega-se ao vértice 2. (...) (demais confrontações encontram-se descritas na matrícula do imóvel) perfazendo uma área de 8.931,67 m². **Matriculado sob n. 25.104**, Livro 2 do Cartório do 1º Ofício da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 09/2022)**: A localização do bem foi fornecida pela Secretaria de Finanças de Aracaju, ficando este localizado no Bairro Jabotiana, no Conjunto JK, e faz confrontações com a Escola Professor Joaquim Viera Sobral e com a Rua Eulina de Oliveira Souza. O acesso ao imóvel se deu pela Avenida Contorno F. Em diligência, não foi possível determinar os limites exatos do imóvel, bem como se a área ocupada pela pequena construção encontrada pertence realmente à área do bem avaliando.

SITUAÇÃO DO IMÓVEL: A inscrição cadastral do imóvel na Secretaria de Finanças de Aracaju é 29-01-066-0100-00-001, através da qual há a informação de que o imóvel possui 8.931,67 m2 de área. Não há informação de área construída (benfeitorias).
O terreno apresenta-se com área de matagal extenso e mangue. Pela imagem aérea fornecida pela referida Secretaria, visualiza-se uma pequena edícula. In loco, constatei a existência de uma pequena construção desabitada que estava servindo de local para guarda de materiais. Segundo informações obtidas em estabelecimento comercial situado em frente ao imóvel, a edificação existente pertence ao Sr. Eribaldo, que ali já residiu. Atualmente, uma parte do imóvel é usada para criação de alguns animais, por pessoas que ali se encontravam, porém, que não residem no local.

**LOTE 04**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0802631-25.2014.4.05.8500

**CLASSE**: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE:** HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA, ANDRÉ SILVA VIEIRA, FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** NELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

**CNPJ/CPF:** 146.703.644-72

**COPROPRIETÁRIA** - IOLANDA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (CPF: 120.208.855-49)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (Exequentes não manifestaram intenção de parcelamento).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 03/2022:** R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Lote 18, situado na Rua C, Quadra 02, Condomínio Reserva Aimoré, localizado na Rodovia dos Náufragos, n.º 8900, Zona de expansão, nesta capital, medindo 17,71m de largura na frente, 16,63m de largura no fundo, 28,20m de comprimento pelo lado direito e 27,91m de comprimento pelo lado esquerdo, com área privativa total de 420,84m², **registrado sob n. 80.382**, Livro n. 2, do Cartório do 5º Ofício, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 03/2022)**: Ditos terrenos são planos sem edificações e localiza-se em zona de expansão residencial. Em uma avenida movimentada, asfaltada, que consta com benefícios básicos de infraestrutura, como coleta de lixo, iluminação, água e transporte público.

**LOTE 05**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0802631-25.2014.4.05.8500

**CLASSE**: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE:** HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA, ANDRÉ SILVA VIEIRA, FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** NELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

**CNPJ/CPF:** 146.703.644-72

**COPROPRIETÁRIA** - IOLANDA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (CPF: 120.208.855-49)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (Exequentes não manifestaram intenção de parcelamento).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 03/2022:** R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S**): Lote 19, situado na Rua C, Quadra 02, Condomínio Reserva Aimoré, localizado na Rodovia dos Náufragos, n.º 8900, Zona de expansão, nesta capital, medindo 13,03m de largura na frente, 21,23m de largura no fundo, 27,91m de comprimento pelo lado direito e 26,50m de comprimento pelo lado esquerdo, com área privativa total de 420,02m², **registrado sob n. 80.383,** Livro n. 2, do Cartório do 5º Ofício, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 03/2022)**: Ditos terrenos são planos sem edificações e localiza-se em zona de expansão residencial. Em uma avenida movimentada, asfaltada, que consta com benefícios básicos de infraestrutura, como coleta de lixo, iluminação, água e transporte público.

**LOTE 06**

**Leilão - 16.05.2023- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023- lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0801794-57.2020.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 4.012.000201/20-55

**EXEQUENTE:** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

**CNPJ/CPF: 534.531.585-04**

**COPROPRIETÁRIA: SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA - CPF: 934.705.415-15**

**DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTA**

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos de Terceiro n.º 0803097-38.2022.4.05.8500, Agravo de Instrumento n.ºs 0808134-69.2021.4.05.0000, 0811751-03.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS** (Embargos de Terceiro n.º 0803935-15.2021.4.05.8500, Agravo de Instrumento n.ºs 0804024-90.2022.4.05.0000, 0805025-13.2022.4.05.0000). **Se arrematados os bens, não será autorizada a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro de n.º 0803935-15.2021.4.05.8500.**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO(S) BEM(NS) EM 11/2022**: 1.180.105,00 (Um milhão, cento e oitenta mil reais e cinco centavos).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel constituído de prédio e respectivo terreno, situado na Avenida Desembargador Maynard nº 719, bairro Cirurgia, Aracaju/SE. **Matriculado sob o nº 813**, do Cartório do 6º Ofício de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA (em 11/2022)**:

a**) OCUPAÇÃO**: Imóvel ocupado pela empresa "Lojão dos Pneus".

**CARACTERÍSTICAS**: A inscrição cadastral do imóvel na Secretaria de Finanças do Município de Aracaju é 22-01-002-0057-00-001, através da qual há a informação de que o imóvel possui 221,85 m² (duzentos e vinte e um metros e oitenta e cinco centímetros) de área principal (terreno) e área construída de 406,40 m² (quatrocentos e seis metros e quarenta centímetros quadrados).

Localizado em área comercial, próximo da zona central da cidade, em uma das avenidas mais movimentadas, asfaltada, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta regular de lixo, iluminação e transporte público. O imóvel possui, no pavimento térreo, um dique para alinhamento de pneus, um balcão de alvenaria, um banheiro. O piso em granitina. Há uma escada que dá acesso a um mezanino onde ficam 2 escritórios interligados e um banheiro. O piso é de cerâmica. Em ambos os pavimentos, o estado de conservação é condizente com o uso. No terceiro pavimento, o estado de conservação é ruim.

Não verifiquei ter havido alterações consideráveis em seu estado desde a avaliação realizada em dezembro de 2020.

**LOTE 07**

**Leilão - 16.05.2023- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023- lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0801794-57.2020.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 4.012.000201/20-55

**EXEQUENTE:** FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

**CNPJ/CPF: 534.531.585-04**

**COPROPRIETÁRIA: SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA - CPF: 934.705.415-15**

**DEPOSITÁRIO:** MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos de Terceiro n.º 0803097-38.2022.4.05.8500, Agravo de Instrumento n.ºs 0808134-69.2021.4.05.0000, 0811751-03.2022.4.05.0000). **HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS** (Embargos de Terceiro n.º 0803935-15.2021.4.05.8500, Agravo de Instrumento n.ºs 0804024-90.2022.4.05.0000, 0805025-13.2022.4.05.0000). **Se arrematados os bens, não será autorizada a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro de n.º 0803935-15.2021.4.05.8500.**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 10/2022:** 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel residencial (casa) situado na Praça Cônego José da Mota Cabral, n.º 128, Centro, Capela/SE, possuindo três pavimentos, com área construída de 1.098,55m². O imóvel mede 18,38 metros de largura de frente, limitando-se com a Praça Cônego José da Mota Cabral; 23,69 metros de fundo, limitando-se com a Rua Teófilo Otoni; 53,86 metros pelo lado direito e 33,96 metros pelo lado esquerdo, limitando-se com imóvel pertencente ao Sr. Marcelo Mota Cabral. Contendo a seguinte caracterização interna: Pavimento 01 - estendendo - área verde, área livre, dependência de empregada com WC, área de serviço, circulação e garagem perfazendo uma

área construída de 273,67m². Pavimento 02 - térreo - área verde, hall, lavabo, circulação, suíte, cozinha, lavabo, gabinete, área de circulação lateral, sala de jantar e estar, espaço gourmet, piscina e terraço, perfazendo uma área construída de 360,00m². Pavimento 03 - superior, varanda frontal, suíte master, closet, INC master, sala de estar íntima, circulação, suíte 1, suíte 2, suíte 3 com varanda e varanda no fundo, perfazendo uma área construída de 464,55m². **Matriculado sob o nº 11.309** do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Capela/SE.

-

**LOTE 08**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0802593-76.2015.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 348/2015

**EXEQUENTE**: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**EXECUTADO**: AGENCIA DE TECNOLOGIA, PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE - ATNE e LINDBERGH GONDIM DE LUCENA

**CURADOR À LIDE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SERGIPE

**CNPJ/CPF:** 07.093.505/0001-97 (AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE - ATNE) E 000.720.918-51 (LINDBERGH GONDIM DE LUCENA)

**COPROPRIETÁRIA:** SILVIA ROLLEMBERG GARCEZ VIEIRA DE LUCENA (CPF:138.710.805-00)

**DEPOSITÁRIA**: **FERNANDA ROLLEMBERG GARCEZ VIEIRA DE LUCENA BARROS (CPF: 005.659.395-30)**

**RECURSO**: **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Ação anulatória n.º 0804693-67.2016.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (Exequente não manifestou intenção de parcelamento).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 10/2021**: R$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento residencial sob o n.º 801, encravado no 10º pavimento do Edifício ILE DE LA CITÉ, componente do condomínio "VILLE DE PARIS", situado na **Avenida Beira Mar, 3538, bairro Grageru,** desta capital, composto de sala de estar e jantar, duas suítes, duas meias suítes, circulação, varanda, lavabo, bar, cozinha, dispensa, quarto de empregada com sanitário e área de serviço, perfazendo uma área total de 293,75m², sendo 179,08m² de área privativa e 114,67m² de área comum. O condomínio Ville de Paris, encontra-se edificado numa área de terreno acrescido de marinha. **Matriculado sob o n.º 29.074**, ficha 01, livro n. 2 - 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

-

**LOTE 09**

**Leilão - 16.05.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)

**DEPOSITÁRIO**: MANOEL MESSIAS FILHO

**RECURSO**: **HÁ - EM TRAMITAÇÃO, EM GRAU RECURSAL** (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500), **SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS.** Se arrematado o bem, a expedição de carta de arrematação (ou equivalente) estará condicionada ao trânsito em julgado da sentença desses embargos.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO,** NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. **Matriculado sob o número 07738**, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 -** A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. **EM 03/2020 -** Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

**LOTE 10**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO: 0803780-17.2018.4.05.8500**

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 12.522.121-5, 13.121.776-3, 14.581.214-6, 14.581.215-4

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: **METALURGICA SILVEIRA LTDA - ME**

**CNPJ/CPF:** 09.455.328/0001-77

**DEPOSITÁRIO**: JOSEFA VALDIRENE ALVES DE SOUZA

**RECURSO**: **NÃO HÁ.**

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** AUTORIZADO, até o valor do débito - **R$** 32.717,56 (Trinta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos, em 01/2023), a ser atualizado até a data da arrematação, **CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 08/2021**: R$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um imóvel com edificação situado na Av. Osvaldo Aranha, n. 161, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE. **Matriculado sob n. 2.180**, Livro 2-P, do Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 08/2021):** Referido bem, conforme se depreende da certidão de inteiro teor, notadamente com as alterações promovidas pela averbação nº 25, possui duas frentes: uma voltada para a Av. Osvaldo Aranha, nº 161, onde mede 20,00m de largura e a segunda voltada para a Rua Des. Enock Santiago, nº 152, na qual mede 12,79m de largura, perfazendo uma área total de 1.248,81m² e área total construída de 1.423,05m².

Embora o bem seja único, há uma divisão em duas partes, cada uma delas ocupadas por empresas distintas. A face do imóvel voltada para a Av. Osvaldo Aranha, nº 161, é atualmente utilizada pela Megga Distribuidora e consiste numa construção em alvenaria, uma menor parte dela com dois pavimentos, e uma área construída de aproximadamente 830,92m²; por sua vez, o imóvel com face voltada para a Rua Enock Santiago, nº 152, no qual funciona a Metalúrgica Silveira, é térreo, tem característica de galpão e ocupa a totalidade do imóvel, possuindo 826,63m² de área construída. OBS: informações constantes na inscrição cadastral do imóvel (15-01-033-0080-01-001 e seguintes), fornecidas pelo setor de cadastro imobiliário do Município de Aracaju e que me pareceu de acordo com o que observei *in loco*.

Localizado em uma zona bastante comercial, na rota de saída/entrada da Capital, próximo a supermercados, hospital e diversos bairros populosos, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta de lixo regular, iluminação e transporte público.

**LOTE 11**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO: 0800171-60.2017.4.05.8500 (piloto)**

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 45.464.658-5, 45.464.660-7 (proc. n. **0800171-60.2017.4.05.8500**)**;** 5161600329289, 5161600329360, 5161600329440, 5161600329521, 5161600329602, 5161600329793, 5161600329874, 5161600329955, 5161600330023, 5161600330104, 5161600330295, 5161600330376 5161600330457, 5161600330538, 5161600330619, 5161600330708, 5161600330880, 5161600330961, 5161600331003, 5161600331186, 5161600331267, 5161600331348, 5161600331429, 5161600331500, 5161600331690, 5161600331771,

5161600331852, 5161600331933, 5161600332077, 5161600332158, 5161600332239, 5161600332310, 5161600332409, 5161600332581, 5161600332662, 5161600332743, 5161600332824, 5161600332905, 5161600333049, 5161600333120, 5171600192450, 5161600524146 (proc. n. 0800524-03.2017.4.05.8500), 11.056.288-7, 13.011.264-0, 13.011.266-6, 13.011.271-2, 48.917.370-5, 49.206.322-2 (proc. n. 0802165-26.2017.4.05.8500)

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CNPJ/CPF:** 13.015.151/0001-65

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO:**(Agravos de instrumento n. 0800362-26.2019.4.05.0000, 0800337-13.2019.4.05.0000, 0800339-80.2019.4.05.0000 e Embargos à execução fiscal n.º 0801869-67.2018.4.05.8500, 0801871-37.2018.4.05.8500, 0801870-52.2018.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8. (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 03/2022:** R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S**): Um imóvel rural, denominado FAZENDA SANTA CRUZ DOS ABAÍS, situada no Município de Estância, Estado de Sergipe, perfazendo uma área de 5.065.413,40 m2, correspondente a 506,541 hectares ou 1.674,526 tarefas sergipanas. A referida área situa-se ao lado esquerdo da rodovia que liga Aracaju à praia do Abaís, tendo em sua totalidade uma superfície com pequeno declive, de solo arenoso, e vegetação costeira, contendo uma grande fixa de plantio de coqueiros, uma faixa de área alagada (brejos), uma média de meia dúzia de pequenas dunas com vegetação típica de região costeira; uma área de mata densa (mata atlântica), consoante descrição constante da matrícula do imóvel**. Matriculado sob n. 1.318**, Livro n. 2, do Cartório do 2º Ofício da Circunscrição Imobiliária de Estância/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 03/2022)**: "Durante a diligência (...) pude constatar que não houve grandes mudanças na estrutura do imóvel, de modo que há uma casa simples de alvenaria, sede da fazenda. Constatei que a fazenda é produtiva (tem plantação de coqueiros) e possui reserva legal e dunas devidamente cercadas e se estende da estrada até o mar".

**LOTE 12**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0005701-25.2010.4.05.8500 e 0002267-91.2011.4.05.8500 (reunido)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR**: UNIÃO FEDERAL

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51410000420-49 (Proc. 0005701-25.2010.4.05.8500), 51211000021-33, 51611000636-20, 51611000637-00, 51711000015-08 (Proc.0002267-91.2011.4.05.8500)

**EXECUTADO:** A. S. C. DISTRIBUIDORA LTDA e ALEXANDRE SOUZA CARVALHO

**CNPJ/CPF** 03.002.135/0001-84 **(**A. S. C. DISTRIBUIDORA LTDA), 711.823.145-20 (ALEXANDRE SOUZA CARVALHO)

**COPROPRIETÁRIA:** KARINA ANDRADE AMARAL CARVALHO (CPF: 533.919.935-53)

**TERCEIRO INTERESSADO:** MB LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 07.112.198/0001-44 e BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE (CNPJ: 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, EM GRAU RECURSAL** (Embargos de terceiro n. **0802093-63.2022.4.05.8500). TRANSITADO EM JULGADO** (Ação Penal n. 0000035-72.2012.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001148-56.2015.4.05.8500, Embargos à execução fiscal n. 0001408-36.2015.4.05.8500, n. 0002637-31.2015.4.05.8500, n. 0001409-21.2015.4.05.8500 (vinculado à fiscal n. 0005701-25.2010.4.05.8500), Agravo de Instrumento n. 0808747-60.2019.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, conforme item 11.2.2.8. DESTE EDITAL (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO(S) BEM(NS) EM 04/2022: R$ 2.572.000,00 (Dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais)**

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 01 imóvel Urbano, localizado na Rodovia Inácio Barbosa, n. 4.650, Condomínio Morada da Praia II, Alameda do contorno no 285, lote 01, quadra 'C', zona de Expansão, nesta capital, medindo 61,00m de largura pela frente noroeste, 18,00 m pela frente nordeste, 19,50 m pela frente sudeste e 44,00 m pela frente sudoeste, perfazendo uma área total de 2.090,00m², com área total construída de 456,50m², constando os seguintes compartimentos: pavimento Térreo - garagem, 02 varandas, sala de estar, home movie, sala de jantar, 02 halls, lavabo, suíte, 02 depósitos, 02 quartos de empregada, cozinha, área de serviço, sanitário de serviço, piscina, churrasqueira, sala e sanitário de apoio para piscina. Pavimento superior - circulação, 02 halls, gabinete, 03 suítes com closet e varanda. **Registrado sob o n.º 32.498**, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 13**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0000542-96.2013.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 37.323.784-7, 37.216.703-9, 37.016.496-2, 37.323.785-5, 37.216.694-6, 37.216.700-4, 37.216.695-4

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** VIACAO PROGRESSO LTDA, VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A, ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

**CNPJ/CPF:** 13.028.683/0001-37 (VIAÇÃO PROGRESSO), 10.731.273/0001-60 **(**VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A), 272.000.004-34 (ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:** Embargos à execução fiscal n. 0802818-52.2022.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0800072-80.2023.4.05.8500, Agravo de Instrumento n. 0801967-02.2022.4.05.0000**,** Ação Cautelar Fiscal n. 0800428-51.2018.4.05.8500, Apelação cível n. 0005265-61.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** - Embargos à execução fiscal n.º 0002817-18.2013.4.05.8500, 0004473-83.2008.4.05.8500; Agravos de Instrumento n.º 0807796-71.2016.4.05.0000, 0808201-73.2017.4.05.0000, 0000710-19.2015.4.05.0000.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8. (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 02/2022:** R$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S**): Terreno próprio, denominado lote 04, situado na Alameda W-9, S/N, Quadra Q, Loteamento Morada da Praia II, localizado na Rodovia Presidente José Sarney, s/n, bairro Mosqueiro, nesta capital, medindo 20,00 metros de largura pela frente leste, 25,00 metros de largura pelo fundo oeste, por 30,00 metros de comprimento pelo lado sul e 30,50 metros de comprimento pelo lado norte, perfazendo uma área de 675,00 m². Limita-se pela frente leste com a alameda W-09, pelo lado norte com o loteamento Praia dos Coqueiros e pelo fundo oeste com o lote 05 da Alameda W-10, consoante descrição constante da matrícula do imóvel. **Registrado sob n. 32.497**, Livro n. 2, do Cartório do 5º Ofício, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 14**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0000542-96.2013.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 37.323.784-7, 37.216.703-9, 37.016.496-2, 37.323.785-5, 37.216.694-6, 37.216.700-4, 37.216.695-4

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO:** VIACAO PROGRESSO LTDA, VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A, ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

**CNPJ/CPF:** 13.028.683/0001-37 (VIAÇÃO PROGRESSO), 10.731.273/0001-60 **(**VERA CRUZ ADMINISTRACAO E GESTAO S/A), 272.000.004-34(ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:** Embargos à execução fiscal n. 0802818-52.2022.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0800072-80.2023.4.05.8500, Agravo de Instrumento n. 0801967-02.2022.4.05.0000**,** Ação Cautelar Fiscal n. 0800428-51.2018.4.05.8500, Apelação cível n. 0005265-61.2013.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** - Embargos à execução fiscal n.º 0002817-18.2013.4.05.8500, 0004473-83.2008.4.05.8500; Agravos de Instrumento n.º 0807796-71.2016.4.05.0000, 0808201-73.2017.4.05.0000, 0000710-19.2015.4.05.0000.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8. (CRÉDITOS TRABALHISTAS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 02/2022:** R$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Lote de terreno próprio, sob o n.º 05, situado na Alameda W-10, Quadra Q, Loteamento Morada da Praia II, Bairro Mosqueiro, nesta capital, medindo 30,00 metros de largura pela frente oeste, 25,00 metros de largura pelo fundo leste, 30,00 metros de comprimento pelo lado direito norte e lado esquerdo sul, perfazendo uma área de 825,00 M². Limita-se pela frente oeste com a alameda W-10, pelo fundo leste com o lote 04, pelo lado esquerdo sul com o lote 06 e pelo lado direito norte com o loteamento praias dos coqueiros, consoante descrição constante da matrícula do imóvel, **registrado sob n. 44.057**, Livro n. 2, do Cartório do 5º Ofício, da 2ª da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 02/2022)**: Encontra-se cercado com tela onde é utilizado como quadra de futebol.

**LOTE 15**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0004828-54.2012.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: 51211001404-47, 51211001405-28, 51611004897-91, 51208000133-00, 51608002641-74, 51608002642-55, 51708000094-73, 51609000180-86, 51709000045-11

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADOS:** CELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 13.357.868/0001-95 (CELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA) E 264.865.555-72 (SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravos de instrumento n. 0801420-06.2015.4.05.0000 e 0815038-42.2020.4.05.0000)**.**

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 02/2022:** R$ 958.097,73 (novecentos e cinquenta e oito mil, noventa e sete reais, setenta e três centavos).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Imóvel situado na Praça Cruz Vermelha, n. 65, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, medindo 9,00m (nove metros) de largura de frente e de fundos, por 25,00m (vinte e cinco metros) de comprimento. No referido local encontra-se edificada uma construção, com dois pavimentos. Matriculado sob o n. 11.993, Livro n. 2, do Cartório do 1º Ofício (1ª zona imobiliária) de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO PERITO SOBRE O BEM PENHORADO (EM 02/2022):** A edificação está assim dividida: a) na parte térrea funciona uma oficina de autos, que ocupa toda a área e está distribuída em dois ambientes

distintos. Um que corresponde à sobreposição do andar superior, em alvenaria, estruturas de concreto armado, com dimensões de 9x12 metros; b) o restante do terreno é ocupado também pela oficina, em único pavimento térreo, com telhado em madeira e telha ondulada, onde são realizados serviços de manutenção de veículos, depósito, banheiro, etc.; c) na parte superior há um andar correspondente ao escritório da CELT, distribuída em 4 salas, banheiro, varanda, totalmente revestido em piso cerâmico, paredes em alvenaria com espessura de 0,18 m (dezoito centímetros), laje em toda a extensão, fachada revestida em cerâmica. Existe ainda uma escada em concreto, totalmente revestida em granito.

**LOTE 16**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194-87) e Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 203, Bloco 08, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m². Registrado sob matrícula **n. 16.213**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 17**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194-87) e Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 202, Bloco 09, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m². Registrado sob matrícula **n. 16.216**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 18**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194-87), Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72) e Casanova Habitação e Construção Ltda (CNPJ n. 04.572.989/0001-69).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 204, Bloco 05, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m², com direito a 01 (uma) vaga de estacionamento descoberta situada no pavimento térreo com área real privativa de 10,35m², área real comum 1,60m², área total de 11,95m². Registrado sob matrícula n. **17.320**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 19**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0001467-24.2015.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51 7 14 000385-80, 51 2 14 000613-99, 51 6 14 001425-84, 51 6 14 002057-64, 51 6 14 002059-26, 51 7 14 000655-52, 51 2 14 000958-89, 51 6 14 002067-36, 51 6 14 002058-45, 51 2 14 000955-36, 51 6 14 002066-55, 51 6 14 001424-01, 51 7 14 000651-29.

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** METAL FERRO LTDA

**CNPJ/CPF**: 15.055.650/0001-01

**DEPOSITÁRIO:** Sebastião Garcez de Castro Dória (CPF 171.143.815-49)

**RECURSO: HÁ - EM TRAMITAÇÃO, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS** (Agravo de Instrumento - proc. 0802037-82.2023.4.05.0000)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2021:** R$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel situado na Rua Espírito Santo, n.º 656, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, formado por uma área de terreno que corresponde aos lotes 22, 23 e 24, com testada para a Rua Espírito Santo, entre Rua Acre e a Travessa Nova Paraíba, na quadra formada pelos ditos logradouros e pela Rua Rio Grande do Sul, Siqueira Campos, Aracaju/SE, medindo cada lote 8,00m de largura na frente e no fundo. Os lotes 22 e 24 medem cada qual 46,60m de comprimento em ambos os lados. O lote 23 mede 54,60m de comprimento em ambos os lados. Os lotes formam uma só área medindo 24,00m de largura na frente, limitando-se ao sul com a rua Espírito Santo, pelo lado direito com o imóvel de n. 700 e pelo lado esquerdo com o imóvel de n. 742. Matriculado sob o n. **10.727**, livro n. 2 - CB, do Cartório do 1º Ofício de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA (09/2021**): Em dito imóvel há uma construção em alvenaria destinada a uso comercial, formada por uma guarita; uma antessala com banheiro; uma sala; uma pequena copa; uma sala com banheiro e sala de arquivo; um escritório com banheiro e área de ventilação; um almoxarifado com banheiro; um almoxarifado nos fundos; uma copa e um vestiário masculino com dois chuveiros, dois sanitários, dois mictórios e duas pias.

O mesmo está em mau estado de conservação (…). No local funciona a executada (Metal Ferro Ltda), localizada em zona comercial, próximo da zona central da cidade, em uma rua asfaltada, com todos os benefícios de infraestrutura, com coleta de lixo regular, iluminação e transporte público próximo.

**LOTE 20**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um lote de terreno acrescido de marinha correspondente à fração de 750,00m² de domínio útil, situado à Avenida Rotary, n. 478, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE. Matriculado sob o n. **1.512**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 21**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de terreno acrescido de marinha, com testada para Avenida Rotary e rua Des. Otávio de Souza Leite, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, com área de 600,00m². Matriculado sob o n. **4012**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 22**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 07/2021:** R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Uma área de terreno de marinha, medindo 2.735,21 m², com testada para a Avenida Oceânica e para a Rua Des. Otávio Souza Leite, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, onde está instalado o antigo Hotel Beira Mar, composto por 04 andares. Matriculado sob o n. **2923**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 23**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um terreno acrescido de marinha, situado na Av. Rotary, n. 152, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, com área de 300 m². Matriculado sob o n. **2552**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 24**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 1.265.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de terreno acrescido de marinha, com testadas para a Av. Rotary e rua Des. Otavio Souza Leite, Loteamento Antônio Olívio de Paiva, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, perfazendo a área

de 800,00m². Matriculado sob o n. **5531**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 25**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil de um terreno acrescido de marinha, situado à Av. Rotary, com testada também para a rua Otávio de Souza Leite, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, perfazendo a área de 600,00m². Matriculado sob o n. **2429**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 26**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 1.935.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Domínio útil correspondente à fração de 1.225,00 m² de terreno acrescido de marinha, com testadas para as ruas Des. Otávio de Souza Leite, n. 91, Nyceu Dantas e Av. Rotary, loteamento Jardim Atlântico, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE. Matriculado sob o n. **2926**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 27**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003425-65.2003.4.05.8500 (Piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 35.130.190-9 (proc. n. 003425-65.2003.4.05.8500), 51707000096-09, 51607000481-00, 51207000141-93 ( proc. n. 0004291-34.2007.4.05.8500), 51703000442-61 (proc. n. 0006806-81.2003.4.05.8500), 51603002157-86 ( proc. n. 0007148-92.2003.4.05.8500), 51 6 06 002557-16, 51 6 06 006340-67, 51 2 06 001339-21 (proc. n. 0001002-93.2007.4.05.8500), FGSE200800064, CSSE200800065 (proc. n. 0003030-97.2008.4.05.8500), 51603002156-03 (proc. n. 0007150-62.2003.4.05.8500)

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA, LENORA VIANA DE ASSIS, COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR, ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS, IARA VIANA DE ASSIS, EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA, FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES

**CNPJ/CPF**: **13.079.553/0001-23** (HOTESE HOTEIS DE SERGIPE SOCIEDADE ANONIMA), **533.969.955-20** (LENORA VIANA DE ASSIS), **13.369.475/0001-00** (COMPANHIA DE HOTEIS TURISTICOS S/A - COMTUR), **002.550.845-87** (ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS), **516.666.695-04** (IARA VIANA DE ASSIS), **32.734.642/0001-00** (EISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERV AGRICOLAS LTDA), **532.135.305-06** (FREDERICO FIGUEIREDO FERNANDES)

**CREDOR HIPOTECÁRIO**: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ 13.009.717/0001-46)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Agravos de instrumento n. 0803588-39.2019.4.05.0000, 0813020-48.2020.4.05.0000, 0802398-36.2022.4.05.0000, Embargos de terceiro n. 0801049-72.2023.4.05.8500). **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Agravos de instrumento n. 0005758-32.2010.4.05.0000, 0811364-22.2021.4.05.0000, 0014438-69.2011.4.05.0000 e 0001980-83.2012.4.05.0000; Embargos à execução n. 0002579-96.2013.4.05.8500, 0002563-45.2013.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0001845-48.2013.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS) E ITEM 11.2.2.8 (DÍVIDA TRABALHISTA).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 01/2021:** R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Direito preferencial ao aforamento de um terreno de marinha, situado na Rua Des. Octavio Ferreira Leite, antiga Av. Godofredo Diniz, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, com área de 300 m². Matriculado sob o n. **18641**, livro n. 2, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE.

**LOTE 28**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0802617-70.2016.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51115004642-93

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** FRANCISCO ASSIS ANDRADE

**CNPJ/CPF**: 002.517.475-49

**CÔNJUGE DO EXECUTADO**: MARIA ELISA GOIS ANDRADE (CPF n.º 869.286.275-49)

**PROPRIETÁRIOS:** Alysson Goes Andrade (CPF n. 924.322.715-72), Elielton Gois Andrade (CPF n. 014.016.095-70), Elaine Goes Andrade (CPF n. 869.073.955-68) e Elisangela Goes Andrade (CPF n. 785.568.645-20).

**SENHORIO DIRETO:** ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA (CNPJ n. 13.025.507/0001-41)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Embargos à Execução Fiscal n. 0803611-88.2022.4.05.8500 e Embargos de Terceiros n. 0801617-88.2023.4.05.8500). Se arrematado o bem, não será autorizada a expedição de carta de arrematação até o julgamento final dos embargos, conforme decido no feito em epígrafe. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos de Terceiro Cível n. 0803622-20.2022.4.05.8500).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO,** até o valor do débito - R$ 458.306,13 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e treze centavos, em 08/2022), a ser atualizado até a data da arrematação, CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 05/2022:** R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Lote de terreno foreiro da Associação Aracajuana de Beneficência, sob o nº 09, situado na Av. Canal, s/n, no trecho entre a Av. Simeão Sobral e rua Dom Quirino, (atual Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, nº 349), bairro Santo Antônio, Aracaju/SE. Registrado sob matrícula **n. 14973,** 11° Ofício da Comarca de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 05/2022:** "(...) Sobre o retro citado lote de terreno encontra-se edificada uma casa com finalidade residencial (...)"

**LOTE 29**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0003967-25.1999.4.05.8500 (piloto)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51799000715-06 e 51 6 99 003817-10

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JALUZI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**CNPJ/CPF**: 13.172.416/0001-39

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos à Execução Fiscal n. 0005353-90.1999.4.05.8500 e 0005354-75.1999.4.05.8500, Embargos de terceiro n. 0005003-48.2012.4.05.8500, Agravo de instrumento n. 0805349-71.2020.4.05.0000)

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO,** até o valor do débito - R$ 609.393,74 (seiscentos e nove mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos centavos, em 07/2022), a ser atualizado até a data da arrematação, CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 08/2021:** R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Apartamento nº. 1002 e respectiva fração ideal do terreno do Edifício Mansão Terrazzo, situado na Rua Álvaro Brito, n°. 748, esquina com a Rua Terêncio Sampaio, nº. 44, Loteamento Caminho do Mar, Bairro Jardins, nesta capital. O terreno é acrescido de marinha. O apartamento possui área privativa de 157,65m². Registrado sob matrícula **n. 78.315,** Livro n°. 2, ficha 01, do Cartório do 5º Ofício da 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 30**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0805428-32.2018.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 5111700033180, 5111700047130

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS

**CNPJ/CPF**: 116.635.375-34

**ADQUIRENTES DO IMÓVEL:** Tânia Maria Cardoso Barbosa (CPF 296.971.745-04) e Katharine da Conceição Reis (CPF 048.750.625-16)

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos de Terceiro Cível n. 0800681-68.2020.4.05.8500, 0803336-42.2022.4.05.8500).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: AUTORIZADO,** até o valor do débito - R$ 100.525,27 (cem mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos, em 12/2022), a ser atualizado até a data da arrematação, CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 12/2022:** R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Apartamento 601, do bloco A, e respectiva fração ideal do terreno do Condomínio Residencial Delphinos localizado na Av. Silvio Teixeira nº 1.283, bairro Grageru, Aracaju/SE. O apartamento é constituído de sala, 03 quartos, sendo 01 suíte, circulação, sanitário social, cozinha e área de serviço, além de uma vaga de estacionamento, perfazendo uma área privativa de 79,56m², área comum de 20,37m², área total de 99,93m² e fração ideal de 0,010417m². Registrado sob **matrícula nº 40.204**, Livro nº 2, da 2ª Circunscrição Imobiliária, no Cartório do 5º Ofício da Comarca de Aracaju/SE.

**ANEXO IV**

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**8.ª Vara Federal**

**BEM IMÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 16.05.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 23.05.2023 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO** 0800155-34.2016.4.05.8503

**CLASSE**: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO:** GINALDO CORREIA DE ANDRADE

**CNPJ/CPF:** 199.520.315-72

**DEPOSITÁRIO:** GINALDO CORREIA DE ANDRADE

**RECURSO:** NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO(S) BEM(NS) EM 10/2020:** R$ 100.000,00 (Cem mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Um sítio, com área de 1,0400 hectare, equivalente a 3,39 tarefas, no lugar denominado "Coqueiro", deste município, assim delimitado; ao lado nascente, com Norberto de Tal, conhecido por Beto, ou Estrada de Zé de Bento; Ao lado Norte, com Juca de Antônio Martins ou João Rodrigues; ao Lado do Poente, com João do Sítio ou João Rodrigues da Costa; e ao Sul, com Possidônio de Almeida ou Antônio Bispo Divino. Cadastro no Incra (CCIR) N. 999.945.996.831-6, descrição baseada na matrícula de nº 18.504 e respectivas AVs, Livro 2-BR, do Cartório de Imóveis de Lagarto/SE. LOCALIZAÇÃO: Estrada de Zé de Bento, 305, Povoado Coqueiro de Baixo, Lagarto.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 10/2020)**: Em vistoria, constatou-se que o imóvel se constitui de um pequeno sítio, de relevo plano, cercado com estacas de madeira com três fios de arame farpado, co qual existem um pequeno curral feito com madeira com covertura e uma casa de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, varandas, banheiro, piso em cerâmica. Localidade servida por água encanada e energia.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Documento anexo.

05/05/2023

# Número: **0801841-94.2021.4.05.8500**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

| Partes | |
|---|---|
| **Tipo** | **Nome** |
| ADVOGADO | **priscilla anchieta messias** |
| EMBARGANTE | **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** |
| ADVOGADO | **JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR** |
| EMBARGADO | **FAZENDA NACIONAL** |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data/Hora** | **Documento** | **Tipo** |
| 4058500.5544864 | 18/01/2022 13:28 | Sentença | Sentença |
| 4050000.31654148 | 26/06/2022 16:13 | Relatório | Relatório |
| 4050000.31654154 | 26/06/2022 16:13 | Voto Relator | Voto |
| 4050000.31654163 | 26/06/2022 16:13 | Acórdão | Acórdão |
| 4050000.32105150 | 26/06/2022 16:13 | Inteiro Teor | Inteiro Teor do Acórdão |
| 4050000.37634958 | 04/05/2023 14:14 | 08018419420214058500 em 24 03 2023 11 40 54 | Documento de Comprovação |
| 4050000.37634957 | 04/05/2023 14:14 | Juntada das peças do julgamento no STJ | Certidão |

**PROCESSO Nº:** 0801841-94.2021.4.05.8500 **- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**
**EMBARGANTE:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**EMBARGADO:** FAZENDA NACIONAL
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EMENTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

**01. Relatório.**

Embargos associados ao feito executivo nº 0806312-61.2018.4.05.8500, deduzidos por MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), formulando os seguintes pedidos:

> (...)
>
> a) Deferimento dos benefícios da justiça gratuita por ser pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família;
>
> b) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Sr. Manoel Messias Filho, uma vez que o imóvel penhora pertence ao mesmo e não a empresa;
>
> c) Que seja desconstituída a penhora realizada no imóvel da matricula nº 7738, do Cartório de Registro do 11º ofício imobiliário de Aracaju/Se, uma vez que não pertence a empresa executada e é o único bem de família do sócio da empresa;
>
> d) Que seja realizado um novo laudo de avalaliação do imóvel, uma vez que o valor avaliado, nestes autos, esta muito abaixo do que realmente o imóvel vale, conforme laudo de avaliação juntado aos autos no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
>
> (...)

Assenta como causa de pedir, em suma:

> DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS
>
> (...) Por se tratar de uma micro emrpesa (ME) a mesma possui personalidade jurídica própria, assim seus bens não se confundem com os de seus sócios.
>
> DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.
>
> (...) Ocorre, no entanto, que referido bem é o único imóvel da família e esta registrado no nome do sr. Manoel Messias Filho, sócio da empresa executada, e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

> DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. LAUDO AVALIADO POR PREÇO VIL.
>
> (...)
>
> Conforme auto de avaliação realizado em dezembro/2020, em um processo de execução fiscal do Município de Aracaju, processo nº 201912002434, o valor avaliado fora no importe de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme anexo. Já a avaliação realizada em março/2020, nestes autos, fora no valor de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, o imóvel fora avaliado pela metade do importe que realmente vale.
>
> (...)

Anexa procuração e documentos (id 4058500.4643519/4058500.4643545).

Proferida decisão determinando emenda à inicial (id. 4058500.4646386).

Embargante cumpriu parcialmente as diligências/emendas determinadas, apresentando documentos id.4058500.4717586 a id4058500.4717613.

Recebidos com atribuição de efeitos suspensivos e concedida a assistência judiciária gratuita.

A União sustenta a intempestividade dos embargos e a sua inadequação para discutir sobre avaliação/reavaliação do bem penhorado, pois referido pleito deve ser formulado na seara própria. No mérito, alega que:

> (...) A análise da execução fiscal deixa clara a responsabilidade tributária doSr. Manoel Messias Filho pelo pagamento dos créditos tributários desde o vencimento dos tributos.que, por se tratar de firma individual, não há que se falar em diferença patrimonial entre os bens da empresa e da pessoa física titular.
>
> (...) Não há prova de que o imóvel é o único da família. Aliás, a julgar pela última declaração de IRPF, anexa nesta oportunidade sob sigilo, constata-se o seguinte:
>
> (a) o imóvel é classificado pelo próprio embargante como comercial, e não residencial;

Réplica de traço reiterado, acompanhada de documentos (id 4058500.4995785 a Id. 4058500.4717592).

Instada, a embargada não se manifestou sobre a réplica.

Determinei a expedição de mandado para i) Reavaliar o imóvel penhorado; ii) Verificar se há a possibilidade de comportar ou não cômoda divisão; iii) C onstatar a finalidade para qual é utilizado; iv) Identificar e qualificar seus ocupantes (id. 4058500.5124805).

O meirinho apresentou certidão informando cumprimento da diligência (id. 4058500.5202994).

Intimadas as partes, a exequente aduziu que o oficial de justiça *"não respondeu de forma conclusiva ao item "a", no sentido de o imóvel comportar (ou não) cômoda divisão"* (id. 4058500.5423692) e o executado impugnou o valor de reavaliação do imóvel constrito, requerendo *"que seja realizada uma nova avaliação, por outro oficial de justiça, e que seja embasado no laudo de avaliação (id. 4058500.4643527) realizado na execução fiscal do município de Aracaju, processo nº 201912002434 onde realmente avaliou o bem com o correto preço de mercado".* (id. 4058500.5495406).

Tenho por relatado. A seguir, passo a sanear o feito.

**2. Fundamentação.**

**2.1. Julgamento oportuno da lide.**

De início, ressalto que as q uestões processuais já foram analisadas quando do saneamento do feito (id.4058500.5124805).

Preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É esse o caso.

**2.2.Firma Individual (empresário individual) ou EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada). Regime jurídico e possibilidade. Legitimidade.**

De acordo com o Código Civil (arts. 966 e ss.), a chamada "firma individual" não adquiria personalidade jurídica e, por conseqüência, inexista falar em distinção patrimonial com relação à figura do seu "sócio" (empresário individual), ainda que para fins meramente cadastrais houvesse abertura de CNPJ.

Com o advento da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, surgiu um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a EIRELI ("empresa individual de responsabilidade limitada"). A EIRELI tem seu capital limitado a cem vezes o valor do salário mínimo sendo ele titularizado por uma única pessoa. Em contrapartida, adquire personalidade jurídica e habilita a distinção de seu patrimônio com relação ao patrimônio de seu titular.

Em resumo, dessarte, na chamada "firma individual" em sentido estrito caracteriza-se como devedor, desde a origem da obrigação, o empresário individual, pessoa natural, que exerce a atividade. No caso da EIRELI, devedora desde a origem da obrigação será, regra geral, a pessoa jurídica, a não ser que do título (CDA) já conste a indicação de outros(s) coobrigado(s). Executada a "firma individual", portanto, não há sequer sentido falar-se em redirecionamento, pois o ocupante do polo passivo já é desde logo o "empresário individual". Em sendo executada EIRELI sem que da CDA conste como coobrigado o seu titular, o redirecionamento será instrumento em tese invocável, tanto o quanto seria com relação a qualquer outra pessoa jurídica (sociedade limitada).

**Uma advertência:** a simples circunstância de a empresa unipessoal, em sua formulação primeira, ter sido constituída como "firma individual" **será irrelevante** para fins de análise de citação e/ou redirecionamento se, no momento da diligência, houver sido alterada sua constituição para assumir o formato de EIRELI, pois há de ser observado o regime jurídico aplicável no momento em que medida houver sido requerida.

No caso concreto, friso, a documentação colacionada (Id. **4058500.4643525 e** Id. 4058500.3084774 da EF 0806312-61.2018.4.05.8500S) demonstra que se trata de **firma individual** , aberta em 15.05.1991.

Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial.

Rejeita-se, pois, a alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo.

**2.3. Imóvel qualificado como bem de família. Ausência de atendimento aos requisitos legais. Rejeição.**

Ao imóvel destinado à unidade familiar, conhecido como bem de família, confere-se proteção a interditar, regra geral, seja alcançado por execução forçada/responsabilidade patrimonial, consoante o disposto no art. 1.º da Lei n.º 8.009/1990:

> Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Conforme ressaltei nas decisões id. 4058500.4646386 e id. 4058500.4720189, é do embargante o ônus da efetiva demonstração dos aspectos fáticos correlacionados a tal alegação (no caso, que o bem penhorado seria seu único imóvel, residência da família).

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante.

Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral.

Ainda nesse ponto, cumpre ter em mente que a certidão apresentada (id. 4058500.4717587 e id. 4058500.4717589 ) tem por objeto, tão somente, o inteiro teor do próprio imóvel penhorado, não fazendo menção se o embargante é, ou não, proprietário de outro imóvel naquela circunscrição imobiliária.

Forte em tais considerações, o pedido não merece acolhida.

**2.4. Impugnação à reavaliação.**

A parte embargante apresenta impugnação à reavaliação do bem imóvel penhorado, alegando que o seu valor de mercado seria superior ao fixado nos autos.

De logo, o cargo de oficial de justiça na Justiça Federal engloba, legalmente, atribuição para avaliações. No exercício da função, portanto, seus atos merecem a fé que lhes é inerente.

Noutro giro, irresignação da parte executada, no ponto, é meramente argumentativa e não traz nenhum elemento de prova capaz de indicar eventual equívoco cometido pelo oficial de justiça avaliador.

De mais a mais, ressalto que a primeira avaliação do imóvel foi realizada em 27.03.2020 (id. 4058500.3622610 da EF 0806312-61.2018.4.05.8500S) e é de conhecimento geral que, no período decorrido até a data de reavaliação do imóvel, o mercado imobiliário permaneceu estagnado e com tendência de preços declinantes em todo o território nacional.

Colaciono pronunciamento jurisprudencial:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1 - É idônea a avaliação do bem constrito quando efetivada por Oficial de justiça Avaliador Federal, mormente quando não apresenta o devedor robustos elementos de prova hábeis a fragilizar a higidez do ato. 2 - Não se suspende a execução fiscal quando o devedor apenas noticia a intenção de parcelar o débito. Inteligência do artigo 97 do CTN. 3 - Lícito solver a lide por meio de decisão monocrática quando evidenciada a manifesta improcedência do pedido.
>
> (TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 200804000361913 - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida - DE Data: 05/05/2010)

Assim, rejeito a impugnação e, por arrasto, também rejeito o pedido de refazimento de nova diligência.

**2.5. Regramento específico de custas e honorários. Observância.**

É de ser ver que presente classe processual não enseja o pagamento de custas processuais, por expressa disposição legal (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96).

Quanto aos honorários advocatícios, vencedora integralmente a União (Fazenda Nacional), observo que a

execução fiscal correlata já engloba o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º, IV do Decreto-Lei 2.952 (Decreto-lei 1.025/69, art. 1º) sendo indevida, assim, a dupla cobrança. Nesse sentido, enunciado 3 do III FONEF (Fórum Nacional de Execução Fiscal - AJUFE):

> O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/1969 substitui, em embargos ao devedor, a condenação em honorários de advogado prevista no CPC.

Portanto, deixo de condenar a parte embargante no pagamento das referidas verbas.

**3. Dispositivo.**

3.1. Ante o exposto, **julgo improcedente(s)** o(s) pedido(s) (art. 487, I, do NCPC).

3.2. Custas e honorários não são objeto de condenação, conforme fundamentos supra.

3.3. **Traslade-se** cópia desta sentença para a execução fiscal correlata.

3.4. Para os fins do art. 1.012, V do CPC/2015, ressalto que não foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos.

3.5. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, **arquivem-se** , com baixa na distribuição.

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR ):**

Trata-se de apelação interposta p or MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da sentença que julgou im procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pel a Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR).

Nas suas razões de apelo , aduz a parte embargante qu e: a) o imóvel penhora do nos autos pertence ao sócio , pessoa física, e não a empresa, devendo ser reconhecida a sua ileg i tim idade para responder pela execução; b) a executada ostenta a condição de microempresa (ME), possuindo personalidade jurídica própria, de modo que seus bens não se confundem com os de seus sócios; c) o imóvel sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990; d ) o valor atribuído ao imóvel penhorado é inferior ao seu valor real, devendo ser reavaliado.

F oram apresentadas c ontrarrazões.

É o relatório.

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR ):**

Em relação à preliminar suscitada, é pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, de modo que pode o titular da firma individual figurar no polo passivo da execução, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio pelo débito executado.

Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma: " Desnecessário o redirecionamento do feito para que a recorrente, proprietária de firma individual, pudesse integrar o polo passivo da demanda executiva. Esta Corte Regional tem entendido que os bens pessoais do empresário individual subsumem-se à responsabilidade pelos débitos da firma individual, independentemente de prova dos requisitos do art. 135 do CTN, ou mesmo de redirecionamento, vez que em tais casos o sujeito passivo atua em nome próprio e responde, portanto, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. " (AC 565573/CE Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/11/2014, Publ. Em 20/11/2014)

P ara fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, deve o embargante comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no disposto no 1º da Lei 8.009/1990, que exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Precedente: PJE 0011025-04.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 26/05/2020.

Na hipótese, não é pos sível concluir que ao imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral. "

Quanto à avaliação do bem penhorado , o apelante não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de invalidar ou desacreditar o laudo impugnado, que se encontra devidamente fundamentado, tendo especificado circunstanciadamente o imóvel, narrando suas características e o estado em que se encontra, atribuindo-lhe valor (R$ 800.000,00) , conforme as disposições legais aplicáveis, expondo suas razões, das quais sobressaem critérios razoáveis. Neste sentido, precedente desta Segunda Turma: TRF5, 2ª T., PJE 0808289-09.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 17/12/2020.

Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações d o Oficial de Justiça Avaliador gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação. Sem h onorários recursais.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2022 (data de julgamento).

**PAULO CORDEIRO**

**Desembargador Federal Relator**

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR ):**

Trata-se de apelação interposta p or MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da sentença que julgou im procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pel a Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR).

Nas suas razões de apelo , aduz a parte embargante qu e: a) o imóvel penhora do nos autos pertence ao sócio , pessoa física, e não a empresa, devendo ser reconhecida a sua ileg i tim idade para responder pela execução; b) a executada ostenta a condição de microempresa (ME), possuindo personalidade jurídica própria, de modo que seus bens não se confundem com os de seus sócios; c) o imóvel sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990; d ) o valor atribuído ao imóvel penhorado é inferior ao seu valor real, devendo ser reavaliado.

F oram apresentadas c ontrarrazões.

É o relatório.

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR ):**

Em relação à preliminar suscitada, é pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, de modo que pode o titular da firma individual figurar no polo passivo da execução, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio pelo débito executado.

Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma: " Desnecessário o redirecionamento do feito para que a recorrente, proprietária de firma individual, pudesse integrar o polo passivo da demanda executiva. Esta Corte Regional tem entendido que os bens pessoais do empresário individual subsumem-se à responsabilidade pelos débitos da firma individual, independentemente de prova dos requisitos do art. 135 do CTN, ou mesmo de redirecionamento, vez que em tais casos o sujeito passivo atua em nome próprio e responde, portanto, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. " (AC 565573/CE Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/11/2014, Publ. Em 20/11/2014)

P ara fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, deve o embargante comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no disposto no 1º da Lei 8.009/1990, que exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Precedente: PJE 0011025-04.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 26/05/2020.

Na hipótese, não é pos sível concluir que ao imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio

de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral. "

Quanto à avaliação do bem penhorado , o apelante não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de invalidar ou desacreditar o laudo impugnado, que se encontra devidamente fundamentado, tendo especificado circunstanciadamente o imóvel, narrando suas características e o estado em que se encontra, atribuindo-lhe valor (R$ 800.000,00) , conforme as disposições legais aplicáveis, expondo suas razões, das quais sobressaem critérios razoáveis. Neste sentido, precedente desta Segunda Turma: TRF5, 2ª T., PJE 0808289-09.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 17/12/2020.

Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações d o Oficial de Justiça Avaliador gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação. Sem h onorários recursais.

É como voto.

**PJE 0801841-94.2021.4.05.8500 - AC**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A pelação interposta p or MANOEL MESSIAS FILHO - ME em face da sentença que julgou im procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pel a Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR).

2. Nas suas razões de apelo , aduz a parte embargante qu e: a) o imóvel penhora do nos autos pertence ao sócio , pessoa física, e não à empresa, devendo ser reconhecida a sua ileg i tim idade para responder pela execução; b) a executada ostenta a condição de microempresa (ME), possuindo personalidade jurídica própria, de modo que seus bens não se confundem com os de seus sócios; c) o imóvel sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990; d ) o valor atribuído ao imóvel penhorado é inferior ao seu valor real, devendo ser reavaliado.

3. Em relação à preliminar suscitada, é pacífico o entendimento de que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da própria pessoa física, sendo ambos responsáveis, de modo que pode o titular da firma individual figurar no polo passivo da execução, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio pelo débito executado.

4. Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma: " Desnecessário o redirecionamento do feito para que a recorrente, proprietária de firma individual, pudesse integrar o polo passivo da demanda executiva. Esta Corte Regional tem entendido que os bens pessoais do empresário individual subsomem-se à responsabilidade pelos débitos da firma individual, independentemente de prova dos requisitos do art. 135 do CTN, ou mesmo de redirecionamento, vez que em tais casos o sujeito passivo

atua em nome próprio e responde, portanto, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. " (AC 565573/CE Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/11/2014, Publ. Em 20/11/2014)

5. P ara fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, deve o embargante comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no disposto no 1º da Lei 8.009/1990, que exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Precedente: PJE 0011025-04.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 26/05/2020.

6. Na hipótese, não é pos sível concluir que o imóvel em comento é o único de titularidade do embargante e tem a destinação exclusiva de moradia permanente da entidade familiar, constando da sentença que " não restou demonstrado, mediante elementos probatórios idôneos que o imóvel de que trata o requerimento em análise satisfaz os requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, notadamente porque não foi apresentada certidão atualizada do cartório imobiliário do 11º ofício desta capital ou outro meio de prova capaz de supri-la, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida ao embargante. Estranha-se a negativa do autor, sem qualquer justificativa, no sentido de comprovar sua situação perante a referida unidade registral. "

7. Quanto à avaliação do bem penhorado , o apelante não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de invalidar ou desacreditar o laudo impugnado, que se encontra devidamente fundamentado, tendo especificado circunstanciadamente o imóvel, narrando suas características e o estado em que se encontra, atribuindo-lhe valor (R$ 800.000,00) , conforme as disposições legais aplicáveis, expondo suas razões, das quais sobressaem critérios razoáveis. Neste sentido, precedente desta Segunda Turma: TRF5, 2ª T., PJE 0808289-09.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 17/12/2020.

8. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações d o Oficial de Justiça Avaliador gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto.

9. Apelação desprovida . Sem h onorários recursais.

acm

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2022 (data de julgamento).

**PAULO CORDEIRO**

**Desembargador Federal Relator**

Superior Tribunal de Justiça

**AREsp (202300399450)**

# CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 08018419420214058500 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2023/0039945-0.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/02/2023 às 15:16:37 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2293575 / SE (2023/0039945-0)**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Distribuição

Em 16/02/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 16 de fevereiro de 2023 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

**Secretaria Judiciária**

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2023 às 12:58:37 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.293.575 - SE (2023/0039945-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | MANUEL MESSIAS FILHO - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS - SE007344 |
| | | JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SE006734 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por MANUEL MESSIAS FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator



Documento eletrônico VDA35435497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/02/2023 19:17:42
Publicação no DJe/STJ nº 3585 de 01/03/2023. Código de Controle do Documento: 8166E062-F1B3-4D34-974E-C1B22547463E

> "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.



Documento eletrônico VDA35435497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/02/2023 19:17:42
Publicação no DJe/STJ nº 3585 de 01/03/2023. Código de Controle do Documento: 8166E062-F1B3-4D34-974E-C1B22547463E

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente



Documento eletrônico VDA35435497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/02/2023 19:17:42
Publicação no DJe/STJ nº 3585 de 01/03/2023. Código de Controle do Documento: 8166E062-F1B3-4D34-974E-C1B22547463E

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AREsp 2293575/SE (2023/0039945-0)**

## PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 28/02/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 352/354 e considerado publicado em 01 de março de 2023, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 01 de março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

*Superior Tribunal de Justiça*

# AREsp 2293575

## TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado(a) eletronicamente em 13/03/2023 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 352 publicado(a) no DJe em 01/03/2023.

Brasília - DF, 13 de Março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/03/2023 às 01:08:18 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

*Superior Tribunal de Justiça*

# AREsp 2293575

## TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 13/03/2023 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 352 publicado(a) no DJe em 01/03/2023.

Brasília - DF, 13 de Março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/03/2023 às 01:16:53 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AREsp 2293575/SE (2023/0039945-0)**

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 352: transitou em julgado no dia 23 de março de 2023.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Brasília, 23 de março de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**ADRIELE CAROLINE DE LIMA SILVA - Estagiário Conhecimento**
**Data e hora da assinatura:** 04/05/2023 14:14:49
**Identificador:** 4050000.37634958
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Controle de Documento: f6174aac-64c4-4e88-9e39-7d48f679bf52
23042813493227900000006961052

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

**PROCESSO Nº:** 0801841-94.2021.4.05.8500 **- APELAÇÃO CÍVEL**
**APELANTE:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**APELADO:** FAZENDA NACIONAL
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - SREEO
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU):** Juiz(a) Federal Fernando Escrivani Stefaniu

***CERTIDÃO*** *(Docs STJ )*

*Certifico que anexei ao presente processo, as peças referentes ao julgamento do STJ, baixadas pelo sistema GPE - iSTJ, a partir da certidão de validação até o termo de baixa e/ou certidão de trânsito em julgado.*

*Recife, 28 de Abril de 2023*

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**DANIELA SANTANA MARTINS - Diretor de Secretaria**
**Data e hora da assinatura:** 05/05/2023 10:16:31
**Identificador:** 4058500/60405182
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Processo: **0801841-94.2021.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**ADRIELE CAROLINE DE LIMA SILVA - Estagiário Conhecimento**
**Data e hora da assinatura:** 04/05/2023 14:14:49
**Identificador:** 4058500/60405182
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

23050510155282500000006964285
23042813450264800000006961023

Termo Negativo de 1º Leilão 16/05/2023

CARLOS VINICIUS
Leiloeiro Oficial

# TERMO NEGATIVO DE LEILÃO

1º PRAÇA - 16/05/2023 - 4ª VARA FEDERAL

Edital: 21/2023

## LOTE Nº 9

Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500..
CDA(S): 12.989.421-4
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO
Bem(ns) Penhorado(s):

> Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE. INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 - A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. EM 03/2020 - Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

Apregoado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) na forma prevista no Edital supramencionado publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado hoje, pelo site www.rjleiloes.com.br na modalidade exclusivamente online.

Nada mais.

Aracaju, 16 de maio de 2023.

CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS
Leiloeiro Público Oficial
JUCESE 11/2007

Termo Negativo Leilão 23/05/2023

CARLOS VINICIUS
Leiloeiro Oficial

# TERMO NEGATIVO DE LEILÃO

2º PRAÇA – 23/05/2023

Edital: 21/2023

## LOTE Nº 9 - 4ª VARA FEDERAL

Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500..
CDA(S): 12.989.421-4
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO
Bem(ns) Penhorado(s):

Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE. INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 - A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. EM 03/2020 - Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

Apregoado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) na forma prevista no Edital supramencionado publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado hoje, pelo site www.rjleiloes.com.br na modalidade exclusivamente online.

Nada mais.

Aracaju, 23 de maio de 2023.

CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS
Leiloeiro Público Oficial
JUCESE 11/2007

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CUQQH-MWGCU-R6UJW-L463V.

# MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: CUQQH-MWGCU-R6UWW-L463V

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS (CPF 942.585.896-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CUQQH-MWGCU-R6UWW-L463V

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CUQQH-MWGCU-R6UWW-L463V.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outro
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que:

1. o Edital de Leilão nº 22/2023 foi divulgado no painel eletrônico do átrio desta Seção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SJSE (edição n.º 120.0/2023, Edição Judicial, disponibilizado dia 28 de junho de 2023, fl(s). 1-28, ficando intimados todos os interessados, de acordo com rol constante no artigo 889 do CPC/2015;

2. o Leiloeiro, Sr. Valério César de Azevedo Déda, matrícula JUCESE nº 007/2008, foi devidamente intimado do leilão designado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Sergipe

# Diário da Justiça Eletrônico SJSE

Nº 120.0/2023 Aracaju - SE Disponibilização: Quarta-feira, 28 Junho 2023

4 a. VARA FEDERAL
Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

04ª VARA - ARACAJU-SE

EDITAL Nº 22/2023

## (gestora do leilão unificado)

## EDITAL

## LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

## PRAÇA Nº 22/2023

A Dr.ª **TELMA MARIA SANTOS MACHADO**, Juíza Federal da 1ª Vara; o Dr. **EDMILSON DA SILVA PIMENTA,** Juiz Federal da 3.ª Vara; o Dr. **MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO,** Juiz Federal respondendo pela 4ª Vara (Ato 404/2023 - CR); o Dr. **FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**, Juiz Federal da 6.ª Vara; o Dr. **JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**, Juiz Federal da 8.ª Vara; no uso de suas atribuições legais, etc.

Fazem saber a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que estas Varas Federais levarão à alienação em arrematação pública, nas datas, local e sob as condições adiante descritas os bens penhorados nos autos das ações a seguir relacionadas.

**1. DATAS**

**1.º Leilão: Dia 18/07/2023, às 10h**, pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

**2.º Leilão: Dia 25/07/2023, às 10h**, pelo maior lanço, observados os critérios definidos por cada unidade jurisdicional nos anexos deste edital em relação aos respectivos lotes.

**2. LOCAL DAS PRAÇAS /MODALIDADE DO LEILÃO**

2.1. A realização do leilão será feita na modalidade **exclusivamente eletrônica** (CPC, art. 879, II e art. 882, §§ 1º e 2º), a ser hospedado em sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro adiante designado, sob o endereço virtual apontado no item 3.

2.2. Havendo necessidade de retorno à modalidade presencial, será ela objeto de Edital de caráter aditivo ao presente, a ser publicado em até 05 (cinco) dias antes da data de realização do leilão (CPC, art. 887, § 1º) e tomará como local o AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL - Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE.

2.3. Além da publicação nos meios físicos previstos em lei, este Edital e, em havendo, seu aditivo serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe (www.jfse.jus.br) e no sítio eletrônico de responsabilidade do leiloeiro designado e expresso no item 3.

**2.4. OBSERVAÇÕES.**

2.4.1. Os bens serão apregoados pelo leiloeiro oficial designado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, observada a **sistemática de hastas públicas virtuais, prevista na Resolução nº 92, de 18 de dezembro de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal**.

2.4.2. Em havendo a modalidade presencial, os lances daqueles que optarem por tal modalidade deverão ser formulados mediante comparecimento ao local indicado, no qual serão apregoados os bens pelo leiloeiro.

2.4.3. Correrá, por conta e risco do(a) interessado(a), a participação no certame na modalidade de hastas públicas virtuais. Eventuais dificuldades ou problemas de ordem técnica referentes ao **sistema de transmissão eletrônica** que, a qualquer momento do certame, afetem a participação em tal modalidade, não ensejará oportunidade para impugnação, recurso, reclamação ou pedido de desfazimento ou repetição da hasta, assumindo o interessado direitos e obrigações apenas e exclusivamente pelas ofertas efetivamente recebidas pelo leiloeiro.

2.4.4. A 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe está situada na Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, n.º 1.500, 2º Andar, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE. Conforme Portaria 24/2023 (Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe), o atendimento às partes, advogados, procuradores e demais interessados será realizado pelo "BALCÃO VIRTUAL", disponível no site www.jfse.jus.br ou *e-mail* ( vara4.atendimento@jfse.jus.br), das 8h às 17h, nos dias úteis. Para **atendimento presencial e por telefone (79-3216-2200),** o horário vigente vai de 8h às 13h, nos dias úteis.

2.4.5. Solicitações e requerimentos que tratam especificamente dos bens submetidos a leilão devem ser formulados perante a unidade responsável pela oferta do lote correspondente, consoante canais divulgados no site www.jfse.jus.br.

**2.5. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DA IMPLANTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO:**

2.5.1. A modalidade *online* do leilão deverá ser fielmente realizada em consonância com o que prescreve a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja por este(s) Juízo(s) Federal(is), seja pelo(s) leiloeiro(s) público(s) e demais usuários do sistema de leilões *online*.

2.5.2. O leiloeiro público oficial, até o dia anterior ao leilão, estará à disposição dos interessados para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão *online*, podendo ser contatado conforme disponibilizado no item 3 deste Edital.

2.5.3. O interessado em participar do leilão via internet **deverá cadastrar-se gratuitamente com antecedência mínima de 72 horas da data do evento,** ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações fornecidas quando de seu cadastro, a ser integralmente preenchido de acordo com as normas previstas neste Edital e no Termo de Compromisso presente no sítio eletrônico.

2.5.4. Para o cadastramento, será obrigatório comprovar capacidade civil e ausência de impedimento nos termos dos itens 7 e 8 deste Edital, informando os respectivos dados, e a certificação digital do interessado em participar do leilão ou a apresentação da cópia autenticada dos documentos a seguir enumerados:

**i) se pessoa física: a) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA, CRM e outras, ou pelas Forças Armadas do Brasil); b) Cadastro de Pessoa Física (CPF); c) RG ou documento equivalente e nome e CPF do cônjuge, se for o caso; d) comprovante de residência em nome do arrematante (conta de água, luz ou telefone); e) e-mail.**

**ii) se pessoa jurídica: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) contrato social, até a última alteração, ou Declaração de Firma Individual; c) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente (documento de identidade expedido por entidades de classe, tais como OAB, CREA e CRM, ou pelas Forças Armadas do Brasil) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica; d) e-mail.**

**iii) os documentos que instruem o cadastro deverão ser apresentados posteriormente pelo leiloeiro à Secretaria responsável pelos processos.**

2.5.5 A aprovação do cadastro, condicionada à deliberação do Juízo da 4ª Vara Federal, será confirmada por e-mail, utilizando-se única e exclusivamente o endereço informado pelo usuário.

2.5.6. O interessado assumirá integralmente os direitos e obrigações realizados com seu identificador/senha de acesso *online*, ficando inteiramente responsável por impedir que terceiros tenham acesso e/ou façam uso indevido de tais dados.

2.5.7. No caso de uso não autorizado de sua senha, o interessado assumirá direitos e obrigações decorrentes de tal ato até o momento em que comunicar tal fato, por escrito, ao leiloeiro, considerando-se ocorrida tal comunicação quando de seu efetivo recebimento pelo destinatário.

2.5.8. O usuário cadastrado, todas as vezes que quiser participar do leilão *online* e efetuar seus lances, deverá ler com atenção e aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para Acesso ao Leilão Online, constante do sítio eletrônico do leiloeiro público oficial.

2.5.9. Os demais procedimentos a serem adotados durante e após o leilão *online* e que não estejam devidamente expressos no presente Edital, deverão seguir rigorosamente o que estabelece os Capítulos II e III da Resolução nº 92/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que diz respeito às penalidades, itens de segurança, dúvidas dos usuários e demais obrigações dos arrematantes e do leiloeiro público oficial, constantes dos Capítulos IV a VI do aludido ato normativo, aplicando-se, ainda, no que couber, as suas disposições finais.

**3. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

**Valério César de Azevedo Déda, Jucese 007/2008 - Endereço:** Av. Gentil Tavares, n. 785, bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP 49.061-020, Telefone (79) 3211-6418, (79) 99836-5206, (79) 99984-0984.

*E-mail*: contato@lancese.com.br

Sítio/Hospedagem do leilão eletrônico: www.lancese.com.br

**4. DOS BENS**

4.1. Os que constam **a partir do anexo II** deste Edital, publicado no órgão oficial, disponível no endereço eletrônico www.jfse.jus.br e na Secretaria da 4.ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

4.2. A arrematação de qualquer bem implica, quanto ao arrematante, reconhecimento irretratável de sua real correta identificação, características, localização e estado de conservação em que se encontrarem ao tempo de sua entrega/imissão em favor do arrematante, **não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a (i) providências demarcatórias ou (ii) atinentes a retificações de registros imobiliários que decorram ou não de discrepâncias entre a área registrada do imóvel e a aquela que resultar de posterior medição; (iii) remoção de eventuais ocupantes, no contexto dos itens imediatamente anteriores; (iv) despesas de guarda/depósito e/ou transporte; (v) consertos ou reparos de qualquer natureza, quer se trate de vício oculto ou não.**

4.3. A descrição individualizada dos bens por lote encontra-se em Anexos do presente Edital, separados de acordo com a unidade jurisdicional.

**5. VISITAÇÃO AOS BENS**

5.1. Os interessados, antes das datas designadas para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, de segunda a sexta-feira, de 9h às 17h, e no sábado, de 9h às 12h.

5.2. O acompanhamento por Oficial de Justiça depende de prévia e formal solicitação a ser requerida junto à respectiva Secretaria da Vara Federal responsável pelo lote, ficando seu atendimento condicionado ao juízo de oportunidade e conveniência da Justiça Federal.

**6. DÍVIDAS RELACIONADAS AOS BENS E PRAZOS DE TRANSFERÊNCIA**

6.1. A arrematação dos bens ofertados nos anexos deste Edital, salvo específica disposição no lote em sentido diverso, ensejará aquisição livre de anteriores dívidas relacionadas aos bens, observados os arts. 908, § 1º, CPC e 130, Parágrafo único, CTN, e em particular o abaixo disposto:

6.1.1. Tratando-se de veículos automotores ou similares, os arrematantes não arcarão com débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento, multas pendentes e eventuais outros débitos, desde que anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Arcarão, todavia, com os custos administrativos regulares estabelecidos pelos órgãos competentes (como vistoria e da taxa de transferência, por exemplo) para a formalização da transferência de propriedade.

6.1.2. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes quanto ao pagamento de débitos referentes a IPTU, FORO e LAUDÊMIO, TAXAS (tributárias, pela prestação de serviços públicos ou poder de polícia) ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA cujos fatos geradores sejam integralmente anteriores à data de expedição do auto de arrematação. Obrigações de natureza privada (taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc) não se compreendem na isenção de que trata a presente norma e devem ser solucionadas diretamente pelo arrematante junto aos interessados e sem qualquer intervenção do Juízo Federal responsável pela oferta lote.

6.1.3. Tratando-se de imóveis, arcarão os arrematantes com os custos de transferência de propriedade.

6.2. O arrematante efetuará, junto ao órgão/serviço competente, a devida solicitação de transferência de propriedade do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de disponibilização em seu favor da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega.

6.3. Cabe ao interessado na arrematação verificar a existência de débitos ou ônus de natureza diversa (tais como taxas condominiais, pagamentos devidos a concessionárias de distribuição de água e/ou energia elétrica, etc.) que recaiam sobre o bem, preexistentes ou não, ficando desde já ciente que deverá promover pelos próprios meios as medidas necessárias ao pagamento/regularização.

**7. DOS QUE PODEM OFERECER LANÇO PARA ARREMATAR**

7.1. Podem oferecer lanço todas as pessoas físicas que estiverem na livre administração de seus bens e todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas.

7.2. A identificação das pessoas físicas será feita através de documento oficial de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF).

7.3. As pessoas jurídicas serão representadas por seus responsáveis legais, devendo ser apresentado comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e cópia dos atos estatutários atualizados.

7.4. Os interessados poderão ser representados por procurador com poderes específicos, munido da devida identificação do outorgante.

7.5. Os arrematantes deverão fornecer ao leiloeiro, no dia do leilão, cópia do RG, CPF, bem como do comprovante de residência, e no caso de pessoa jurídica o CNPJ e contrato social integral e atualizado.

**8. DOS QUE NÃO PODEM OFERECER LANÇO**

8.1. Os tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

8.2. Os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

8.3. O juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o chefe de secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

8.4. Os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

8.5. Os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

8.6. Os advogados de qualquer das partes;

8.7. Aqueles cuja participação tenha sido vedada por decisão judicial apta a produzir efeitos.

**9. DA ARREMATAÇÃO E SEU PAGAMENTO**

9.1. Respeitado o preço mínimo de arrematação especificado em cada lote, será considerada vencedora a proposta de maior valor, respeitados os §§ 2º e 3º, do art. 892; art. 893 e §§ 7º e 8º do art. 895, do CPC.

9.2. Quando um determinado lote não receber lance durante a realização do leilão e antes do seu encerramento, o leiloeiro está autorizado a recolocá-lo em disputa, caso haja manifestação de interessado presencial e/ou via *online*, podendo participar todos os usuários cadastrados.

9.3. Se porventura ocorra a desistência do lote arrematado até o encerramento do leilão, será o bem ofertado ao interessado que apresentou o segundo maior lance, adotando-se tal valor para efeito de arrematação.

9.4. Salvo autorização expressa de parcelamento, o valor da arrematação será pago à vista, pela melhor oferta, mediante depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, PAB/JUSTIÇA FEDERAL ARACAJU/SE (agência n.º 0654-8), **mediante guia(s) bancária(s) e no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta,** de forma a compreender i. o valor da arrematação; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, mas limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

9.5. O arrematante é integralmente responsável pelo correto preenchimento e recolhimento das referidas guias. Sem prejuízo disso, poderá buscar auxílio do leiloeiro para a realização de tal procedimento, o que fica desde já autorizado.

9.6. Se a referida agência bancária, por qualquer motivo, não estiver em funcionamento no dia da hasta pública, o arrematante terá prazo de até 72 (setenta e duas) horas após retorno do funcionamento para comprovar o pagamento integral do lance ofertado, nos termos previstos no presente edital.

9.7. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, incorrerá nas sanções previstas no art. 897 do vigente CPC, quais sejam: (i) perda da caução, acrescida da comissão do leiloeiro; (ii) inabilitação para participar do novo leilão referente aos mesmos bens.

9.8. Nos casos em que for autorizado o parcelamento da arrematação, devem ser observadas as condições constantes do item 11 deste edital.

9.9. A desistência da arrematação ou inconformismo posterior só serão examinados nas hipóteses previstas neste edital e na lei processual.

9.10. A arrematação de imóvel pertencente a incapaz observará o art. 896 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**10. ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANÇO**

10.1. São acrescidos ao valor do lanço a comissão do leiloeiro e custas judiciais, nos termos descritos no item 9.4.

10.2. Poderá incidir ainda sobre o valor do lanço remuneração devida ao leiloeiro com referência a guarda/depósito dos bens, a depender de específica decisão a respeito, proferida na respectiva execução até a abertura do leilão.

10.3. Em qualquer hipótese de impontualidade no pagamento dos valores devidos pelo arrematante, só será aceita purgação da mora enquanto não proferida decisão em sentido contrário, exigindo-se pronto depósito/pagamento acrescido de atualização monetária, encargos e multa prevista no art. 895, § 4º, do CPC e/ou em legislação extravagante e/ou em disposição específica deste Edital ou seus Anexos.

**11. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO**.

11.1. CONDIÇÕES GERAIS:

11.1.1. O parcelamento da arrematação só será ofertado quando os respectivos exequentes tiverem manifestado tal intenção junto a este Juízo em até 05 (cinco) dias úteis antes do leilão, mediante ofício em que devem esclarecer se assim o fazem para praças específicas ou por tempo indeterminado e, ainda, se existem outras condições para o parcelamento além daquelas previstas neste Edital.

11.1.2. Para os fins do item anterior, não será permitido parcelamento caso a parte exequente imponha condições que contrariem o presente Edital.

11.1.3. Mesmo se autorizado o parcelamento, será exigido **no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes ao da hasta, mediante guia(s) bancária(s)**: i. o pagamento de sinal/caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens de qualquer natureza; ii. comissão do leiloeiro (art. 23, § 2.º, Lei n.º 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; iii. custas judiciais, no patamar 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da arrematação, limitadas ao mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), i.v.. custas de guarda/depósito de bens indicadas no item 10.2.

11.1.4. A gestão do parcelamento é de responsabilidade da parte exequente.

11.1.5. Ao arrematante cabe observar e satisfazer as condições exigidas pela parte exequente para o parcelamento, desde que adstritas aos termos deste Edital, agindo com zelo e diligência para satisfazê-las, sobretudo em face do que dispõe o item 11.1.7. deste Edital.

11.1.6. O parcelamento estabelece relação jurídica autônoma entre a parte exequente e o arrematante. Assim, seu descumprimento deverá ser solucionado em demanda própria e não nos autos da execução em que teve origem a arrematação.

11.1.7. A parte exequente será especificamente intimada da arrematação mediante parcelamento e terá o prazo previsto pelo art. 903, §2º, do CPC, contado em dobro quando previsto em lei, para informar razão que impeça sua conclusão/consolidação.

11.1.8. Ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7., expedir-se-á carta de arrematação e será considerada preclusa a possibilidade de desfazimento da arrematação nos próprios autos e o parcelamento não mais poderá ser objeto de retratação/desistência pela parte exequente, observado o que dispõe o art. 903, § 4º, CPC.

11.1.9. Do mesmo modo, ultrapassado o prazo de que trata o item 11.1.7. o valor correspondente ao total objeto de parcelamento será integralmente computado para fins de quitação/abatimento do crédito exequendo e tal imputação não será de qualquer modo condicionada, limitada ou restringida por fatos que digam respeito à relação jurídica estabelecida entre parte exequente e arrematante por ocasião do parcelamento.

11.1.10. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes a créditos preferenciais executados em outros Juízos, a exemplo dos créditos trabalhistas, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia em conta vinculada ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.11. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, do valor que superar o total do crédito em execução, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.12. Não será admitida a inclusão, no parcelamento, da comissão do leiloeiro e das custas judiciais, cabendo ao arrematante realizar por ocasião da hasta, depósito integral referente a esta quantia ao Juízo responsável pela oferta do bem.

11.1.13 Não será admitida a inclusão, no parcelamento, o valor relativo à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução que recaia sobre o produto da alienação do bem.

11.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO PARA OS PROCESSOS EM QUE É EXEQUENTE A FAZENDA NACIONAL

11.2.1. **Observadas e respeitadas as condições gerais acima estabelecidas (item 11.1. e seguintes),** para os processos em que é parte exequente a Fazenda Nacional serão também aplicadas adicionalmente as condições previstas no art. 98 da Lei n.º 8.212/1991, com redação alterada pela Lei n.º 9.528/1997, complementadas pela Portaria n.º 79/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ofício SEI N. 310304/2022/PFN/SE, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, cuja íntegra compõe anexo deste edital.

11.2.2. Além de outras versadas pela lei e atos acima enumerados, expõem-se as seguintes condições básicas:

11.2.2.1. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

11.2.2.2. No caso de feitos apensados/reunidos, será considerado o somatório das dívidas exequendas.

11.2.2.3 O arrematante deverá depositar a caução de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do lanço sobre os bens (conforme item 11.1.3) e a primeira parcela em até 30 dias após a arrematação, através de Guia de Depósito (DJE) emitida exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, com o código da Receita 4396, conforme indicado pela Fazenda Nacional Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.4. Ainda que eventualmente não expedida a carta de arrematação ou mesmo que não concluídas as formalidades administrativas do parcelamento, o arrematante fica obrigado a depositar as parcelas subsequentes pontualmente, fazendo-o diretamente em favor da parte exequente, conforme procedimento definido pela Fazenda Nacional no Ofício/expediente indicado no item 11.2.1.

11.2.2.5. Como já disposto nos itens 11.1.4. e 11.1.5. deste edital, é de inteira responsabilidade do arrematante diligenciar diretamente junto à parte exequente a satisfação de todas as demais condições adicionais reportadas no item 11.2.1., sendo-lhe vedado alegar desconhecê-las para eximir-se de seu cumprimento.

11.2.2.6. Fica vedado o parcelamento da arrematação quando o executado for "MASSA FALIDA", à exceção dos casos em que o bem penhorado for de propriedade de algum corresponsável incluído no polo passivo da execução/cumprimento de sentença.

11.2.2.7. Também não será concedido parcelamento para as execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 79/2014.

11.2.2.8. É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

11.2.2.9. O disposto no item 11.2 - processos em que é parte a FAZENDA NACIONAL - nã**o se aplica aos lotes da 2ª Vara Federal de Sergipe.**

**12. RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS**

12.1. Caso não haja oposição de embargos à arrematação ou adjudicação, a expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de Entrega dos bens arrematados será feita em prazo hábil, desde que comprovado o pagamento do lance ofertado e das custas de arrematação.

12.2. No caso de arrematação objeto de parcelamento, a Carta de Arrematação **conterá cláusulas resolutivas em favor da parte exequente.**

12.3. Em pendendo discussão judicial sem efeito suspensivo capaz de afetar a alienação judicial do bem, poderá ser expedida, a critério do Juízo responsável, Carta de Arrematação **com cláusula resolutiva subordinada ao resultado da respectiva demanda.**

12.4. Salvo autorização judicial expressa e específica a ser proferida em momento próprio, observados conforme o caso os termos do item 15.4.3 deste Edital, o arrematante não se eximirá de realizar o pagamento pontualmente, nos exatos termos definidos quando da arrematação sob o pretexto de eventuais impugnações posteriores ao certame, quer adotem ou não a forma de embargos à arrematação, adjudicação ou ação anulatória. Em tais situações, todavia, fica-lhe facultado requerer o depósito judicial do montante devido, inclusive de eventuais parcelas subsequentes.

12.5. Se por motivo alheio à vontade do licitante a arrematação não se confirmar, o valor pago ser-lhe-á devolvido.

**13. IMISSÃO NA POSSE DOS BENS**

Observadas as disposições dos itens 4 e 6 deste Edital além de outras específicas eventualmente expressas no respectivo lote, o Juízo responsável pela oferta do bem garantirá ao arrematante a imissão na posse do bem.

**14. INTIMAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E COMUNICADOS**

14.1. Sem prejuízo de intimações realizadas no bojo dos respectivos processos, ficam intimados do presente Edital caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada, inclusive das datas do leilão designado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil:

14.1.1. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

14.1.2. O coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

14.1.3. O titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

14.1.4. O proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

14.1.5. O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

14.1.6. O promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

14.1.7. O promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

14.1.8. A União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

**15. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO**

15.1. Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo executado ou ação autônoma, na forma do art. 903 do CPC, salvo exceções previstas em Lei.

15.2. A arrematação poderá, no entanto, ser invalidada quando eivada de vício ou realizada por preço vil, bem como pode ser considerada ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

15.3. A arrematação pode ser considerada resolvida/desfeita, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução no tempo e modo devidos.

15.4. O arrematante poderá desistir da arrematação, na forma do art. 903, § 5º, do CPC:

15.4.1. Se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame preexistente não mencionado no edital;

15.4.2. Se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903;

15.4.3. Uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do art. 903, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

15.5. Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal (''Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência'').

**16.CONSIDERAÇÕES FINAIS**

16.1. Cópia(s) deste Edital com seus anexos deve(m) ser encaminhada(s) às Vara(s) da Justiça do Trabalho da 20ª Região, sediadas em Aracaju e com competência para execução, para que até a data do leilão informem ao Juízo Federal responsável pelo lote a existência de eventual crédito privilegiado pendente de satisfação.

16.2. Cabe exclusivamente ao Juízo Federal responsável pelo respectivo lote decidir acerca dos incidentes que digam respeito exclusivamente ao bem ofertado e eventual determinação de retirada/cancelamento do leilão não ensejará qualquer tipo de indenização, ressarcimento, compensação ou reconhecimento de direito de qualquer natureza em favor de eventuais interessados em concorrer à arrematação.

16.3. Pelas siglas CPC e CTN adotadas neste Edital compreendem-se, respectivamente, Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

16.4. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente **EDITAL**, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento (Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006) que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal SJ/SE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 e art. 886 do CPC e afixado no local de costume. **Gilvânia Barboza de Souza**, Técnica Judiciária, e **Liz Morais Nobre Marques**, Técnica Judiciária, digitamos**. João Bosco Carvalho de Jesus,** Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal, **Sirley Santana de Carvalho**, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal, **Christian Raul Pereira Aguiar**, Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Federal, **José Yuri Pinto Ribeiro**, Diretor de Secretaria da 6.ª Vara Federal, **Igor de Souza Melo,** Diretor de Secretaria da 8.ª Vara Federal**, subscrevemos este, que vai devidamente assinado pelos MM. Juízes Federais**.

**TELMA MARIA SANTOS MACHADO**

Juíza Federal da 1ª Vara

**EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Juiz Federal da 3.ª Vara

**MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO**

Juiz Federal - Ato 404/2023 - CR

**FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**

Juiz Federal da 6.ª Vara

**JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**

Juiz Federal da 8.ª Vara

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ANEXO I

Ofício SEI n.310304.2022 PFN-SE

OFICIO SEI Nº 310304/2022 - PFN/SE

Aracaju - SE, 6 de dezembro de 2022.

Ao Ilmo. Sr. Christian Raul Pereira Aguiar

Diretor de Secretaria

4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe Poder Judiciário

Endereço:

Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral

Centro Administrativo Governador Augusto Franco

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1.500, Capucho, Aracaju - SE. CEP 49.801-015.

E-mail: vara4.atendimento@jfse.jus.br

Assunto: Ofício nº 843/2022. Condições do parcelamento da arrematação.

*Referência: Processo SEI nº 14841.100164/2022-62.*

Sr. Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de Sergipe,

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, ciente do Ofício nº 843/2022, que noticia a programação do leilão unificado de 2023 da Justiça Federal em Sergipe, vem, respeitosamente, informar as condições do parcelamento do valor da arrematação.

Sobre o assunto, é preciso consignar, de início, que permanece vigente a regulamentação da Portaria PGFN nº 79/2014. Em virtude disso, o parcelamento do valor da arrematação deve observar as seguintes condições:

I. Valor e número de parcelas mensais em que será pago

**1.1.** O valor a ser parcelado está limitado ao montante do saldo devedor da dívida executada. Assim, se o valor do bem arrematado for superior ao da dívida executada, o arrematante deverá efetuar o depósito à vista da diferença entre o valor da dívida executada e o valor da arrematação, no ato da arrematação, diferença esta que é devida ao executado.

**1.2.** A quantia sobejante a ser devolvida ao executado, decorrente da diferença entre o valor do bem arrematado e o valor da dívida, deve ser depositada em conta separada, também aberta na CAIXA, mas na operação 005.

2.1. O valor da arrematação poderá ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da prestação não seja inferior a R$ 500,00.

**2.2.** Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos.

**3.1.** O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes.

**3.2.** Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 (DJE - operação 635 - código 4396).

**3.3.** Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

II. especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas:

4. O valor de cada parcela, a partir da arrematação, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III. Constituição de penhor e hipoteca

**5.1.** O arrematante deverá providenciar o registro da hipoteca ou da indisponibilidade do bem no respectivo cartório de registro de imóveis ou, no caso de veículos, embarcações e aeronaves, no respectivo órgão de registro.

**5.2.** Nos leilões de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

**5.3.** Se necessário, o arrematante assumirá a condição de fiel depositário do bem.

IV. Inadimplência

6. O arrematante passa a ser devedor da União pelo valor parcelado e, não sendo paga qualquer das prestações mensais no seu vencimento, o parcelamento será rescindido, ocorrendo o vencimento antecipado do saldo devedor, que será acrescido de 50% a título de multa de mora.

V. Formalização do parcelamento

**7.1.** Os procedimentos para realização do parcelamento do valor da arrematação, estão disponíveis na página da PGFN (ttps://www.gov.br/pgfn/pt-br). Basta localizar o painel "SERVIÇOS" e entrar em "Parcelamento":

**7.2.** Na sequência, basta buscar por "Parcelamento da Arrematação", opção na qual o arrematante poderá consultar informações sobre a guia de pagamento, o código de receita e o modo como formalizar o parcelamento, utilizando-se do Portal Regularize.

**7.3.** A formalização do pedido de parcelamento deverá ser realizado pelo próprio arrematante, diretamente no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em - REGULARIZE - www.regularize.pgfn.gov.br.

**7.4.** Basicamente:

**(I)** Fará o cadastro no Regularize (https://www.regularize.pgfn.gov.br/) e, após, acessará a funcionalidade de serviços. O acesso deve ser com os dados do arrematante:

**(II)** Clicará na opção "Parcelar Arrematação":

**(III)** Preencherá o formulário eletrônico, juntando os comprovantes dos recolhimentos efetuados, cópia do auto de arrematação e, se já disponível, da carta de arrematação/adjudicação.

**(IV)** Após o envio eletrônico do formulário, o sistema gerará um nº de protocolo/requerimento que permitirá o acompanhamento da solicitação, através da opção "consultar requerimento", alertando que as intimações serão feitas por meio da citada opção ou através da caixa de mensagens do Regularize (fica no canto direito superior da tela);

**7.5.** Em caso de dúvidas, poderá entrar em contato com o atendimento regionalizado da PRFN5, por meio do e-mail atendimento.prfn5regiao@pgfn.gov.br.

**7.6.** Para fins de melhor controle dos pagamentos, inadimplência, cobrança e prescrição do parcelamento de arrematação, o ideal é que a carta de arrematação somente seja expedida pelo juízo após o arrematante comprovar o protocolo do pedido de parcelamento na via administrativa.

## VI. Vedações

**8.** Não pode ser concedido o parcelamento nos seguintes casos:

**8.1.** Na arrematação de bens consumíveis;

8.2. No caso de concurso de penhora com credor privilegiado;

**8.3.** Se a dívida é de FGTS.

VII. Legislação

**9.1.** Portaria PGFN n. 79, de 03 de fevereiro de 2014 - Disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**9.2.** Art. 98, Lei n. 8.212,de 24 de julho de 1991.

Por fim, este órgão fazendário permanece à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Respeitosamente,

CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS MENEZES

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sergipe

**ANEXO II**

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**1.ª Vara Federal**

**BEM IMÓVEL**

| |
|---|
| **LOTE 01**<br>**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.<br>**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. |
| **PROCESSO:** 0801978-18.2017.4.05.8500<br>**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL<br>**EXEQUENTE:** UNIÃO FEDERAL |

**EXECUTADO:** MANOEL CARDOSO SOUZA FILHO

**CPF:** 149.202.715-49

**VALOR DA DÍVIDA EM 07/2022:** R$ 12.037,04 (doze mil, trinta e sete reais e quatro centavos).

**DEPOSITÁRIO:** MANOEL CARDOSO SOUZA FILHO.

**RECURSO:** NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 2020/000381/ nº ref. BACEN 20201330675, emitida em 05/10/2020, com vencimento em 05/10/2025, com valor de R$ 163.930,62, por emitente/creditado Ricardo Menezes Souza.

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO DO BEM EM 05/2022:** R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Terreno denominado CONSOLO, com uma casinha, situado no Povoado Pedras, Município de Capela/SE, medindo cerca de 90 (noventa) tarefas, limitado ao nascente, com terreno de Miguel Ferreira Leite, dividindo-se por cerca a arame; ao sul, com estrada real dos Gombes para a cidade de Capela, a encontrar a estrada de rodagem; ao norte, com terreno de Anselmo Ferreira de Andrade e herdeiros de Manoel Carlos da Silva, por cerca a arame farpado, e ao poente com terreno de Humberto Damião dos Santos. O referido imóvel está registrado sob a matrícula nº. 1.180, Livro nº 2-M, fl. 93, do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Capela/SE, e cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob nº. 264016001910, com área total de 28,0 hectares.

**ANEXO III**

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**3.ª Vara Federal**

**BEM MÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.07.2023- lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023- lance mínimo:** 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0802935-43.2022.4.05.8500- 3ª Vara Federal de Sergipe

**CLASSE**: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**REPRESENTANTE: POLÍCIA FEDERAL DE SERGIPE**

**REPRESENTADO: BRENO SANTOS ARAÚJO**

**CPF:** 066.992.335-48

**DEPOSITÁRIO:** Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe

**RECURSO: NÃO HÁ**.

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: AUTORIZADO NOS AUTOS

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) EM 09/2022**: no pátio de veículos da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, sito à Av. Augusto Franco, 2260, Siqueira Campos, Aracaju/SE.

**BEM(NS) APREENDIDO(S):** 01 veículo motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, ANO/MODELO 2010, cor amarela, placa IAL-6381, do município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

**INFORMAÇÕES AUTO DE REAVALIAÇÃO em 23/05/2023**: SITUAÇÃO ATUAL - em razoável estado de conservação, necessitando reparos o veículo.

**ANEXO IV**

**RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**

**4.ª Vara Federal**

**BENS MÓVEIS**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0803641-02.2017.4.05.8500

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** FGSE201700081

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** JOSE ORLANDO XAVIER DE LIMA - ME

**CNPJ/CPF:** 32.810.764/0001-39

**DEPOSITÁRIO**: JOSÉ ORLANDO XAVIER DE LIMA

**RECURSO**: NÃO HÁ

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 05/2020:** R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Siriri, n.º 113, Centro, Aracaju/SE

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 03 (Três) Elevadores Marca Tecnobrás, capacidade de 02 toneladas e meia. Cada elevador está avaliado em 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais), totalizando R$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais) os três elevadores.

-

**LOTE 02**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO**: 0000338-86.2012.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 51 7 11 000457-00, 51 6 11 003244-40, 51 4 11 000320-02, 51 4 11 000317-07, 51 2 11 000817-69, 51 6 11 003243-69

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADOS**: EDEZIO COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA E EDELZIO DA MOTA RESENDE

**CNPJ/CPF:** 32.813.982/0001-27 (EDEZIO COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA) E 170.581.555-34 (EDELZIO DA MOTA RESENDE)

**DEPOSITÁRIO**: EDELZIO DA MOTA RESENDE

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos à Execução n. 0002915-66.2014.4.05.8500).

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 06/2022:** R$ 101.257,00 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Rua Francisco Rabelo Leite, n. 245, Atalaia, Aracaju/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Veículo Marca/Modelo I/BMW 320I ACTIVE FLEX, ano fabricação/modelo: 2013/2014, placa QKN5200, chassi WBA3B1101EK093325, cor preta.

**BEM IMÓVEL**

**LOTE 03**

**Leilão - 18.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0805174-54.2021.4.05.8500 (extensão da penhora da Execução Fiscal 0004928-97.1998.4.05.8500)

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s)**: 51 6 18 007211-90, 51 6 18 007212-71, 51 6 20 007121-01, 51 6 20 007120-12

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA

**CNPJ/CPF**: 13.006.887/0001-77

**DEPOSITÁRIO**: NÃO CONSTA

**RECURSO**: NÃO HÁ.

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **AUTORIZADO**, até o valor do débito - R$ 1.096.632,00 (Um milhão, noventa e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais, em 03/2022), a ser atualizado até a data da arrematação, CASO ATENDA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 11.1.1 A 11.2.2.9 DESTE EDITAL

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 09/2022**: R$ 4.935.000,00 (Quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Área de terras partindo vértice 1, situado no limite com a Rua A e o Canal Grageru, confrontando neste trecho com o Canal Grageru, no quadrante sudeste, seguindo com a distância de 34,78, chega-se ao vértice 2. (...) (demais confrontações encontram-se descritas na matrícula do imóvel) perfazendo uma área de 8.931,67 m². **Matriculado sob n. 25.104**, Livro 2 do Cartório do 1º Ofício da Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA (EM 09/2022)**: A localização do bem foi fornecida pela Secretaria de Finanças de
Aracaju, ficando este localizado no Bairro Jabotiana, no Conjunto JK, e faz confrontações com a Escola Professor Joaquim Viera Sobral e com a Rua Eulina de Oliveira Souza. O acesso ao imóvel se deu pela Avenida Contorno F. Em diligência, não foi possível determinar os limites exatos do imóvel, bem como se a área ocupada pela pequena construção encontrada pertence realmente à área do bem avaliando.

SITUAÇÃO DO IMÓVEL: A inscrição cadastral do imóvel na Secretaria de Finanças de Aracaju é 29-01-066-0100-00-001, através da qual há a informação de que o imóvel possui 8.931,67 m2 de área. Não há informação de área construída (benfeitorias).
O terreno apresenta-se com área de matagal extenso e mangue. Pela imagem aérea fornecida pela referida Secretaria, visualiza-se uma pequena edícula. In loco, constatei a existência de uma pequena construção desabitada que estava servindo de local para

guarda de materiais. Segundo informações obtidas em estabelecimento comercial situado em frente ao imóvel, a edificação existente pertence ao Sr. Eribaldo, que ali já residiu. Atualmente, uma parte do imóvel é usada para criação de alguns animais, por pessoas que ali se encontravam, porém, que não residem no local.

**LOTE 04**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 70% (setenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0802593-76.2015.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 348/2015

**EXEQUENTE**: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**EXECUTADO**: AGENCIA DE TECNOLOGIA, PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE - ATNE e LINDBERGH GONDIM DE LUCENA

**CURADOR À LIDE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SERGIPE

**CNPJ/CPF:** 07.093.505/0001-97 (AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE - ATNE) E 000.720.918-51 (LINDBERGH GONDIM DE LUCENA)

**COPROPRIETÁRIA:** SILVIA ROLLEMBERG GARCEZ VIEIRA DE LUCENA (CPF:138.710.805-00)

**DEPOSITÁRIA**: **FERNANDA ROLLEMBERG GARCEZ VIEIRA DE LUCENA BARROS (CPF: 005.659.395-30)**

**RECURSO**: **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO (**Ação anulatória n.º 0804693-67.2016.4.05.8500)

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.1.1 (Exequente não manifestou intenção de parcelamento).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 10/2021**: R$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais)

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento residencial sob o n.º 801, encravado no 10º pavimento do Edifício ILE DE LA CITÉ, componente do condomínio "VILLE DE PARIS", situado na **Avenida Beira Mar, 3538, bairro Grageru,** desta capital, composto de sala de estar e jantar, duas suítes, duas meias suítes, circulação, varanda, lavabo, bar, cozinha, dispensa, quarto de empregada com sanitário e área de serviço, perfazendo uma área total de 293,75m², sendo 179,08m² de área privativa e 114,67m² de área comum. O condomínio Ville de Paris, encontra-se edificado numa área de terreno acrescido de marinha. **Matriculado sob o n.º 29.074**, ficha 01, livro n. 2 - 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 05**

**Leilão - 18.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.

**EXEQUENTE**: FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

**CNPJ/CPF:** 32.808.222/0001-21 (MANOEL MESSIAS FILHO - ME) E 060.422.445-15 (MANOEL MESSIAS FILHO)

**DEPOSITÁRIO**: MANOEL MESSIAS FILHO

**RECURSO**: **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos à Execução n.º 0801841-94.2021.4.05.8500).

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO,** NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7. DESTE EDITAL (DÍVIDA DE FGTS).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 06/2022**: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. **Matriculado sob o número 07738**, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

**INFORMAÇÕES DO(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: EM 06/2022 -** A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas as situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. **EM 03/2020 -** Na parte superior existem três quartos, sala cozinha. Na parte térreo é composta de um galpão, onde o executado exerce suas atividades de reparação de autos. O imóvel encontra-se em ótimo estado de uso e conservação.

**LOTE 06**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023- lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194-87) e Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Embargos de Terceiro Cível n. 0802855-45.2023.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 203, Bloco 08, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m². Registrado sob matrícula **n. 16.213**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**LOTE 07**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0806409-90.2020.4.05.8500

**CLASSE**: EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201900149 e FGSE202000024

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SANTA MONICA INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CPF**: 11.958.084/0001-97

**PROPRIETÁRIOS:** Ricardo Leite Franco (CPF nº 408.185.194-87), Mônica Gurgel Franco (CPF nº 461.857.474-72) e Casanova Habitação e Construção Ltda (CNPJ n. 04.572.989/0001-69).

**DEPOSITÁRIO:** NÃO HÁ

**RECURSO: HÁ - EM TRÂMITE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Embargos de Terceiro Cível n. 0802855-45.2023.4.05.8500. **HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Agravo de instrumento n. 0808531-31.2021.4.05.0000).

**ÔNUS/PENHORA:** CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 11.2.2.7 (DÍVIDA DE FGTS).**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS EM 09/2022:** R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S):** Apartamento n. 204, Bloco 05, Residencial Senador Júlio Leite, situado na Rua São José, s/n, bairro Santa Cruz, Estância/SE, com área privativa total de 44,00 m², área comum de 6,18 m² e área total real de 50,18 m², com direito a 01 (uma) vaga de estacionamento descoberta situada no pavimento térreo com área real privativa de 10,35m², área real comum 1,60m², área total de 11,95m². Registrado sob matrícula n. **17.320**, Livro 02, 2° Ofício da Comarca de Estância/SE.

**ANEXO V**

**RELAÇÃO DE BENS PENHORADOS**

**6.ª Vara Federal**

**BEM MÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0800619-88.2021.4.05.8501

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EXECUTADO:** ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA

**CNPJ/CPF:** 694.077.545-53

**DEPOSITÁRIO:** O MESMO EXECUTADO

**RECURSO**: **NÃO HÁ.**

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 06/2023:** R$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS**: Avenida Lourival Batista, n. 237, bairro Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000 ou (**VIA NORTE**) Rua Santa Cecília, n. 89, Centro, Nossa Senhora da Glória/ SE, CEP: 49680-000.

**BENS PENHORADOS:** 05 veículos abaixo discriminados**.**

a) Um veículo Saveiro CS, 2015/2016, Branco, Renavan 1053440127 - Valor R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais);

b) Um veículo Gol City, 2015/2015, Branco, Renavan 01053055766 - Valor R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) Um veículo Siena, EL, 2015/2015, Branco, Renavan 01052504164 - Valor R$ 30.000,00

(trinta mil reais);

d) Um veículo M. Benz, Sprinter, 2013/2014, Branco, Renavan 005970 - Valor R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

e) Um veículo Siena Essence, 2015/2015, Branco, Renavan 01052498113-Valor R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**LOTE 02**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0800455-02.2016.4.05.8501

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** 30214031200

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS (ANP)

**EXECUTADO**: AUTO POSTO SÃO FRANCISCO LTDA - ME

**CNPJ/CPF:** 13.133.095/0001-63

**DEPOSITÁRIO:** FRANCISCO CARLOS DE JESUS

**RECURSO**: **NÃO HÁ.**

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**.

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 05/2023:** R$ 6.607,64 (seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS**: Av. Antonio Manoel dos Santos, n. 699, Itabaiana/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: 1.261 litros de gasolina comum, cotado a R$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos o litro).

**LOTE 03**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0800027-20.2016.4.05.8501

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** FGSE201500160, FGSE201500018, FGSE201500017 e CSSE201500019

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO**: INDUSTRIAS REUNIDAS FONTES LTDA ME

**CNPJ/CPF:** 01.493.399/0001-52

**DEPOSITÁRIO:** JOSÉ JOEL FONTES

**RECURSO**: **NÃO HÁ**

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA

**SITUAÇÃO DO BEM:** POSSUI FOTOS NOS AUTOS.

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NAO AUTORIZADO.**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 04/2023:** R$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS**: Rua Antonio José da Costa, n. 1826, bairro Campo, Itabaiana/SE - CEP 49.500-000.

**BENS PENHORADOS**:

a) Um Monitor LF Flatron W1642C - R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Uma máquina rotuladora Maqmundi, RL 3000 - R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) Quatro máquinas sopradoras, sendo 01 delas Marca Pugliese, as demais sem identificação - R$ 40.000,00 (R$ 10.000,00 cada uma);

d) Uma máquina extrusora Pavan Zanetti - R$ 10.000,00 (dez mil reais)

e) Um Notebook CCE M300S, com defeito - R$ 200,00 (duzentos reais);

f) CPU com processador Intel - R$ 500,00 (quinhentos reais);

g) Impressora HP Officejet Pro 8600, com defeito - R$ 200,00 (duzentos reais);

h) Cinco dornas de madeira para preparação e armazenamento de vinagre, precisando reparos - R$ 40.000,00 ( R$ 8.000,00 cada).

**DESCRIÇÃO:** As máquinas sopradoras (item c) e a máquina extrusora (item d) não estão em funcionamento, sendo necessário realizar manutenção para fazer funcionar.

**LOTE 04**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0800157-77.2015.4.05.8501

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA(s):** 14.106062.2015 e 14.106060.2015

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NAC. DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

**EXECUTADO**: CERAMICA MARIA LUIZA LTDA

**CNPJ/CPF** : 03.941.460/0001-02

**DEPOSITÁRIO:** Alexandre de Lima Rodrigues

**RECURSO**: **NÃO HÁ**

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO

**SITUAÇÃO DO BEM:** POSSUI FOTOS NOS AUTOS

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO.**

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS, EM 04/2023:** R$ 500.600,00 (quinhentos mil e seiscentos reais).

**LOCALIZAÇÃO DO BEM**: Povoado Rio das Pedras, sede da Cerâmica, Itabaiana/SE.

**BENS PENHORADOS**:

a) Uma Impressora HP Laserjet P2035 - R$ 600,00 (seiscentos reais)

b) Uma Maromba a Vácuo Monobloco Bonfanti MVMB 500-P - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**DESCRIÇÃO:** Ambos em pleno funcionamento. Possui fotos nos autos.

**OBSERVAÇÃO:** A bomba não inclui o motor elétrico nem a bomba de vácuo motorizada.

**BENS IMÓVEIS**

**LOTE 05**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSOS:** 0800172-37.2020.4.05.8501 e 0800127-33.2020.4.05.8501

**CLASSE**: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**CDA(s):** Acórdão: 2343/2019 (TCU 2ª CÂMARA, TC-009.898/2018-2 e CBEX: 002.595/2020-6)

**EXEQUENTE:** UNIÃO FEDERAL

**EXECUTADO:** JEANE DE JESUS BARRETO

**CNPJ/CPF**: 588.198.515-04

**DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTA

**RECURSO: HÁ - TRANSITADO EM JULGADO** (Embargos 0800699-55.2021.4.05.8500).

**ÔNUS/PENHORA:** NÃO CONSTA.

**SITUAÇÃO DO BEM:** A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO: NÃO AUTORIZADO.**
**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM, EM 05/2023:** R$ 120.000,00 (cento e vinte milreais).

**BEM PENHORADO**: Apartamento 304, Bloco "E", localizado no Condomínio Vale do Cotinguiba, Conjunto Governador Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta capital. O apartamento possui área privativa de 65,58m², com Sala, 03 quartos, Cozinha e WC e respectiva fração ideal do terreno equivalente a 16,21m².Com área útil de 59,66m², área comum de 20,79m². Registrado sob matrícula **nº 19.914,** do Cartório de Imóveis do 5º Ofício - 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

**LOTE 06**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

**PROCESSO:** 0803158-32.2018.4.05.8501

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL

**CDA:** FGSE201800187

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADOS**: OSVALDO ANDRADE MACHADO ME

**CNPJ/CPF:** 03.186.987/0001-79

**DEPOSITÁRIO:** OSVALDO ANDRADE MACHADO

**RECURSO**: **NÃO HÁ**

**ÔNUS/PENHORA:** SIM - HIPOTECADO AO BNB

**SITUAÇÃO DO BEM:** POSSUI FOTOS NOS AUTOS

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: **NÃO AUTORIZADO**

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM, EM 05/2023:** R$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

**BEM(NS) PENHORADO(S)**: Um Imóvel medindo 29m de largura x 25 de comprimento, compreendendo as matrículas 14.634 e 18.019, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itabaiana. São duas áreas contíguas localizadas na Rua Maria Luzia do Nascimento, 526 e 530, Bairro: Oviedo Teixeira, Itabaiana-SE.

**DESCRIÇÃO:** O imóvel possui característica mista, da esquerda para a direita: Um terreno de 6m largura x 25m de comprimento; Um galpão comercial de 12 metros de frente x 25m de comprimento; Um segundo galpão de 5m de frente x 25 m de comprimento acrescido de uma área de 6 metros de largura por 10 de comprimento, a qual se situa atrás de uma residência; uma residência com 6m de largura x 15 de comprimento. Os galpões possuem demanda de reparos e conservação. A residência está em melhores condições, com acabamento e revestimento.

**ANEXO VI**

**RELAÇÃO DO BEM PENHORADO**

**8.ª Vara Federal**

**BEM MÓVEL**

**LOTE 01**

**Leilão - 18.07.2023 - lance mínimo:** valor da avaliação.

**Leilão - 25.07.2023 - lance mínimo:** 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação**.**

**PROCESSO**: 0800362-57.2021.4.05.8503

**CLASSE**: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE**: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EXECUTADA**: JOSEDETE VIEIRA DOS SANTOS

**CNPJ/CPF:** 557.494.105-87

**DEPOSITÁRIO**: NÃO HÁ.

**VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ 09/2021**: R$ 35.535,31 (trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos).

**RECURSO: NÃO HÁ.**

**ÔNUS/PENHORA**: CONSTA PENHORA

**SITUAÇÃO DO BEM**: A SER CONSTATADA PELO INTERESSADO

**PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO**: NÃO AUTORIZADO.

**AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM EM 07/2022:** R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** ESTRADA DO GRUPO, 156, POVOADO BRASÍLIA, LAGARTO/SE.

**BEM(NS) PENHORADO(S): VEÍCULO VW/FOX 1.0 G II,** ano 2012/2013, placa NVM3A17, Chassi 9BWAA05Z9D4054507, cor vermelha, em bom estado geral de conservação.

**EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

**Execução Fiscal nº: 0806312-61.2018.4.05.8500**

**MANOEL MESSIAS FILHO-ME,** já qualificado nos autos da execução fiscal em epígrafe, por seu procurador e advogado infra-firmado, legalmente constituído nos termos do substabelecimento em anexo **(doc.01- Substabelecimento),** com endereço profissional para receber intimações e/ou notificações deste douto Juízo à Av. Francisco Porto, n. 513, bairro Jardins, Aracaju/SE, e-mail: jgbnadv@gmail.com , vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, tendo em vista a designação de leilão judicial do único imóvel do executado, onde exerce sua moradia com sua família, demonstrar o equívoco do oficial de justiça ao avaliar e descrever o bem, bem como a possibilidade de penhora parcial do mesmo, haja vista a sua evidente divisão, e com o intuito de evitar prejuízo irreversível ao executado, prezando pela prevalência da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia como garantia fundamental do cidadão, expor, e ao final, requerer:

**DA PENHORA REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL DIVISÍVEL E ÚNICA MORADIA DA FAMÍLIA**

Às fls. 82/83 dos autos, consta da busca pela indisponibilidade de bens do executado, a existência de três matrículas em seu nome referente a bens imóveis registrados no Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, sendo elas as de nºs: 1025; 7738 e 24359.

Às fls. 86, a Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da resposta positiva sobre a existência de bens imóveis em nome do executado, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os imóveis registrados nas matrículas 1025 e 7738, e que a avaliação recaia apenas sobre as edificações constantes dos imóveis em tela, haja vista que são terrenos de marinha e, por força disso, o executado possui direito ao aforamento dos mesmos.

Às fls. 99 avista-se certidão exarada pelo oficial de justiça atestando que somente foi penhorado e avaliado o imóvel registrado sob a matrícula nº: 7738, não tendo sido localizado o imóvel sob matrícula nº: 1025, e nem o executado ou a Secretaria de Finanças do Município souberam informar acerca da existência e localização desse último imóvel. Observe-se que, sobre o imóvel objeto da penhora, consta da sua certidão de inteiro teor inserta às fls. 90 dos autos, que sobre o terreno encontram-se edificadas duas

casas, de forma que desde o registro originário do imóvel penhorado já há a clara e evidente identificação de duas co- propriedades distintas na mesma matrícula, porém, divisíveis entre si, passíveis de uso e gozo individual. Assim, restam dois bens indivisíveis e individualizados de fato.

O auto de penhora e avaliação lavrado em 27 de março de 2020, fls. 105 dos autos executórios, consta a descrição do imóvel penhorado pelo oficial de justiça e nela há a indicação de que o imóvel é composto por dois pavimentos, sendo o inferior com finalidade comercial e o superior com finalidade residencial. O imóvel, como um todo, foi avaliado, à época, por R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Aqui, Excelência, vê-se claramente que, **quando da lavratura do auto de penhora e avaliação, o oficial de justiça corroborou com a descrição formal do imóvel pertencente ao executado e objeto da matrícula nº: 07738, ou seja, que há dois pavimentos no imóvel, um superior utilizado para residência do executado e sua família, e outro inferior, onde o mesmo exerce sua atividade econômica de reparação de autos para sustento da sua família, sua única fonte de renda. Portanto, são imóveis que, de fato, como já dito acima, são indivisíveis e independentes entre si, tanto funcionalmente como fisicamente, eis que possuem entradas distintas e independentes.** Veja-se pelas fotografias ora anexadas **(doc. 02- Fotografias do imóvel penhorado),** que o pavimento superior possui nítida característica residencial, com varanda, sala e divisão de quartos, com entrada na lateral esquerda independente (escadaria e porta de acesso). O pavimento inferior assemelha-se a uma garagem com porta única de correr, a e espécie de galpão onde o executado exerce sua atividade laborativa de reparo de automóveis (oficina), de onde obtém o fruto de seu trabalho para o sustento próprio e de sua família. E repita-se, Excelência, conforme atestado pelo oficial de justiça, esse o único imóvel localizado, existente e objeto de penhora em face do executado.

Importante ressaltar que apesar da constatação da existência de dois pavimentos independentes no imóvel penhorado e *suso* referenciado, com funções sociais e naturezas distintas, o oficial de justiça avaliador se equivocou ao fazer a avaliação do bem como um único imóvel, como se fosse um todo harmônico entre si. Dessa forma, avaliou em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) sem fazer a distinção das características próprias de cada pavimento, da divisão dos mesmos, de como eles se compõem e, para isso, chegar à conclusão do valor da avaliação individual de cada pavimento. Poderia até expressar um único valor global ao final, no entanto, não poderia ter desprezado a natureza individual e indivisível de cada pavimento, com naturezas e características distintas, entradas independentes.

Com certeza, se essa análise tivesse sido realizada, chegariam- se a valores distintos, pois o bem de família, o imóvel residencial onde o executado vive com sua família possui, com certeza, valor distinto do imóvel comercial onde executa sua atividade econômica, não só pela composição e características de cada um, mas também pela função social dos mesmos. Sabe-se, inclusive, na forma e no conteúdo diferenciado de quando se avalia um bem comercial, pois outros fatores intangíveis também são levados em consideração no momento da avaliação, e não só a estrutura física do mesmo, haja vista que em eventual alienação do bem, o executado não estaria somente perdendo o mesmo, mas o seu fundo de comércio agregado.

Nesse aspecto, erra o oficial de justiça ao não constatar, diante da concretude, certeza e independência fática dos bens objeto de penhora, os valores individuais de cada um e suas características, posto que a individualidade e independência dos mesmos restaram claras, porém, importante que o oficial de justiça e avaliador tivesse concretizado a avaliação na forma como os imóveis real e faticamente são, pois a secção da penhora poderia ter sido efetuada a fim de preservar intacto e impenhorável o pavimento superior, bem de família, único imóvel residencial onde o executado vive com sua família, não possuindo qualquer outro, quiçá com essa finalidade. E nesse sentido, manter-se-ia a penhora somente do pavimento inferior, local onde o executado exerce sua atividade comercial.

Portanto, perfeitamente factível a segregação da penhora do imóvel em questão, posto que faticamente poderia ser objeto de futuro desmembramento para fins de alienação ou, prévia alienação judicial e posterior registro independente com abertura de matrícula própria, eis que óbice algum haverá do ponto de vista fático, estrutural e funcional. Assim, preserva-se o único imóvel em que o executado vive com sua família, único bem de família que, acaso alienado, deixará o executado e sua família literalmente na rua, sem ter onde morar, sofrendo um duro golpe na sua moradia e na sua dignidade, valores tão supremos

e defendidos em nossa Carta Constitucional, quiçá, erigidos a direito e garantia fundamental do cidadão: o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. Deixar o executado em esse direito básico e fundamental é rebaixá-lo como um sujeito de direito, suprimindo seu direito fundamental de viver bem, dignamente e em um lar, é excluir um de seus direitos personalíssimos.

Constata-se, com isso, um equívoco, um vício cometido pelo oficial avaliador quando da penhora do bem imóvel do executado. Em que pese ter constatado na descrição do bem a existência de dois pavimentos, corroborando a certidão de inteiro teor do imóvel, no entanto, deixou de separá-los, individuá-los no momento da penhora, de forma a realizar avaliações independentes e preservar, excluir da penhora o bem de família, única moradia do executado e sua família, qual seja, o pavimento superior do imóvel penhorado.

**DA CÔMODA DIVISÃO DO BEM IMÓVEL**

Depreende-se da leitura literal do art. 872, §1º do CPC que, quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. Veja-se:

"art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação."

Pois bem, verificando-se o auto de penhora e avaliação já suscitados nesse petitorium, vê-se que o oficial de justiça avaliou o bem como um todo em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no entanto, deixou de realizar a cômoda divisão do mesmo entre os dois pavimentos relatados na descrição do auto de penhora. **Ou seja, em que pese constar da certidão de inteiro teor do imóvel a existência de dois pavimentos (inferior e superior); em que pese o auto de penhora constar e corroborar com a existência de dois pavimentos também, inclusive constando que o inferior é onde o executado exerce sua atividade econômica (comércio de reparo de automóveis), e o superior, com entrada independente, correspondente a um imóvel residencial onde mora com sua família, deixou o oficial de justiça de cumprir o que reza o §1º do art. 872 do CPC, ou seja, de realizar a cômoda divisão do bem para fins de penhora e futura alienação.**

Pela documentação constante dos autos (certidão de inteiro teor do imóvel; auto de penhora; fotografias) confirma-se que o imóvel penhorado é passível de divisão cômoda para ulterior desmembramento, pois possui dois pavimentos independentes, com entradas independentes, e com funções sociais independentes, ou seja, pacificamente possível de avaliação individual com a lavratura de memorial descritivo com suas características e avaliação própria, permitindo sua futura divisão formal e desmembramento para fins de alienação. Além da regra impositiva do §1º do art. 872 do CPC, reforça-se a medida a ter sido utilizada quando da penhora do bem por dois outros motivos: primeiro, que o pavimento superior restou demonstrado ser imóvel de uso residencial onde o executado vive com sua família, não possuindo qualquer outro bem que o leve a ter a possibilidade de moradia, de forma que se torna seu único bem, sua única moradia, bem de família, portanto. Segundo, que a avaliação do imóvel como um todo saiu em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à época da avaliação, enquanto, o crédito exequendo, mesmo com a reunião de outros processos de execução fiscal em face do executado (ver extensão de penhora e reunião de processos às fls. 146), restou em um crédito perseguido de, aproximadamente, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, o valor do crédito corresponde a quatro vezes mais que o valor do bem penhorado, ou seja, realizando-se a cômoda e possível divisão do bem, o pavimento inferior, por ser imóvel comercial, com certeza já seria o suficiente para garantir o crédito exequendo, sem prejuízo para o

executado quanto à perda do seu único bem de família, o pavimento superior do bem penhorado, imóvel onde exerce sua moradia com sua família, não possuindo qualquer outro.

**Dessa forma, Excelência, imperioso e necessário a realização da retificação do auto de penhora e avaliação, de forma que seja expedido novo mandado de avaliação para que o oficial de justiça realize a penhora somente sobre o pavimento inferior do imóvel, lavrando memorial descritivo acerca das suas características individuais, identificando sua possível divisão futura para fins de alienação e desmembramento, de forma que a penhora seja realizada sobre o mesmo, e ainda, em seguida, lavrando-se a avaliação do mesmo de forma individualizada. Com isso, preserva-se a individualidade do pavimento superior, imóvel residencial onde o executado vive com sua família, exercendo sua moradia, direito esse inviolável, impenhorável, correlato ao respeito da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se bem de família.**

Por fim, impeditivo algum há em relação à penhora e avaliação do pavimento inferior. A um, porque são pavimentos independentes, com entradas distintas, funções distintas, portanto, passível da cômoda divisão e posterior desmembramento para fins de alienação. A dois, porque a avaliação atual do imóvel como um todo indivisível suplanta em quatro vezes o valor do total do crédito perseguido, de forma que a cômoda divisão, uma vez realizada, ainda atenderá ao fim do existente excesso de penhora nos autos, adequando-se a penhora ao valor mais próximo do crédito exequendo, o que trará menos ônus ao executado e sem causar prejuízo à totalidade do crédito perseguido, adequando-se, assim, ao fim perseguido, trazendo mais segurança jurídica, eficácia jurisdicional, certeza quanto ao direito visado e proteção à direito e garantia fundamental do cidadão.

**DA JURISPRUDÊNCIA**

Excelência, seguindo a linha de raciocínio acima exposta, tanto o Superior Tribunal de Justiça- STJ, quanto os Tribunais inferiores, têm entendimento pacificado acerca da viabilidade da penhora de parte do imóvel residencial, de forma que não prejudique ou inviabilize a moradia da família. Vejamos:

**"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferira a adjudicação parcial de imóvel, excluídos os apartamentos destinados à moradia dos executados-agravantes. Proteção à moradia que, no caso concreto, não torna impenhorável a totalidade do imóvel que é passível de divisão cômoda. Ausência de intimação dos executados acerca do pedido de adjudicação parcial do bem (art. 876, § 1º, do CPC). Agravo parcialmente provido.**

**(TJ-SP - AI: 20958335020198260000 SP 2095833-50.2019.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 02/03/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2020)"**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL RURAL. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DESDE QUE DEMONSTRADA A VIABILIDADE DE DIVISÃO CÔMODA. INDICATIVOS DE QUE O IMÓVEL COMPORTA CÔMODA DIVISÃO, SEM CAUSAR PREJUÍZO AO EXEQUENTE ( CPC, § 1º DO ART 872) SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO AVALIADOR PARA ANÁLISE DA DIVISÃO PROPOSTA PELO EXECUTADO COM EVENTUAL SUGESTÃO DE OUTRO DESMEMBRAMENTO E AVALIAÇÃO DO BEM EM PARTES, CONSIDERANDO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0057448-12.2020.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 26.02.2021)**

**(TJ-PR - ES: 00574481220208160000 PR 0057448-12.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 26/02/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2021)"**

**"AREsp 1689408**

**21/10/2022**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689408 - SP (2020/0083957-1)**

**RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**AGRAVANTE: NELSON FRANCISCO RODELO-RIO PRETO**

**AGRAVANTE: NELSON FRANCISCO RODELO**

**ADVOGADOS: VANESSA DE CARVALHO RODELO - SP226772 MICHELE DE CARVALHO RODELO - SP248901**

**AGRAVADO: NILCE MARA PEREIRA DA CRUZ GUILHERME**

**AGRAVADO: ADRIANO DA CRUZ GUILHERME**

**AGRAVADO: FABRICIO DA CRUZ GUILHERME**

**ADVOGADOS: SÔNIA REGINA PALANDRANI BERTI - SP079310 EDINÉIA MARIA GONÇALVES - SP067397**

**INTERES.: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**ADVOGADO: CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S) - SP137503**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS artigos 1.022 E 1.025 DOCPC/2015.**

**A C Ó R D Ã O**

**ESTADUAL FUNDAMENTADO. PROVA PERICIAL QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Não configura ofensa aos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.**

**2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, se admite, excepcionalmente, "a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (AgRg no AREsp 531.614/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016).**

**3. Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz das provas constantes nos autos, concluiu pela**

**impossibilidade de desmembramento do imóvel como defendido pelos agravantes. Nesse contexto, a modificação do acórdão estadual demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo interno desprovido.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 de outubro de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator"**

**"AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1593892 - SP (2019/0293639-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**AGRAVANTE : CARMO AMERICO NEIMEIR**

**AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA DA SILVA NEIMEIR**

**ADVOGADO : DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297**

**AGRAVADO : ELISABETE NEIMEIR**

**ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA**

**DIVISÍVEL. MORADIA CONSTRUÍDA EM QUATRO TERRENOS, CADA QUAL COM SUA MATRÍCULA NO CRI. BENS UTILIZADOS COMO MORADIA E COMO**

**COMÉRCIO. CONSTRUÇÕES EDIFICADAS COM AMBAS AS FINALIDADES. DESMEMBRAMENTO DE APENAS UM DOS QUARTOS DA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO ABRIGO DA FAMÍLIA. CONCLUSÕES PROBATÓRIAS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO**

**DESPROVIDO.**

**1. Esta Corte tem entendimento iterativo de que é viável a penhora de parte de imóvel residencial quando o seu desmembramento não prejudique ou inviabilize a moradia da família.**

**2. Na espécie de que se cuida, são quatros imóveis, todos contíguos, cada qual com sua matrícula no CRI, sendo que a residência foi edificada nos fundos e sobre as construções, estas (duas) com destinação diferente da residencial (local de culto religioso e oficina mecânica).**

**3. No caso concreto, em última ratio, portanto, a penhora recairá sobre imóvel comercial (oficina mecânica), pois, com a simples reversão de um dos dormitórios da residência para a sua destinação original (mezanino da oficina), não estará descaracterizada a moradia da família.**

**4. Conclusões das instâncias ordinárias que não podem ser revertidas na via do recurso especial, ante o veto da Súmula 7/STJ.**

**5. Agravo interno desprovido.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.**

**Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.**

**Brasília, 26 de junho de 2023.**

**Ministro RAUL ARAÚJO**

**Relator"**

**Portanto, Excelência, resta claro, tanto pela doutrina, como pela norma inserta no §1º do art. 872 do CPC, como pela jurisprudência pátria consolidada, que havendo a possibilidade da cômoda divisão do bem, deve o oficial de justiça atestar pela mesma através de laudo descritivo quando da penhora e avaliação, corroborando pela sua possibilidade desde que as partes divisíveis não causem prejuízo à função social da outra, e que a divisão continue comportando valor mais adequado e próximo ao crédito exequendo, inclusive, mantendo, preservando, sem prejuízo ao executado, o seu bem de família e direito à moradia, como também preservando o crédito exequendo e a possibilidade de alienação de parte do bem para futuro desmembramento.**

Com isso, vê-se que a jurisprudência pátria, não somente se torna consentânea com a norma, mas com o

caso concreto ora analisado, eis que, como na última jurisprudência citada do STJ, a penhora recairá sobre a parte inferior do imóvel com função comercial, onde funciona a oficina mecânica do executado, com características próprias, entrada independente e sem causar qualquer prejuízo quanto ao pavimento superior, independente e onde o executado exerce sua moradia. Assim, passível a divisão, o ulterior desmembramento para fins de alienação individual, e manutenção de valor compatível com o crédito exequendo, no entanto, deve ser corroborado por laudo técnico descritivo e avaliação atestada pelo oficial de justiça avaliador, na forma do §1º do art. 872 do CPC, o que não foi feito quando da penhora do bem.

**DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL**

Os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em caráter incidental encontram-se preenchidos. O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela análise do auto de penhora e a descrição do bem imóvel penhorado e avaliado, com dois pavimentos independentes onde, na parte inferior, funciona um imóvel comercial onde o executado exerce sua atividade econômica de reparo de automóveis, e no pavimento superior, a residência onde exerce o direito de moradia com sua família, com entrada independente. Além do auto de penhora e avaliação, a certidão de inteiro teor do imóvel e as fotografias anexadas demonstram a divisibilidade do imóvel penhorado entre os dois citados pavimentos, com entrada independente. Assim, perfeitamente possível de desmembramento para futura alienação.

Desta forma, considera-se possível a cômoda divisão do imóvel, nos termos do art. 872, §1º do CPC. Como visto, a jurisprudência é pacífica quanto à cômoda divisão do bem, desde que lavrado o laudo técnico por oficial de justiça detalhando a divisão do bem imóvel sem que haja prejuízo para as partes divididas, mantendo a função social dos bens, e com valores individuais mais compatíveis com o crédito exequendo. Portanto, a jurisprudência coaduna com o caso em análise, autorizando a suspensão do leilão do bem penhorado para que seja o feito chamado à ordem a fim de expedir mandado de penhora e avaliação ao oficial de justiça com indicativo de que realize a cômoda divisão do bem, penhorando o pavimento inferior (oficina mecânica) e elabore a avaliação do mesmo com indicativo de possível alienação e futuro desmembramento do imóvel, preservando o pavimento superior por ser a residência do executado, onde exerce o direito de moradia com sua família, sendo um bem de família e impenhorável.

O *periculum in mora* também resta demonstrado na medida em que, havendo leilão judicial do imóvel penhorado e sua possível arrematação, o prejuízo para o executado é irreversível, haja vista que perderá todo o bem imóvel, inclusive o pavimento superior onde exerce a moradia com sua família, ficando sem residência e sem local para morar, eis que não possui qualquer outro bem em seu nome, conforme se atesta das certidões cartorárias em anexo **(doc.03- certidões negativas de propriedade de imóveis).**

Não se verifica o *periculum in mora in verso* , uma vez que prejuízo algum haverá ao credor com a suspensão do leilão, posto que o bem continuará penhorado e com restrição cartorária até nova penhora da parte inferior, avaliação individual e posterior designação de hasta, ou seja, o credor jamais correrá o risco da perda da garantia ou da futura alienação para satisfação de seu crédito. Com isso, preenchidos os requisitos processuais à concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, imperioso a concessão da mesma sob pena de prejuízo irreversível ao executado.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, e por tudo o mais alegado, vem o executado, ante Vossa Excelência:

Considerando que o art. 872, §1º do CPC dispõe sobre a cômoda divisão do bem imóvel a ser realizada por oficial de justiça quando da lavratura do auto de penhora e avaliação do bem imóvel penhorado, com memorial descritivo das partes divisíveis do bem, a possibilidade física de sua divisão sem prejuízo às partes, para futuro desmembramento e alienação, preservando parte do bem para executado, sobretudo bem de família onde o mesmo exerce sua moradia;

Considerando que o imóvel penhorado possui dois pavimentos independentes, inferior (oficina mecânica) e superior (residência do executado, bem de família onde exerce a moradia com sua família), com características próprias, entradas independentes;

Considerando que a avaliação do bem imóvel como um todo restou quatro vezes maior que o valor do crédito exequendo e que havendo a cômoda divisão, além de preservar a moradia e o bem de família, ainda geraria a penhora de parte do bem com valor mais compatível e consentâneo com o crédito exequendo, facilitando a alienação;

Considerando que além da legislação processual, a jurisprudência pátria corrobora com a cômoda divisão do bem imóvel em casos como esse, pugnando pela suspensão da hasta pública e elaboração de novo auto de penhora e avaliação pelo oficial de justiça com memorial descritivo do imóvel e suas partes passíveis de divisão para futuro desmembramento e alienação;

Requerer:

a) a) a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, *in limine litis inaudita altera pars*, para fins de chamar o feito à ordem e suspender o leilão judicial (hasta pública) do bem imóvel objeto de penhora e avaliação nestes autos designada para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores até que seja realizada nova penhora e avaliação somente da parte inferior do bem imóvel (oficina mecânica) com memorial descritivo e avaliação independente para futuro desmembramento e alienação e, caso tenha havido a hasta pública com sucesso, que sejam suspensos os efeitos da mesma, excluindo o bem de eventual arrematação;

b) b) que seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel já penhorado nestes autos e com leilão judicial designado e objeto de pedido de sua suspensão, para que o oficial de justiça realize a cômoda divisão do mesmo, nos termos do art. 872, §1º do CPC, elaborando memorial descritivo com a divisão da parte inferior do bem (oficina mecânica) e parte superior (residência do executado), com avaliação independente e indicação da penhora do pavimento inferior para futuro desmembramento e alienação;

c) c) que seja excluída da penhora e futura alienação o pavimento superior do bem imóvel penhorado e avaliado, por ser bem de família onde o executado exerce a sua moradia com sua família, confirmando-se a tutela incidental para suspender em definitivo o leilão designado para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores sobre a totalidade do bem imóvel penhorado;

d) d) que seja intimado o exequente para manifestação sobre o presente pedido e causa de pedir, caso entenda necessário;

1. Por fim, anexa-se à presente os seguintes documentos:
2. 1. Doc.01- Substabelecimento
3. 2. Doc. 02- Fotografias do imóvel mostrando os dois pavimentos independentes, com características próprias e entradas independentes;7
4. 3. Doc. 03- Certidão de inteiro teor do cartório de imóveis do 11º Ofício mostrando as características do bem penhorado, constando a existência de dois pavimentos;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2023

**JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO**

**OAB/SE 2664**

**EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

**Execução Fiscal nº: 0806312-61.2018.4.05.8500**

**MANOEL MESSIAS FILHO-ME,** já qualificado nos autos da execução fiscal em epígrafe, por seu procurador e advogado infra-firmado, legalmente constituído nos termos do substabelecimento em anexo **(doc.01- Substabelecimento),** com endereço profissional para receber intimações e/ou notificações deste douto Juízo à Av. Francisco Porto, n. 513, bairro Jardins, Aracaju/SE, e-mail: jgbnadv@gmail.com, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, tendo em vista a designação de leilão judicial do único imóvel do executado, onde exerce sua moradia com sua família, demonstrar o equívoco do oficial de justiça ao avaliar e descrever o bem, bem como a possibilidade de penhora parcial do mesmo, haja vista a sua evidente divisão, e com o intuito de evitar prejuízo irreversível ao executado, prezando pela prevalência da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia como garantia fundamental do cidadão, expor, e ao final, requerer:

**DA PENHORA REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL DIVISÍVEL E ÚNICA MORADIA DA FAMÍLIA**

Às fls. 82/83 dos autos, consta da busca pela indisponibilidade de bens do executado, a existência de três matrículas em seu nome referente a bens imóveis registrados no Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, sendo elas as de nºs: 1025; 7738 e 24359.

Às fls. 86, a Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da resposta positiva sobre a existência de bens imóveis em nome do executado, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os imóveis registrados nas matrículas 1025 e 7738, e que a avaliação recaia apenas sobre as edificações constantes dos imóveis em tela, haja vista que são terrenos de marinha e, por força disso, o executado possui direito ao aforamento dos mesmos.

Às fls. 99 avista-se certidão exarada pelo oficial de justiça atestando que somente foi penhorado e avaliado o imóvel registrado sob a matrícula nº: 7738, não tendo sido localizado o imóvel sob matrícula nº: 1025, e nem o executado ou a Secretaria de Finanças do Município souberam informar acerca da existência e localização desse último imóvel. Observe-se que,

sobre o imóvel objeto da penhora, consta da sua certidão de inteiro teor inserta às fls. 90 dos autos, que sobre o terreno encontram-se edificadas duas casas, de forma que desde o registro originário do imóvel penhorado já há a clara e evidente identificação de duas co- propriedades distintas na mesma matrícula, porém, divisíveis entre si, passíveis de uso e gozo individual. Assim, restam dois bens indivisíveis e individualizados de fato.

O auto de penhora e avaliação lavrado em 27 de março de 2020, fls. 105 dos autos executórios, consta a descrição do imóvel penhorado pelo oficial de justiça e nela há a indicação de que o imóvel é composto por dois pavimentos, sendo o inferior com finalidade comercial e o superior com finalidade residencial. O imóvel, como um todo, foi avaliado, à época, por R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Aqui, Excelência, vê-se claramente que, **quando da lavratura do auto de penhora e avaliação, o oficial de justiça corroborou com a descrição formal do imóvel pertencente ao executado e objeto da matrícula nº: 07738, ou seja, que há dois pavimentos no imóvel, um superior utilizado para residência do executado e sua família, e outro inferior, onde o mesmo exerce sua atividade econômica de reparação de autos para sustento da sua família, sua única fonte de renda. Portanto, são imóveis que, de fato, como já dito acima, são indivisíveis e independentes entre si, tanto funcionalmente como fisicamente, eis que possuem entradas distintas e independentes.** Veja-se pelas fotografias ora anexadas **(doc. 02- Fotografias do imóvel penhorado),** que o pavimento superior possui nítida característica residencial, com varanda, sala e divisão de quartos, com entrada na lateral esquerda independente (escadaria e porta de acesso). O pavimento inferior assemelha-se a uma garagem com porta única de correr, a e espécie de galpão onde o executado exerce sua atividade laborativa de reparo de automóveis (oficina), de onde obtém o fruto de seu trabalho para o sustento próprio e de sua família. E repita-se, Excelência, conforme atestado pelo oficial de justiça, esse o único imóvel localizado, existente e objeto de penhora em face do executado.

Importante ressaltar que apesar da constatação da existência de dois pavimentos independentes no imóvel penhorado e *suso* referenciado, com funções sociais e naturezas distintas, o oficial de justiça avaliador se equivocou ao fazer a avaliação do bem como um único imóvel, como se fosse um todo harmônico entre si. Dessa forma, avaliou em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) sem fazer a distinção das características próprias de cada pavimento, da divisão dos mesmos, de como eles se compõem e, para isso, chegar à conclusão do valor da avaliação individual de cada pavimento. Poderia até expressar um único valor global ao final, no entanto, não poderia ter desprezado a natureza individual e indivisível de cada pavimento, com naturezas e características distintas, entradas independentes.

Com certeza, se essa análise tivesse sido realizada, chegariam- se a valores distintos, pois o bem de família, o imóvel residencial onde o executado vive com sua família possui, com certeza, valor distinto do imóvel comercial onde executa sua atividade econômica, não só pela composição e características de cada um, mas também pela função social dos mesmos. Sabe-se, inclusive, na forma e no conteúdo diferenciado de quando se avalia um bem comercial, pois outros fatores intangíveis também são levados em consideração no momento da avaliação, e não só a estrutura física do mesmo, haja vista que em eventual alienação do bem, o executado não estaria somente perdendo o mesmo, mas o seu fundo de comércio agregado.

Nesse aspecto, erra o oficial de justiça ao não constatar, diante da concretude, certeza e independência fática dos bens objeto de penhora, os valores individuais de cada um e suas características, posto que a individualidade e independência dos mesmos restaram claras, porém, importante que o oficial de justiça e avaliador tivesse concretizado a avaliação na forma como os imóveis real e faticamente são, pois a secção da penhora poderia ter sido efetuada a fim de preservar intacto e impenhorável o pavimento superior, bem de família, único imóvel residencial onde o executado vive com sua família, não possuindo qualquer outro, quiçá com essa finalidade. E nesse sentido, manter-se-ia a penhora somente do pavimento inferior, local onde o executado exerce sua atividade comercial.

Portanto, perfeitamente factível a segregação da penhora do imóvel em questão, posto que faticamente poderia ser objeto de futuro desmembramento para fins de alienação ou, prévia alienação judicial e posterior registro independente com abertura de matrícula própria, eis que óbice algum haverá do ponto de vista fático, estrutural e funcional. Assim, preserva-se o único imóvel em que o executado vive com sua família, único bem de família que, acaso alienado, deixará o executado e sua família literalmente na rua, sem ter onde morar, sofrendo um duro golpe na sua moradia e na sua dignidade, valores tão supremos e defendidos em nossa Carta Constitucional, quiçá, erigidos a direito e garantia fundamental do cidadão: o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. Deixar o executado em esse direito básico e fundamental é rebaixá-lo como um sujeito de direito, suprimindo seu direito fundamental de viver bem, dignamente e em um lar, é excluir um de seus direitos personalíssimos.

Constata-se, com isso, um equívoco, um vício cometido pelo oficial avaliador quando da penhora do bem imóvel do executado. Em que pese ter constatado na descrição do bem a existência de dois pavimentos, corroborando a certidão de inteiro teor do imóvel, no entanto, deixou de separá-los, individuá-los no momento da penhora, de forma a realizar avaliações independentes e preservar, excluir da penhora o bem de família, única moradia do executado e sua família, qual seja, o pavimento superior do imóvel penhorado.

**DA CÔMODA DIVISÃO DO BEM IMÓVEL**

Depreende-se da leitura literal do art. 872, §1º do CPC que, quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. Veja-se:

"art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação."

Pois bem, verificando-se o auto de penhora e avaliação já suscitados nesse petitorium, vê-se que o oficial de justiça avaliou o bem como um todo em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no entanto, deixou de realizar a cômoda divisão do mesmo entre os dois pavimentos relatados na descrição do auto de penhora. **Ou seja, em que pese constar da certidão de inteiro teor do imóvel a existência de dois pavimentos (inferior e superior); em que pese o auto de penhora constar e corroborar com a existência de dois pavimentos também, inclusive constando que o inferior é onde o executado exerce sua atividade econômica (comércio de reparo de automóveis), e o superior, com entrada independente, correspondente a um imóvel residencial onde mora com sua família, deixou o oficial de justiça de cumprir o que reza o §1º do art. 872 do CPC, ou seja, de realizar a cômoda divisão do bem para fins de penhora e futura alienação.**

Pela documentação constante dos autos (certidão de inteiro teor do imóvel; auto de penhora; fotografias) confirma-se que o imóvel penhorado é passível de divisão cômoda para ulterior desmembramento, pois possui dois pavimentos independentes, com entradas independentes, e com funções sociais independentes, ou seja, pacificamente possível de avaliação individual com a lavratura de memorial descritivo com suas características e avaliação própria, permitindo sua futura divisão formal e desmembramento para fins de alienação. Além da regra impositiva do §1º do art. 872 do CPC, reforça-se a medida a ter sido utilizada quando da penhora do bem por dois outros motivos: primeiro, que o pavimento superior restou demonstrado ser imóvel de uso residencial onde o executado vive com sua

família, não possuindo qualquer outro bem que o leve a ter a possibilidade de moradia, de forma que se torna seu único bem, sua única moradia, bem de família, portanto. Segundo, que a avaliação do imóvel como um todo saiu em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à época da avaliação, enquanto, o crédito exequendo, mesmo com a reunião de outros processos de execução fiscal em face do executado (ver extensão de penhora e reunião de processos às fls. 146), restou em um crédito perseguido de, aproximadamente, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, o valor do crédito corresponde a quatro vezes mais que o valor do bem penhorado, ou seja, realizando-se a cômoda e possível divisão do bem, o pavimento inferior, por ser imóvel comercial, com certeza já seria o suficiente para garantir o crédito exequendo, sem prejuízo para o executado quanto à perda do seu único bem de família, o pavimento superior do bem penhorado, imóvel onde exerce sua moradia com sua família, não possuindo qualquer outro.

**Dessa forma, Excelência, imperioso e necessário a realização da retificação do auto de penhora e avaliação, de forma que seja expedido novo mandado de avaliação para que o oficial de justiça realize a penhora somente sobre o pavimento inferior do imóvel, lavrando memorial descritivo acerca das suas características individuais, identificando sua possível divisão futura para fins de alienação e desmembramento, de forma que a penhora seja realizada sobre o mesmo, e ainda, em seguida, lavrando-se a avaliação do mesmo de forma individualizada. Com isso, preserva-se a individualidade do pavimento superior, imóvel residencial onde o executado vive com sua família, exercendo sua moradia, direito esse inviolável, impenhorável, correlato ao respeito da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se bem de família.**

Por fim, impeditivo algum há em relação à penhora e avaliação do pavimento inferior. A um, porque são pavimentos independentes, com entradas distintas, funções distintas, portanto, passível da cômoda divisão e posterior desmembramento para fins de alienação. A dois, porque a avaliação atual do imóvel como um todo indivisível suplanta em quatro vezes o valor do total do crédito perseguido, de forma que a cômoda divisão, uma vez realizada, ainda atenderá ao fim do existente excesso de penhora nos autos, adequando-se a penhora ao valor mais próximo do crédito exequendo, o que trará menos ônus ao executado e sem causar prejuízo à totalidade do crédito perseguido, adequando-se, assim, ao fim perseguido, trazendo mais segurança jurídica, eficácia jurisdicional, certeza quanto ao direito visado e proteção à direito e garantia fundamental do cidadão.

**DA JURISPRUDÊNCIA**

Excelência, seguindo a linha de raciocínio acima exposta, tanto o Superior Tribunal de Justiça- STJ, quanto os Tribunais inferiores, têm entendimento pacificado acerca da viabilidade da penhora de parte do imóvel residencial, de forma que não prejudique ou inviabilize a moradia da família. Vejamos:

**"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferira a adjudicação parcial de imóvel, excluídos os apartamentos destinados à moradia dos executados-agravantes. Proteção à moradia que, no caso concreto, não torna impenhorável a totalidade do imóvel que é passível de divisão cômoda. Ausência de intimação dos executados acerca do pedido de adjudicação parcial do bem (art. 876, § 1º, do CPC). Agravo parcialmente provido.**

**(TJ-SP - AI: 20958335020198260000 SP 2095833-50.2019.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 02/03/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2020)"**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL RURAL. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DESDE QUE DEMONSTRADA A VIABILIDADE DE DIVISÃO CÔMODA. INDICATIVOS DE QUE O IMÓVEL COMPORTA CÔMODA DIVISÃO, SEM CAUSAR PREJUÍZO AO EXEQUENTE ( CPC, § 1º DO ART 872) SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO AVALIADOR PARA ANÁLISE DA DIVISÃO PROPOSTA PELO EXECUTADO COM EVENTUAL SUGESTÃO DE OUTRO DESMEMBRAMENTO E AVALIAÇÃO DO BEM EM PARTES, CONSIDERANDO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0057448-12.2020.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 26.02.2021)**

**(TJ-PR - ES: 00574481220208160000 PR 0057448-12.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 26/02/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2021)"**

**"AREsp 1689408**

**21/10/2022**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689408 - SP (2020/0083957-1)**

**RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**AGRAVANTE: NELSON FRANCISCO RODELO-RIO PRETO**

**AGRAVANTE: NELSON FRANCISCO RODELO**

**ADVOGADOS: VANESSA DE CARVALHO RODELO - SP226772 MICHELE DE CARVALHO RODELO - SP248901**

**AGRAVADO: NILCE MARA PEREIRA DA CRUZ GUILHERME**

**AGRAVADO: ADRIANO DA CRUZ GUILHERME**

**AGRAVADO: FABRICIO DA CRUZ GUILHERME**

**ADVOGADOS: SÔNIA REGINA PALANDRANI BERTI - SP079310 EDINÉIA MARIA GONÇALVES - SP067397**

**INTERES.: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**ADVOGADO: CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S) - SP137503**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS artigos 1.022 E 1.025 DOCPC/2015.**

**ACÓRDÃO**

**ESTADUAL FUNDAMENTADO. PROVA PERICIAL QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Não configura ofensa aos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.**

**2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, se admite, excepcionalmente, "a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (AgRg no AREsp 531.614/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016).**

**3. Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz das provas constantes nos autos, concluiu pela impossibilidade de desmembramento do imóvel como defendido pelos agravantes. Nesse contexto, a modificação do acórdão estadual demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo interno desprovido.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 de outubro de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator”**

**“AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1593892 - SP (2019/0293639-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**
**AGRAVANTE : CARMO AMERICO NEIMEIR**
**AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA DA SILVA NEIMEIR**
**ADVOGADO : DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297**
**AGRAVADO : ELISABETE NEIMEIR**
**ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. MORADIA CONSTRUÍDA EM QUATRO TERRENOS, CADA QUAL COM SUA MATRÍCULA NO CRI. BENS UTILIZADOS COMO MORADIA E COMO COMÉRCIO. CONSTRUÇÕES EDIFICADAS COM AMBAS AS FINALIDADES. DESMEMBRAMENTO DE APENAS UM DOS QUARTOS DA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO ABRIGO DA FAMÍLIA. CONCLUSÕES PROBATÓRIAS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO.**
**IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Esta Corte tem entendimento iterativo de que é viável a penhora de parte de imóvel residencial quando o seu desmembramento não prejudique ou inviabilize a moradia da família.**

**2. Na espécie de que se cuida, são quatros imóveis, todos contíguos, cada qual com sua matrícula no CRI, sendo que a residência foi edificada nos fundos e sobre as construções, estas (duas) com destinação diferente da residencial (local de culto religioso e oficina mecânica).**
**3. No caso concreto, em última ratio, portanto, a penhora recairá sobre imóvel comercial (oficina mecânica), pois, com a simples reversão de um dos dormitórios da residência para a sua destinação original (mezanino da oficina), não estará descaracterizada a moradia da família.**
**4. Conclusões das instâncias ordinárias que não podem ser revertidas na via do recurso especial, ante o veto da Súmula 7/STJ.**
**5. Agravo interno desprovido.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.**
**Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.**

**Brasília, 26 de junho de 2023.**

**Ministro RAUL ARAÚJO**
**Relator"**

**Portanto, Excelência, resta claro, tanto pela doutrina, como pela norma inserta no §1º do art. 872 do CPC, como pela jurisprudência pátria consolidada, que havendo a possibilidade da cômoda divisão do bem, deve o oficial de justiça atestar pela mesma através de laudo descritivo quando da penhora e avaliação, corroborando pela sua possibilidade desde que as partes divisíveis não causem prejuízo à função social da outra, e que a divisão continue comportando valor mais adequado e próximo ao crédito exequendo, inclusive, mantendo, preservando, sem prejuízo ao executado, o seu bem de família e direito à moradia, como também preservando o crédito exequendo e a possibilidade de alienação de parte do bem para futuro desmembramento.**

Com isso, vê-se que a jurisprudência pátria, não somente se torna consentânea com a norma, mas com o caso concreto ora analisado, eis que, como na última jurisprudência citada do STJ, a penhora recairá sobre a parte inferior do imóvel com função comercial, onde funciona a oficina mecânica do executado, com características próprias, entrada independente e sem causar qualquer prejuízo quanto ao pavimento superior, independente e onde o executado exerce sua moradia. Assim, passível a divisão, o ulterior desmembramento para fins de alienação individual, e manutenção de valor compatível com o crédito exequendo, no entanto, deve ser corroborado por laudo técnico descritivo e avaliação atestada pelo oficial de justiça avaliador, na forma do §1º do art. 872 do CPC, o que não foi feito quando da penhora do bem.

## DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

Os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em caráter incidental encontram-se preenchidos. O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela análise do auto de penhora e a descrição do bem imóvel penhorado e avaliado, com dois pavimentos independentes onde, na parte inferior, funciona um imóvel comercial onde o executado exerce sua atividade econômica de reparo de automóveis, e no pavimento superior, a residência onde exerce o direito de moradia com sua família, com entrada independente. Além do auto de penhora e avaliação, a certidão de inteiro teor do imóvel e as fotografias anexadas demonstram a divisibilidade do imóvel penhorado entre os dois citados pavimentos, com entrada independente. Assim, perfeitamente possível de desmembramento para futura alienação.

Desta forma, considera-se possível a cômoda divisão do imóvel, nos termos do art. 872, §1º do CPC. Como visto, a jurisprudência é pacífica quanto à cômoda divisão do bem, desde que lavrado o laudo técnico por oficial de justiça detalhando a divisão do bem imóvel sem que haja prejuízo para as partes divididas, mantendo a função social dos bens, e com valores individuais mais compatíveis com o crédito exequendo. Portanto, a jurisprudência coaduna com o caso em análise, autorizando a suspensão do leilão do bem penhorado para que seja o feito chamado à ordem a fim de expedir mandado de penhora e avaliação ao oficial de justiça com indicativo de que realize a cômoda divisão do bem, penhorando o pavimento inferior (oficina mecânica) e elabore a avaliação do mesmo com indicativo de possível alienação e futuro desmembramento do imóvel, preservando o pavimento superior por ser a residência do executado, onde exerce o direito de moradia com sua família, sendo um bem de família e impenhorável.

O *periculum in mora* também resta demonstrado na medida em que, havendo leilão judicial do imóvel penhorado e sua possível arrematação, o prejuízo para o executado é irreversível, haja vista que perderá todo o bem imóvel, inclusive o pavimento superior onde exerce a moradia com sua família, ficando sem residência e sem local para morar, eis que não possui qualquer outro bem em seu nome, conforme se atesta das certidões cartorárias em anexo **(doc.03- certidões negativas de propriedade de imóveis).**

Não se verifica o *periculum in mora in verso*, uma vez que prejuízo algum haverá ao credor com a suspensão do leilão, posto que o bem continuará penhorado e com restrição cartorária até nova penhora da parte inferior, avaliação individual e posterior designação de hasta, ou seja, o credor jamais correrá o risco da perda da garantia ou da futura alienação para satisfação de seu crédito. Com isso, preenchidos os requisitos processuais à concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, imperioso a concessão da mesma sob pena de prejuízo irreversível ao executado.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, e por tudo o mais alegado, vem o executado, ante Vossa Excelência:

Considerando que o art. 872, §1º do CPC dispõe sobre a cômoda divisão do bem imóvel a ser realizada por oficial de justiça quando da lavratura do auto de penhora e avaliação do bem imóvel penhorado, com memorial descritivo das partes divisíveis do bem, a possibilidade física de sua divisão sem prejuízo às partes, para futuro desmembramento e alienação, preservando parte do bem para executado, sobretudo bem de família onde o mesmo exerce sua moradia;

Considerando que o imóvel penhorado possui dois pavimentos independentes, inferior (oficina mecânica) e superior (residência do executado, bem de família onde exerce a moradia com sua família), com características próprias, entradas independentes;

Considerando que a avaliação do bem imóvel como um todo restou quatro vezes maior que o valor do crédito exequendo e que havendo a cômoda divisão, além de preservar a moradia e o bem de família, ainda geraria a penhora de parte do bem com valor mais compatível e consentâneo com o crédito exequendo, facilitando a alienação;

Considerando que além da legislação processual, a jurisprudência pátria corrobora com a cômoda divisão do bem imóvel em casos como esse, pugnando pela suspensão da hasta pública e elaboração de novo auto de penhora e avaliação pelo oficial de justiça com memorial descritivo do imóvel e suas partes passíveis de divisão para futuro desmembramento e alienação;

Requerer:

a) a) a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, *in limine litis inaudita altera pars*, para fins de chamar o feito à ordem e suspender o leilão judicial (hasta pública) do bem imóvel objeto de penhora e avaliação nestes autos designada para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores até que seja realizada nova penhora e avaliação somente da parte inferior do bem imóvel (oficina mecânica) com memorial descritivo e avaliação independente para futuro desmembramento e alienação e, caso tenha havido a hasta pública com sucesso, que sejam suspensos os efeitos da mesma, excluindo o bem de eventual arrematação;

b) b) que seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel já penhorado nestes autos e com leilão judicial designado e objeto de pedido de sua suspensão, para que o oficial de justiça realize a cômoda divisão do mesmo, nos termos do art. 872, §1º do CPC, elaborando memorial descritivo com a divisão da parte inferior do bem (oficina mecânica) e parte superior (residência do executado), com avaliação independente e indicação da penhora do pavimento inferior para futuro desmembramento e alienação;

c) c) que seja excluída da penhora e futura alienação o pavimento superior do bem imóvel penhorado e avaliado, por ser bem de família onde o executado exerce a sua moradia com sua família, confirmando-se a tutela incidental para suspender em definitivo o leilão designado para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores sobre a totalidade do bem imóvel penhorado;

d) d) que seja intimado o exequente para manifestação sobre o presente pedido e causa de pedir, caso entenda necessário;

a. Por fim, anexa-se à presente os seguintes documentos:
b. 1. Doc.01- Substabelecimento
c. 2. Doc. 02- Fotografias do imóvel mostrando os dois pavimentos independentes, com características próprias e entradas independentes;7
d. 3. Doc. 03- Certidão de inteiro teor do cartório de imóveis do 11º Ofício mostrando as características do bem penhorado, constando a existência de dois pavimentos;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2023

**JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO**
**OAB/SE 2664**

# SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço o Dr. **JOSÉ GOMES DE BRITOO NETO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SE nº 2.664, os poderes contidos na procuração que me foi outorgada por Manoel Messias Filho , **processo n° 0806312-61.2018.4.05.8500**, perante a 04ª Vara Federal de Sergipe, sem reserva de iguais poderes para fazer habilitações, promover solicitações, realizar juntadas, requerer esclarecimentos, realizar audiências, sustentação oral, acordos, podendo, enfim, realizar todos os atos necessários na demanda, iguais aos que me foram outorgados.

Aracaju/SE, 14 de julho de 2023.

**PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS**

**OAB/SE 7344**

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**José Gomes de Britto Neto - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 18/07/2023 10:00:38
**Identificador:** 4058500.7180873
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23071809562777400000007200597

MSA
MANOELZINHO
100
VENDO

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**José Gomes de Britto Neto - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 18/07/2023 10:00:38
**Identificador:** 4058500.7180866
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23071809565790500000007200590

100
OMA 6939

Processo: **0806312-61.2018.4.05.8500**
Assinado eletronicamente por:
**José Gomes de Britto Neto - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 18/07/2023 10:00:38
**Identificador:** 4058500.7180868
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23071809570372200000007200592

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta

# 11º. OFÍCIO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - SERGIPE

**MATRÍCULA: 07738** **DATA: 18/07/1984** **FICHA: 00001**

**IMÓVEL: Direito preferencial ao aforamento de uma área de terreno acrescido de marinha, situado à Rua São Luiz, no Bairro Industrial, nesta Capital**, medindo de frente (Sudeste) 42,51m, com dois segmentos retilíneos de 18,34m e 24,17m, pelos fundos (Noroeste) 41,05m, pelo lado Direito (Sudoeste) 40,00m e lado esquerdo (Nordeste) 59,13m, **perfazendo uma área de 2.013,1828m².** Limita-se ao Sudeste, com a Rua São Luiz; ao Sudoeste, com terreno do prédio nº. 122 ocupado por Aristeu Segundo Fontes, aforado a EMURB; ao Nordeste, com terreno do prédio nº. 03, ocupado por Lourival Alves da Silva e aforado a EMURB; e ao Noroeste, com terreno aforado à EMURB. Dista o lado direito 41,70 da Rua B. **Sobre dito terreno objeto da presente venda encontram-se edificadas duas (02) casas, contendo doze quartinhos cada, cuja construção é de taipa e telhas, com a frente para o lado Leste.******************

**PROPRIETÁRIO: MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMONDOT e s/m JACQUES RAMONDOT,** ela brasileira, cirurgiã dentista, portadora do CIC -037.362.965-68, ele francês, professor, CIC - 039.957.554-53, residentes na Cidade de João Pessoa, à Rua Osíris de Belli, nº. 103, Bairro Tambaú, representados.*****

**REGISTRO ANTERIOR: 6005, fls. 86/87, livro 3-J, 3ª zona.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.*************************************************************

---

**R-1-7738 - Nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda,** de 17 de julho de 1984, lavrada nas notas do 1º Oficio desta Comarca, livro 474, fls. 258; o **imóvel de que trata a presente matricula; foi adquirido por MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, portador do CIC-060.422.445-15 e Cédula de Identidade nº. 178.795-SE; **por compra feita aos proprietários desta matricula; pelo preço de CR$ 5.500.000,00,** Alvará de Licença nº. 511/984, expedido pelo Delegado da SPU, em Sergipe. Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 1984. O Oficial, João Hora Neto, substituto.********************************************************

---

**AV-2-7738 - Através requerimento**, datado de 14 de julho de 1988, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF nº. 060.422.445-15, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matricula, de dois lotes de terreno, para constituir doravante em duas propriedades autônomas com suas características e confrontações, através matriculas nº's 10.709, fls. 209 e 10.710, fls. 210, livro 2-AJ, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 19 de julho de 1988. O Oficial, João Hora Neto, substituto.******************************************************************

---

**AV-3-7738 - Através requerimento,** datado de 17 de abril de 1990, **firmado por MANOEL MESSIAS FILHO,** qualificado, CIC/MF 060.422.445-15, C.I. 178.795-SE, **proprietário do imóvel de que trata o R-hum, este requer o Desmembramento da área de terreno a qual alude a presente matricula, de uma área medindo 6,00m de largura, por 25,00m de comprimento, para constituir doravante uma propriedade autônoma com suas características e confrontações, através matricula nº. 11.477, fls. 77, livro 2-AM, nesta Serventia,** tudo de acordo com planta de desmembramento devidamente assinada pelo Arqtº Williams Campos Santana, Chefe do Departamento de Urbanismo e Engº Geraldo Santana Oliveira, Chefe da Divisão de Loteamento da Prefeitura Municipal de Aracaju, em 07 de abril de 1988, arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 25 de junho de 1980. A Oficiala, Maria Belaide Alves, substituta no impedimento ocasional.*****************************************************************

---

Selo TJSE: 202129506004851
Acesse: www.tjse.jus.br/x/KZDP6H

**R-4-7738 - Nos termos de Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12 de dezembro de 1995. Vencimento: 12 de dezembro de 1997. **Valor: R$ 18.650,00. Emitente: MANUELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, com sede em Aracaju (SE), CGC sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A**, Agência Santo Antônio, nesta Cidade, CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado. Finalidade do Crédito: O crédito destina-se, única e exclusivamente, a liquidação/amortização das seguintes dívidas da emitente, junto ao Banco do Brasil S.A.: Saldo devedor em conta corrente proveniente de cheque ouro empresarial R$ 18.650,00. **Garantia: Figurando como Interveniente garante, MANOEL MESSIAS FILHO, CPF 060.422.445-15, que dá e oferece em hipoteca cedular e sem concorrência de terceiros, ao Banco, o remanescente do imóvel de que trata o R-hum desta matrícula, localizado à Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta Capital, com área de 1.295,50m², com todas as benfeitorias existentes**, demais cláusulas e condições são vistas no instrumento ficando uma via arquivada neste Cartório para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 03 de janeiro de 1996. A Oficiala, Maria Belaíde Alves, substituta.**********

---

**AV-5-7738 - Através Aditivo de Re-Ratificação da Cédula de Crédito Comercial nº. 95/00257-X**, datado de 27 de junho de 1997, **as partes contratadas de um lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A**, por sua Agência Santo Antônio, nesta Capital, CGC-MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representado; **e do outro lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, com sede Nesta Cidade, CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, a Cédula Rural Hipotecária nº. 95/00257-X, no valor nominal de R$ 18.650,00 emitida pelo FINANCIADO em 12/12/1995 a favor do FINANCIADOR, prazo de 24 meses, vencimento em 12/12/1997, garantia por Hipoteca de um imóvel de propriedade do Interveniente Garante, Sr. Manoel Messias Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital, registrado sob nº. 04, matrícula 7.738, folha 238, livro 2-Z, em 03/01/96, no Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE; **FORMA DE PAGAMENTO: O FINANCIADOR e o FINANCIADO** têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 27 de junho de 1999. Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 27/07/1997 e a última em 27/06/1999, correspondendo cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor (excluídas eventuais parcelas exigidas), pelo número de prestações a pagar. Achando-se nesta data, a dívida elevada a R$ 22.941,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), de principal, concede o FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação, por 2 (dois) anos, a partir da presente data, ou seja, até 27/06/1999. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avançados constituirá mera tolerância que não afetará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os valores lançados na conta vinculada ao presente contrato de confissão de dívidas, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com a base na Taxa Básica: Financeira (TBF), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,00% (hum inteiro) pontos percentuais ao mês, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 12,68% (doze vírgula e sessenta e oito centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente a cada data base, no vencimento na liquidação da dívida, sendo os encargos adicionais exigidos nas respectivas épocas de débito/capitalização e os encargos básicos juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula o dia correspondente em cada mês ao vencimento final da operação; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos definidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados/capitalizados e exigidos na respectiva data base, no vencimento e na liquidação da dívida; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se data base, em cada mês, do dia correspondente ao do vencimento da operação; **INADIMPLEMENTO**: Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: A) Comissão de permanência à taxa de mercado, conforme facultada a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; B) Juros monetários à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; C) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "A" e "B", retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis

Selo TJSE: 202129050004851
Acesse: www.tjse.jus.br/s/KZDP6H

juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "C" retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida. Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cláusula de Crédito Comercial, ora aditado, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presente a este ato o Interveniente Garante, Sr. MANOEL MESSIAS FILHO**, acima qualificado, **que declara concordar com alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas nos termos do contrato ora aditado, que será averbado junto ao Cartório do 11° Ofício de Aracaju/SE**. Dou fé. Aracaju, 07 de agosto de 1997. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-6-7738 - Através Aditivo de Retificação a Cédula de Crédito Comercial N°. 95/00257-X**, datado de 20 de julho de 1999, **as partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, inscrita no CGC-MF sob nº. 32.808.222/0001-21, representada; **e do outro lado como Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, por sua Agência Santo Antonio - Aracaju (SE), inscrita no CGC/MF sob nº. 00.000.000/3169-03, representada. I - **FINALIDADE:** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo a seguir descritos: II - **FORMA DE PAGAMENTO**: O Financiado e o Financiador, têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 30/06/2000. - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante deste ajuste será paga em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 30/07/1999 e a última em 30/06/2000, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao montante de capital, mais juros e correção debitados no mês. Achando-se nesta data a dívida num montante de R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinqüenta reais), concede a FINANCIADOR ao FINANCIADO, atendendo a mútuo interesse das partes, prorroga, por 12 meses, a partir da presente data, até 30/06/2000. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. **RATIFICAÇÃO:** Assim ajustados, o FINANCIADOR e o FINANCIADO, declarando não haver ânimo de novar, **ratificam a cédula ora aditada, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste documento**, ficando uma via arquivada para fins de lei. Dou fé. Aracaju, 10 de outubro de 2000. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**R-7-7738 - Nos termos de Mandado de Penhora**, datado de 21 de dezembro de 2000, expedido pelo Dr. Cristiano José Macedo Costa, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, Cartório do 23° Ofício, firmado por Carla Costa T. Hora, Escrivã, **expedido nos autos da Execução** Processo nº. 200010700536, **que move o BANCO DO BRASIL S.A., exeqüente, contra MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, e MANOEL MESSIAS FILHO, executados, Principal - R$ 19.289,83**, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito, **procedo a penhora sobre a área de terreno de marinha, situada à Rua São Luiz, n°. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, com área remanescente de 1.295,50m², objeto do R-1 desta matrícula, de propriedade do executado, MANOEL MESSIAS FILHO**. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2001. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-8-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial N°. 95/00257-X**, emitida em 12/12/1995 e datado de 10 de novembro de 2001. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiada: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA.**

Selo TJSE: 202129506004851
Acesse: www.tjse.jus.br/x/KZDP6H

**Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.** O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO**: A Financiada e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 10 de maio de 2003. **ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, sem prejuízo das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, o Financiador concorda em receber a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser paga em 18 (dezoito) prestações mensais consecutivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, a parcela do principal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidas de juros integrais apurados no período, vencendo a primeira em 10/12/2001 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última em 10/05/2003, todas as responsabilidades resultantes da cédula ora aditada. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetaria de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste título, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, observado o disposto nas cláusulas "Condição Especial" e "Inadimplemento da Composição", a seguir descrita no instrumento, demais cláusulas e condições são as do próprio aditivo. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e a Financiada, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE e inscrito no CNPJ/MF sob nº. 060.422.455-15, residente na Rua C, nº. 209, Bairro Industrial, nesta Capital; **e GIVALDO MESSIAS DOS SANTOS,** brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº. 378.100-SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.356.635-49, residente na Rua Rio Grande do Sul, 58, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital. Dou fé. Aracaju, 02 de janeiro de 2002. A Oficiala, Mariana Hora Mendonça Menezes, substituta.**********

---

**AV-9-7738 - Nos termos de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Comercial Nº. 95/00257-X,** emitida em 12/12/1995 e datado de 11 de outubro de 2007. **As partes contratantes objeto do R-4 desta matrícula, de um lado como Financiado: MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** empresa de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sediada na Rua São Luiz, nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 49.065-730, inscrito no CNPJ sob nº. 32.808.222/0001-21, representada neste ato. **Financiador: BANCO DO BRASIL S.A.,** sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Unidade Regional de Reestruturação - URR, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/4483-03, representado neste ato. **FINALIDADE**: O presente instrumento tem por objetivo retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo: **ALTERAÇÃO EM PRAZO DE VENCIMENTO**: O Financiado e o Financiador têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 11 de outubro de 2009. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**: Para pagamento das dívidas ora confessadas, o FINANCIADOR concorda em receber a importância de R$ 9.009,36 (nove mil e nove reais e trinta e seis centavos), posição em 11/10/2007, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/11/2007 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, obrigando-se a FINANCIADA a liquidar com a última, em 11/10/2009, todas as responsabilidades resultantes do instrumento ora aditado, observado o disposto na Cláusula "INADIMPLEMENTO DA COMPOSIÇÃO" a seguir. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetara de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, e do instrumento ora aditado, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros, moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante do título ora aditado dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas na cláusula VALOR E FORMA DE PAGAMENTO antes descrita. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS: O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, que os encargos financeiros do instrumento ora aditado, a partir de 11/10/2007, passarão a ser: encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à Taxa nominal de 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos) pontos percentuais ao mês, calculados por dias corridos, com base na taxa

Selo TJSE: 202129606004851
Acesse: www.tjse.jus.br/s/KZDP6H

proporcional diária (mês de 30 dias), correspondendo a 19,56% (dezenove inteiros e cinqüenta e seis centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. **ENCERRAMENTO**: Assim ajustados, o Financiador e o Financiado, declarando não haver intenção de novar, ratificam cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. **Presentes a este ato os avalistas, Srs. MANOEL MESSIAS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 178.795-SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 060.422.455-15, residente a Rua São Luiz nº. 100, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP - 49.065-730; **PATRICIA ANCHIETA MESSIAS**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 30.06646-8 SSP/SE, inscrita no CPF de seu genitor de nº. 950.877.455-04, residente e domiciliada à Rua Curitiba nº. 209, nesta Capital, CEP - 49.065-250; declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na Cédula ora aditada, ficando uma via arquivada para fins de lei. Guia de Recolhimento nº. 165070006482. Dou fé. Aracaju, 13 de novembro de 2007. Selo nº. DA001040460.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-10-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA - Através de Ofício nº 245/2011, datado de 06 de junho de 2011,** expedido pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Dauquiria de Melo Ferreira, Processo nº. 200010700536, **procedo a presente averbação para constar que fica liberada a penhora objeto do R-7 desta matrícula, recaída sobre o remanescente que corresponde a área de 1.295,50m², imóvel situado na Rua São Luiz nº 100, Bairro Industrial, nesta Capital, no qual figurava como exequente – BANCO DO BRASIL S/A, e como executados – MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTO LTDA e MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 18 de julho de 2011. Isento.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-11-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação,** datado de 05 de dezembro de 2012, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Ana Ligia de Freitas Soares Alexandrino, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado, em cumprimento, procedo a penhora sobre o remanescente do imóvel objeto do R-1 desta matrícula. Valor do débito R$ 15.634,25.** Dou fé. Aracaju, 05 de fevereiro de 2013. Isento. **Protocolo nº 54804.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-12-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA – Através ofício,** datado de 29 de janeiro de 2014, arquivado, expedido pela Juíza de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Maria da Conceição da S. Santos, Processo nº 201212200613, **procedo a presente averbação para constar que, em cumprimento, fica cancelada a penhora objeto da AV-11 desta matrícula, no qual figurava como Exequente - MUNICIPIO DE ARACAJU/SE, e como Executado - MANOEL MESSIAS FILHO.** Dou fé. Aracaju, 10 de fevereiro de 2014. Isento. **Protocolo nº 58002.**********
**AVERBADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-13-7738 - PENHORA - Através de Ofício nº 201712212994,** datado de 18 de setembro de 2017, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, Processo nº 201412204989 - Execução Fiscal, ação **movida pelo MUNICIPIO DE ARACAJU - exequente, em face de MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA,** por ordem do Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, **procedo à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula.** Isento de Emolumentos.

Selo TJSE: 202129506004851
Acesse: www.tjse.jus.br/x/KZDP6H

Dou fé. Aracaju, 17 de outubro de 2017. Selo TJSE: 201729506007375. Acesse: www.tjse.jus.br/x/CEYTQ3. **Protocolo nº 66261, em 03/10/2017.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-14-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avalição nº 201912206128**, expedido pela 22ª Vara Cível desta Capital, datado de 18 de junho de 2019, Processo nº 201212200613 - Execução Fiscal, **movida por MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE - exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - executado**, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da referida Vara, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula. Valor do débito - R$ 31.012,63.** Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 13 de agosto de 2019. Selo TJSE: 201929506006171. Acesse: www.tjse.jus.br/x/F2TPXY. **Protocolo nº 69434, em 17/07/2019.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-15-7738 - INDISPONIBILIDADE - Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Sergipe, **Protocolo nº** 202001.2009.01037679-IA-420, **Data de Cadastramento:** 20/01/2020, **Processo nº 08063126120184058500, no qual figura como Executado - MANUEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15; **procede-se a esta averbação para fazer constar a Indisponibilidade do imóvel objeto desta matrícula.** Isento de Emolumentos. Dou fé. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Selo TJSE: 202029506000566. Acesse: www.tjse.jus.br/x/GFNC8Y. **Protocolo nº 70164, em 21/01/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-16-7738 - PENHORA - Nos termos de Mandado de Penhora/Avaliação, Depósito e Registro,** datado de 10 de março de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal de Sergipe, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500** - Execução Fiscal, **movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME,** CNPJ nº 32.808.222/0001-21 - **Executado**, por ordem do Juiz Federal da referida Vara, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, **procede-se à Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO. Valor total da dívida - R$ 26.211,08, e mais encargos.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 05 de maio de 2020. Selo TJSE: 202029506002473 Acesse: www.tjse.jus.br/x/G6G4GH. **Protocolo nº 70447, em 14/04/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-17-7738 - PENHORA - Nas condições do Termo de Penhora**, datado de 18 de agosto de 2020, expedido pela 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em cumprimento à decisão de 10/08/2020, ID 4058500.4010103, **Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500 - Execução Fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL - Exequente, contra MANOEL MESSIAS FILHO - ME - Executado**, por ordem do Juiz Federal Substituto da referida Vara, **procede-se à extensão da Penhora do imóvel objeto desta matrícula para as Execuções Fiscais nº** 0803185-52.2017.4.05.8500S, 0804939-63.2016.4.05.8500S, 0002064-27.2014.4.05.8500, 0002978-77.2003.4.05.8500S, 0005020-07.2000.4.05.8500, 0005021-89.2000.4.05.8500, 0005017-52.2000.4.05.850 e 0005771-28.1999.4.05.8500, **imóvel de propriedade de MANOEL MESSIAS FILHO,** CPF nº 060.422.445-15. **Valor da dívida em 17/08/2020 - R$ 220.535,77.** Isento de emolumentos. Dou fé. Aracaju, 10 de setembro de 2020. Selo TJSE: 202029506005426. Acesse: www.tjse.jus.br/x/DDBYTC. **Protocolo nº 70929, em 21/08/2020.**********
**REGISTRADO POR:** Caroline Nunes de Oliveira Reis **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

---

**AV-18-7738 - CANCELAMENTO DE PENHORA - Através do Ofício nº 202012206878**, datado de 11 de dezembro de 2020, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca, **Processo nº 201412204989** - Execução Fiscal, por ordem da Juíza de Direito da referida Vara, Dra. Maria da Conceição da Silva Santos, **procede-se a esta averbação para fazer constar o cancelamento da Penhora objeto da AV-13 desta matrícula, na qual figurava como Exequente - MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, e como Executado - MANOELZINHO SERVIÇOS DE AUTOS LTDA.**. Isento de Emolumentos. Dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta

Selo TJSE: 202129506004851
Acesse: www.tjse.jus.br/x/KZDP6H

Aracaju, 29 de janeiro de 2021. Selo TJSE: 202129506000930. Acesse: www.tjse.jus.br/x/FU2D4R.
**Protocolo nº 71499, em 12/01/2021.**********
**REGISTRADO POR:** Estelita Nunes de Oliveira **ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA**

Cl. Conceição [illegible] de Antonio

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Carolline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 207
Bº Santo Antônio - Aracaju-SE

# 11º OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ARACAJU - 3ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficiala Titular: **Estelita Nunes de Oliveira**
Substituta: **Caroline Nunes de Oliveira Reis**

Rua Dom Quirino, 201, Bairro Santo Antonio, Aracaju - SE, CEP 49060-150
(79) 3215-1277, atendimento@11oficio.com.br, www.11oficio.com.br

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**CERTIFICO** e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da Ficha Real da Matrícula nº **007738**, Livro 02, extraída de acordo com os termos do artigo 19, parágrafo primeiro, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações da Lei número 6.216, de 30 de junho de 1.975. **Aracaju, 30/04/2021**.

Eu, _____
Oficiala / Oficial Substituto

| | |
|---|---|
| Ao Oficial: | **R$ 49,86** |
| Ao Ferd: | **R$ 9,97** |
| Ao Selo: | **R$ 0,00** |
| Total: | **R$ 59,83** |
| Protocolo: | **62945** |
| Emitido em: | **30/04/2021** |

Selo TJSE: **202129506004851**
Acesso:
**www.tjse.jus.br/x/KZDP6H**

CARTÓRIO 11º OFÍCIO
Estelita Nunes de Oliveira
Oficiala Titular
Caroline Nunes de Oliveira Reis
Oficiala Substituta
Rua Dom Quirino, nº 201
B. Santo Antônio - Aracaju-SE

Processo: 0806312-61.2018.4.05.8500
Assinado eletronicamente por:
**José Gomes de Britto Neto - Advogado**
**Data e hora da assinatura:** 18/07/2023 10:00:38
**Identificador:** 4058500.7180870
**Para conferência da autenticidade do documento:** https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
23071809571312400000007200594

# LAUDO DE REAVALIAÇÃO

Processo nº 0806312-61.2018.4.05.8500 4ª Vara

Exeqüente: Fazenda Nacional
Executado: Manoel Messias Filho
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua São Luis n.º 100, Bairro Industrial nesta capital.
DEPOSITÁRIO: Manoel Messias Filho
DATA DA PENHORA: 27.03.2020

Gilmar Soares, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao respeitável mandado de Constatação e Reavaliação, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de localização do bem abaixo indicado, onde constatei e reavaliei o imóvel, cuja descrição segue:

***O imóvel sob o número 100, situado na Rua São Luiz, Bairro Industrial, nesta capital. A edificação existente é composta de dois pavimentos: O pavimento térreo possui finalidade comercial, o superior finalidade residencial, ocupada em ambas situações pelo executado. A comercial tem como finalidade restauração de autos. A construção acima referida encontra-se edificada sob o terreno de marinha matricula 07738. Reavalio o imóvel acima descrito em R$ 1.500.000,00 (Hum milhão e Quinhentos Mil Reais)***

***Aracaju/SE, 29 de Junho de 2022.***

***BEL. Gilmar Soares***
***Oficial de Justiça Avaliador***

Processo: 0806312-61.2018.4.05.8500
Assinado eletronicamente por:
GILMAR SOARES - Oficial de Justiça
Data e hora da assinatura: 01/07/2022 08:24:20
Identificador: 4058500.6044802
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Decisão**

1. Aduz a parte executada que o imóvel constrito é bem de família, revestido pelo manto da impenhorabilidade e que admite cômoda divisão, nos termos do art. 872, §1º do CPC.

2. Requer, assim:

> a) a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, *in limine litis inaudita altera pars*, para fins de chamar o feito à ordem e suspender o leilão judicial (hasta pública) do bem imóvel objeto de penhora e avaliação nestes autos designada para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores até que seja realizada nova penhora e avaliação somente da parte inferior do bem imóvel (oficina mecânica) com memorial descritivo e avaliação independente para futuro desmembramento e alienação e, caso tenha havido a hasta pública com sucesso, que sejam suspensos os efeitos da mesma, excluindo o bem de eventual arrematação;
>
> b) que seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel já penhorado nestes autos e com leilão judicial designado e objeto de pedido de sua suspensão, para que o oficial de justiça realize a cômoda divisão do mesmo, nos termos do art. 872, §1º do CPC, elaborando memorial descritivo com a divisão da parte inferior do bem (oficina mecânica) e parte superior (residência do executado), com avaliação independente e indicação da penhora do pavimento inferior para futuro desmembramento e alienação;
>
> c) que seja excluída da penhora e futura alienação o pavimento superior do bem imóvel penhorado e avaliado, por ser bem de família onde o executado exerce a sua moradia com sua família, confirmando-se a tutela incidental para suspender em definitivo o leilão designado para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores sobre a totalidade do bem imóvel penhorado;

3. Não conheço do pedido formulado pela parte executada:

> i) primeiro, porque há irrregularidade da representação processual, pois o substabelecimento está desprovido de assinatura;
>
> ii) segundo, porque o pedido de tutela provisória deduzido pela parte executada diretamente no processo executivo fiscal é de todo incompatível com o rito estabelecido pela LEF (Lei 6.830/80) e vai muito além do que se concede ao excepcional (e limitadíssimo) instrumento da exceção de pré-executividade.
>
> iii) terceiro, a parte executada não trouxe nenhum elemento efetivamente novo em relação ao que já restou rechaçado nos Embargos de terceiro nº 0801841-94.2021.4.05.8500, já alcançado pela coisa julgada.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

**Decisão**

1. Aduz a parte executada que o imóvel constrito é bem de família, revestido pelo manto da impenhorabilidade e que admite cômoda divisão, nos termos do art. 872, §1º do CPC.

2. Requer, assim:

> a) a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, *in limine litis inaudita altera pars*, para fins de chamar o feito à ordem e suspender o leilão judicial (hasta pública) do bem imóvel objeto de penhora e avaliação nestes autos designada para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores até que seja realizada nova penhora e avaliação somente da parte inferior do bem imóvel (oficina mecânica) com memorial descritivo e avaliação independente para futuro desmembramento e alienação e, caso tenha havido a hasta pública com sucesso, que sejam suspensos os efeitos da mesma, excluindo o bem de eventual arrematação;
>
> b) que seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel já penhorado nestes autos e com leilão judicial designado e objeto de pedido de sua suspensão, para que o oficial de justiça realize a cômoda divisão do mesmo, nos termos do art. 872, §1º do CPC, elaborando memorial descritivo com a divisão da parte inferior do bem (oficina mecânica) e parte superior (residência do executado), com avaliação independente e indicação da penhora do pavimento inferior para futuro desmembramento e alienação;
>
> c) que seja excluída da penhora e futura alienação o pavimento superior do bem imóvel penhorado e avaliado, por ser bem de família onde o executado exerce a sua moradia com sua família, confirmando-se a tutela incidental para suspender em definitivo o leilão designado para dia 18 de julho de 2023 e datas posteriores sobre a totalidade do bem imóvel penhorado;

3. Não conheço do pedido formulado pela parte executada:

> i) primeiro, porque há irrregularidade da representação processual, pois o substabelecimento está desprovido de assinatura;
>
> ii) segundo, porque o pedido de tutela provisória deduzido pela parte executada diretamente no processo executivo fiscal é de todo incompatível com o rito estabelecido pela LEF (Lei 6.830/80) e vai muito além do que se concede ao excepcional (e limitadíssimo) instrumento da exceção de pré-executividade.
>
> iii) terceiro, a parte executada não trouxe nenhum elemento efetivamente novo em relação ao que já restou rechaçado nos Embargos de terceiro nº 0801841-94.2021.4.05.8500, já alcançado pela coisa julgada.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |
| José Gomes de Britto Neto | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/07/2023 16:41, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/07/2023 11:36 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 23071811370117900000007201356 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/07/2023 16:41 - Seção Judiciária de Sergipe.

JUSTIÇA FEDERAL

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
4° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |
| José Gomes de Britto Neto | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 18/07/2023, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

| Data de alteração | Item | Operação realizada | Situação anterior | Situação atual | Usuário responsável |
|---|---|---|---|---|---|
| 18/07/2023 10:24 | Parte - Polo Passivo | Inclusão | JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO), priscilla anchieta messias (ADVOGADO), MANOEL MESSIAS FILHO - ME (EXECUTADO) | JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO), priscilla anchieta messias (ADVOGADO), MANOEL MESSIAS FILHO - ME (EXECUTADO), José Gomes de Britto Neto (ADVOGADO) | Christian Raul Pereira Aguiar |

EM ANEXO.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
*Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral*
*Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500, Capucho*
*Aracaju/SE, CEP: 49.080-902. Tel: (79) 3216-2200*
*E-mail: vara4atendimento@jfse.jus.br.*

# TERMO DE LEILÃO NEGATIVO

1ª Praça

PROCESSO: 0806312-61.2018.4.05.8500.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

Ao(s) 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2023, às 10h:25min:32seg, nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, foi realizado **LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, PRAÇA Nº 22/2023**, pela modalidade *online* (virtual), para venda do(s) bem(ns) descrito(s) no edital expedido nos autos nº 0806312-61.2018.4.05.8500.

De ordem do MM. Juiz Titular da 4ª Vara Federal, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, eu, Valério César de Azevedo Déda, Leiloeiro Público Oficial (JUCESE Nº 07/08), credenciado perante esta unidade jurisdicional, procedi com pregão *online* do LOTE 005 e dou fé de que **NÃO HOUVE LICITANTE** para o bem abaixo descrito.

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.
**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** Conforme descrição
**DEPOSITÁRIO:** Manoel Messias Filho

Para constar, foi lavrado o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei.

Eu, Valério César de Azevedo Déda, Leiloeiro Público Oficial (JUCESE nº 07/08) digitei e assino:

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |
| José Gomes de Britto Neto | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/07/2023 09:37, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/07/2023 11:36 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 23071811370099700000007201355 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/07/2023 09:37 - Seção Judiciária de Sergipe.

EM ANEXO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
*Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral*
*Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500, Capucho*
*Aracaju/SE, CEP: 49.080-902. Tel: (79) 3216-2200*
*E-mail: vara4atendimento@jfse.jus.br.*

**TERMO DE LEILÃO NEGATIVO**
**2ª PRAÇA**
**EDITAL Nº 22/2023**
**(LOTE 005)**

**PROCESSO:** 0806312-61.2018.4.05.8500.
**CDA(s):** FGSE201800222, FGSE201300378, FGSE201300379, FGSE201600447, 12.989.421-4, 44.375.080-7, 36.615.016-2, 51699003806-68, 51299001713-93, 51299001712-02, 51699003804-04, 51699003805-87.
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADOS:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME E MANOEL MESSIAS FILHO

Ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2023, às 10h:19min:16seg, nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, foi realizado **LEILÃO UNIFICADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, PRAÇA Nº 22/2023**, pela modalidade *online* (virtual), para venda do(s) bem(ns) descrito(s) no edital expedido nos autos nº 0806312-61.2018.4.05.8500.

De ordem do MM. Juiz Titular da 4ª Vara Federal, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, eu, Valério César de Azevedo Déda, Leiloeiro Público Oficial (JUCESE Nº 07/08), credenciado perante esta unidade jurisdicional, procedi com pregão *online* do LOTE 005 e dou fé de que **NÃO HOUVE LICITANTE** para o bem abaixo descrito.

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Imóvel edificado em terreno acrescido de marinha, situado na Rua São Luiz, nº 100, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Matriculado sob o número 07738, no Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.
**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** Conforme descrição
**DEPOSITÁRIO:** Manoel Messias Filho

Para constar, foi lavrado o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei.

Eu, Valério César de Azevedo Déda, Leiloeiro Público Oficial (JUCESE nº 07/08) digitei e assino:

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte exeqüente:

a) dizer de seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) vinculado(s) ao processo;

b)dizer de seu interesse na alienação direta, sob os seus cuidados, cf. art. 880, CPC;

c) promover, em qualquer caso, o efetivo andamento do feito, restando indeferida desde já nova inclusão em leilão, pois o(s) bem(ns) foram submetidos a 08(oito) praças no período de 2022 a 2023, sem sucesso.

2. Por igual, fica desde logo ciente a parte ativa de que:

2.1. Fica desde logo indeferida a pura e simples repetição das providências anteriormente adotadas no curso de bloco constritivo, aí incluídos os sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição patrimonial, sempre que a parte exequente não houver demonstrado, **por meios probantes concretos e específicos, efetiva alteração das circunstâncias fáticas em termos que justifiquem tal intento.**

2.2. Caso ainda assim a parte exequente insista na mera repetição das medidas sem justificar seu intento na forma do item acima, considerar-se-á operada a preclusão consumativa em relação à oportunidade de que se ocupa o prazo em tela e o feito seguirá à fase de que trata o art. 40, da LEF.

2.3. Mero pedido de suspensão do feito para que se aguarde a edição de suposto ato regulamentar interno da parte exequente também ensejará aplicação do referido art. 40, da LEF.

2.4. Cabe à parte exequente a apresentação de todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via sistemas eletrônicos (endereço, matrícula e certidão atualizada de inteiro teor do registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.), os quais não serão submetidos à penhora se não houver gravame que torne a medida inútil.

2.5 Desde logo, restam indeferidos pedidos concernentes à intervenção deste Juízo para obtenção dos referidos elementos, ressalvada impossibilidade alheia ao querer e as possibilidades da parte exeqüente, especificamente justificada e devidamente comprovada nos autos.

2.6. Caso se persista na reiteração de pedidos em desacordo co os termos ora delimitados, não serão eles objeto de nova apreciação por este Juízo.

3. Mesmo se deferida providência adicional requerida pela parte exequente na presente ocasião, eventual resultado incapaz de assegurar utilidade ao prosseguimento do feito **não ensejará** a concessão de novo prazo para mais diligências, aplicando-se, de logo, o art. 40, da LEF,

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

# DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte exeqüente:

a) dizer de seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) vinculado(s) ao processo;

b)dizer de seu interesse na alienação direta, sob os seus cuidados, cf. art. 880, CPC;

c) promover, em qualquer caso, o efetivo andamento do feito, restando indeferida desde já nova inclusão em leilão, pois o(s) bem(ns) foram submetidos a 08(oito) praças no período de 2022 a 2023, sem sucesso.

2. Por igual, fica desde logo ciente a parte ativa de que:

2.1. Fica desde logo indeferida a pura e simples repetição das providências anteriormente adotadas no curso de bloco constritivo, aí incluídos os sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição patrimonial, sempre que a parte exequente não houver demonstrado, **por meios probantes concretos e específicos, efetiva alteração das circunstâncias fáticas em termos que justifiquem tal intento.**

2.2. Caso ainda assim a parte exequente insista na mera repetição das medidas sem justificar seu intento na forma do item acima, considerar-se-á operada a preclusão consumativa em relação à oportunidade de que se ocupa o prazo em tela e o feito seguirá à fase de que trata o art. 40, da LEF.

2.3. Mero pedido de suspensão do feito para que se aguarde a edição de suposto ato regulamentar interno da parte exequente também ensejará aplicação do referido art. 40, da LEF.

2.4. Cabe à parte exequente a apresentação de todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via sistemas eletrônicos (endereço, matrícula e certidão atualizada de inteiro teor do registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.), os quais não serão submetidos à penhora se não houver gravame que torne a medida inútil.

2.5 Desde logo, restam indeferidos pedidos concernentes à intervenção deste Juízo para obtenção dos referidos elementos, ressalvada impossibilidade alheia ao querer e as possibilidades da parte exeqüente, especificamente justificada e devidamente comprovada nos autos.

2.6. Caso se persista na reiteração de pedidos em desacordo co os termos ora delimitados, não serão eles objeto de nova apreciação por este Juízo.

3. Mesmo se deferida providência adicional requerida pela parte exequente na presente ocasião, eventual resultado incapaz de assegurar utilidade ao prosseguimento do feito **não ensejará** a concessão de novo prazo para mais diligências, aplicando-se, de logo, o art. 40, da LEF,

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |
| José Gomes de Britto Neto | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/08/2023 03:51, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 08/08/2023 17:49 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 23080817491481800000007272400 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/08/2023 03:51 - Seção Judiciária de Sergipe.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SERGIPE**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** , por seu Procurador da Fazenda Nacional que assina *in fine* (art. 12 da LC 73/93 c/c o art. 37, I da Lei Federal 13.327/2016), nos autos do processo em epígrafe, , vem, perante Vossa Excelência, informar o que a seguir expende.

Assim, **requer-se** , com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) de matrículas nº **07738** , por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no **Comprei.** Os critérios para alienação judicial são determinados pelas **Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991** , em especial:

**Prazo** 360 (trezentos e sessenta) dias

**Publicidade** Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br).

Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Preço** O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.

O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.

**Condições de pagamento** Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

O Comprei concederá parcelamento da alienação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).

O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.

Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial ( https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/ ).

**Regime de preferências** A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos sub-rogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)

**Procedimento** As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.

Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.

**Comissão de** 5% (cinco por cento) do valor da alienação

**corretagem**

**Intermediário credenciado** Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.

O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

Em sendo **deferido, requer-se a intimação** do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.

Informa, por fim, que o valor atualizado da dívida em cobro alcança a importância informada no extrato anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), data do protocolo.

**WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO**

Procurador da Fazenda Nacional

CONSULTAR PROCESSO

## EXECUÇÃO FISCAL (FGTS E CONTR. SOCIAIS DA LC 110) 0806312-61.2018.4.05.8500

| | |
|---|---|
| **Número do Processo Judicial:** | 0806312-61.2018.4.05.8500 |
| **Classe:** | Execução Fiscal (FGTS e Contr. Sociais da LC 110) |
| **Classe CNJ:** | 1116 - Execução Fiscal |
| **Assunto CNJ:** | 6017 - Dívida Ativa<br>10887 - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia |
| **Juízo:** | 04ª Vara Federal - ARACAJU |
| **Juízo do Tribunal:** | SE4 - 4ª VARA FEDERAL - Secretaria Judiciária de Sergipe |
| **Tipo de Juízo:** | Vara Federal - Execução Fiscal |
| **Procuradoria Responsável:** | PFN - SERGIPE |
| **Processo na mesa de trabalho de:** | Procurador - WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO - NCOB - Núcleo de Cobrança (Procuradores) - PRFN5 (Sede) |
| **Tipo de Processo:** | Virtual |
| **Valor inicial da causa:** | R$ 220.535,77 |
| **Data do Protocolo na Justiça:** | 14/11/2018 |
| **Acompanhamento Especial:** | Não |
| **Processo Prioritário:** | Não |
| **Acompanhamento Digra:** | Não |
| **Pólo da União:** | Polo Ativo |
| **Quantidade de Volumes:** | 0 |
| **Quantidade de Documentos Apensos:** | 0 |
| **Observação:** | |
| **Data do cadastramento:** | 20/11/2018 |

INTEIRO TEOR ALTERAR PROCESSO EXECUTAR TAREFA

### Atuações processuais

| ATUAÇÃO PROCESSUAL | PROCURADOR RESPONSÁVEL | ATENDIDA POR | DATA |
|---|---|---|---|
| Ciência sem Manifestação - Outros | RAFAEL DE HOLANDA WEYNE | | 26/07/2023 |
| Ciência sem Manifestação - Outros | GIULIANO MENEZES CAMPOS | | 09/03/2023 |
| Ciência sem Manifestação - Intimação de terceiro/parte adversa | ISABELA MARIA AMARAL MACIEL | | 27/10/2022 |
| Ciência sem Manifestação - designação de data leilão | VINICIUS MAIA DE ANDRADE | | 12/08/2022 |
| Cota nos Autos - Concorda reavaliação/pede leilão | ISABELA MARIA AMARAL MACIEL | | 14/07/2022 |
| Outras Petições - Designação de Leilão | LUCAS BRITO SANTOS | | 20/04/2022 |
| Ciência sem Manifestação - Aguardar prazo de embargos | LUCAS BRITO SANTOS | | 24/03/2021 |
| Outras Petições | LUCAS BRITO SANTOS | | 17/08/2020 |
| Outras Petições - Pedido de apensamento | LUCAS BRITO SANTOS | | 10/08/2020 |
| Indicação de Bem à Penhora | LUCAS BRITO SANTOS | | 05/03/2020 |

### Inscrições

| INSCRIÇÃO FGTS | TIPO DE INSCRIÇÃO | DATA DA INSCRIÇÃO | VALOR ATUALIZADO | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO | PERÍODO DE APURAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| FGSE201800222 | FGTS | 14/08/2018 | R$ 31.067,90 | AJUIZADA | 04/2013 à 12/2015 |

| INSCRIÇÃO COM FALHA | SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO |
|---|---|
| Não foram localizadas informações de inscrições FGTS com falha. | |

### Atos judiciais

| ATO JUDICIAL | PRAZO | VENCIMENTO | ANEXO |
|---|---|---|---|
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | Não informado | 03/09/2019 | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | Não informado | 23/02/2020 | |

| ATO JUDICIAL | PRAZO | VENCIMENTO | ANEXO |
|---|---|---|---|
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | Não informado | | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | Não informado | | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | 30 dias | 30/05/2022 | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | 10 dias | 25/07/2022 | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | Não informado | | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | 1 dias | 24/10/2022 | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | 1 dias | 06/03/2023 | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | 1 dias | 24/07/2023 | |
| Aviso/Comunicação Processual - Intimação | 15 dias | 01/09/2023 | |

Processos vinculados

Visualizar

Processos administrativos

Visualizar

Partes

| NOME DA PARTE | PÓLO | CPF/CNPJ | PARTE PRINCIPAL | DEVEDOR DIGRA | ADVOGADO |
|---|---|---|---|---|---|
| MANOELZINHO SERVICOS DE AUTOS LTDA | Polo Passivo | 32.808.222/0001-21 | SIM | NÃO | |
| MINISTERIO DA FAZENDA | Polo Ativo | 00.394.460/0216-53 | | NÃO | |

Matérias

Visualizar

IMPRIMIR Dados Básicos Partes Inscrições Fgts Processos Vinculados Processos Administrativos Atuações Processuais Atos Judiciais Matérias

Histórico

Visualizar

VOLTAR EXTRATO AJ

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## DECISÃO

**1. Relatório.**

A parte exequente pugna seja deferida a alienação direta do imóvel penhorado neste feito, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado **no Compre** i, observando-se os termos determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991.

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Fundamentação.**

Frustradas todas as tentativas de hasta pública aqui empreendidas, a parte exequente não manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado, mas requereu a realização de alienação por iniciativa particular, utilizando-se do sistema COMPREI.

Primeiro plano, sob o prisma da admissibilidade de tal medida em sede de execução fiscal, entendo possível, de forma excepcional e em caráter subsidiário à disposição legal do art. 23, da LEF (Lei nº 6.830/1980) - que prevê, unicamente, a alienação mediante hasta pública -, a adoção da alienação por iniciativa particular, e, no caso, mediante intercessão de corretor, nos termos do art. 880, do CPC/2015.

Nesse sentido, por igual, enunciado firmado no âmbito do Fórum de Execuções Fiscais promovido pelo TRF da 2ª Região, sobre os impactos do novo Código de Processo Civil, cuja Súmula nº 12 tem a seguinte proposição:

> "Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC".

O TRF da 5ª Região também já decidiu, ainda que sob o regime do revogado CPC/1973, pela aplicabilidade da alienação por iniciativa particular ao procedimento das execuções fiscais. Vejamos os precedentes:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 685-C DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização do leilão do bem penhorado, sob o fundamento de que a hasta pública não seria a forma mais eficaz de satisfação do credor por meio de execução. 2. O processo de execução sofreu alterações significativas com o intuito de propiciar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, prestigiando-se os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 3. "Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional,

admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação." (Precedente: TRF -5ª - AGTR nº 84240 / RN -Órgão julgador: Segunda Turma -Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias - DJe de 05/10/2009 -Decisão: Unânime). 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 133880. Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Data: 01/10/2013. Data da publicação: 03/10/2013. Fonte da publicação: DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 610)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA CDA EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. FALTA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ante a falta de interesse na adjudicação do bem penhorado, autorizou a sua alienação nos termos do art. 685-C do CPC. 2. De início, cumpre registrar que o pedido de suspensão do leilão não pode ser acolhido por falta de suporte legal. No caso tratado, a questão envolve alegação de pagamentos de verbas do FGTS em feitos trabalhistas, situação que exige ampla prova documental e, não raro, exame técnico pericial a respeito da existência, pertinência e suficiência dos pagamentos realizados, providências incabíveis nesta sede recursal. 3. Importante frisar que, de acordo com os arts. 3º, da LEF e 204, do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita, contendo todos os requisitos legais, goza de presunção de liquidez e certeza, apenas ilidível por prova inequívoca em sentido contrário. Precedente desta egrégia Corte Regional. 4. Além disso, a alienação por iniciativa particular, também denominada de venda direta do bem penhorado, foi introduzida pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, com o objetivo de propiciar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, em observância dos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 5. Ressalte-se que o único requisito exigido para a realização da alienação na forma deferida pelo Magistrado a quo, é que não tenha havido adjudicação anterior do bem penhorado. É esta exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a exequente não se mostrou interessada na adjudicação do bem penhorado, requerendo sua alienação na forma do artigo 685-C do CPC. 6. "Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação." (TRF - 5ª - AGTR nº 84240 / RN - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias - DJe de 05/10/2009 - Decisão: Unânime). 7. Dessa forma, é forçoso concluir que a decisão agravada encontra-se em absoluta harmonia com a legislação em vigor e não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF5. AG 130194. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. Data: 25/07/2013. Data da publicação: 30/07/2013. Fonte da publicação: DJE - Data: 30/07/2013 - Página: 134)

Dito isso, para fins de efetiva autorização para a via da alienação particular (CPC/2015, art. 880), constato, **primeiro,** o atendimento tanto do requisito objetivo - frustração da hasta pública e a não adjudicação pelo exequente - e, **segundo** , a óbvia existência de pedido da parte exequente para assim se proceder.

Como a tentativa de alienação por iniciativa particular é medida que se adota **após o exaurimento de todas as medidas judiciais para a satisfação do crédito** , restando como alternativa que, uma vez autorizada, é conduzida na prática pela exequente, tenho por certo que o prazo para sua concretização flui sem prejuízo da contagem prescricional, podendo ser prorrogado, a pedido da exequente, enquanto não consumado o evento extintivo sob realce.

Desse modo e nesses limites, o pedido merece acolhida, observados os parâmetros abaixo especificados.

**3. Dispositivo.**

3.1. Fica desde já autorizada a utilização da(o) plataforma/programa *"Comprei"* para a alienação particular do bem constrito, matrícula nº 07738, Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

3.2. Desde já fixo:

a) Prazo de alienação: fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a efetivação da alienação pelo corretor de imóveis indicado, prorrogável a pedido da exequente enquanto não consumada a contagem prescricional;

b) Preço mínimo: N os primeiros 30 (trinta) dias da fase de propostas no sistema COMPREI, o bem constrito somente deverá ser alienado por oferta em montante igual ou superior ao valor da avaliação (R$ 1.500.000,00 ) . Decorrido referido prazo, fica admitida a venda do bem por quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme Portaria PGFN nº 3050, de 06 de abril de 2022 .

c) Comissão de Corretagem: 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, e que somente será devida com a concretização da alienação.

3.3 Além das condições descritas no tópico anterior, a alienação deverá obedecer os requisitos descritos nos artigos 9º a 12 da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

3.3. Ressalto que o deferimento do pedido de realização de alienação particular, por si só, em nada altera a contagem prescricional, conforme tese definida pelo STJ no REsp nº 1340553/RS (repetitivo), de sorte que, desde quando intimada a credora da decisão/id. 4058500.7124187, iniciou-se o curso previsto no art. 40, da LEF, tendo a exequente até 29.04.2027 o prazo limite de prescrição para comunicar eventual venda.

3.4. Intimem-se.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## DECISÃO

**1. Relatório.**

A parte exequente pugna seja deferida a alienação direta do imóvel penhorado neste feito, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado **no Compre** i, observando-se os termos determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991.

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Fundamentação.**

Frustradas todas as tentativas de hasta pública aqui empreendidas, a parte exequente não manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado, mas requereu a realização de alienação por iniciativa particular, utilizando-se do sistema COMPREI.

Primeiro plano, sob o prisma da admissibilidade de tal medida em sede de execução fiscal, entendo possível, de forma excepcional e em caráter subsidiário à disposição legal do art. 23, da LEF (Lei nº 6.830/1980) - que prevê, unicamente, a alienação mediante hasta pública -, a adoção da alienação por iniciativa particular, e, no caso, mediante intercessão de corretor, nos termos do art. 880, do CPC/2015.

Nesse sentido, por igual, enunciado firmado no âmbito do Fórum de Execuções Fiscais promovido pelo TRF da 2ª Região, sobre os impactos do novo Código de Processo Civil, cuja Súmula nº 12 tem a seguinte proposição:

> "Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC".

O TRF da 5ª Região também já decidiu, ainda que sob o regime do revogado CPC/1973, pela aplicabilidade da alienação por iniciativa particular ao procedimento das execuções fiscais. Vejamos os precedentes:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 685-C DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização do leilão do bem penhorado, sob o fundamento de que a hasta pública não seria a forma mais eficaz de satisfação do credor por meio de execução. 2. O processo de execução sofreu alterações significativas com o intuito de propiciar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, prestigiando-se os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 3. "Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional,

admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação." (Precedente: TRF -5ª - AGTR nº 84240 / RN -Órgão julgador: Segunda Turma -Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias - DJe de 05/10/2009 -Decisão: Unânime). 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 133880. Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Data: 01/10/2013. Data da publicação: 03/10/2013. Fonte da publicação: DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 610)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA CDA EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. FALTA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ante a falta de interesse na adjudicação do bem penhorado, autorizou a sua alienação nos termos do art. 685-C do CPC. 2. De início, cumpre registrar que o pedido de suspensão do leilão não pode ser acolhido por falta de suporte legal. No caso tratado, a questão envolve alegação de pagamentos de verbas do FGTS em feitos trabalhistas, situação que exige ampla prova documental e, não raro, exame técnico pericial a respeito da existência, pertinência e suficiência dos pagamentos realizados, providências incabíveis nesta sede recursal. 3. Importante frisar que, de acordo com os arts. 3º, da LEF e 204, do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita, contendo todos os requisitos legais, goza de presunção de liquidez e certeza, apenas ilidível por prova inequívoca em sentido contrário. Precedente desta egrégia Corte Regional. 4. Além disso, a alienação por iniciativa particular, também denominada de venda direta do bem penhorado, foi introduzida pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, com o objetivo de propiciar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, em observância dos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 5. Ressalte-se que o único requisito exigido para a realização da alienação na forma deferida pelo Magistrado a quo, é que não tenha havido adjudicação anterior do bem penhorado. É esta exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a exequente não se mostrou interessada na adjudicação do bem penhorado, requerendo sua alienação na forma do artigo 685-C do CPC. 6. "Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação." (TRF - 5ª - AGTR nº 84240 / RN - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias - DJe de 05/10/2009 - Decisão: Unânime). 7. Dessa forma, é forçoso concluir que a decisão agravada encontra-se em absoluta harmonia com a legislação em vigor e não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF5. AG 130194. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. Data: 25/07/2013. Data da publicação: 30/07/2013. Fonte da publicação: DJE - Data: 30/07/2013 - Página: 134)

Dito isso, para fins de efetiva autorização para a via da alienação particular (CPC/2015, art. 880), constato, **primeiro,** o atendimento tanto do requisito objetivo - frustração da hasta pública e a não adjudicação pelo exequente - e, **segundo** , a óbvia existência de pedido da parte exequente para assim se proceder.

Como a tentativa de alienação por iniciativa particular é medida que se adota **após o exaurimento de todas as medidas judiciais para a satisfação do crédito** , restando como alternativa que, uma vez autorizada, é conduzida na prática pela exequente, tenho por certo que o prazo para sua concretização flui sem prejuízo da contagem prescricional, podendo ser prorrogado, a pedido da exequente, enquanto não consumado o evento extintivo sob realce.

Desse modo e nesses limites, o pedido merece acolhida, observados os parâmetros abaixo especificados.

**3. Dispositivo.**

3.1. Fica desde já autorizada a utilização da(o) plataforma/programa *"Comprei"* para a alienação particular do bem constrito, matrícula nº 07738, Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

3.2. Desde já fixo:

a) Prazo de alienação: fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a efetivação da alienação pelo corretor de imóveis indicado, prorrogável a pedido da exequente enquanto não consumada a contagem prescricional;

b) Preço mínimo: N os primeiros 30 (trinta) dias da fase de propostas no sistema COMPREI, o bem constrito somente deverá ser alienado por oferta em montante igual ou superior ao valor da avaliação (R$ 1.500.000,00 ) . Decorrido referido prazo, fica admitida a venda do bem por quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme Portaria PGFN nº 3050, de 06 de abril de 2022 .

c) Comissão de Corretagem: 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, e que somente será devida com a concretização da alienação.

3.3 Além das condições descritas no tópico anterior, a alienação deverá obedecer os requisitos descritos nos artigos 9º a 12 da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

3.3. Ressalto que o deferimento do pedido de realização de alienação particular, por si só, em nada altera a contagem prescricional, conforme tese definida pelo STJ no REsp nº 1340553/RS (repetitivo), de sorte que, desde quando intimada a credora da decisão/id. 4058500.7124187, iniciou-se o curso previsto no art. 40, da LEF, tendo a exequente até 29.04.2027 o prazo limite de prescrição para comunicar eventual venda.

3.4. Intimem-se.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## DECISÃO

**1. Relatório.**

A parte exequente pugna seja deferida a alienação direta do imóvel penhorado neste feito, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado **no Compre** i, observando-se os termos determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991.

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Fundamentação.**

Frustradas todas as tentativas de hasta pública aqui empreendidas, a parte exequente não manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado, mas requereu a realização de alienação por iniciativa particular, utilizando-se do sistema COMPREI.

Primeiro plano, sob o prisma da admissibilidade de tal medida em sede de execução fiscal, entendo possível, de forma excepcional e em caráter subsidiário à disposição legal do art. 23, da LEF (Lei nº 6.830/1980) - que prevê, unicamente, a alienação mediante hasta pública -, a adoção da alienação por iniciativa particular, e, no caso, mediante intercessão de corretor, nos termos do art. 880, do CPC/2015.

Nesse sentido, por igual, enunciado firmado no âmbito do Fórum de Execuções Fiscais promovido pelo TRF da 2ª Região, sobre os impactos do novo Código de Processo Civil, cuja Súmula nº 12 tem a seguinte proposição:

> "Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC".

O TRF da 5ª Região também já decidiu, ainda que sob o regime do revogado CPC/1973, pela aplicabilidade da alienação por iniciativa particular ao procedimento das execuções fiscais. Vejamos os precedentes:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 685-C DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização do leilão do bem penhorado, sob o fundamento de que a hasta pública não seria a forma mais eficaz de satisfação do credor por meio de execução. 2. O processo de execução sofreu alterações significativas com o intuito de propiciar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, prestigiando-se os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 3. "Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional,

admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação." (Precedente: TRF -5ª - AGTR nº 84240 / RN -Órgão julgador: Segunda Turma -Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias - DJe de 05/10/2009 -Decisão: Unânime). 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 133880. Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Data: 01/10/2013. Data da publicação: 03/10/2013. Fonte da publicação: DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 610)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA CDA EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. FALTA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ante a falta de interesse na adjudicação do bem penhorado, autorizou a sua alienação nos termos do art. 685-C do CPC. 2. De início, cumpre registrar que o pedido de suspensão do leilão não pode ser acolhido por falta de suporte legal. No caso tratado, a questão envolve alegação de pagamentos de verbas do FGTS em feitos trabalhistas, situação que exige ampla prova documental e, não raro, exame técnico pericial a respeito da existência, pertinência e suficiência dos pagamentos realizados, providências incabíveis nesta sede recursal. 3. Importante frisar que, de acordo com os arts. 3º, da LEF e 204, do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita, contendo todos os requisitos legais, goza de presunção de liquidez e certeza, apenas ilidível por prova inequívoca em sentido contrário. Precedente desta egrégia Corte Regional. 4. Além disso, a alienação por iniciativa particular, também denominada de venda direta do bem penhorado, foi introduzida pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, com o objetivo de propiciar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, em observância dos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 5. Ressalte-se que o único requisito exigido para a realização da alienação na forma deferida pelo Magistrado a quo, é que não tenha havido adjudicação anterior do bem penhorado. É esta exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a exequente não se mostrou interessada na adjudicação do bem penhorado, requerendo sua alienação na forma do artigo 685-C do CPC. 6. "Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação." (TRF - 5ª - AGTR nº 84240 / RN - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias - DJe de 05/10/2009 - Decisão: Unânime). 7. Dessa forma, é forçoso concluir que a decisão agravada encontra-se em absoluta harmonia com a legislação em vigor e não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF5. AG 130194. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. Data: 25/07/2013. Data da publicação: 30/07/2013. Fonte da publicação: DJE - Data: 30/07/2013 - Página: 134)

Dito isso, para fins de efetiva autorização para a via da alienação particular (CPC/2015, art. 880), constato, **primeiro,** o atendimento tanto do requisito objetivo - frustração da hasta pública e a não adjudicação pelo exequente - e, **segundo** , a óbvia existência de pedido da parte exequente para assim se proceder.

Como a tentativa de alienação por iniciativa particular é medida que se adota **após o exaurimento de todas as medidas judiciais para a satisfação do crédito** , restando como alternativa que, uma vez autorizada, é conduzida na prática pela exequente, tenho por certo que o prazo para sua concretização flui sem prejuízo da contagem prescricional, podendo ser prorrogado, a pedido da exequente, enquanto não consumado o evento extintivo sob realce.

Desse modo e nesses limites, o pedido merece acolhida, observados os parâmetros abaixo especificados.

**3. Dispositivo.**

3.1. Fica desde já autorizada a utilização da(o) plataforma/programa *"Comprei"* para a alienação particular do bem constrito, matrícula nº 07738, Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE.

3.2. Desde já fixo:

a) Prazo de alienação: fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a efetivação da alienação pelo corretor de imóveis indicado, prorrogável a pedido da exequente enquanto não consumada a contagem prescricional;

b) Preço mínimo: N os primeiros 30 (trinta) dias da fase de propostas no sistema COMPREI, o bem constrito somente deverá ser alienado por oferta em montante igual ou superior ao valor da avaliação (R$ 1.500.000,00 ) . Decorrido referido prazo, fica admitida a venda do bem por quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme Portaria PGFN nº 3050, de 06 de abril de 2022 .

c) Comissão de Corretagem: 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, e que somente será devida com a concretização da alienação.

3.3 Além das condições descritas no tópico anterior, a alienação deverá obedecer os requisitos descritos nos artigos 9º a 12 da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

3.3. Ressalto que o deferimento do pedido de realização de alienação particular, por si só, em nada altera a contagem prescricional, conforme tese definida pelo STJ no REsp nº 1340553/RS (repetitivo), de sorte que, desde quando intimada a credora da decisão/id. 4058500.7124187, iniciou-se o curso previsto no art. 40, da LEF, tendo a exequente até 29.04.2027 o prazo limite de prescrição para comunicar eventual venda.

3.4. Intimem-se.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
4º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO: **0806312-61.2018.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL**

| Polo ativo | |
|---|---|
| **FAZENDA NACIONAL** | EXEQUENTE |

| Polo passivo | |
|---|---|
| **MANOEL MESSIAS FILHO - ME** | EXECUTADO |
| priscilla anchieta messias | ADVOGADO |
| JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR | ADVOGADO |
| José Gomes de Britto Neto | ADVOGADO |

| Outros participantes |
|---|
| Sem registros |

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 22/09/2023 23:59, o(a) MANOEL MESSIAS FILHO - ME foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/09/2023 16:41 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 23091216411297400000007384423 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/09/2023 00:00 - Seção Judiciária de Sergipe.

**PROCESSO Nº:** 0806312-61.2018.4.05.8500 - **EXECUÇÃO FISCAL**
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL
**EXECUTADO:** MANOEL MESSIAS FILHO - ME
**ADVOGADO:** Priscilla Anchieta Messias e outros
**4ª VARA FEDERAL - SE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que este feito se encontra suspenso em razão de decisão judicial.